



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 189/2010 – São Paulo, quinta-feira, 14 de outubro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2793**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0036533-16.1993.403.6100 (93.0036533-9) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0008388-42.1996.403.6100 (96.0008388-6) - CITIBANK N/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0043901-37.1997.403.6100 (97.0043901-1) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0028354-83.1999.403.6100 (1999.61.00.028354-7) - MADISON COMUNICACOES S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0046285-65.2000.403.6100 (2000.61.00.046285-9) - LUCIO FLAVIO DE BRITO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0004272-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004272-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046285-65.2000.403.6100 (2000.61.00.046285-9)) LUCIO FLAVIO DE BRITO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0012328-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012328-0)** - ALBERTO FERNANDES X ARNALDO PEREIRA PINTO X HELI DE ANDRADE X MARCO ANTONIO ANTUNES X MARIA ELIZABETE VILACA LOPES X PASCHOAL PIPOLO BAPTISTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 297-344: Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0036769-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036769-4)** - DENISE MILETTO GOMES(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 231-234: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0030925-46.2007.403.6100 (2007.61.00.030925-0)** - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9)** - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 190: Defiro o prazo requerido pela União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023434-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023434-9)** - IDEAL CENTER COM/ DE TINTAS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009143-75.2010.403.6100** - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/(SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA) X DEL CHEFE SECRET RECEITA FED S PAULO CENTRO ATEND CONTRIBUI - CAC LUZ X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pelo impetrante às fls. 149. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0011482-07.2010.403.6100** - ADILSON HERRERO X CLEONICE BEGO HERRERO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações de fls. 68-69, intuem-se os impetrantes para que digam se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0013978-09.2010.403.6100** - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento juntada às fls. 486/489, a qual deferiu a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos débitos atrelados aos pedidos de restituição/compensação objeto dos procedimentos administrativos mencionados às fls. 488. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017455-40.2010.403.6100** - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls. 103-133 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

**0017629-49.2010.403.6100** - KILOUTOU LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO ADMINISTRAR FGTS-CEF/SP

Tendo em vista as informações de fls. 71-113, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar GERENTE DA REGIONAL DE SUSTENTACÃO AO NEGÓCIO ADMINISTRAR FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0019181-49.2010.403.6100** - WPS BRASIL LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA

VISTO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para fins de declarar o direito de a impetrante calcular e recolher as parcelas vincendas do PIS e da COFINS, com exclusão do ISS na base de cálculo, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior nos períodos de 06.09.2000 a 05.09.2005 e de 06.09.2005 a 06.09.2010. Sustenta a inconstitucionalidade da exação nos termos do art. 195, I, da CF 88. Afirma ser o mesmo tratamento à tese da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no STF, no julgamento do RE 240.785, que atualmente conta com seis votos favoráveis. Recebo a petição de fls. 106/107. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. Inicialmente, deve ser ressaltado que o Superior Tribunal do Justiça fixou entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme inteligência das Súmulas 68 e 94. Além disso, a Lei 9718/98 considera como base de cálculo o faturamento, definindo este como a receita bruta do contribuinte e, antes, as Leis Complementares 7/70 e 70/91, ao determinar que a base da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal, considera este a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de quaisquer natureza. Assim, O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. (Imposto de Renda de Empresas - interpretação e prática, Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, editora Atlas, 19ª edição, 1994, São Paulo, p. 561). Não deve, portanto, ao se considerar o faturamento, ser excluído tal montante, exatamente por fazer parte dele. Não aproveita à impetrante a alegação de que o C. S.T.F. retomou a discussão da matéria, com seis votos a favor do pleito do contribuinte, eis que não houve decisão final. Desta forma, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Ao Ministério Público Federal. Excluo de ofício a Fazenda Nacional por ilegitimidade passiva. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos das Leis 10.910/04 e 12.016/09. Intimem-se. Oficiem-se. Ao SEDI para retificar o polo passivo, excluindo a Fazenda Nacional (União Federal)

**0020220-81.2010.403.6100** - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações. Após, ao Ministério Público e conclusos.

#### **Expediente Nº 2798**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006475-88.1997.403.6100 (97.0006475-1)** - AURIEMA LACERDA GARCIA - ESPOLIO X AFFONSO GARCIA CACERES(SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 279/285: Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento, e posterior arquivamento do alvará nº 306/2009, juntado às fls. 280. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido às fls. 279. Int e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004916-04.1994.403.6100 (94.0004916-1)** - EDITORA FTD S/A(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 293 conforme requerido às fls. 295. Retirado o alvará e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005494-64.1994.403.6100 (94.0005494-7)** - JOSE PAIS FERREIRA X ANTONIO PAIS FERREIRA X EDUARDO JOSE MACHADO QUADRADO X SEBASTIAO PACHECO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ELISEO GIOVANNI CROPPA X NORVAN LETIERI X MANOEL DOS SANTOS X HELIO BORSARI X RODOLFO DOMINGOS LAZZURI(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 553 conforme requerido às fls. 562.Int.

**0019397-35.1995.403.6100 (95.0019397-3)** - VERA LUCIA THOMAZ X JOSE RUBENS SPADA X CLAUDIA MARIA CRUZ WANDERLEY X MARISA FIGUEIREDO ROSIM X MARCIO PAULO BAUM X ROSMEIRE SAMPAIO DA SILVA X MARIA EDIL LEITAO X AFONSO HENRIQUES NETO X ANTONIO CARLOS SATURNINO DE ASSIS X MARCO ANTONIO MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fls. 484: Expeça-se novo alvará conforme requerido.Fl. 486/489: Providencie a Secretaria o desentranhamento, cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria do alvará nº 28/2010, juntado às fls. 487 dos autos.Após, intime-se a advogada Maria de Fátima de Rezende Bueno para requerer o que entender de direito em relação ao cancelamento do alvará expedido em seu favor. Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará. Cumpra-se e int.

**0054328-64.1995.403.6100 (95.0054328-1)** - ALEXANDRE GEMIGNANI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA ROSA X ALZIRA PANSANI ROSA X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X ORESTES ANTONIO IANI X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X ADELFO VICARI X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ANITA CERVI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 323: Foi expressamente consignado às fls. 316 destes autos que deixou de ser expedido alvará em favor do espólio de Alexandre Gemignani.Na decisão de mesmas fls. foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos certidão de inteiro teor do arrolamento nº 1821/98.Dessa forma, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 316 no prazo nele assinalado. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

**0000316-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000316-0)** - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Para que seja possível a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, necessário que ela traga aos autos o número da conta, saldo atualizado com a data da consulta, uma vez que o documento de fls 96 não contém os dados necessários para a expedição. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se alvará. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012197-64.2001.403.6100 (2001.61.00.012197-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ANDORINHAS(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO E SP261327 - FABIO HENRIQUE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 162/176: Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 40/2010, juntado às fls. 164, uma vez que expirado o prazo.Indefiro a inclusão da Sociedade de Advogados, pois o autor constituiu as pessoas físicas dos profissionais, não sendo a sociedade seu mandatário..pa 0,15 Nada sendo requerido , em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Fls. 179/180: Anote-se.Cumpra-se e int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2)** - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 320: Compulsando os autos verifico que não há qualquer quantia depositada a ser objeto de levantamento por meio de alvará.Diante disso, intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005397-30.1995.403.6100 (95.0005397-7)** - JOSE CARMO NAPOLITANO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE CARMO NAPOLITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 511/512: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002341-42.2002.403.6100 (2002.61.00.002341-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X J J ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J J ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

Tendo em vista que há dois depósitos na mesma conta judicial, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta vinculada ao presente feito. Com o saldo, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 114/115. Cumpra-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029928-20.1994.403.6100 (94.0029928-1)** - ALBANO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO X NAGIB MESSIAS ARBEX X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X SILVIO SAN GERMANO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E Proc. PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E Proc. RENATA ALVAREZ E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI)

Vistos, etc. Fls. 709. Reiteram os patronos dos autores pedidos (fls. 664 e 673) de expedição de alvará dos valores depositados pela CEF em 30.10.2007 a título de honorários advocatícios (guia às fls. 639) e que consideram incontroversos, no montante de 5.741,29 (Cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos). Compulsando os autos verifica-se que apresentada à conta (fls. 604/627), a CEF depositou parcialmente os valores apontados pelos representantes dos autores, expondo os motivos de sua divergência (fls. 632/638), motivo pelo qual os autos foram enviados a Seção de Cálculos que apresentou os cálculos de fls. 652/656. Após nova manifestação das partes, sobreveio a r. decisão de fls. 674/675, homologando os cálculos elaborados pela Contadoria e fixando o quantum debeat em R\$ 7.556,09 (Sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), negando-se provimento a embargos a ela opostos (fls. 682 e verso) a CEF e TRENTIN e TRENTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 684/689 e 693/701), interpuseram agravos de instrumento que encontram-se pendentes de decisão e aos quais não foi concedido efeito suspensivo até o momento (fls. 710/712). Pelo acima relatado constata-se, de plano, que a executada concordou em parte com os valores apresentados pela exequente não só por depositar o valor que entendia devido (fls. 639), como por afirmar expressamente às fls. 635 de sua impugnação que concordou parcialmente com os cálculos apresentados. Mesmo na petição do agravo de instrumento interposto, a CEF deixa claro ao tratar das verbas sucumbenciais ...que promoveu seu recolhimento obedecendo o percentual de 10% para os valores pagos para cada um dos autores (fls. 698). (...), insurgindo-se somente com relação ao critério utilizado pela Contadoria Judicial e cuja conta foi homologada pelo r. Juízo as fls. 674 e verso, com relação as verbas sucumbências relativas ao autor ALBANO GABRIEL DA SILVA. Isso porque, segundo afirma as fls. 697, daquele recurso, ...tais cálculos foram despropositadamente elaborados em conformidade com hipotética implementação da condenação imposta nos autos (...). Resta evidente que o valor já depositado nos autos não é objeto do Agravo de Instrumento em que a CEF insurgiu-se parcialmente contra o r. decisum de fls. 674 e no qual pleiteia a concessão do denominado efeito suspensivo. Pelo exposto, e tendo em vista o caráter alimentar da verba honorária, DEFIRO o pedido de levantamento do valor incontroverso e depositado acerca de 02 (dois) anos pela CEF (fls. 639), com os dados fornecidos pelos requerentes as fls. 664. INT. Expeça-se.

**0002172-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047337-96.2000.403.6100 (2000.61.00.047337-7)) MARIA ALICE DA SILVA X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE X DENISE KURY VIEIRA(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AZIZI KURY VEIGA VIEIRA

Vistos, etc. Fls. 467/469. Requerem os autores a expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica para pagamento de valores a título de pensão por morte, cujos pagamentos haviam sido suspensos em 1º.02.2007, com relação as autoras Maria Alice da Silva e Daisy Kuri Vieira e em 13.12.2006, quanto a Denise Kuri Vieira, segundo alega, após o recebimento do recurso de apelação sendo restabelecidos em setembro de 2010, conforme comunicado de fls. 470. Alegam, em síntese, que os valores vinham sendo pagos a título de pensão por força da antecipação de tutela concedida nestes autos, mas que o órgão a que pertencia o servidor militar falecido suspendeu os pagamentos em face do recebimento da apelação em ambos os efeitos. Sustentam, ainda, que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo e que os pagamentos não poderiam ter sido suspensos por este motivo e em face de seu caráter alimentar. Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na exordial, requerem a intimação dos órgãos que especifica, para pagamento do período em que os benefícios estiveram suspensos, bem como reiterando

demais argumentos feitos na fase recursal (fls. 351/355). Inicialmente destaco que ao contrário do afirmado pelas autoras, os recursos de apelação interpostos por elas e pela Ré, foram recebidos em ambos os efeitos como se vê de fls. 336, não tendo qualquer uma das partes na ocasião, 15.08.2003, se insurgido contra o r. despacho, sendo só agora a questão submetida a este Juízo. Preclusa, portanto, a matéria relativa aos efeitos em que recebida a apelação, verifico que a r. sentença de fls. 284/294, que julgou procedente a ação e foi integrada pela sentença dos embargos de fls. 299 e 311, foi reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas para afastar a prescrição decretada em 1º grau, dando provimento ao apelo das autoras e negando-o ao recurso da União Federal e à remessa oficial (fls. 360/369), já que os embargos opostos pela União foram acolhidos, mas sem implicar em efeito modificativo do v. Acórdão (fls. 386/389). Não admitido o Recurso Especial interposto pela Ré (fls. 447/456) e interposto Agravo de Instrumento estes últimos foram encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça pela via digital em 23.06.2010, baixando-se o presente feito em julho de 2010. Pelo exposto e tendo em vista que a Ré já restabeleceu o pagamento do benefício, conforme informado pelas autoras, bem como por não existir nos autos nada que demonstre com segurança as datas em que efetivamente implantados e/ou suspensos os benefícios, pois as próprias autoras trazem datas distintas em seu pedido com relação a cada uma das autoras, impõe-se, por cautela, intimar a União Federal para que se manifeste quanto ao pleito. Com relação ao Comando da Aeronáutica determino a expedição de ofícios, conforme especificado no pedido, para que informem discriminadamente os períodos em que houve pagamento do benefício às requerentes, bem como a que competências se referiam. Int. Oficie-se.

**0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)**

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao apelado para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0017570-66.2007.403.6100 (2007.61.00.017570-1) - AURORA DE PETTA ARIANO(SP093584 - EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

66/73: mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. No mais, tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006307-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006307-1) - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE X PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

1. Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao apelado para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0008286-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008286-7) - MARLY DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO SILVA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA MARINARI X MARCELO JOSE BOVOLON X EVELISE DOS SANTOS BOVOLON(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

1. Mantenho os efeitos suspensivo e devolutivo em que foi recebida a apelação da CEF, por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. 2. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à ré para contra-razões. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0018134-11.2008.403.6100 (2008.61.00.018134-1) - YOLANDA LAROCCA - ESPOLIO X MARIA JOSE LAROCCA X DARCY LAROCCA CURSINO X ROSA LAROCCA KENAN X REGINA LAROCCA DOMINGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao apelado para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0022159-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022159-4) - NEIDE SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) DESPACHO DE FLS. 199:1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao apelado para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.**

**0024581-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024581-1) - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY**

MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0030065-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030065-2)** - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0031916-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031916-8)** - MARCOS BORDON X JOSE ROBERTO GRANDE X IVANETE BORDON GRANDE(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0034766-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034766-8)** - YASUKO NITO TAKAHASKI X MARCIA REGINA NITO TAKAHASKI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0001365-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001365-5)** - SANTO MARQUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHOS DE FLS. 151 E 175, DE IGUAL TEOR:1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0004399-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004399-4)** - BANCO DIBENS S/A X BANCO UNICO S/A X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0007441-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007441-3)** - ANTONIO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128:1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Mantenho a r. sentença apelada e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.Fl. 159: Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo o pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0012983-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012983-9)** - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0014736-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014736-2)** - MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0017890-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017890-5)** - JAMES SIQUEIRA X LEONARDO DE MENEZES CURTY(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0021720-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021720-0)** - DANUZA PESTANA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO)



BERE)

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0023212-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023212-2) - VJ ELETRONICA LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL**

1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo, conforme constou da parte final da r. decisão de fls. 891/892, uma vez que as hipóteses estabelecidas nos incisos do art. 520 devem ser observadas, a fim de assegurar a parte que teve seu direito reconhecido em 1º grau de jurisdição, o exercício mesmo que provisório, sem sofrer qualquer sanção e/ou impedimento até o julgamento definitivo da ação. Nessa linha, anoto o saudoso mestre Theotonio Negrão IN Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 42ª edição, editora Saraiva, nota 26, b, art. 273, CPC: Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela ( STJ - 2ª Seção, Resp 648.886, Min. Nancy Andrighi, j. 25.08.04, DJU 6.9.04). No mesmo sentido, entendendo que o efeito suspensivo da apelação não atinge o deferimento da tutela antecipada na sentença: RF 344/354, RJ 246/74, JTJ 310/419. Ademais, não caracterizado o perigo de grave lesão argüido pela União que ao final terá medidas para recomposição do débito e consectários com todos os acréscimos legais, acaso vencedora na demanda.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0023738-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023738-7) - ANGELA MARIA GONCALVES(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0025023-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025023-9) - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) DESPACHO DE FLS. 168:1.** Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0025118-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025118-9) - TEOFILIO PEREIRA MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0026960-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026960-1) - AILTON BEJA X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS X CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI X HARUO ONOSAKI X HENRIQUE MARQUES DA SILVA X IRINEU RODRIGUES X JAIRO MORENO MACIA X JIRO OZAKI X JOSE GERALDO PUIG X JUVENAL COUTINHO LOPES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL**  
1. Esclareço à parte autora que a apelação interposta às fls. 286/301 já foi devidamente recebida e processada. 2. Tempestiva, recebo a apelação de fls. 304/309 no efeito unicamente devolutivo. 3. Vista aos autores para contra-razões. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0027183-42.2009.403.6100 (2009.61.00.027183-8) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0008070-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008070-7) - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0007341-42.2010.403.6100 - AUGUSTINHO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado par contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0008717-63.2010.403.6100 - DIOGO FLORES TOLEDO - ESPOLIO X SERGIO FLORES GARCIA(SP219937 -**



FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011398-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011398-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004837-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos unicamente suspensivo e devolutivo.2. Vista ao apelado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

#### **Expediente Nº 2533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039039-62.1993.403.6100 (93.0039039-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035258-32.1993.403.6100 (93.0035258-0)) DPZ - DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fl. 296, verso: Ouça-se a autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0010087-05.1995.403.6100 (95.0010087-8)** - ADHEMAR GARCIA NETO X LIANE SCHROEDER GARCIA(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E Proc. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls.207:Considerando o manifesto desinteresse na execução da verba honorária, encerro a fase de cumprimento da r. sentença em relação ao Banco Central do Brasil, nos moldes do artigo 794,III do CPC, e determino a oportuna remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0022537-43.1996.403.6100 (96.0022537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-73.1995.403.6100 (95.0001443-2)) JOSE CARLOS RASSY(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. SIMONE LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 264/267: Os documentos apresentados pelo devedor JOSÉ CARLOS RASSY demonstram que os valores bloqueados e transferidos constituem depósitos efetuados em caderneta de poupança. Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, pelo que determino a expedição, em favor do autor, de alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 0265.005.00304296-3. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Intime-se a credora. P. e I.

**0015661-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015661-7)** - JOSE FLORENCIO FILHO(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 283/284: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pela ré e torno líquida a sentença pelo valor constante do cálculo de fls. 255/256 apenas relativo ao valor das 5 (cinco) parcelas do seguro desemprego que totalizam a quantia de R\$ 6.044,76 (seis mil e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em novembro de 2009. Intime-se a ré a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento atualizado da quantia acima indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil..

**0014007-69.2004.403.6100 (2004.61.00.014007-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038154-96.2003.403.6100 (2003.61.00.038154-0)) CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 257/260, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0030885-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030885-2)** - ADELIA LEAL RODRIGUES X AMERICO CAMERA X

ALBA DE CARVALHO MOREIRA X ARY DURVAL RAPANELLI X CLECI GOMES DE CASTRO X ROSA BRINO X IVONE CALDAS RESENDE X ORLANDO GOMES X NOEMIA NOTAROBERTO X MARIA JUSTINA NASCIMENTO DE TOLOSA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista ao INSS. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0004071-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004071-6)** - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 148/151, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0000991-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000991-0)** - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos. Nomeio, para tanto, a engenheira Patrícia Eloin Moreira, inscrita no CRQ sob o n.º04342257 e no CREA sob o 5060130040. Estime a perita nomeada o valor que pretende a título de honorários periciais. Após, tornem conclusos. Int.

**0024470-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024470-3)** - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Os autores ingressaram com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária de seus depósitos em cadernetas de poupança no mês de janeiro/1989. Aditamento à inicial a fls. 36/48. Contestação a fls. 62/72. Réplica a fls. 77/88. Sentença a fls. 93/95. Julgou precedente o pedido condenando a CEF a pagar aos autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condenou, também, a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. O autor ingressou com pedido de execução definitiva do julgado (fls. 110/116 e 117-verso). A ré impugnou o valor apresentado pelo autor (fls. 119/123). Manifestação do autor a fls. 125/130. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 131). O Juízo determinou o levantamento do valor incontroverso, qual seja, R\$118.529,25 (fl. 138). Cálculos a fls. 145/148. Em petição de fls. 154, a CEF concordou com o valor apresentado pela Contadoria. O autor também concordou com o cálculo apresentado (fl. 156/157). Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 145/148 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 191.716,46 (cento e noventa e um mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), em 11/2009, observando-se que os autores já levantaram o correspondente a R\$118.529,25 (cento e dezoito mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme alvará de fl. 152, sendo-lhes devido, apenas, a diferença entre estes dois valores. Int.

**0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Não obstante o disposto no artigo 219,5º do Código de Processo Civil, visando a resguardar a plena efetividade dos princípios da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se a autora acerca do transcurso do lapso temporal contado a partir do dano de que pretende a reparação e o ingresso da presente demanda. Após, tornem à conclusão.

**0007655-85.2010.403.6100** - YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP256176A - GEZIANI TATAGIBA RODRIGUES PERRY) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Reconsidero o r. despacho de fl.227, em seu segundo parágrafo, exarado por equívoco. Venham conclusos para a prolação da sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010633-35.2010.403.6100 (2007.61.00.022720-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022720-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PAULO CESAR FERRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

1 - Indefiro o pedido objetivando o pagamento da quantia incontroversa (R\$ 54.569,54), haja vista que a executada deverá aguardar a prolação de decisão definitiva na presente execução. 2 - Tendo em vista a discordância entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Contador, a fim de que apresente os cálculos, observando os exatos termos do julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, e no ofício nº 26/2010-adm, de 16/09/2010, deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035672-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035672-1)** - P A ANAYA - COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E Proc. MARIANGELA GARCIA DE L. AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 246/249, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0038154-96.2003.403.6100 (2003.61.00.038154-0)** - CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da ação principal, converta-se em renda da União o depósito judicial efetuado conforme guia de fl. 83. Informe a União Federal o código da receita, a fim de viabilizar a conversão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032054-38.1997.403.6100 (97.0032054-5)** - HEICO MITSUKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 55/2009, sujeito à retenção de IR, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, tornem conclusos. P. e I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016180-56.2010.403.6100 (96.0022939-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-27.1996.403.6100 (96.0022939-2)) EDGAR DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO AURICINO X CESAR AUGUSTO GUIMARAES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ouçam-se os requerentes quanto ao alegado pela União Federal às fls. 974/979. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5333**

#### **MONITORIA**

**0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECcoes PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 77.546,33, atualizado até fevereiro de 2008 conforme planilhas em anexo, referente ao Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. Juntou documentos. Citados, por edital, foi nomeada curadora que apresentou embargos às fls. 333/339. A CEF impugnou os embargos às fls. 342/350. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse por via inadequada, uma vez que em que pese tratar-se de Cédula de Crédito Bancário, tal instrumento não se reveste dos elementos necessários a sua executividade imediata, sobretudo, pela sua falta de liquidez. No caso dos autos, o crédito em execução não é o representado na cédula de crédito, mas sim o saldo da conta corrente apurado de acordo com os lançamentos feitos unilateralmente pelo credor, conforme extratos juntados aos autos, o que retira do pretense título a sua liquidez e certeza. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em

sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, qualquer alegação de lesão também não teria amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto a possibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 77.546,93, atualizado até fevereiro de 2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de fevereiro de 2008, data do inadimplemento, assim como juros moratórios e correção monetária previstos no instrumento contratual, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, para Ações Diversas, da Resolução nº 558/2007. Expeça-se ofício para pagamento. P. R. I.

**0006441-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA (SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 66/68, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

**0008104-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SILVA X WILSON DANUCALOV

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de NORMA SILVA e WILSON DANUCALOV, objetivando a cobrança de R\$ 21.195,71, em virtude do inadimplemento do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0267.185.0003552-63, firmado em 12.07.2000. Decisão proferida às fls. 44, determinou a autora que esclarecesse a propositura desta ação em face da ação monitória n.º 2009.61.00.000290-6, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível. Devidamente intimada, a autora informou às fls. 51, que a ré regularizou o contrato pagando as prestações vencidas e renegociou as vincendas, razão pela qual foi pleiteado a extinção do feito, contudo, diante de novo inadimplemento a autora foi compelida a ajuizar nova ação. Foram juntados aos autos cópia do processo n.º 2009.61.00.000290-6, às fls. 55/60, 63/102 e 106/108. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, verifico que os autos da ação monitória n.º 2009.61.00.000290-6, tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a presente ação. Sendo que aquele feito foi extinto em 04.09.2009, nos termos do artigo 794, I, do CPC, com trânsito em julgado em 13.10.2009 (fls. 107/108). Dessa maneira, verifico que o presente feito não tem condições de prosperar. Em que pese a autora informar o descumprimento do acordo, realizado pela partes, não assisti razão na propositura da presente demanda, uma vez que eventual descumprimento do acordo devem ser executado diretamente nos autos da ação que originou o acordo, o que no presente caso ocorreu nos autos da ação monitória n.º 2009.61.00.000290-6, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível (fls. 106/107), onde o feito já fora sentenciado tendo, inclusive, transitado em julgado a r. sentença (fls. 108). Assim, considerando que a competência para efetivar a execução do título extrajudicial é do juízo que prolatou a decisão que reconheceu de pleno direito o título, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, não é mais possível à propositura de uma nova ação, objetivando rediscutir o título. Nesse sentido. Além do mais, mesmo se o feito não houvesse sido sentenciado, não seria possível o reconhecimento da competência deste Juízo, diante do disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza quando houve ajuizamento de ações idênticas. Sendo, assim, a manutenção do presente feito não se revela juridicamente correto, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto,

JULGO EXTINTO o feito, sem jul-gamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0008105-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILÂNDIA LISBOA BISPO X NIVALDO BELLUZO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF em desfavor de MARILÂNDIA LISBOA BISPO e NIVALDO BELLUZO.A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos à fl. 41 informando o pagamento das prestações objeto da lide, desaparecendo seu interesse de agir antes mesmo da integração dos réus à lide.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 297, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

**0012109-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4054.160.0000196-53.Citado regularmente, o réu não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 20.273,33 atualizado até 04/05/2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 04/05/2010, data da atualização do débito, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018672-21.2010.403.6100** - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 24/11/2010, indefiro o pedido de conversão do rito.Int.

**0016593-48.2010.403.6301** - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA E SP182169 - ELAINE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, verifico que no despacho de fls. 54 a data da audiência está incorreta, assim, retifico o despacho para que passe a constar: Vistos etc.Designo o dia 24 de novembro de 2010 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002171-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)) ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 46/47 opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, eis que tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração.Com efeito, quanto à aplicação do princípio da causalidade, em verdade, as questões suscitadas pela embargante apenas revelam seu inconformismo com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração nesse ponto.Verifico, entretanto, que na inicial não constou a indicação do valor da causa. Tal fato não prejudicou o processamento do feito, posto que é possível ao julgador, ex officio, aferir o valor correto. Nos presentes embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Logo, é de fácil conhecimento e dimensionamento o conteúdo econômico da demanda.Assim, retifico a parte final da fundamentação e do dispositivo da sentença, para que passem a constar:O débito em questão corresponde a R\$ 59.460,16, em 30.09.2009 e o imóvel penhorado foi avaliado pelo Oficial de Justiça em 18.12.2009 em R\$ 450.000,00.Assim, atribuo à causa o valor de R\$ 59.460,16, correspondente ao valor do débito.Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada.P. R e Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008046-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005559-97.2010.403.6100) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos, etc.Considerando o efeito suspensivo deferido às fls. 52/55, aguarde-se com os autos em Secretaria a decisão

final do Agravo de Instrumento, eis que em se tratando de impugnação ao valor da causa é do rito do incidente a suspensão do próprio feito e dos relacionados a ele enquanto não houver decisão definitiva.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006293-29.2002.403.6100 (2002.61.00.006293-3)** - CESAR AVELINO DA SILVA X LUCIANE POZZA X ROSA MESSIAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 315: Defiro a carga dos autos pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no mesmo prazo deverá a impetrante cumprir o despacho de fls. 312.Int.

**0002059-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002059-5)** - HONDA SERVICOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos . Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por HONDA SERVIÇOS LTDA em razão da sentença prolatada às fls.161/168. Conheço dos embargos de declaração de fls. 181/182, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0002480-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002480-1)** - CEAF - CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTENCIA A FAMILIA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos...Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CEAF - CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA em razão da sentença prolatada às fls. 300/301.Recebo a petição de fls. 314/321 como embargos de declaração.Com razão a embargante, eis que consta do pedido inicial a não sujeição ao pagamento dos débitos de que tratam a NFLD 35.435.496-5 e 35.435.497-3, bem como o cancelamento dos referidos débitos. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 300/301 passe a constar com a seguinte redação: Com relação ao débito constante na NFLD 35435497-3, depreende-se do documento juntado às fls. 195, que ainda pendente de análise a impugnação apresentada pelo impetrado em relação a referido débito.Sendo assim, somente a autoridade impetrada pode analisar e comprovar a exata situação da impetrante perante o Fisco Federal. No tocante à NFLD 35.435.496-5, ajuizada a Execução Fiscal 2009.61.82.048807-4, perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais, ingressou o impetrante com Exceção de Pré-Executividade (fls. 152/176). Por fim, em relação ao Processo 2000.61.00.006577-9, noticiado na inicial, consta da consulta juntada às fls. 215, decisão proferida em 29.05.2007, nos seguintes termos: A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação e negava provimento à remessa oficial. Pelo anteriormente exposto, não há como prosperar o pedido do impetrante para cancelamento das CDAs ora questionadas.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

**0005559-97.2010.403.6100** - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELELECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Baixo em diligências.Considerando o efeito suspensivo deferido às fls. 52/55 da Impugnação ao Valor da Causa, aguarde-se com os autos em Secretaria a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014667-8, eis que em se tratando de impugnação ao valor da causa é do rito do incidente a suspensão do feito principal enquanto não houver decisão definitiva.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**0007418-51.2010.403.6100** - RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face do pedido constante às fls. 219/220 e a concordância da parte contrária as fls. 222, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pela impetrante e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0009578-49.2010.403.6100** - EDITORA ABRIL S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos . Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EDITORA ABRIL em razão da sentença prolatada às fls. 280/281. Conheço dos embargos de declaração de fls. 290/295, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0010610-89.2010.403.6100** - MARTA MARIA DE ALENCAR BORST(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0011639-77.2010.403.6100** - BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos . Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA e filiais em razão da sentença prolatada às fls. 164/169. Conheço dos embargos de declaração de fls. 177/179, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0012276-28.2010.403.6100** - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos . Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CONCERT TECHNOLOGIES S/A em razão da sentença prolatada às fls. 63/71. Conheço dos embargos de declaração de fls. 78/82, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0012376-80.2010.403.6100** - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 275/279: Ciência à impetrante. Após ao Ministério Público Federal. Int.

**0013051-43.2010.403.6100** - LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos ...Nos termos da certidão de fls. 128, a sentença foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça em 16.09.2010, considerando o disposto na Resolução TRF 3ª Região nº 295/07, alterada pela Resolução nº 308/08, data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data mencionada. Portanto, o impetrante foi intimado em 16/09/2010, sendo o marco inicial para a interposição do recurso 20/09/2010, encerrando-se em 24/09/2010. Contudo, o impetrante somente opôs embargos de declaração em 01/10/2010, conforme se verifica do protocolo de fl. 130, quando deveria tê-los oposto até 24/09/2010, conforme artigo 536 do CPC. Dessa forma, não conheço dos presentes embargos declaratórios, pois intempestivos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

**0014455-32.2010.403.6100** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, visando o impetrante, qualificado na inicial, provimento jurisdicional para expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, visto que as restrições existentes à emissão estão com a exigibilidade suspensa, possibilitando à impetrante o recebimento dos valores decorrentes de prestação de serviços mantidos com entes públicos mediante a regularização do cadastro SICAF. A impetrante exerce a atividade empresária no ramo de conservação e limpeza desde 1927, na cidade de Embu/SP e presta serviços a diversos órgãos públicos. Em 21/05/2010, a impetrante solicitou Certidão Positiva com efeitos de Negativa relativa às contribuições previdenciárias e as de terceiros, tendo o pedido sido negado sob a alegação de existirem os 03 seguintes débitos pendentes de regularização: 32680296-7, 32680297-5 e 35592176-6 (fl.



78). Aduz que a negativa da impetrada em fornecer a CND é ilegal, pois referidos débitos estão com a sua exigibilidade suspensa por inclusão no REFIS e ordem judicial. Juntou documentos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações da autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 116/119. A liminar foi deferida às fls. 436/438. Houve a inclusão do Procurador da Fazenda em Osasco no pólo passivo, tendo prestado informações às fls. 457/461. O MPF interveio normalmente às fls. 487/490. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem as informações dos impetrados e o parecer do Ministério Público Federal, mantenho o entendimento antes exarado em sede de liminar o qual reproduzo como fundamento desta sentença. Em relação ao débito 35592176-6 verifico que, de fato, sua exigibilidade encontra-se suspensa por força de decisão em Agravo de Instrumento (fl. 39). Em relação aos outros dois débitos (32680296-7 e 32680297-5) é necessário um breve relato. Segundo a impetrante, tais débitos vinham sendo pagos através de um dos programas de parcelamento (REFIS) criado pela Lei 9.964/2000. Com o advento da Lei 11.941/2009 (REFIS da crise), a impetrante, por entender mais vantajoso, desejou migrar os débitos inseridos no parcelamento anterior para a modalidade de REFIS implementada pela nova Lei. Realizou tal procedimento eletronicamente, através do sítio da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela DRFB e Procuradoria da Fazenda em Osasco, a inclusão não teria obedecido as formalidades legais. Esclarecem as autoridades impetradas que, com o requerimento do encerramento do primeiro parcelamento do REFIS, os débitos foram liberados e retornaram a esfera em que se encontravam anteriormente. Assim, por tratar-se de débitos que já haviam sido inscritos em dívida ativa, estes voltaram à tutela da Fazenda Nacional de modo que, caso a impetrante pretendesse sua inclusão na nova modalidade de parcelamento (REFIS da crise), teria de proceder a sua indicação nos termos do 5º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03. Pois bem. Em que pesem as informações prestadas e sua congruência com a legislação vigente, o caso trazido à baila merece ser analisado à luz dos princípios constitucionais dada a relevância do montante envolvido e das peculiaridades observadas. De fato, a impetrante não atentou para a gama de instrumentos normativos que regulam a participação dos contribuintes no aludido programa de parcelamento ao deixar de indicar os débitos que teriam, por conta de sua desistência do antigo REFIS, migrado novamente para a tutela da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que, apenas por uma falta de entendimento das normas e, sobretudo, das inúmeras Portarias que permeiam a atividade tributária em nosso país, a impetrante equivocou-se quanto ao procedimento. Entendeu esta que a simples opção de transferência dos débitos do antigo parcelamento para o novo eram suficientes para que todos migrassem indistintamente. Além disso, é compreensível que assim o entendesse, pois tais débitos estavam e continuariam a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por conta do novo REFIS. Não obstante o equívoco, a impetrante demonstra amplamente sua boa-fé em manter-se fiel cumpridora de seus débitos fiscais, sendo que mantinha em dia os pagamentos das parcelas do antigo REFIS e, em momento algum, se insurge contra o valor exigido. Assim, se aplicarmos a letra da lei sem considerarmos as consequências práticas e o impacto de tal decisão, corre-se o risco de causar-se grave prejuízo à coletividade. A demandante é empresa instituída desde 1927, é de grande porte e emprega inúmeros trabalhadores. Além disso, vem prestando serviços para diversos órgãos públicos. Caso não obtenha a inclusão no programa de recuperação fiscal, o pagamento da dívida de aproximadamente R\$ 7.605.931,10, poderá potencialmente inviabilizar o exercício da sua atividade econômica, extinguindo-se assim inúmeros postos de trabalho. Deste modo, considerando a boa-fé da impetrada em parcelar e pagar suas dívidas fiscais como, aliás, já vinha fazendo, e considerando o impacto financeiro da não inclusão no REFIS que poderá até mesmo inviabilizar sua atividade econômica da qual dependem inúmeras famílias e o próprio Fisco para que não sofra com a inadimplência do contribuinte devedor, me parece razoável sejam afastadas as formalidades da lei, permitindo que a impetrante proceda a inclusão dos débitos em questão no REFIS previsto pela Lei nº 11.941/2009. Ademais, importante destacar que a inobservância da impetrante acerca do procedimento que deveria ter sido adotado é totalmente escusável diante da complexidade de normas tributárias imputadas ao contribuinte. Contudo, é importante registrar que não se trata de afastar a aplicação da formalidade legal levemente, mas sim de sopesar os interesses envolvidos, ou seja, o atendimento ao princípio constitucional da manutenção da atividade econômica e desenvolvimento social através da manutenção da atividade empresarial que se sobrepõem aos princípios administrativos da observância da forma. Além disso, entender contrariamente comprometeria, sem sombra de dúvida, o recebimento dos débitos pelo próprio Fisco que, em razão das dificuldades financeiras que a empresa fatalmente sofrerá por conta da não inclusão no REFIS, ficará cada vez mais difícil honrar o pagamento de seus tributos. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando que a autoridade coatora inclua os débitos de nº 32680296-7, 32680297-5 no parcelamento requerido pela impetrante, REFIS previsto na Lei 11.941/2009 e expeça a Certidão Positiva com efeito de Negativa, caso os únicos óbices sejam os débitos discutidos neste mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

**0016954-86.2010.403.6100** - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 85/90: Ciência à impetrante. Após ao Ministério Público Federal. Int.

**0019403-17.2010.403.6100** - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído para 10ª Vara Federal Cível, impetrado por

CARLOS AUGUSTO DA SILVA con-tra o GERENTE DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando concessão de liminar que permita o saque dos depósitos do FGTS dos trabalhadores que submeterem a solução de suas controvérsias ao impetrante, através da prolação de sentença arbitral, nos termos da Lei n.º 9.307/96. Para tanto argumenta que a autoridade vem, injustificadamente, negando-se a aceitar a referida sentença arbitral para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos a impetrante. O relatório juntado às fls. 108, apresentou os autos do mandado de segurança n.º 0014038-16.2009.403.6100, em trâmite neste Juízo, como possível prevenção. Decisão de fls. 112/113, determinou a redistribuição do presente mandado a este Juízo por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 0014038-16.2009.403.6100 (antigo n.º 2009.61.00.014038-0), por força do disposto no inciso II do artigo 253 do CPC. Foram juntados às fls. 117/124, cópias e informações do processo n.º 0014038-16.2009.403.6100. É o relatório. Decido inicialmente, analisando os autos do mandado de segurança n.º 0014038-16.2009.403.6100, verifico que conta como impetrado o Gerente do FGTS da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo o objeto do provimento jurisdicional (fls. 122-versos), o saque dos depósitos do FGTS dos trabalhadores que submeterem a solução de suas controvérsias aos árbitros da entidade impetrante, através da prolação de sentença arbitral. Argumenta a Impetrante que a autoridade vem, injustificadamente, negando-se a aceitar a referida sentença arbitral para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos aos trabalhadores. Verifico que as duas ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo que o objeto da presente demanda, em que pese apresentado de maneira diversa, já foi apreciado nos autos do mandado de segurança, supracitado, conforme passo a transcrever: O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, para se impetrar mandado de segurança é necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou co-letivo a defender, direito este que deve se apresentar líquido e certo ante o ato impugnado. Em outras palavras, o dano emanado do ato tido como ilegal, coator deve ser dirigido a sua pessoa ou às pessoas a que representa. No caso dos autos, analisando-se a fundamentação posta pelo impetrante, verifico que quem tem direito ao saque do FGTS e quem poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ante a não liberação dos depósitos é o trabalhador e não o impetrante. Por outro lado, não possui o mesmo legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias ao seu juízo arbitral. Assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança: (...). Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser o impetrante parte ilegítima para interpor o presente mandado de segurança. Ademais, não é o mandado de segurança o meio adequado para o impetrante ver declarada a validade de suas decisões, podendo, caso queira, valer-se das vias processuais próprias para seu desiderato. Por fim, mesmo que assim não fosse, o impetrante não comprovou o ato coator, eis que limitou-se a alegar que o Gerente do Fundo não aceita a sentença arbitral para a liberação dos depósitos fundiários, não comprovando, de qualquer forma, a alegada recusa. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito. A sentença dos autos do mandado de segurança n.º 0014038-16.2009.403.6100, transitou em julgado em 17.11.2009, estando os autos no arquivado findo (fls. 119 e 122). Assim sendo, patenteada a existência de coisa julgada não resta outra solução a não ser a extinção do feito sem julgamento do mérito. Neste sentido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0019475-04.2010.403.6100** - VANIA DE CASTRO MIRANDA (SP228849 - DEBORAH AKEMI TERRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019548-73.2010.403.6100** - GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União. Regularize o impetrante a representação processual conforme manifestação da União Federal a fls. 52/54. Por derradeiro, publique a Secretaria a decisão de fls. 48. Fls. 48... Isto posto, presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/09, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o peidod administrativo do impetrante, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido a título de multa e ou laudemio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a unificação dos lotes e transferência de titularidade nº 04977007551201060, conforme requerido na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais. Int.

**0020558-55.2010.403.6100** - LILIAN REGINA CAMARGO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016762-56.2010.403.6100** - RICARDO BRANDAO (SP189019 - LUCIANE MARIA SILVA CARNEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos ...Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar interposta por RICARDO BRANDÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento dos espelhos dos CPFs de SEBASTIÃO BARBOSA, PEDRO BIZARRO JÚNIOR e CECÍLIA BIZARRO.Despacho exarado às fls. 28 diferiu a análise da liminar para após a vinda da contestação.Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 32/45).Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.Com efeito, não há que se falar em fumus boni juris. A Constituição Federal garante o sigilo de dados, ressaltando ainda que o art. 198, do CTN dispõe: Sem prejuízo do disposto da legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Do excerto anteriormente transcrito resta claro que as informações mantidas a cargo da Receita Federal revestem-se de caráter sigiloso. Ressalto ainda, que a quebra do sigilo de dados é medida excepcional, cabível somente em situações em que demonstrado que o interesse público assim exige. Por fim, pode o requerente obter os dados ora buscados por meio dos sucessores.Ausente um dos requisitos legais indefiro a liminar. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014796-58.2010.403.6100** - LYS CAUISA YUKARI NAKAGIMA(SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO E SP220496 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos.Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por LYS CAUISA YUKARI NAKAGIMA, nascido em 12 de fevereiro de 1992, no Japão, filha de Hélio Seiti Nakagima e Kátia Yuriko Nakagima, ambos brasileiros.Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18 e 300 Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 32/33.É o relatório. Decido.O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe (certidão de registro de nascimento - fls. 30 ), a residência e domicílio no Brasil (cópia da conta telefônica e outros documentos - fls. 12/15).Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins.Custas ex legis.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030790-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030790-7)** - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES(SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X MARIA DO CARMO FRANCO ALVES X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 111/116: Dê-se vista para manifestação do impetrante.Após, voltem conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017020-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual.Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado.Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC).Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020396-60.2010.403.6100** - MARIA ROZINEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP219726 - LETICIA SVITRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benéficos da Justiça Gratuita.Trata-se de alvará judicial, através do qual a requerente objetiva o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A requerente se utilizou de meio inadequado para pleitear seu direito.O alvará judicial é previsto na Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980, mas se presta ao levantamento pelos dependentes habilitados de contas individuais do FGTS, quando não recebidas em vida por seu titular. Por outras palavras, o alvará judicial é uma espécie de sucedâneo para o inventário. Por ser de rito bem mais célere, pode ser utilizado quando, à falta de outros bens a serem inventariados, os sucessores do falecido titular das contas indicadas na supracitada lei, queiram levantar valores que não tenham sido sacados em vida. O pedido veiculado na exordial só pode ser apreciado nas vias ordinárias em feito de natureza contenciosa.A jurisprudência, aliás, já se firmou neste sentido ao entender que mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. (RT 578/95, 563/111).Todavia

preceitua o inciso V do artigo 295 do CPC que a petição inicial só será indeferida quando o procedimento escolhido pela autora não puder se adaptar ao tipo de procedimento legal. Pois bem, da leitura da peça inicial, constata-se que o pedido formulado pela autora tem carga de litigiosidade e a petição inicial contém todos os elementos necessários ao processamento do feito como procedimento ordinário. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a possibilidade de conversão de rito, na medida em que o simples rótulo dado ao pedido não é suficiente para caracterizar a natureza da pretensão deduzida na inicial. Logo, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a distribuição do presente feito como ação ordinária. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5344**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023984-32.1997.403.6100 (97.0023984-5)** - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCAÇÃO E COM/ LTDA (SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONÇA E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X FRANCISCO MALHEIROS (SP085551 - MIRIAN DE FÁTIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO (SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE (SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 1184/1185: Considerando que a deprecata encontra-se regularmente expedida e distribuída, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinação de fls. 1182. Int.

**0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2)** - MARIA APARECIDA CORSI (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Impertinente o pedido da autora, uma vez transitada em julgado, a sentença não mais poderá ser modificada, restando inoportuna a alegação nesta fase processual. No mais, os critérios utilizados pelas instituições bancárias, seguem legislação própria, cabendo ao autor socorrer-se de vias judiciais cabíveis caso não concorde. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor nos termos do despacho de fls. 424.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)** - ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório observando-se o valor a ser compensado.

**0025643-52.1992.403.6100 (92.0025643-0)** - KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENÇO) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 210/213. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8)** - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

X UNIAO FEDERAL

Fls. 260: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nos presentes autos. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015811-19.1997.403.6100 (97.0015811-0)** - NELSON VALERO X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X TERUO TAKATA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X MIGUEL ERVOLINO NETTO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO TAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. retro. Int.

**0054085-52.1997.403.6100 (97.0054085-5)** - ANA LUCIA DOS SANTOS X CLEMENTE SILVA NETO X EDSON ALMEIDA DOS SANTOS X JACIRA DOS SANTOS CRUZ X JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA X JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES SILVA X OTACILIO FRANZINI X PAULO ROBERTO LUIZ X SOLANGE PIMENTEL DE JESUS BARROS GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se vista ao autor acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. retro, devendo requerer o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5345**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0086871-28.1992.403.6100 (92.0086871-1)** - LUIS NASCIMENTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a manifestação da União Federal cumpra o autor o despacho de fls. 219. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0021380-98.1997.403.6100 (97.0021380-3)** - IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP104874 - SANDRA CRISTINA S LIMA ALBUQUERQUE E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Dê-se vista às parte acerca do ofício retro. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0037962-66.2003.403.6100 (2003.61.00.037962-3)** - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE E ADM GERAL - COOPERTRAB(SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que se trata de execução de honorários sucumbenciais, bem como o r. despacho de fls. 162, foi publicado em nome do antigo patrono, republique-se, qual seja: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0003453-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003453-7)** - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Requeira o réu/exequente o que de direito nos termos do art. 730, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001721-44.2005.403.6126 (2005.61.26.001721-7)** - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2005.61.26.001721-7 por PAULO JAKUBOVSKY. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio

dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 201/204.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exeqüente(s) perfazem o total de R\$ 122.034,01 (cento e vinte e dois mil, trinta e quatro centavos e um centavo), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 9.603,29 (nove mil, seiscentos e três reais e vinte e nove centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exeqüente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 9.603,29 (nove mil, seiscentos e três reais e vinte e nove centavos).Expeça-se alvará de levantamento aos autores no montante de R\$ 9.603,29, e à ré do saldo remanescente, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0027551-85.2008.403.6100 (2008.61.00.027551-7) - RENATO JURAS X ZILDA DAS GRACAS CRUZ JURAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.027551-7 por RENATO JURAS E ZILDA DAS GRAÇAS CRUZ JURAS.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a exeqüente ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 98/101.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exeqüente(s) perfazem o total de R\$ 37.028,47 (trinta e sete mil, vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 23.682,32 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas -padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 35.572,06 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e seis centavos) em fevereiro de 2010.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 35.572,06, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

**0028119-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028119-0) - DANIEL JORDAO - ESPOLIO X VALDIR DE CASTRO JORDAO X ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.028119-0 por VALDIR DE CASTRO JOÃO E ARTHUR DE CASTRO JORDÃO.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a exeqüente ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 155/158.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exeqüente(s) perfazem o total de R\$ 207.114,59 (duzentos e sete mil, cento e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 143.426,53 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exeqüente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 143.426,53 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos).Expeça-se alvará de levantamento aos autores no montante de R\$ 143.426,53, e à ré do saldo remanescente, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0034312-35.2008.403.6100 (2008.61.00.034312-2) - JOAO PALERMO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP150967E - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.034312-2 por JOÃO PALERMO. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 193/196. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 24.172,88 (vinte e quatro mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 12.790,38 (doze mil, setecentos e noventa reais e trinta e oito centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas - padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 18.820,01 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e um centavo) em fevereiro de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 18.820,01, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

**0034539-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034539-8) - CANDIDA DA ANUNCIACAO CORDEIRO BARREIROS (SP254659 - MARCELO BARREIROS GOIS E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.034539-8 por CANDIDA DA ANUNCIACÃO CORDEIRO BARREIROS. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 98/101. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 475.039,28 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trinta e nove reais e vinte e oito centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 80.607,53 (oitenta mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas - padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 121.969,40 (cento e vinte e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) em fevereiro de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 121.969,40, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

**0007081-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007081-0) - HELGA BIERBAUMER (SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2009.61.00.007081-0 por HELGA BIERBAUMER. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 137/140. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 29.680,53 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 5.669,76 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas - padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 8.666,98 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) em fevereiro de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 8.666,98, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO**



EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF acerca do requerido pelo autor.

**0006522-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006522-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027627-22.2002.403.6100 (2002.61.00.027627-1)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA X CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO UNIVERSITARIO X LIGA TATUIANA DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE VILA RICA X ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE(SP068073 - AMIRA ABDO E SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X CLUBE DO PARQUE(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSUR E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSUR) X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA E SP117978 - ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP068073 - AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPORTE CLUBE VILA RICA X UNIAO FEDERAL X ESPORTE CLUBE VILA RICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLUBE DO PARQUE X UNIAO FEDERAL X CLUBE DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL X CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO UNIVERSITARIO X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO UNIVERSITARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA TATUIANA DE FUTEBOL X UNIAO FEDERAL X LIGA TATUIANA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X UNIAO FEDERAL X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA

Expeça-se ofício de conversão total em renda da União do depósito de fls. 1948, bem como a conversão parcial do depósito de fls. 1949 na proporção de 50% (cinquenta por cento), observando-se os dados de fls. 2007. Solicite a CEF que informe o saldo remanescente do depósito de fls. 1949. Face a manifestação de fls. 2007, manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 2017. Dê-se vista às exequentes acerca das cartas precatórias devolvidas às fls. 2138/2254 e 2280/2392, bem como da penhora de fls. 2026. Expeça-se alvará de levantamento à CEF do depósito de fls. 1937 e do saldo remanescente do depósito de fls. 1949.

#### **Expediente Nº 5358**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025260-35.1996.403.6100 (96.0025260-2)** - ADAIL GENEROZA DA SILVA X ALCI CANDIDO SANTOS SIQUEIRA X ANTONIO ANEIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X EDNA MARTINS DOS SANTOS X ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS X GEMIMA HENRIQUE DANTAS X IRIS MARIA DE OLIVEIRA SILVA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032864-86.1992.403.6100 (92.0032864-4)** - FALCADE COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FALCADE COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

#### **Expediente Nº 5359**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024971-63.2000.403.6100 (2000.61.00.024971-4)** - PEDRO ROBERTO BUCHABQUI SAENGER X SILVIA ELENA SAENGER(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743873-48.1985.403.6100 (00.0743873-7)** - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALERCIO DE SOUZA X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X CAETANO SORRENTINO NETTO X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X DOCEIRA DO VALE LTDA X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X HELIO EDSON MARTINS X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X HOTEL IRRADIACAO LTDA X HOTEL MINHO LTDA - ME X HOTEL PONTAL LTDA - ME X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X JOAO BATISTA SALA X JOSE FONSECA X LUCINDA MARIA DE MOURA X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X METALURGICA JOSEENSE LTDA X MIGUEL MONTEMOR X NANCY SOUBIHE SAWAYA X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X NELSON DE SOUZA FRANCO X NOSSO HOTEL LTDA ME X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO FERREIRA X PETRONIO CUNHA RIBEIRO X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X SUPERLOJA SAO JORGE DE TECIDOS LTDA X URBVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDOMIRO JULIO SINDONA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031183-76.1995.403.6100 (95.0031183-6)** - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS X SILVIO GERSON BONALDI X SOLANGE ROSA X SONIA MARIA MANFFRENATTI VIEIRA X WILMA DO AMARAL X DENISE NERI DA SILVA GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X SILVIO GERSON BONALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE NERI DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028174-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028174-7)** - VENICIO ALVES DE LIMA X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a fase na qual o processo se encontra, a idade avançada do autor e a ausência de controvérsia com relação à parcela já decidida, expeça-se alvará somente para levantamento da quantia referente ao principal (R\$ 495.654,73), nos termos da decisão de fls. 216/217. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 222/225.

## Expediente Nº 6685

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA E SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR) Providencie a exequente a retirada e o cumprimento dos mandados deferidos a fls. 937 e 990. Defiro os pedidos formulados pela exequente nas petições de fls. 994, 1000, 1027, 1058 e 1073 para declarar LEVANTADA A PENHORA que incidiu sobre os imóveis a que se referem as seguintes matrículas: a) 83160, 83161, 87385, 87469, 87390, 87436, 87396, 87437, 87427, 87434, 87428, 87435, 87397, 87448, 87401, 87451, 87403, 87438, 84467, 84468, 87407, 87443, 86513, 86514, 87422, 87450, 87393, 87433, 87394, 87402 e 87423, do 13º Registro de Imóveis da Capital; b) 120981, 120977, 111846 e 120976, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Tendo em conta que não foi possível identificar o imóvel pertencente a Ana Maura Werner à época da prolação da decisão de fls. 990, o que só restou suprido com a juntada do documento de fls. 1025/1026, declaro LEVANTADA A PENHORA que incidiu sobre o imóvel a que se refere a matrícula 120975, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Certificado o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se mandados de cancelamento de penhora em relação aos imóveis a que se referem as matrículas supracitadas. Expedidos os mandados, intime-se a exequente para retirá-los e fazê-los cumprir, no prazo de dez dias, comprovando nos autos. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pelo Espólio de Roberto Tavares Paes (fls. 1078), porquanto não é parte nem foi admitido como interveniente neste processo. Todavia, tendo em conta a natureza do pedido, determino à Secretaria que dê andamento ao feito com a celeridade possível. Intimem-se.

## Expediente Nº 6686

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021668-18.1975.403.6100 (00.0021668-2)** - BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP267439 - FLAVIO AUGUSTO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e o Ofício de fls. 225/235 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. Em caso afirmativo, o valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado até o dia 1.º de julho de 2010, conforme disposto no artigo 1.º, parágrafo terceiro, da Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, oficie-se o Egrégio TRF3, informando o valor para compensação. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido.

**0482934-91.1982.403.6100 (00.0482934-4)** - ALSTOM IND/ LTDA(SP036368 - MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA E SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FL. 524 PARA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS QUE SEGUEM: Chamo o feito à conclusão. Diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e o Ofício n.º de fls. 513/523 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. Em caso afirmativo, o valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado até o dia 1.º de julho de 2010, conforme disposto no artigo 1.º, parágrafo terceiro, da Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, oficie-se o Egrégio TRF3, informando o valor para compensação. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido.

**0668078-36.1985.403.6100 (00.0668078-0)** - THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e o Ofício de fls. 295/306 do Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. Em caso afirmativo, o valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado até o dia 1.º de julho de 2010, conforme disposto no artigo 1.º, parágrafo terceiro, da Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, oficie-se o Egrégio TRF3, informando o valor para compensação. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido.

**0758141-10.1985.403.6100 (00.0758141-6)** - AKZO NOBEL LTDA(SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X LUIZ ORNELAS X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à conclusão. Diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e o Ofício de fls. 5173/5183 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, em relação a coautora SÃO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA. Em caso afirmativo, o valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado até o dia 1.º de julho de 2010, conforme disposto no artigo 1.º, parágrafo terceiro, da Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, oficie-se o Egrégio TRF3, informando o valor para compensação. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3070**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0020415-08.2006.403.6100 (2006.61.00.020415-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019882-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019882-4)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA., alegando que a sentença prolatada é omissa quanto ao disposto nos artigos 112, incisos II e IV, bem como 108 do CTN c/c art. 620 do Código de Processo Civil e também em relação aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expandida. Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

## **MONITORIA**

**0026651-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitoria em face de ANA MARIA DA SILVA e UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 10/33), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 38/43, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 20.306,05 (vinte mil, trezentos e seis reais e cinco centavos). Expedido o mandado monitorio e citados os requeridos, foram apresentados às fls. 174/182 embargos monitorios, nos quais demandam os embargantes preliminarmente, o reconhecimento da conexão com a ação revisional proposta perante a 21ª Vara Cível e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegam a aplicação de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitidos, a nulidade do contrato de adesão e da Tabela Price, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão na forma de amortização. Houve impugnação aos embargos (fls. 194/215). Pela decisão de fls. 222, foi afastada a conexão alegada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A presente ação monitoria está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitoria exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pelos autores. A conexão suscitada pelos embargantes foi afastada porque a ação revisional foi encaminhada ao E.TRF3 para análise de recurso. Contudo, observo que em ambos os processos foram formulados pedidos idênticos. Evidentemente, o pedido já deduzido na ação revisional não pode ser novamente analisado nestes embargos monitorios, em razão da litispendência. Assim, a alegação de ilegalidade e aplicação errônea do sistema PRICE contratado resta prejudicada, tendo em vista sua análise na ação revisional anteriormente proposta pelos embargantes. No mérito, rejeito os embargos dos réus. Os embargantes alegam a nulidade do contrato de financiamento estudantil perante as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a aplicação de juros capitalizados e excessivos, a nulidade do contrato de adesão, além da ilegalidade da aplicação da Tabela Price. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual

estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.3. Recurso especial desprovido.(REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296)Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista.O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização.Não tem fundamento legal nem jurídico a pretensão dos embargantes de serem beneficiados por Medidas Provisórias editadas anteriormente. O princípio da isonomia impõe tratamento idêntico àqueles que se encontram em situação jurídica equivalente. Evidentemente os embargantes não podem ser incluídos entre os beneficiários de um diploma legal se não preenchem as condições nele definidas. Os embargantes alegam a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado.A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação.Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade.A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros, em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado.Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano, não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados.Os juros de 9% ao ano cobrados pela embargada são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré apenas observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria, além do que é superior ao fixado no caso concreto. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, também previa limite superior ao fixado nos contratos em exame. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos embargantes e ausente qualquer vedação legal.Também deve ser afastada a alegação de juros capitalizados. O anatocismo decorre exclusivamente da inadimplência dos embargantes, que deixaram de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros não pagos são incorporados ao capital.Observe que ainda que a capitalização de juros tivesse sido constatada durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente.Afasto, por fim, a alegação de nulidade no sistema de amortização contratado. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embargantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza.É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade.Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelos embargantes, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas.Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, os presentes embargos não podem ser acolhido.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 20.306,05 (vinte mil, trezentos e seis reais e cinco centavos), em 17/08/2007, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento)

sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I.C.

**0026587-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALTER NUNES DA SILVA X CIBELE MARIA OVELHEIRO**

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, às fls. 72/73, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria.P.R.I.C.

**0011667-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRISCILA DUQUE DOS SANTOS X JAILTON CASSOL**

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 50/58, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014710-05.2001.403.6100 (2001.61.00.014710-7) - ROZELIA ALVES DE ARAUJO X RUTH MATIAS DE SOUZA SILVA X SALVADOR DOS SANTOS X SALVADOR JOSE DE SOUSA X SANDRA MARIA DA CONCEICAO CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.291, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015060-90.2001.403.6100 (2001.61.00.015060-0) - VILMAR GOMES PEREIRA X VILOMAR FORTUNATO CAMPANHA X VILSON DIAS MOREIRA X VILSON GONCALVES ROCHA X VILSON PEREIRA DE AVILA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.296/297, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020566-76.2003.403.6100 (2003.61.00.020566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020263-62.2003.403.6100 (2003.61.00.020263-2)) CASA JOSE EDUARDO CVICHIO(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento de sua imunidade tributária, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, com a declaração de nulidade das autuações nº 35.435.662-3, 35.435.665-8, 35.435.668-2, 35.435.666-6 e 35.435.667-4, e das inscrições em dívida ativa e execuções fiscais delas decorrentes. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como Certidão Negativa de Débitos, e a exclusão do seu nome e de seus representantes do CADIN. Foram juntados documentos de fls. 35/36, 41/56 e 308/1139. Alega ser entidade assistencial sem fins lucrativos e, portanto, imune ao pagamento de contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Contudo, a fiscalização previdenciária lavrou os autos de infração acima mencionados em razão da inadimplência de contribuições devidas pelos empregadores, e ainda por descumprimento de obrigação acessória. Embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o Conselho Nacional de Assistência Social não lhe conferiu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cujo pedido de renovação foi formulado em 21/03/03. Sustenta ter sido criada para assistir crianças e adolescentes carentes com câncer, residentes fora do Município de São Paulo e que necessitem de tratamento nesta cidade, oferecendo moradia, vestuário, alimentação, transporte, quarto para transplantados, apoio financeiro, psicológico, tratamento odontológico, próteses e aparelhos, escola e fazendinha. Sustenta que os valores que foram objeto de autuação consistem em ajudas de custo destinadas aos acompanhantes das crianças para a realização de cirurgias e tratamentos, para arcar com os gastos com hospedagem, alimentação e transporte. Os valores destinados aos diretores e empregados consistem em reembolsos dos valores despendidos para a prestação da atividade assistencial, como gasolina, despesas com autenticação, contas de luz e telefone. Consta ainda na autuação pagamentos a pessoas físicas que lhe prestam serviços de carpintaria, pintura, gráfica, troca de encanamento, etc. A antecipação de tutela foi concedida (fls. 59/63). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 1140/1147), tendo sido inicialmente negado provimento ao recurso (fls. 1202). Posteriormente, foi concedido efeito suspensivo (1376/1381) e foi dado provimento ao recurso (fls. 1405). Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 74/80, sustentando que a imunidade tributária não exime a entidade de prestar as informações na GFIP de seus funcionários e terceirizados. Réplica de fls. 1163/1180.Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 1279). A autora nomeou assistente técnico (fls. 1288/1290) e apresentou quesitos de fls. 1398/1399, e a ré de fls. 1384/1385. Laudo pericial acostado às fls. 1420/1448. Manifestação da autora às fls.



1447/1448 e da ré às fls. 1450/1451.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Discute-se nesta ação a validade das autuações promovidas pela fiscalização previdenciária diante da alegada imunidade da autora, bem como o direito de ter conferido o Certificado de entidade beneficente de assistência social - CNAS pelo Conselho Nacional de Assistência Social. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do Poder Estatal. Neste sentido, as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Trata-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade. Por força do artigo 146, II, da CF, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.Assim, a entidade assistencial é imune quanto ao pagamento das contribuições sociais e só deixará de ser imune se não preencher os requisitos descritos em lei complementar. O artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar que regule a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação deste artigo. Assim, as condições para a entidade ser beneficiada pela imunidade decorrem da própria CF, mas são fixadas em lei complementar. Neste caso, a lei complementar a ser considerada é o CTN.A entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: não distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional, o que em nada afeta o poder-dever da Fazenda Pública de investigar e fiscalizar a pessoa imune e suas atividades, para apurar a estrita observância dos requisitos legais, pois a imunidade depende do cumprimento desses requisitos. O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente.O reconhecimento de que se trata de entidade beneficente depende da comprovação, perante o poder público, do preenchimento das condições formais de constituição e funcionamento. Assim, são válidas as condições estabelecidas no artigo 55, I e II, da Lei 8212/91 para a caracterização de uma entidade imune, pois constituem requisitos formais para o seu funcionamento, não extrapolando os requisitos materiais descritos no artigo 14 do CTN. O artigo 55 da Lei 8212/91 exige, entre outras condições, para a caracterização da entidade imune, o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostentação de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos. Essas exigências constituem requisitos formais para o funcionamento da entidade, podendo ser estabelecidas por lei ordinária.Por outro lado, as disposições previstas nos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei 9732/98 são inconstitucionais, pois restringem a imunidade conferida às instituições beneficentes através de lei ordinária, violando o comando constitucional descrito no artigo 146, II. Diante dos documentos apresentados e a prova pericial contábil realizada em juízo, verifico que a autora deve ser considerada entidade beneficente de assistência social, a quem foi conferida imunidade quanto às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF.O entendimento predominante, inclusive do E. STF, é no sentido de que o conceito de entidade beneficente abrange as instituições de saúde e educação, e não apenas as que tenham um dos objetivos descritos no artigo 203 da CF.O conceito de assistência social vincula-se à finalidade da instituição, podendo se dar na área de saúde ou de educação, desde que a instituição comprove ser de assistência social, ou seja, que tenha sido criada para prestar atendimento de relevância social, sem fins lucrativos.Não ter fins lucrativos não significa não ter lucro, pois as sobras financeiras são necessárias para ampliar e modernizar suas atividades. O que não se admite é a distribuição dos lucros, que devem ser totalmente revertidos para a finalidade social, ou seja, as sobras financeiras devem ser reinvestidas na própria instituição. A imunidade abrange as entidades beneficentes, ainda que não necessariamente filantrópicas, que são aquelas que só prestam atendimento aos carentes e são mantidas somente com doações. O conceito de entidade beneficente é muito mais amplo, pois abrange todas as entidades que fazem o bem a título de assistência social. A autora deve ser considerada entidade beneficente, pois preenche os requisitos materiais previstos em lei complementar e os requisitos formais exigidos pela lei ordinária acima descrita. Observo que a União não impugnou os certificados de utilidade pública fornecidos à autora, de forma que as alegações restaram incontroversas. No entanto, o exame dos requisitos legais foi realizado pelo juízo, tendo em vista o interesse público na causa. A perícia contábil realizada em juízo apurou que a autora aplica seu patrimônio e seus recursos integralmente no Brasil e não distribui eventuais excedentes ou parcela do seu patrimônio aos administradores. Alguns membros do Conselho e da Diretoria receberam valores a título de pagamento pela prestação de serviços e reembolso dos valores despendidos para a prestação da atividade assistencial, o que não afeta a imunidade conferida constitucionalmente, tendo em vista que o que a lei veda é a remuneração por atribuições inerentes ao cargo de diretor ou conselheiro. A atividade profissional que exige habilitação ou conhecimentos específicos exercida por diretor ou conselheiro pode ser remunerada pela entidade imune. Da mesma forma, eventuais reembolsos por despesas da própria entidade antecipadas pelos administradores também não afasta a imunidade. De acordo com o laudo pericial o valor superavitário não foi distribuído, mas aplicado na própria instituição. Além disso, verificou-se que a autora mantém a escrituração de suas receitas e despesas, não havendo irregularidades contábeis na escrituração. A autora foi declarada entidade beneficente de assistência social nos âmbitos federal, estadual e municipal, cumprindo um dos requisitos formais previsto em lei ordinária. Quanto ao registro junto ao conselho nacional de assistência social, observo a negativa injustificada de renovação, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais. É evidente que o

administrador não tem discricionariedade para conferir ou não o certificado pretendido pela entidade. Os documentos juntados e o laudo técnico demonstram que o certificado de entidade beneficente de assistência social foi conferido à autora em agosto de 1999. No entanto, o conselho indeferiu o pedido de renovação. Não constam nos autos os motivos do indeferimento, nem houve contestação específica quanto a esta pretensão. Ao que parece, o descumprimento de obrigação acessória pela autora ensejou, além da penalidade pecuniária, a negativa de expedição de certidão negativa de débitos e também a renovação do certificado. Contudo, não há controvérsia quanto à qualidade da autora de entidade beneficente de assistência social, o que impede a tributação pela pessoa política. A ré não contestou a alegação de imunidade nem impugnou a pretensão da autora de obter o certificado de entidade beneficente, além do que tais questões foram suficientemente comprovadas documentalmente e pericialmente. É certo que a imunidade não desobriga o ente imune do cumprimento das obrigações acessórias. A imunidade refere-se somente à tributação, não abrangendo as penalidades impostas em razão do descumprimento de obrigações acessórias. As cópias do processo administrativo demonstram que nas autuações de nº 35.435.665-8 e nº 35.435.662-3 foram impostas multas em razão de descumprimento de obrigações acessórias. No primeiro auto de infração, a autora foi penalizada por apresentar GFIP/GRFP com informações inexatas nos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/2001 a 01/2002, tendo em vista que o código de FPAS foi preenchido incorretamente no campo 10 da GFIP. Na autuação seguinte, a autora foi penalizada por apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, tendo em vista ter deixado de informar em GFIP valores pagos a trabalhadores que lhe prestaram serviços. Como já exposto, a imunidade conferida à autora impede a tributação, na medida em que a pessoa política fica impedida de tributar o ente imune. Contudo, subsistem as obrigações acessórias, impostas pela legislação para facilitar a fiscalização ou a arrecadação dos tributos. As obrigações acessórias consistem em prestações positivas ou negativas impostas ao contribuinte no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, sendo totalmente independente do cumprimento da obrigação principal, que consiste unicamente no pagamento do tributo. Por isso, a ausência de dano ao erário em razão do recolhimento regular do tributo não impede a autuação pelo descumprimento de obrigação acessória. Da mesma forma, a imunidade não impede a autuação em exame. O cumprimento da obrigação principal, que se refere ao pagamento do tributo, ou a imunidade tributária, não interfere na apuração quanto ao cumprimento das obrigações acessórias, que se referem às obrigações impostas ao contribuinte para facilitar a fiscalização tributária, nos termos do artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.(...) 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim, não verifico qualquer nulidade ou irregularidade na imposição das multas nos autos de infração nº 35.435.665-8 e nº 35.435.662-3, lavradas em razão de descumprimento de obrigações acessórias. Contudo, os autos de infração nº 35.435.668-2, nº 35.435.666-6 e nº 35.435.667-4 não podem subsistir, pois a autuação se deu em razão de descumprimento de obrigação principal. Ainda que a dívida tenha sido reconhecida pela autora, a imunidade impede a tributação. Consta dos processos administrativos que em procedimento de fiscalização do período de apuração de agosto de 1996 a janeiro de 2002, verificou-se o inadimplemento de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Tais exações são absolutamente incompatíveis com a imunidade ostentada pela autora. É evidente que cabe à administração pública fiscalizar as contas e o cumprimento de obrigações acessórias pelos entes imunes, inclusive impondo penalidades. No entanto, a tributação é vedada. A falta de apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social impede a expedição de CND, mas não retira a natureza de ente imune, cuja condição é reconhecida nesta sentença. Observo que não houve impugnação na contestação, ao contrário, pois a ré expressamente consignou que a questão controversa no presente caso não é o pagamento ou imunidade de recolhimento de contribuição social em razão da prestação de serviço de utilidade pública; o que ensejou a multa foi o descumprimento do dever legal de informar a GFIP de seus funcionários e terceirizados. Logo, reconhecida a imunidade da autora e o dever do INSS de conferir o certificado de entidade beneficente de assistência social, não podem subsistir os autos de infração nº 35.435.668-2, nº 35.435.666-6 e nº 35.435.667-4, bem como as inscrições em dívida ativa e eventuais execuções fiscais deles decorrentes. Contudo, não verifico qualquer nulidade ou irregularidade na lavratura dos autos de infração nº 35.435.665-8 e nº 35.435.662-3, pois as penalidades foram impostas em razão de descumprimento de obrigações acessórias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CF, e para declarar a nulidade dos autos de infração nº 35.435.668-2, nº 35.435.666-6 e nº 35.435.667-4, bem como das inscrições em dívida ativa e eventuais execuções fiscais deles decorrentes. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. P. R. I.

**0019882-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019882-4) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA., alegando que a sentença prolatada é omissa quanto à configuração da mora do credor (artigo 394, CPC), à declaração de ilegalidade dos artigos 1, 7, e 7 da Lei n. 10.684/03, à aplicação do disposto no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e à ausência de pronunciamento quanto à ADIN n. 551 do STF, aos artigos 108, 112, II e IV, 161, 1, do CTN, 620 do CPC e 150, I, e 192 da CF. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com

argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Desta maneira, im procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0007478-24.2010.403.6100 - JUDITE DERCI DOS SANTOS X ELISABETE TORRES DA SILVA X MARIA IVANISE DE SOUSA FREITAS X SUELI ARANTES PEDROSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tendo em vista o não recolhimento das custas iniciais, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014406-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDO SIGAUD EURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 41/41v.Anoto a tempestividade.É o relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela parte embargante, a sentença não apresenta contradição a ser sanada.Os documentos utilizados para feitura do cálculo foram devidamente analisados, não havendo falar-se em desrespeito a coisa julgada. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte embargante, por si, não importa contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93,

v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida.A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118).Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais.Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas contradições.Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

#### **Expediente N° 3071**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)** - TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0007684-39.1990.403.6100 (90.0007684-6)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0654389-12.1991.403.6100 (91.0654389-8)** - AMILTON SEVILHANO CASADO X JAIR ANTONIO CABRELLI X JOSE MARTINELI(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0674319-16.1991.403.6100 (91.0674319-6)** - RUBENS NAPOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0033911-95.1992.403.6100 (92.0033911-5)** - RENATO GUEDES DE SIQUEIRA X MARIA DA GLORIA ALMEIDA SIQUEIRA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP101023 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0010898-33.1993.403.6100 (93.0010898-0)** - MARIA TEREZA CORREA SOEIRO X ELIZABETE CORREA SOEIRO(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP010424 - NADIA AL-ASSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0012525-72.1993.403.6100 (93.0012525-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-19.1992.403.6100 (92.0001725-8)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP049210 - NELSON TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0001357-29.2000.403.6100 (2000.61.00.001357-3)** - CLAUDIO DE MORAES X ENEDINA FREITAS DA SILVA MARQUES X HELIO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X MARIA JOSE CABELLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0021925-66.2000.403.6100 (2000.61.00.021925-4)** - ERNANI ALVES DE SOUZA X EVA MARIA FORTUNATO DE FREITAS X FRANCISCA AGUILAR MORILLO CARDOSO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X FRANCISCO LUCAS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0028188-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028188-6)** - NELSON GONCALVES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0012403-68.2007.403.6100 (2007.61.00.012403-1)** - EDUARDO HENRI DALLAL(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0029254-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029254-0)** - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X MIRIAN HADDAD(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0032596-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032596-0)** - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0017907-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017907-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5)** - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0011352-17.2010.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8)** - CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0019508-87.1993.403.6100 (93.0019508-5)** - NIAGARA S/A COM/ E IND/ X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4817**

#### **HABEAS DATA**

**0014907-42.2010.403.6100** - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Habeas Data em que a impetrante pleiteia obter todos os documentos e informações referentes à sua conta corrente, tendo, por objeto, os pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado, constantes do SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, dos últimos 10 (dez) anos. Argumenta que em razão da grande quantidade de operações feitas pela empresa, esta pode recolher tributos de forma equivocada, ou seja, em valor menor do que deveria e nesses casos é imediatamente cobrada pela Secretaria da Receita Federal a que está vinculada. Alega ter protocolado pedido na esfera administrativa que não foi atendido. Juntou documentos (fls. 15/26). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, sob a alegação de inexistência de fundamentação legal para o pleito em questão (fls. 35/46). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 50). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A demanda não tem como prosperar. Nos termos do Artigo 5, inciso LXXII da Constituição Federal: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. (grifo nosso) O dispositivo Constitucional é claro ao determinar o livre acesso às informações particulares do impetrante constante de registros ou banco de dados de entidades públicas. No entanto, a providência requerida pela impetrante demandaria uma pormenorizada análise de todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica nos últimos dez anos, a fim de constatar eventuais valores pagos indevidamente. Ora, tal providência deve ser tomada pela própria impetrante, em seus livros fiscais, sendo descabida a transferência de tal encargo ao ente arrecadador, sob pena de atribuição de ônus indevido à Administração Pública, que estaria obrigada a efetuar uma verdadeira auditoria em favor do particular, o que seria de duvidosa legalidade, ao menos em sede de habeas data. Vale transcrever trecho da decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: É claro que seria mais fácil seguir a boiada e conceder a ordem. Bastaria citar a expressa garantia constitucional prevista no art. 5, LXXII, a, e afirmar que ela abarca o caso.

Assim, as informações requeridas (constantes do registro de banco de dados da Receita Federal, o chamado sistema de conta corrente de pessoa jurídica) são os dados aos quais se deve ter acesso. Porém, parece nítido que há ligeira confusão de premissas. A Lei do Habeas Data (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97) esclarece que seu campo de aplicação é o dos bancos públicos, assim entendidos os que têm informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. No caso, trata-se de informações de uso absolutamente interno e de caráter provisório, que não têm cunho definitivo, e que estão sempre sujeitas a atualizações, servindo de suporte, isto sim, a outros documentos. Basta argumentar com área muito mais potencialmente lesiva, e muito mais próxima de ferir, em tese, direito individual. Figure-se a situação de indiciado em inquérito penal que exija ser informado de toda a anotação, para efeito de investigação, que a polícia já obteve ou vem obtendo em relação a ele. É claro que não é esse o campo do habeas data, cuja origem está ligada às fichas dos Dops, Codis e Dois que a arbitrariedade histórica criou. E, mesmo fora do tempo de arbítrio, é aplicável a dados de serviços de inteligência, que possam ser usados ou fornecidos a órgãos estatais ou até privados. O problema é que, a se admitir a tese, eis a incongruência: a Receita será obrigada, gratuitamente, a fornecer informações de caráter provisório (e para a sua exclusiva orientação interna) a milhões e milhões de pessoas que o requeiram. Uma estrutura extremamente cara será necessária, que substituirá, com uma ineficiência maior ainda, a pesada máquina estatal, obrigada a trabalhar contra a sua atividade, fornecendo dados que o próprio contribuinte deve conhecer sobre si próprio. Por outro lado, que não há prejuízo ao contribuinte, com a não divulgação do dado interno. Existe o direito a informação e a obtenção de qualquer certidão, sobre tal ou qual situação, inclusive regularidade fiscal. Todo o dia, literalmente todo o dia, são distribuídos mandados de segurança com tal objetivo: expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos negativos. O direito à informação e a certidões, nos termos do artigo 5º, XXXIV, é muito amplo, sem dúvida. Várias opções existem. Mas informações absolutamente provisórias, de uso interno - nem sequer dotadas, em tal momento, de potencial lesivo ao interesse do administrado - não podem ser exigidas em habeas data. A não ser, em nome do imperativo categórico, que todos do Brasil tenham tal direito; aí, é óbvio, será melhor extinguir o sistema de anotações, com severo prejuízo à sistemática de cobrança. Ou então, será imperiosa uma estrutura caríssima, a funcionar contra a sua própria razão de existir, também com severo prejuízo à fiscalização, e, pior, Deus nos salve do tamanho dos órgãos públicos. A jurisprudência mais recente tem adotado o entendimento correto, como ilustram as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - HABEAS DATA - BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL - SINCOR - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - USO INTERNO. 1. Pretende o impetrante ter acesso a anotações constantes de sua conta-corrente no SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica da Receita Federal), referentes ao pagamento de tributos e contribuições federais. 2. O Habeas Data é um instrumento de garantia a direito individual, criado no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição da República de 1988, cujo objetivo primordial é a salvaguarda do registro correto de dados relativos à pessoa, assegurando o seu conhecimento, e se necessário for, a sua retificação ou complementação. 3. A listagem do SINCOR, sendo de uso interno, não se reveste do caráter público mencionado na Lei nº 9.507/97. 4. Registro público não se confunde com registro existente em repartição pública, sendo que nem todos os registros das repartições públicas podem ser passíveis de serem acessados via habeas data. 5. Precedentes deste Eg. TRF (AC 2005.51.01.015596-6/RJ e RHD 2006.51.03.001176-0/RJ) e do Col. STJ (HD 56/DF). 6. Recurso em habeas data a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, HD 16/RJ, Proc. n.º 20085101011149, 8ª Turma Esp., unân., DJU 03/12/2008, p. 144, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA). HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - USO INTERNO E RESTRITO. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA LEI Nº 9.507/97. 1. Pretende a impetrante obter o extrato de conta corrente, seja no SINCOR, CONTACORPJ ou outros bancos existentes na Secretaria da Receita Federal. 2. O texto constitucional dispõe que: art. 5º (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; 3. A lei 9.507/97, que regulamentou o citado artigo não deixa dúvidas quanto ao alcance do remédio constitucional, dispondo no parágrafo único do artigo primeiro que Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 4. As informações constantes no SINCOR não se enquadram no dispositivo legal, vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, sendo de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, RHD 54/RJ, Proc. n.º 200651030011760, 8ª Turma Esp., unân., DJU 22/10/2007, p. 320, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND). PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE CONTA CORRENTE DO SINCOR E CONTACORPJ. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS DATA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O habeas data não é ação própria para a obtenção de registros constantes de conta corrente do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (SINCOR e CONTACORPJ), referentes a recolhimentos de tributos e contribuições federais, dados que devem ser arquivados pelo contribuinte, principalmente quando a pretensão é embasar eventual pedido de repetição/compensação tributária, se não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a justifique. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200738010027500/MG, Proc. n.º 200738010027500, 8ª Turma, unân., e-DJF1 17/04/2009, p. 953, Rel. Juiz Fed. Conv. OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS). (AC 200951010098873 AC - APELAÇÃO CIVEL - 482107 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::204/205) No mesmo sentido é o entendimento de outros Tribunais Regionais Federais, inclusive o da 3ª Região: (AHD 200861000030752 AHD - APELAÇÃO EM HABEAS DATA - 105 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla



do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 228)HABEAS DATA. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO EM QUE CONSTE A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL. Agravo retido não conhecido. A impetrante não requereu, nas razões de apelação, a sua apreciação por este E. Tribunal, deixando de atender ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, LXXII, a, que, conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. A expedição de certidão informativa em que conste a existência de créditos não alocados nos registros da Secretaria da Receita Federal, demandaria a análise de extratos e de documentos de valores pagos e devidos, a correção monetária e incidência de juros em caso de atraso, bem como demais cominações legais, o que refoge ao restrito campo de atuação do habeas data. Apelação não provida.(Processo AC 200738010027500 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738010027500 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:953)PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE CONTA CORRENTE DO SINCOR E CONTACORPJ. INADMISSIBILIDADE DO HABES DATA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O habeas data não é ação própria para a obtenção de registros constantes de conta corrente do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (SINCOR e CONTACORPJ), referentes a recolhimentos de tributos e contribuições federais, dados que devem ser arquivados pelo contribuinte, principalmente quando a pretensão é embasar eventual pedido de repetição/compensação tributária, se não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a justifique. 2. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 200783080012559 AC - Apelação Cível - 434173 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::24/07/2008 - Página::177 - Nº::141)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS CONCERNENTES A TRIBUTOS QUE O CONTRIBUINTE PAGARA AO LONGO DE MAIS DE UMA DÉCADA (JANEIRO/1990 A DEZEMBRO/2000). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. 1. A Constituição Federal garante, via Habeas Data, o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (Art. 5º, LXXII, a); é certo, ademais, que a legislação de regência considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Lei nº 9.507/97, Art. 1º, Parágrafo Único) 2. Os dispositivos mencionados não podem ser compreendidos, todavia, com a largueza visualizada pela impetração, desejosa, por meio do presente writ, de obter dados relativos a tributos que o contribuinte, ele mesmo, pagara ao longo de mais de uma década, tudo consoante informações pretensamente contidas no sistema da Receita Federal nominado SINCOR (conta-corrente); 3. Para que a ordem se justificasse, seria imperioso que o referido banco de dados fosse, em acepção total, público, isto é, criado, alimentado e gerido pelo poder público, e daí, correlatamente, o direito de acesso do particular às tais informações, sem o que findaria posto em situação de ignorância incompatível com a idéia de um Estado de Direito genuinamente democrático (CF, Art. 1º, caput); 4. As informações ora pretendidas não são, em rigor lógico-jurídico, públicas, dado que o próprio contribuinte não as ignora, forte em que fora ele mesmo quem pagara os tais tributos, e daí a organização contábil que - novamente ele - deve manter; 5. Com feições tais, a ação constitucional sub examen resta reduzida à mera demanda de prestação de contas, a qual, de resto, nem faria sentido (afinal, civilisticamente, presta contas quem detém os recursos, ou seja, quem os tem em nome alheio, qual administrador/gestor, e não quem os tem em nome próprio, como o Fisco relativamente aos tributos que lhe foram pagos). 6. Apelação e remessa oficial providas. Em última análise, o bem da vida procurado pela impetrante, na estreita via dos habeas data, é justamente que a Receita Federal averigüe os seus débitos em confronto com os pagamentos efetuados ao Fisco, atividade tipicamente contábil de ônus e interesse da própria impetrante. Como apontado pelo MM. Juiz Ricardo Rezende: a Impetrante que deverá, por si, analisar a sua documentação contábil que detém e confrontá-la com eventuais registros constantes em certidão de regularidade fiscal, seja ela CND, CPED ou relatório de restrições emitidos em seu nome, para então, se o caso, solicitar retificação das guias de recolhimento preenchidas erroneamente, solicitar a restituição ou proceder à compensação daquilo que pagou indevidamente (MS nº 2008.61.00.017444-0)Portanto, deverá a impetrante formular seu pleito sob outro procedimento que não o de habeas corpus, que se configura via processual inadequada ao conhecimento das informações que ora se pretende.Diante do exposto, com suporte no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0694086-40.1991.403.6100 (91.0694086-2)** - SHARP - IND/ E COM/ S/A(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0026601-67.1994.403.6100 (94.0026601-4)** - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS X PARAMOUNT COM/ EXTERIOR S/A X APL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X

DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 355/356: Dê-se vista às partes.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 341, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0039592-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039592-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-25.1999.403.6100 (1999.61.00.013394-0)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0000814-55.2002.403.6100 (2002.61.00.000814-8)** - HIRAMA & MIYAMOTO LTDA ME X MARCUS VINICIUS VAZ DE CAMARGO ME X L DE F F MAEDA LTDA ME X LUCAS BUENO DA SILVA NETO ME X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS-NAZARE PAULISTA ME X REGINALDO ADAMO FERREIRA DA SILVA ME X AVICULTURA JOJOPY LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0024367-97.2003.403.6100 (2003.61.00.024367-1)** - JOSE FIRMINO DANTAS BACELAR(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0030683-29.2003.403.6100 (2003.61.00.030683-8)** - BANKING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GEX OSASCO - AGENCIA BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0000750-74.2004.403.6100 (2004.61.00.000750-5)** - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0021607-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021607-3)** - ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0004316-26.2007.403.6100 (2007.61.00.004316-0)** - CARLOS SATOSHI SUZUKI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 80: Nada a deferir, tendo em vista as informações prestadas pela ex-empregadora a fls. 41 e fls. 65/67, bem como a sentença transitada em julgado (fls. 70/71 e fls. 78).Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0020778-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020778-7)** - JOSE DANIEL FIGUEROA FAJARDO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 183/184: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do depósito noticiado a fls. 60, conforme

requerido. Dê-se vista à União e, nada sendo requerido, cumpra-se. Após a conversão, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Int.

**0008371-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008371-2) - DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante, Diário das Leis Ltda., objetiva a concessão de medida liminar para que seja deferida sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte - Simples Nacional. Alega, em síntese, que a autoridade Impetrada indeferiu a sua opção ao Simples Nacional sob a alegação de que possui débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional cuja exigibilidade não está suspensa. Alega, também, que a referida decisão não deve prosperar, haja vista que preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação para ter deferida a sua adesão ao Simples Nacional. Acostou documentos. Considerando a existência de débitos já inscritos em dívida ativa, este Juízo determinou a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo (fls. 123), o que foi cumprido pelo impetrante. A liminar foi deferida. Dessa decisão a União Federal recorreu via agravo de instrumento. Contudo, o juízo ad quem converteu o recurso em agravo retido (fls. 254) Notificado, o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária prestou informações a fls. 145/151. De início, informa que dera cumprimento a liminar. Informa que em consulta ao sistema de controle da RFB, verificou-se que o Impetrante encontra-se em débito, pois não constavam com a exigibilidade suspensa, tanto no âmbito da RFB como da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Requereu a denegação da segurança. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 158/177. Argui a ilegitimidade passiva, pois compete ao Comitê Gestor do SIMPLES e a própria Receita Federal excluir ou não o Impetrante do SIMPLES. Aduz que as cinco inscrições pendentes são impeditivas do ingresso do autor no regime do SIMPLES. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse que legitime sua intervenção no mérito da lide. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional é procedente, pois a teor da legislação que regulamenta o SIMPLES NACIONAL ( LC 123/06, art. 33) cabe à Receita Federal dispor sobre a exclusão do contribuinte. Logo, tão somente a primeira autoridade impetrada é competente para responder pelo mandamus. Acolho, pois, a preliminar para excluir a segunda autoridade impetrada do feito. Em sede de liminar decido: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Pela decisão Simples Nacional, proferido em março de 2009 e acostado às fls. 11, o pedido de inclusão ao Simples Nacional solicitado pela Impetrante foi indeferido em razão da existência de pendências não resolvidas. A Impetrante requereu a regularização de sua situação perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido todas as decisões negatórias de sua pretensão (fls. 12/25). Constata-se, assim, nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 26/29), a existência de débitos perante a PGFN cuja exigibilidade não está suspensa, quais sejam, os processos administrativos n. 13808-210.544/96-31, 10880-239.699/2002-61, 10880-222.647/2005-07, 10880-222.648/2005-43 e 10880-222.649/2005-98, aos quais correspondem, respectivamente, as certidões de dívida ativa n. 80 6 96 038593-22, 80 6 02 078756-15, 80 7 05 017378-09, 80 6 05 055475-19 e 80 6 05 055476-08. Nota-se que a estes débitos correspondem Execuções Fiscais já ajuizadas: Processo n. 97.0513679-3 (PA n. 13808-210.544/96-31), 2003.61.82.022818-9 (PA n. 10880-239.699/2002-61) e 2005.61.82.051278-2 (PA n. 10880-222.647/2008-07, 10880-222.648/2005-43 e 10880-222.649/2005-93). Além destes, a Impetrante informa que a Execução Fiscal n. 92.0506126-3 aparece como impedimento a sua inscrição no SIMPLES. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, em Juízo de cognição sumária, não há como tais processos continuarem como óbice a inscrição da Impetrante no SIMPLES. Explico. Conforme os documentos juntados às fls. 30/37 e, em especial, a certidão de inteiro teor exarada pelo Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, o Processo n. 97.0513679-3 (PA n. 13808-210.544/96-31, CDA n. 80.6.96.038593-22), o feito foi julgado extinto pelo pagamento, embora existente apelação. No que se refere aos Processos n. 2003.61.82.015344-0 e 2003.61.82.022818-9 (PA n. 10880-239.699/2002-61, CDA n. 80.2.02.02799-3), tem-se que o primeiro foi extinto e o segundo teve seu curso suspenso, conforme decisão proferida nos Embargos à Execução n. 2007.61.82.033413-0 (fls. 38/72). Já no tocante aos débitos n. 80.7.05.017378-09, 80.6.05.055475-19 e 80.6.05.055476-08, objeto da Execução Fiscal n. 2005.61.82.051278-2, verifico que o único requisito faltante para o recebimento dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.000348-7 com efeito suspensivo, seria a ausência de anuência do proprietário do imóvel dado em garantia, que, entretanto, já foi apresentada ao Juízo, conforme documentos de fls. 75/109. Por sua vez, a Execução Fiscal n. 92.0506126-3 (inscrição n. 313621322), foi extinta, já que acolhidos os Embargos à Execução n. 93.0515899-4, sendo declarada inexistente a dívida por decisão já transitada em julgado (fls. 110/119). Assim, estando os débitos citados já afastados, em razão da extinção da Execução Fiscal ou estando esta suspensa, não há porque impedir a inscrição da Impetrante no SIMPLES. Presente, portanto, o fumus boni iuris para a concessão da liminar, ao menos em sede de cognição sumária, próprio da liminar. Patente, ainda, o periculum in mora, à luz dos percalços econômicos que o Impetrante terá se afastada sua inserção ao regime do SIMPLES. Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar, para o fim de assegurar ao Impetrante o ingresso ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, baseado no regime da Lei Complementar n. 123 (SIMPLES NACIONAL). Ora, a partir da judicialização da demanda eventual conflito entre o posicionamento administrativo e judicial, esse deve prevalecer. Assim, constatada judicialmente a não comprovação de débito, a execução foi extinta por pagamento, conforme se infere da Certidão do Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, o Processo n. 97.0513679-3 (PA n. 13808-210.544/96-

31, CDA n. 80.6.96.038593-22). Manifestação administrativa do Fisco a posteriori não tem o condão de alterar a decisão judicial. Logo, ainda, com base na da Portaria PFN n 115/06, o paga de 02 de fevereiro de 2006, que estabelece em seu artigo 1, in verbis: Art. 1º A inscrição em Dívida Ativa da União - DAU de débitos objeto de pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição e pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias pelo órgão de origem deverá ser cancelada, nos termos do inciso IV do art. 15 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza dos débitos ( 3º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), a aludida CDA não poderá produzir efeitos contrários a Impetrante, ainda que se tramite apelação. A mesma assertiva vale quanto aos demais processos. Ora, se judicialmente os julgamentos judiciais reconheceram a improcedência da execução, a exigibilidade da dívida ativa perdeu fundamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA para assegurar ao Impetrante o ingresso ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, baseado no regime da Lei Complementar n. 123 (SIMPLES NACIONAL). Diante de sua ilegitimidade, excludo o o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional da lide. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se aos Juízos da 1ª (Processos n. 92.0506126-3 e 2005.61.82.051278-2), 3ª (Processo n. 97.0513679-3) e 8ª Vara de Execuções Fiscais (Processo n. 2003.61.82.022818-9), via correio eletrônico, esta decisão, conforme artigo 341 do Provimento COGE n. 64/05. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo desta ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015470-36.2010.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA IMPRENSA DA FE(SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Associação Religiosa Imprensa da Fé, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para afastar a aplicação do fator previdenciário de prevenção, previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto n. 6.957/09, e, desta forma, não ser majorado na contribuição sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados. Em apertada síntese, alega a impetrante que a norma ora atacada previu verdadeira possibilidade de variação da alíquota da contribuição RAT, mediante a aplicação de disposições a serem trazidas por meio de regulamento, o que entende descabido. Argumenta que as normas reguladoras fixaram a alíquota de tributo, gerando aumento da carga tributária, por meio de decreto, afrontando o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigos 9, inciso I, e 97, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, fato que acarretará enorme prejuízo à impetrante. Entende que as normas ofendem aos princípios da legalidade, da certeza e da segurança jurídica. Juntou procuração e documentos (fls. 13/202). A liminar foi indeferida a fls. 207/210. Dessa decisão, o Impetrante recorreu via agravo de instrumento (fls. 215/229), sendo ela mantida por este Juízo. O Juízo ad quem lhe negou seguimento (fls. 250/260). Notificada, a autoridade impetrada apresentou Informações às fls. 237/244. Argui sua ilegitimidade passiva, pois se cuida de atos vinculados à Previdência Social. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, pois a lei arrola os requisitos próprios do tributo, ao passo que o regulamento confere execução aos comandos legais. O MPF opinou pelo prosseguimento da demanda, eis que ausente interesse jurídico que requeira sua intervenção ao mérito da demanda (fls. 246/247). Vieram os autos conclusos para sentença. Após, foi juntada petição do autor requerendo a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e juntando guia que comprova o depósito judicial do tributo, ora questionado, em seu montante integral (fls. 235/236). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Primeiro, por economia processual, passo a análise do pedido de suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos, tendo em vista o depósito judicial de seu valor. Verifico a presença da verossimilhança da alegação de modo a conceder o pedido efetuado em sede de liminar. A parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade do tributo RAT/SAT, pela nova metodologia, mediante o depósito judicial do valor da diferença apurada, com base no disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Entende este Juízo, que realizado o depósito está preenchida a finalidade para a qual foi realizado, cabendo a suspensão da exigibilidade, nos termos do Código Tributário Nacional. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra patente, uma vez que caso a medida aqui pleiteada não seja deferida, a impetrante estará sujeito a cobrança indevida de tais débitos, bem como impossibilitado de obter a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, o que poderá ocasionar diversos prejuízos à sua atividade negocial. Diante disto, impõe-se a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nestes autos. Passo à análise do pedido formulado na inicial, em sede de sentença. A preliminar de ilegitimidade argüida pela autoridade impetrada não convence, pois a partir da Lei 11.457/07 transferiu-se para a Receita Federal a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, de sorte que o ato atacado refere-se às prerrogativas institucionais da autoridade impetrada. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Como já delineado em sede de liminar, a quaestio juris em pauta cinge-se na análise da legitimidade do Fator Acidentário de Prevenção - criado pela Lei n. 10.666/03 e executado pelo Decreto n. 6.957/2009. A questão é justamente averiguar se o decreto em pauta desborda-se da lei de regência ou não. Passo, assim, a explanar o assunto. A contribuição em comento foi instituída pela Lei n. 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n. 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além

do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n. 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurados em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do artigo 10 da Lei 10.666/03 ora em comento:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poder?ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Por sua vez, o Decreto n. 6.957/2009 conferiu exequiabilidade aos comandos legais supradelineado, ao acrescentar os dispositivos já vigentes no Decreto n. 3.408, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Como se vê, o Decreto n. 6.957/09 ateu-se aos elementos legais, pois conferiu exequiabilidade aos mesmos de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato.Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-

de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então positivadas pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, diante da redação do decreto em pauta conferir exequibilidade aos comandos legais supra, bem como ater-se aos mesmos, baseados em fatos e estatísticas próprios dos elementos apontados na lei, não vislumbro afronta ao princípio da estrita legalidade, pois como é sabido os comandos legais são abstratos, ao passo que é papel do decreto justamente efetivar sua execução, traçando os detalhes da norma. Ora, como a alíquota e respectiva base de cálculo foram firmadas no âmbito da lei, bem como essa outorga a metodologia dos cálculos ao Conselho Nacional de Previdência Social a configuração dessas elementares baseadas em fatos e estatísticas, não se vislumbra contraste aos princípios tributários, mas conferências desses rumo à política de prevenção de acidentes diante do efeito extrafiscal das alíquotas. Nesse sentido decidiu o Desembargador Henrique Herkenkoff. AI201003000054486AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399144Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 166

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 27/04/2010 Data da Publicação 06/05/2010

Posto isso, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto n. 6.957/09 não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. De acordo com os apontamentos supra, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se baseados em estatísticas baseadas nas informações das empresas, aplicáveis a todas do mesmo setor, o que dá efetividade ao princípio da isonomia. Ressalta-se, pois, que a tributação ora vigente importa efeito extrafiscal para o fim de estimular política de prevenção ao risco. Deveras, a manutenção de alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como conseqüência maiores gastos para a Previdência Social, que deverá arcar com os ônus das

enfermidades laborais. Daí a política estatal de firmar alíquotas diferenciadas à luz dos do desempenho da empresa em relação ao setor de atividade econômica, os índices e custos do acidente. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável à tese de que o regulamento pode se valer dos elementos legais para conferir exequibilidade aos comandos normativos e se valer das estatísticas e outros fatores definidos na lei para aquilatar a alíquota aplicável ao tributo, em função do desempenho da empresa, conforme se infere do julgamento do RE 343.446-2/SC, em questão análoga à presente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Entretanto, defiro a liminar, para autorizar o depósito do montante devido pela parte autora e, assim, determinar a suspensão da exigibilidade do SAT na nova sistemática dada pela Lei n. 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto n. 6.957/09, determinando a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, se o único óbice por esse tributo. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Sem honorários. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos efetuados e comprovados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0017492-67.2010.403.6100** - JOAO CARLOS GOMES DE FREITAS (SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Através do presente Mandado de Segurança pretende o impetrante seja determinada a imediata análise e julgamento do processo administrativo n 13808.000816/2001-89. A medida liminar foi deferida (fls. 46/48). A União Federal manifestou-se a fls. 61/64, comunicando que foi procedida à análise do recurso apresentado pelo impetrante. Devidamente notificado, o impetrado a prestou suas informações a fls. 65/70, sustentando ter ocorrido perda de objeto, diante da apreciação da manifestação de inconformidade do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/75). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, uma vez que apreciou a impugnação do impetrante, tornando sem efeito a notificação de lançamento que apurou saldo de imposto a pagar. Restou decidido em sede administrativa que o resultado final para a DIRPF do exercício de 1998, ano-calendário 1999, após decisão judicial transitada em julgado, apresentava imposto a restituir de R\$ 6.125,30 (seis mil, cento e vinte e cinco reais e trinta centavos). Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. e Oficie-se.

**0020670-24.2010.403.6100** - SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA EPP (SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que o maquinário objeto da demanda encontra-se pendente de liberação desde 17 de setembro 2007, data do registro da Declaração de Importação n 07/1257907-3, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Providencie a impetrante a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0006639-78.2010.403.6106** - PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR & CIA LTDA X PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR (SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por Pedro Antonio Maset Júnior & Cia. Ltda. contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que pleiteia o exercício regular de sua atividade, sem a imposição de registro no CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, sendo a autoridade impetrada obstada a efetuar autuações, emitir novas cobranças e impedir o prosseguimento da atividade comercial da impetrante, em razão do não pagamento das anuidades. O impetrante alega que embora tenha se inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária e mantenha em seu estabelecimento comercial a presença de médico veterinário, devidamente inscrito junto ao CRMV/SP, não exerce atividade de cunho veterinário ou coligado, não estando, portanto, obrigado a sujeitar-se a atuação deste Conselho. Juntou procuração e documentos (fls. 14/30). Distribuído, inicialmente, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e os autos encaminhados para esta Subseção, sede da autoridade coatora (fls. 33), sendo, aqui, redistribuídos a esta Vara. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Verifico a presença da plausibilidade do direito alegado. Com efeito, a fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária sobre as atividades do impetrante é de duvidosa validade, uma vez que, por se tratar de pequeno comércio varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes, ração animal, máquinas agrícolas e industriais, implementos agrícolas, produtos farmacêuticos de uso veterinário, utilidades domésticas, ferragens e ferramentas e a representação comercial, conforme cláusula 2ª do contrato social, desnecessária a presença de médico veterinário. Nesse sentido, a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL

DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESAS AGROPECUÁRIAS. INSCRIÇÃO. - Compreendendo o objeto social das impetrantes o comércio varejista de produtos agropecuários e sendo esta a sua atividade básica e de prestação de serviços, evidentemente não estão sujeitas ao registro nem à anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro do impetrado, a teor do disposto no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, de vez que se relacionam com o comércio agropecuário e não com a medicina veterinária. - A circunstância de alguns estabelecimentos comerciarem com animais vivos não altera o regime jurídico preconizado, eis que ou se cogita de comércio de animais de pequeno porte, ou de outros de maior porte mas em caráter de excepcionalidade, o que não justificaria ofensa aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TRF 4ª Região. Mandado de Segurança n. 2003.72.00.09463-4. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI. DJ: 29/09/2004, p. 691). O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra patente, uma vez que caso a medida aqui pleiteada não seja deferida, o impetrante estará privado de exercer seu comércio. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor ao impetrante qualquer sanção decorrente da ausência de médico veterinário em seu estabelecimento e do não pagamento da anuidade, decorrente de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária a partir desta data. Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010267-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010267-2)** - MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0018369-07.2010.403.6100** - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/246: Mantenho a decisão de fls. 156/158 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0093338-23.1992.403.6100 (92.0093338-6)** - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 521/524: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0034483-80.1994.403.6100 (94.0034483-0)** - KEN ICHI TERUYA & CIA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0019288-93.2010.403.6100** - PATRICIA DA SILVA MARTINS(SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/30: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012036-44.2007.403.6100 (2007.61.00.012036-0)** - EDISON CYSNE DE VASCONCELOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 42.699,09 atualizados para o mês de junho de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 24.195,95, atualizada para o mês de julho de 2010. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 147 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 150/154, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação ou remessa dos autos à contadoria judicial. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A



sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser seguidos os parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 6.899/81 até a data da citação, cujos critérios se encontram traduzidos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a citação deverá incidir a Taxa Selic, não podendo haver cumulação de referida taxa com nenhum outro índice de correção monetária e juros moratórios, sob pena de bis in idem. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Nos cálculos das partes foram utilizados índices de correção monetária extraídos de Tabelas de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. Contudo, ambas se equivocaram ao corrigir as diferenças devidas pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da conta, sem ter sido considerada a Taxa Selic a partir da citação. Para a obtenção dos índices de correção monetária corretos, conforme determinado no título exequendo, deveria ter sido utilizada a tabela com a Selic, em substituição ao IPCA-E, a partir da citação. Os cálculos da Ré também deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo os fixou pela Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, equivocou-se no cálculo dos juros devidos sobre as diferenças apuradas em 07/1987 (fls. 132, 133 e 136). Quanto aos juros moratórios, o exequente cometeu o mesmo erro da Ré ao calculá-los à base de 1% ao mês. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como aqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos pela Resolução CJF nº 561/2007. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de agosto de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 37.378,86 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizada até o mês de agosto de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambas decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 1.318,29 para a Ré e R\$ 532,02 para a parte autora, observando-se que a execução fica suspensa para esta última, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Assim, fica condenada a CEF a pagar ao exequente a quantia de R\$ 1.318,29 (um mil, trezentos e dezoito reais e vinte e nove centavos). Por medida de economia processual, tal valor deverá ser descontado do saldo remanescente do depósito de fls. 147, que será levantado pela Ré. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 37.378,86, atualizada até 08/2010, bem como da quantia de R\$ 1.318,29, relativa aos honorários advocatícios ora arbitrados, devendo o exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 147 deverá ser levantado pela CEF. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

#### **Expediente Nº 4824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010620-49.2009.403.6301** - ANTONIETTA MARIANO FERREIRA X MARIA APPARECIDA DO PRADO X MARIA INEZ MARIANO X MAURICIO MARIANO X MARCOS ANTONIO MARIANO X ELIDA APARECIDA MARIANO X ELEN PATRICIA PEREIRA MARIANO X YARA LUIZA MARIANO MUGA X IVONE POZZANI SALDEADO X ANTONIO COCIUFFO X PEDRO MARIANO - ESPOLIO(SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA E SP167168 - CARLA SALDEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000044-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000044-4)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003796-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003796-0)** - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA

RODRIGUES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)  
Recebo a apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009214-77.2010.403.6100** - CARLOS GOMES MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 4825**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056990-94.1978.403.6100 (00.0056990-9)** - GRAFICA MEYSA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0133709-83.1979.403.6100 (00.0133709-2)** - COLOR-TRANSFER ARTES GRAFICAS TEXTEIS LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0145677-13.1979.403.6100 (00.0145677-6)** - ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0408252-05.1981.403.6100 (00.0408252-4)** - INDUSGRAF - IND/ GRAFICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0760392-64.1986.403.6100 (00.0760392-4)** - THEREZINHA GOUVEA FABRICIO X MAURICIO GOUVEA FABRICIO X LYGIA FABRIZIO MANSANO DIAS(SP009701 - LUIZ DE LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO ITAU S/A(SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0058992-70.1997.403.6100 (97.0058992-7)** - ALZIRO FRIGERI X JOSE CARLOS DE MAGALHAES X RAYMUNDO MAXIMILIANO BERTOLINI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

**0004181-29.1998.403.6100 (98.0004181-8)** - CARLOS VANDERLEI VIEIRA CORREA X SOLANGE BASTOS CORREA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0029958-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029958-1)** - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0034277-17.2004.403.6100 (2004.61.00.034277-0)** - MIRTES AGOSTINHO DE MORAES OLIVEIRA X JEAN CARLOS FERNANDES OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0032239-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032239-8)** - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023646-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023646-4)** - RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP177794 - LUCIANE MESQUITA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor opõe embargos de declaração à sentença de fls. 560/567, para que sejam sanados os defeitos nela constantes. Afirma que há contradição na sentença, porque não havendo documentos comprovando o reajuste salarial do autor, não há que se falar, também, em vantagens incorporadas definitivamente ao salário, pois inexistentes, motivo pelo qual o reajuste das prestações deverá ser feito de acordo com os índices definidos pela correção salarial da categoria profissional. Além disso, há contradição e omissão na sentença quanto à condenação do autor nos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (fls. 604/605). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. A sentença embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não houve as apontadas contradições. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Também não houve a apontada omissão, que diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, mas sim suposto erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. O embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor a apelação, que é o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Fls. 573/603: a apelação da CEF será recebida no momento oportuno. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0001295-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001295-6) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)**

Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 3.633/3.680) e da parte ré (fls. 3.710/3.713) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004402-26.2009.403.6100 (2009.61.00.004402-0) - SELMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe (...) indenização (i) dos danos morais a serem arbitrados em 100 vezes o valor da renda mensal do benefício da parte autora e (ii) dos danos materiais consistentes em juros e multas que a parte autora teve ou terá que arcar desde o seu afastamento do trabalho em razão de inadimplência de suas obrigações e em honorários advocatícios que a autora desembolsará para o patrocínio da ação de reimplantação de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, movida em face do réu, tudo corrigido desde a concessão do benefício até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora, a partir da citação e honorários advocatícios (fls. 2/13). Afirma a autora que: - é portadora de doença incapacitante desde 1985, tendo em vista a ocorrência de doença laboral, com comunicação de acidente do trabalho - CAT emitida pelo empregador em 01/08/1995, decorrente de lesão por esforços repetitivos;- foi submetida a tratamento medicamentoso e fisioterápico, inclusive tendo sido encaminhado requerimento de auxílio-doença ao INSS, registrado sob NB/91-067.750.301-6, com DER 28/08/1995, mas com alta prevista para 23.10.1996;- retornou ao trabalho, mas a alta médica foi ilegal, por não considerar seu estado de saúde e contrariar relatórios, exames e receitas médicas, que demonstravam a incapacidade para o trabalho;- A ilegalidade da alta médica é tão clara que o próprio INSS reconheceu a condição de incapaz da parte autora, tanto que lhe concedeu os seguintes benefícios por incapacidade;- o réu não esperou a consolidação das lesões, fazendo com que autora retornasse prematuramente ao exercício de atividade remunerada, com muito mais sacrifício, expondo-a a risco de agravamento desnecessário de suas condições clínicas;- o benefício foi cessado sem prévia reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.212/1991;- não podendo retornar ao trabalho, requereu novos benefícios ao INSS, podendo ser indicados NB= 531.532.823-2, todos indeferidos;- passados pouco mais de 4 meses de trabalho, afastou-se deste para tratamento cirúrgico;- o agravamento da doença teve como causa o retorno prematuro ao trabalho e a falta de efetiva reabilitação profissional;- O absurdo é que desse último benefício o INSS também concedeu alta à autora, autorizando o seu retorno ao trabalho, mesmo estando consciente de que seu quadro clínico tenha diagnóstico grave e incapacitante para o trabalho;- O fato é que a parte autora não pode retornar ao trabalho: primeiro porque não tem condições de saúde para tanto; segundo, porque sua empregadora não a aceita de volta, já que a mesma não está apta ao trabalho e sua recolocação no mercado de trabalho poderá acarretar complicações e agravamento ao seu quadro clínico que, atualmente, já é irreversível; Citado, o INSS contestou. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão porque O suposto ato ilícito imputado à ré (cessação do benefício de auxílio-doença acidentária) ocorreu em 23/10/1995, ou seja, há mais de 14 anos, razão por que qualquer pleito indenizatório com base em tal fato está fulminado pela prescrição quinquenal, nos termos da lei. Requer a denunciação da lide ao Banco Itaú S.A. Se rejeitada a prejudicial de prescrição, requer a improcedência dos pedidos (fls. 85/109). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 185/186). A prejudicial de prescrição da pretensão e o requerimento de denunciação da lide foram rejeitados. A prova pericial consistente em exame médico na autora foi deferida (fls. 188/189). O perito apresentou o laudo pericial (fls. 216/245). A autora não se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 250). O réu se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 254/255). É o relatório. Fundamento e decido. A prejudicial de prescrição da pretensão e o requerimento de denunciação da lide do Banco Itaú S.A. já foram apreciados e indeferidos (fls. 188/189). Passo ao julgamento do mérito. O 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Esse dispositivo versa sobre a responsabilidade objetiva do Estado, com base na teoria do risco administrativo, conforme pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cito, exemplificativamente, os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. 2. Acórdão que confirmou sentença de improcedência da ação, determinando que somente se admite o direito a indenização se ficar provada a culpa subjetiva do agente, e não a objetiva. 3. Alegação de ofensa ao art. 107, da EC n.º 01/69, atual art. 37, 6º, da CF/88. 4. Aresto que situou a controvérsia no âmbito da responsabilidade subjetiva, não vendo configurado erro médico ou imperícia do profissional que praticou o ato cirúrgico. 5. Precedentes da Corte ao assentarem que I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. RE n.º 178.086-RJ. 6. Inexiste, na espécie, qualquer elemento a indicar tenha a vítima concorrido para o evento danoso. 7. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação (Processo RE 217389 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA Sigla do órgão STF Fonte DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00606). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JULGAMENTO - MOLDURA

FÁTICA. No julgamento do recurso extraordinário consideram-se, sob pena de descaracterizá-lo, as premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las por compreensão diversa dos elementos probatórios coligidos na fase de instrução da demanda. RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTADO - NATUREZA - ATO DE TABELIONATO NÃO OFICIALIZADO - CARTAS DE 1969 E DE 1988. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, dispensando, assim, indagação sobre a culpa ou dolo daquele que, em seu nome, haja atuado. Quer sob a égide da atual Carta, quer da anterior, responde o Estado de forma abrangente, não se podendo potencializar o vocábulo funcionário contido no artigo 107 da Carta de 1969. Importante é saber-se da existência, ou não, de um serviço e a prática de ato comissivo ou omissivo a prejudicar o cidadão. Constatada a confecção, ainda que por tabelionato não oficializado, de substabelecimento falso que veio a respaldar escritura de compra e venda fulminada judicialmente, impõe-se a obrigação do Estado de ressarcir o comprador do imóvel (Processo RE 175739 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Fonte DJ 26-02-1999 PP-00016 EMENT VOL-01940-02 PP-00294). Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexos de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexos de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexos de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexos de causalidade inexistia, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido (Processo RE 130764 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) MOREIRA ALVES Sigla do órgão STF Fonte DJ 07-08-1992 PP-11782 EMENT VOL-01669-02 PP-00350 RTJ VOL-00143-01 PP-00270). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 107 DA EC 01/69. CONDUTOR DE CAMINHAO VÍTIMA DE LATROCÍNIO, PRATICADO POR POLICIAL MILITAR, FARDADO E OSTENSIVAMENTE ARMADO, A QUEM CONCEDEU CARONA. Reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, fundada na presunção de segurança e proteção resultante das circunstâncias descritas, não elidida pelo fato de que o agente, no momento do crime, não se encontrava no exercício de suas funções, requisito, de resto, inexigido pelo art. 107 da EC 01/69 (art. 37, 6., da CF/88). Afronta indemonstrada ao referido dispositivo. Recurso não conhecido (Processo RE 163203 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ILMAR GALVÃO Sigla do órgão STF Fonte DJ 15-09-1995 PP-29531 EMENT VOL-01800-08 PP-01521). CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., 1967, art. 107. C.F./88, art. 37, par-6.. I. A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, e devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. II. Ação de indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos decorrentes da construção de viaduto. Procedência da ação. III. R.E. conhecido e provido (Processo RE 113587 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARLOS VELLOSO Sigla do órgão STF Fonte DJ 03-04-1992 PP-04292 EMENT VOL-01656-02 PP-00382 RTJ VOL-00140-02 PP-00636). Desses mesmos julgados do Supremo Tribunal Federal extraio os requisitos, também pacificamente aceitos pela doutrina, da responsabilidade objetiva do Estado nos casos de comportamentos comissivos deste: a) o dano; b) a ação administrativa; e c) o nexos de causalidade entre o dano e a ação administrativa. A responsabilidade objetiva do INSS não incide na espécie porque não há nos autos prova do nexos causal entre o agravamento das doenças da autora e qualquer comportamento comissivo ou omissivo daquela autarquia federal. A autora pretende a reparação dos danos sofridos pelo agravamento das doenças, em razão da cessação indevida de auxílio-doença e de não haver sido reabilitada profissionalmente conforme previsto no artigo 62 da Lei 8.213/1991. A autora esteve em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho nos seguintes períodos: i) de 17.8.1995 a 23.10.1995 (requerido em 28.8.1995; fl. 256); ii) 13.2.1996 a 6.2.2002 (requerido em 7.3.1996; fl. 257); iii) 7.2.2002 a 27.4.2006 (requerido em 7.2.2002; fl. 259); iv) 28.8.2006 a 3.7.2008 (requerido em 28.8.2006; fl. 260); e v) 14.10.2008 a 5.1.2011 (requerido em 14.10.2008; fl. 261). Desse modo, quando do ajuizamento da demanda, em 13.2.2009, a autora estava em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, benefício esse requerido em 14.10.2008 e concedido com efeitos a partir dessa data (fl. 261). A autora não comprovou o indeferimento pelo INSS de qualquer benefício de auxílio-acidente. Ao contrário. Os documentos constantes dos autos provam que todos os requerimentos da autora de concessão de auxílio-doença foram deferidos pelo INSS. O benefício de auxílio-doença iniciado em 17.8.1995 e cessado em 23.10.1995 fora requerido ao INSS em 28.8.1995 (fl. 256). Cessado esse benefício em 23.10.1995,

somente em 7.3.1996 a autora requereu ao INSS nova concessão de auxílio-doença, o qual foi deferido com efeitos a partir de 13.2.1996 e vigorou até 6.2.2002 (fl. 257). Cessado o benefício em 6.2.2002, já no dia seguinte, em 7.2.2002, a autora requereu ao INSS novo benefício por incapacidade, o qual foi deferido com efeitos a partir da data do requerimento, 7.2.2002, vigorando até 24.7.2006 (fl. 259). Cessado o benefício em 24.7.2006, somente em 28.8.2006 a autora requereu ao INSS a concessão de novo benefício por incapacidade, o qual foi concedido com efeitos a partir da data do requerimento e vigorou até 3.7.2008 (fl. 260). Em 14.10.2008 a autora requereu novo benefício por incapacidade ao INSS, que lhe concedeu o auxílio-doença com efeitos a partir da data do requerimento fixando seu termo final em 5.1.2011 (fl. 261). A análise das datas de requerimento, concessão e cessação dos benefícios de auxílio-doença pagos à autora prova que eles lhe foram concedidos pelo INSS sempre que requeridos e com efeitos ou a partir da data dos requerimentos ou anteriores a estes. A circunstância de o auxílio-doença ser concedido com previsão de data de sua cessação (alta médica) é decorrência natural da temporalidade desse benefício e não constitui ilegalidade. O auxílio-doença tem como motivo fático de sua concessão a incapacidade temporária para o trabalho. Daí caber à perícia estimar a data provável da cessação da incapacidade. O INSS atuou no exercício regular de um direito ao fixar as prováveis datas de cessação do benefício. O agravamento das doenças da autora não decorreu da fixação, pelo INSS, das datas da cessação dos benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho, tampouco da efetiva cessação dos benefícios. Se, uma vez cessado o benefício, a autora permaneceu em alguma situação de incapacidade para o trabalho, cabia-lhe renovar o requerimento de concessão do auxílio-doença ao INSS no dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior. Como, aliás, realmente ocorreu quando cessado o benefício em 6.2.2002, já que, no dia seguinte, em 7.2.2002, a autora requereu ao INSS novo benefício por incapacidade, o qual foi deferido com efeitos a partir da data do requerimento, 7.2.2002, vigorando até 24.7.2006 (fl. 259). O laudo pericial foi claro na direção de não ser possível afirmar que o retorno da autora ao trabalho agravou as doenças, que de qualquer modo vêm se agravando mesmo depois do afastamento do trabalho (fl. 242). Também não há nenhuma prova que estabeleça o nexo causal entre o agravamento das doenças e o fato de o INSS haver concedido o auxílio-doença sem impor à autora sua reabilitação profissional nos moldes do artigo 62 da Lei 8.213/1991. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para outras áreas que não a engenharia. Expeça-se imediatamente à Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo solicitação de pagamento dos honorários periciais. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011170-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011170-7) - MARIA JUDITE MARQUES GOMES (SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 161/167), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0015586-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015586-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X MARCELO CLEVERSON MEROS DE OLIVEIRA - ME (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)**

1. Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 204/207), nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgado procedente o pedido, a fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.131,46 (três mil cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), para julho de 2009 (fl. 12). Mas recebo tal recurso apenas somente no efeito devolutivo em relação à parte da sentença em que deferido o pedido de antecipação de tutela, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. 2. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0026778-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026778-1) - CLAUDIO YOSHIO KATO (SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

1. Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, por ser intempestivo. A sentença (fls. 147/153) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28.05.2010 (fl. 154), considerou-se publicada em 31.05.2010 e, ante a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 01.06.2010 e 28.06.2010 (fl. 189), o prazo para interposição de recursos contra a referida decisão iniciou-se em 29.06.2010 e encerrou-se em 13.07.2010. Contudo, o recurso de apelação do autor foi protocolado somente em 21.07.2010, 8 dias após o encerramento do prazo, portanto, fora do prazo legal de 15 dias. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 147/153) e arquivem-se os autos.

**0010420-42.2009.403.6301 (2009.63.01.010420-0) - DEUSDEDITH DA SILVA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo os recursos de apelação da parte ré (fls. 136/150) e da parte autora (fls. 152/174) nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001274-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001274-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 263/276), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 252/255 verso e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003839-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003839-3) - MARIA APARECIDA SAMPAIO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME E SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a declaração de inexistência da dívida oriunda do contrato de empréstimo 21.0738.110.0602540-54 e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor equivalente a cem salários mínimos, além da devolução do valor de R\$200,00, pago a título de capitalização, bem como do valor de R\$ 39,27, pago a título de seguro. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado o cancelamento da restrição do contrato na SERASA, no SCPC e nos Cartórios de Protesto. Afirmo a autora que: - firmou com a ré, em 19.9.2005, o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.0738.110.0602540-54, no valor de R\$2.230,00, para desconto em folha de pagamento de 24 prestações de R\$134,99. Para aprovação desse empréstimo a requerida ainda forçou acordo de vontade com a autora de modo que a mesma ainda contraiu um título de capitalização e seguro de vida; - as 24 parcelas do empréstimo foram pagas, mas a autora foi surpreendida com cartas de cobrança e aviso do SERASA e SPC de que seu nome seria enviado ao cadastro de mal pagadores em razão do não pagamento da totalidade da dívida; - apesar de todas as tentativas da autora para solução do problema na agência da CEF, não obteve êxito. A autora nunca recebeu correspondência da CEF durante a vigência do contrato, o que demonstra a negligência dela; - a responsabilidade contratual da CEF é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, porque é a fornecedora do serviço bancário prestado à autora, que evidentemente é hipossuficiente. Inicialmente distribuídos ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, da Justiça Federal, diante da decisão de fl. 48. A autora apresentou documentos (fls. 49/60). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 63). Intimada, a autora emendou a petição inicial e comprovou a inscrição de seu nome na SERASA (fls. 64/65 e 67). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 70/71). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 78/85). Afirmo que: - a autora não está inscrita em cadastros restritivos por dívida decorrente do contrato n.º 21.0738.110.0602540-54, mas sim por débito vencido em 15.12.2006, no valor de R\$ 1.077,87, relativo ao contrato n.º 2847225 em nome de Recovery do Brasil Fidc N. Padr. Multi; - o contrato n.º 21.0738.110.0602540-54 está liquidado e foi integralmente pago pela autora, de modo que não gerou e não pode gerar inscrições em cadastros restritivos; - o aviso de cobrança expedido pela CEF à referida autora, se realmente ocorreu, é referente a débito com data de pagamento diverso, ou seja, a 06/06/2007 e não 15/12/2006; - o nome da autora não está registrado nos órgãos proteção ao crédito por força do débito cobrado pelo aviso mencionado nos autos, mas sim por débito diverso; - encaminhou apenas um aviso para a autora e, de acordo com os registros internos da CEF, a inscrição não chegou a ser efetuada; - ainda que a inscrição tenha se efetivado, não há que se falar em danos morais, porque a autora já estava inscrita em cadastros restritivos por dívidas diversas há quase três anos. A Caixa Econômica Federal informou não ter outras provas a produzir (fl. 112). A autora requereu a expedição de ofício ao SERASA e SCPC para que informem a data de inclusão e exclusão da dívida noticiada nos autos; o depoimento pessoal da requerida e a exibição do contrato original, bem como a planilha pormenorizada do contrato com a periodicidade das parcelas, quantidade de parcelas pagas e inadimplidas, preço do produto ou serviço e o montante de juros aplicado, nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. É impertinente a prova documental cuja produção foi postulada pela autora, consistente na expedição de ofícios ao SERASA e SPC, para que informem a data de inclusão e exclusão da dívida noticiada nos autos. A própria autora já apresentou o documento de fl. 66, expedido pela Centralização de Serviços Bancários S.A. - SERASA, em que esta informa os registros lançados desde 12/2006. A Caixa Econômica Federal também apresentou o documento fl. 103, relativo aos registros na SERASA e no SPC. Quanto ao depoimento pessoal do representante legal da ré, é impertinente para a resolução do mérito, conforme fundamentação abaixo. No que diz respeito ao requerimento de exibição do contrato original bem como a planilha pormenorizada do contrato com a periodicidade das parcelas, quantidade de parcelas pagas e inadimplidas, preço do produto ou serviço e o montante de juros aplicado, também é impertinente. A ré afirma que o contrato de empréstimo n.º 21.0738.110.0602540-54 está liquidado desde 06.08.2007 porque o respectivo empréstimo foi integralmente quitado pela autora, conforme documento de fl. 109. Além disso, já constam dos autos os seguintes documentos: nota promissória (fl. 88); contrato de empréstimo consignação caixa, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 89/93); autorização para desconto em folha de pagamento (fl. 94); consulta de análise do risco de crédito (fl. 95); ficha cadastro de Pessoa Física - Comercial (fl. 96/98); demonstrativo de evolução contratual com discriminação das parcelas pagas até a data da liquidação do contrato (fls. 105/108) e as planilhas com os dados gerais



do contrato, nas quais demonstram a data da liquidação do contrato em 06.08.2007 (fls. 109/111). Mas antes de ingressar no julgamento do mérito, há matérias preliminares a ser resolvidas. Não conheço do pedido de declaração de inexistência da dívida oriunda do contrato de empréstimo n.º 21.0738.110.0602540-54, por ausência de interesse processual. Conforme já salientado, a Caixa Econômica Federal afirma que esse contrato está liquidado desde 06.08.2007 porque o respectivo empréstimo foi integralmente quitado pela autora, conforme documento de fl. 109. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, também está ausente o interesse processual no que diz respeito ao pedido de condenação da ré a restituir o valor de R\$ 200,00, aplicado em títulos de capitalização. Independentemente de saber se houve ou não violação do artigo 39, inciso I, da Lei 8.078/1990 (É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos), os títulos de capitalização foram adquiridos em 20.9.2005 e os valores neles investidos já são integralmente resgatáveis atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR (fls. 38/47). Não há na petição inicial nenhuma afirmação da autora de que a ré se recusou a autorizar o resgate dos títulos. Daí a ausência de interesse processual no pedido de restituição dos valores aplicados em título de capitalização: a restituição já prevista nos próprios títulos, na forma de resgate do investimento. Prosseguindo no exame das matérias preliminares, a ré não tem legitimidade passiva para a causa para responder pelo pedido de restituição do valor de R\$ 39,27 (trinta e nove reais e vinte se centavos), despendido a título de contratação de seguro de acidentes pessoais. O contrato de seguro não foi firmado com a ré, mas sim com a Caixa Seguradora S.A. pessoa jurídica esta diversa da ré. A Caixa Seguradora S.A. é uma empresa privada. Além da ilegitimidade passiva para a causa da ré, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a demanda em face de pessoa jurídica de direito privado. Início o julgamento do mérito do pedido de condenação da ré a pagar a autora indenização por danos morais. A ré não incluiu o nome da autora nos registros de órgãos de proteção ao crédito. Segundo o documento de fl. 66, o nome da autora foi registrado no cadastro da Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A. em razão de débito vencido em 15.12.2006, no valor de R\$ 1.077,87, relativo ao contrato 2847225, origem Recovery. Mas ainda que a ré tivesse registrado o nome da autora em cadastros de inadimplentes, não haveria dano moral. Há em nome da autora registro de outro débito, acima referido. A preexistência desse registro afasta o dano moral, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condensada na Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). O fato isolado de a ré encaminhar o aviso de cobrança à autora, ainda que incorretamente (o contrato já estava liquidado), mas com a ressalva de que deveria ser desconsiderado se já liquidado o débito, assim como os transtornos e dissaboras sofridos pela autora para resolver a pendência gerada por esse aviso de cobrança, não causam dano moral. Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados, assim ementados: Direito civil. Protesto de título já pago pelo devedor. Apresentação do título, sem a efetivação do protesto. Inocorrência de dano moral. Mero dissabor. - O recebimento, pelo suposto devedor, de aviso de protesto de título já pago por ele, não acarreta, por si só, dano moral. Para tanto, seria necessário que o protesto tivesse sido efetivado, ou que alguma publicidade tivesse resultado do ato. Precedente. - Na hipótese dos autos, a instituição financeira responsável pela cobrança do título retirou o pedido de protesto imediatamente ao tomar conhecimento de que a dívida já fora paga, tornando até mesmo desnecessário o cumprimento da tutela antecipada concedida pelo juízo posteriormente, para o mesmo fim. - O fato de ter sido feita por correio, e não por edital, a notificação do devedor acerca do encaminhamento do título a protesto, reforça a ausência de publicidade a respeito da medida. - O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido (REsp 671.672/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 194). Dano moral. Ausência de prejuízo diante da falta de repercussão social e da ausência de resposta do autor ao aviso de cobrança, com pedido de escusa se já paga a dívida. Especial sem base lógica e impertinência de invocação de Súmulas inaplicáveis. Dissídio imprestável. 1. O que está dito nestes autos é que houve cartas de cobrança, com pedido de escusas se já quitado o débito, que o nome do autor não foi incluído em qualquer cadastro negativo, que o recorrente não se deu ao trabalho de informar que já havia quitado o débito, que não houve qualquer repercussão social nem abalo de crédito. Esse cenário fático afasta o pedido de dano moral, estando o especial, ademais, sem qualquer base lógica. 2. O dissídio é imprestável quando apresentado de forma irregular e sem guardar similitude com a questão julgada. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 521.740/PB, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 16/02/2004 p. 249). Dispositivo Não conheço do pedido de declaração de inexistência da dívida relativa ao contrato de empréstimo n.º 21.0738.110.0602540-54 nem do pedido de restituição do valor de R\$ 200,00, investido em títulos de capitalização, e do valor de R\$ 39,27 (trinta e nove reais e vinte se centavos), despendido a título de contratação com a Caixa Seguradora S.A. de seguro de acidentes pessoais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de condenação da ré à reparação do dano moral, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. A execução fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0004804-73.2010.403.6100 - CLOVIS CASARI(SPI39003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 90/104), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União da



sentença de fls. 79/87 e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005147-69.2010.403.6100** - JANETE YUKI TANIGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 147/161), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009235-53.2010.403.6100** - MARTIN MEYADO PAPALEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 60/82), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009459-88.2010.403.6100** - CARLOS MINA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 104/108), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF da sentença de fls. 102/102 verso e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009804-54.2010.403.6100** - CENTRO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor opõe embargos de declaração à sentença de fls. 79/84, para que seja sanada a omissão constante em sua parte dispositiva. Afirma que muito embora tenha sido julgado procedente o pedido autoral e discutido amplamente acerca dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês (...) a sentença foi omissa em sua parte dispositiva quanto a este pedido. Pede seja reconsiderada a sentença proferida e intimada a Caixa Econômica Federal ao pagamento condenado, sob pena do contido no art. 475-J do CPC (fls. 86/90). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. Ao contrário do afirmado pelo embargante, na sentença embargada a ré foi condenada ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Constatou expressamente do dispositivo da sentença embargada a condenação da ré a pagar aos autores, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00163960-3, da agência 0256, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil. A expressão na forma acima especificada, relativa aos juros remuneratórios, constante do dispositivo da sentença, remete à longa fundamentação exposta no capítulo da motivação da sentença atinente a tais juros, em que estes são concedidos. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Quanto ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal ao pagamento condenado, sob pena do contido no art. 475-J do CPC, aguarde-se o trânsito em julgado. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0009898-02.2010.403.6100** - SUZETE ANTONIETA BOTEGUIM PETTER X EDICE BOTEGUIM JUNIOR X GELSON BOTEGUIM(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Os autores opõem embargos de declaração à sentença de fls. 158/165, para que seja sanada a omissão constante em sua parte dispositiva. Afirmam que muito embora tenha sido julgado procedente o pedido autoral e discutido amplamente acerca dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês (...) a sentença foi omissa em sua parte dispositiva quanto a este pedido. Pedem seja reconsiderada a sentença proferida e intimada a Caixa Econômica Federal ao pagamento condenado, sob pena do contido no art. 475-J do CPC (fls. 167/171). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. Ao contrário do afirmado pelos embargantes, na sentença embargada a ré foi condenada ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Constatou expressamente do dispositivo da sentença embargada a condenação da ré a pagar aos autores, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00163960-3, da agência 0256, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil. A expressão na forma acima especificada, relativa aos juros remuneratórios, constante do dispositivo da sentença, remete à longa fundamentação exposta no capítulo da motivação da sentença atinente a tais juros, em que estes são concedidos. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Quanto ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal ao pagamento condenado, sob pena do contido no art. 475-J do CPC, aguarde-se o trânsito em julgado. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0009914-53.2010.403.6100** - IDELI DE GIUSTI VIEGAS X DENISE DE GIUSTI X JOSE LUIZ DE GIUSTI X MARIA APARECIDA DE GIUSTI OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE GIUSTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Os autores opõem embargos de declaração à sentença de fls. 144/151, para que seja sanada a omissão constante em sua parte dispositiva. Afirmam que muito embora tenha sido julgado procedente o pedido autoral e discutido amplamente acerca dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês (...) a sentença foi omissa em sua parte dispositiva quanto a este pedido. Pedem seja reconsiderada a sentença proferida e intimada a Caixa Econômica Federal ao pagamento condenado, sob pena do contido no art. 475-J do CPC (fls. 153/157). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. Ao contrário do afirmado pelos embargantes, na sentença embargada a ré foi condenada ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Constatou expressamente do dispositivo da sentença embargada a condenação da ré a pagar aos autores, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00163960-3, da agência 0256, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil. A expressão na forma acima especificada, relativa aos juros remuneratórios, constante do dispositivo da sentença, remete à longa fundamentação exposta no capítulo da motivação da sentença atinente a tais juros, em que estes são concedidos. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Quanto ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal ao pagamento condenado, sob pena do contido no art. 475-J do CPC, aguarde-se o trânsito em julgado. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0014947-24.2010.403.6100 - PRIMETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os autores não terem cumprido a decisão de fl. 162: não atribuíram à causa valor que represente o efetivo conteúdo econômico da demanda nem recolheram as custas processuais (fl. 164). Condene os autores a pagarem as custas processuais. Determino-lhes que as recolham, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**Expediente Nº 5598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007942-39.1996.403.6100 (96.0007942-0) - DILSON PINHEIRO MOTRONE X DIRCE ELAINE DE JESUS LEITE X DIRCEU BUOSI X DONIZETE AUGUSTO JOSE X DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X EDSON JOSE DO AMARAL X EDSON PERES X DENISE BORTOLOTO X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a petição e os documentos juntados pelo INSS (fls. 329/595), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0026538-22.2006.403.6100 (2006.61.00.026538-2) - EDUARDO DE AZEVEDO SILVA X MARIA ANGELA JORGE X CARMEN LUCIA BENEDITA FERNANDES X SERGIO OSCAR TREVISAN X FAUSTO COUTO SOBRINHO X ALCEU DE PINHO TAVARES X OSWALDO SANTANNA X RITA MARIA SILVESTRE X VALERIA PEDROSO DE MORAES X CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores em face da decisão de fls. 362/365, esta deve ser cumprida, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Cumpre salientar que, em julgamento realizado em 14.4.2010 de causa idêntica à presente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu sua competência originária, nos autos da ação cível originária n.º 1.524. O acórdão tem esta ementa: EMENTA: 1. AÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.143/2005. A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO FOI DETERMINADA PELA LEI N.º 10.474/2002, E NÃO PELA LEI N.º 11.143/2005. PRECEDENTES: AO 1.157/PI E AO 1.412/SP. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 3. EM QUESTÃO DE ORDEM, O PLENÁRIO RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, AUTORIZAR O RELATOR A DECIDIR MONOCRATICAMENTE PEDIDOS QUE POSTULEM O RECEBIMENTO DE ABONO VARIÁVEL, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1.º.1.1998, ATÉ A DATA EM QUE FOI FIXADO O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA LEI N.º 11.143/2005 (AO 1524, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010

**0000961-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000961-1)** - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP289453A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial foi assinada em 9.1.2008 pelos advogados Maurício Marques Domingues e Reinaldo Hiroshi Kanda, a quem foram substabelecidos poderes pela advogada Isa Marques Porto do Prado Valladares em 16.10.2007 e pelo próprio advogado Maurício Marques Domingues em 27.12.2007, respectivamente (fls. 28 e 29). Em 16.10.2007 a advogada Isa Marques Porto do Prado Valladares já tinha recebido poderes para outorgar substabelecimentos de procuração em nome da autora, por meio do substabelecimento datado de 9.10.2007 (fls. 357/358, cópia às fls. 372/373). Além disso, o substabelecimento de fl. 28, que limitada poderes a processo diverso, foi corrigido pelo substabelecimento de fl. 374. Ante o exposto, reconsidero as determinações contidas na parte final do item 4, da decisão de fl. 344 e item 3 da decisão de fl. 396. Os atos processuais não precisam ser ratificados porque praticados por advogados que tinham poderes para tanto desde a data da petição inicial. O que faltava, na verdade era a prova desses poderes e a correção do substabelecimento de fl. 28, correção essa feita pelo substabelecimento de fl. 374. Abra-se nos autos conclusão para sentença.

**0034443-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034443-6)** - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 182/186), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0016875-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016875-4)** - MARCO ANTONIO FURQUIM CABELLA X LAERCIO CHIQUITO GARCIA X GERSON DA SILVA X ARIIVALDO DE JESUS MEDEIROS X ERNA PUDELL VIEIRA DE SENA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 111: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 109. Decorrido o prazo, abra-se nos autos conclusão para sentença.

**0018759-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018759-1)** - AGNES ALVES PASSEBON(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 84: não conheço da petição em que a parte autora afirma o descumprimento da tutela antecipada na sentença, que condenou a União na obrigação de fazer imediatamente a inclusão da autora no Fundo de Saúde do Exército - FuSEx, sob pena de imposição de multa (fls. 50/52). A execução provisória da sentença deve ser feita em autos suplementares, cuja extração é ônus da autora. Os autos não podem permanecer paralisados em primeira instância. Há apelação recebida e processada. Os autos devem ser remetidos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fl. 74 remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0025055-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025055-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP210765 - CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA E SP098699 - LEILA MENESES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede a anulação da marca registrada Landmark Nações Unidas, concedida pelo INPI sob o n.º 828.017.263. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão dos efeitos do registro da marca concedida pelo INPI sob o n.º 828.017.263 em favor da empresa Company S/A. Afirma a autora: - é condomínio tipo flat, que utiliza o nome The Landmark Residence; - depositou em novembro de 2004 seu nome e logotipo como marca mista junto ao INPI; - em 23.10.2007 lhe foi concedido o registro da marca, com a apostila sem direito ao uso exclusivo de residence; - tem na forma da lei e segundo o registro concedido, uso exclusivo da marca registrada, em todo o território nacional, para classe 36: administração, gestão e consultoria para flat (condomínio de prédios residenciais ou não). A apostila da concessão apenas vem frisar que se não há direito ao uso exclusivo da expressão Residence, a contrário senso, o direito existe em relação à Landmark; - a empresa ré depositou em dezembro de 2005 no INPI a marca Landmark Nações Unidas, pedido que esse foi atendido, sendo publicada em 2008 a concessão do registro para a classe 37, com a apostila sem direito ao uso exclusivo de Landmark: construção civil em regime de empreitada e/ou subempreitada; construção de condomínios residenciais, industriais, comerciais e/ou de serviços; construção de edifícios, residências, estradas, pontes, barragens; inspeção de projetos de construção; isolamento em construções; montagem de andaimes; pavimentação de estradas; serviços de alvenaria, assistência técnica, conservação, construção, demolição, fiscalização, montagem, organização,

pavimentação, planejamento, programação, reboco, reparos, restaurações, relacionados à execução de obras de engenharia de fundações, construção civil e empreendimentos imobiliários próprios e/ou de terceiros; e, serviços técnicos de engenharia e arquitetura, correlatos às suas atividades, próprios e/ou de terceiros, incluídos nesta classe.- é certo que as classes 36 e 37 diferem formalmente, mas a empresa ré nada mais fez do que iludir a autarquia requerida, pois que, na verdade, a marca Landmark Nações Unidas, obtida pela empresa requerida é usada para identificar determinado empreendimento da empresa, um edifício, situado nas imediações da Avenida Nações Unidas. Até porque, a atividade de construção exercida pela empresa ré é identificada por seu nome empresarial: Company S/A. A Company é a construtora. Landmark é o edifício, produto da construção. Assim, se o complemento Nações Unidas se refere à localização do edifício, seu nome é Landmark, tal qual o edifício requerente, fazendo crer que a requerente possui um Landmark Residence na Alameda Jaú (o que realmente ocorre) e um Landmark Nações Unidas, na Avenida Nações Unidas, que é o edifício da requerida e em nada poderia confundir-se com os serviços de administração e gestão de flats da requerente;- a tentativa de tratativa amigável restou infrutífera;- na Justiça Estadual e autora entrou com Ação Cominatória Negativa de Uso de Marca e conseguiu uma decisão liminar favorável, mas com o posterior registro da marca, a autora não tem outra alternativa senão pedir sua anulação.A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para depois das respostas (fl. 75).Citados, os réus contestaram (fls. 84/107 e 133/244). O INPI afirma e requer o seguinte:- deve ele figurar como terceiro interveniente, na qualidade de assistente qualificado da autora, nos termos do artigo 175, da Lei 9.279/96;- a análise técnica elaborada pela Diretoria de Marcas concluiu pela anulação do registro de marca mista Landmark Nações Unidas, sob o n.º 828.017.263, em favor da ré Company S/A, pela possibilidade de associação indevida entre as marcas da autora, registradas sob n.ºs 826.744.559 e 826.744.567, e da ré, tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 124 da LPI, de modo que procede o pedido.A ré Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A, atual denominação de Company S/A, requer a denúncia à lide das empresas Flórida Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e Brooklin Company Ltda., contratantes da ré e a pedido de quem foi construído o empreendimento imobiliário, e que têm interesse na manutenção da marca mista cuja anulação se pede nesta demanda.No mérito requer a improcedência do pedido afirmando o seguinte:- Deve ser aplicado ao presente caso o princípio da especialidade (ou da especificidade) da marca, largamente utilizado pelo INPI na apreciação da colidência entre marcas. Sendo diferentes os serviços, como é o caso em querela, o registro é permitido, vez que as classes em cotejo também são diferentes;- as marcas foram registradas em classes distintas e são diferentes, tanto no aspecto visual quanto na grafia, como inclusive decidido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça em São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão em que se concedeu liminar e em primeira instância no julgamento da Ação Cominatória de Negativa de Uso de Marca proposta pela a autora perante a Justiça Estadual. Portanto, ao contrário do que afirma a autora não há qualquer possibilidade de serem confundidas ou associadas pelo consumidor (...) que jamais será induzido a erro, confusão ou engano;- a palavra landmark significa em português marco, baliza, ponto de referência e é comumente utilizada por diversos hotéis, flats, condomínios residenciais e empresariais no Brasil e no exterior, como o Hotel Landmark, de São Paulo/SP; o Condomínio do Edifício Landmark Business Center, em Curitiba/PR; o Condomínio do Edifício The Landmark Residence, em Porto Alegre/RS; o Digital Media City Landmark Building, em Seoul, Coréia do Sul; o Edifício Yokohama Landmark Tower, em Yokohama, Japão; o Landmark Hotel Dubai, em Dubai, Emirados Árabes; o Landmark London Hotel, em Londres, Inglaterra; o The Harbourfront Landmark, em Hong Kong, China; o The Landmark Macau, em Macau, China; o Landmark International Hotel, Hotel Landmark Canton Guangzhou e o The Landmark Bangkok, na China; e o Landmark Amman Hotel and Conference Center, na Jordânia;- conforme consulta na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP há também várias empresas do ramo imobiliário que adotam a palavra Landmark como parte integrante do nome: Landmark Construção e Mão de Obra em Geral Ltda. e Landmark do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. A exceção de incompetência relativa, oposta pela Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A e autuada sob n.º 0010267-93.2010.4.03.6100, foi julgada improcedente, por decisão transitada em julgado (fls. 259/261).É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de antecipação da tutela não pode ser concedido.Na Justiça Estadual a autora ajuizou demanda em face da ré postulando a condenação desta na obrigação de não fazer o uso da marca Landmark.Deferido inicialmente o pedido de liminar pelo juízo da 16ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior nos autos nº 583.00.2008.146473-9 (fl. 70), foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo agravo de instrumento interposto pela ré, para cassar aquela decisão (fls. 212/216).Posteriormente, o pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 16ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior (fl. 217).A autora apelou dessa sentença (fls. 263/264).Presente essa realidade, conhecer na Justiça Federal do pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos do registro da marca da ré no INPI conduziria a resultado prático idêntico ao postulado à Justiça Estadual e por ora não obtido pela autora, mas que ainda pende de julgamento, ante a apelação interposta por esta nos citados autos.A questão da manutenção dos efeitos do registro que se pretende anular na presente demanda, entre eles o uso da marca, pende de julgamento na Justiça Estadual.Essa pendência gera o risco de decisões judiciais contraditórias e inconciliáveis, caso a Justiça Federal venha a decidir, em grau de cognição sumária, sobre os efeitos do registro.Na Justiça Federal a questão sobre a validade ou nulidade do registro da marca deverá ser resolvida somente no julgamento do mérito. Já a questão do uso da marca, enquanto não anulado o registro pela Justiça Federal, será resolvida pela Justiça Estadual, ante a apelação interposta nos citados autos, em que a autora pede tutela inibitória em face da ré, de não fazer o uso da marca.Saliento que foi a própria autora quem preferiu cindir a discussão. De um lado, a questão do uso da marca pela ré, que pende de julgamento na Justiça Estadual. De outro lado, a questão da validade do registro, que será resolvida pela Justiça Federal, ante a presença necessária do INPI na demanda, autarquia federal que atrai a competência da Justiça Federal.Não pode agora a autora pretender utilizar a Justiça Federal como instância recursal do

que decidido pela Justiça Estadual, sob pena, repito, de gerar grave e inconciliável contradição prática e jurídica entre os julgamentos. Dispositivo Indefiro o pedido de tutela antecipada. No prazo de 10 dias, manifeste-se a autora sobre as contestações e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Após, intemem-se os réus, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com as respostas, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição da ré Company S/A por Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A, sua atual denominação.

**000575-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000575-2) - LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO FAUNA E FLORA ARENALES LTDA - ME(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a ré, Manufaturaçã de Prod. p/ Alim. Animal Premix, para ciência do despacho de fl. 148 e informação de fl. 169: Despacho fl. 148: 1. Pela decisão de fl. 43 se determinou às partes que especificassem provas. A ré se limitou a fazer protesto genérico por provas. O INPI não especificou provas na contestação. Na réplica, a autora também não o fez. Ante o exposto, declaro encerrada a instrução. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que o INPI conste da autuação como assistente litisconsorcial da autora. 3. Após, abra-se conclusão para sentença. Informação de fl. 169: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes autora e ré (Manufaturaçã de Prod. Para Alim. Animal Premix), intimadas a se manifestarem sobre a petição da União/INPI de fls. 152/168, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 primeiros para a parte autora.

**0005732-24.2010.403.6100 - MARIA TEREZA IGNACIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Com base nos documentos de fls. 87/91, nos quais constam o número completo da conta de poupança de Maria Tereza Ignacio cuja existência, no período de 01/06/1984 até 01/07/1990, foi comprovada, determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato dos meses de março e abril de 1990 da referida conta.

**0006418-16.2010.403.6100 - PEDRO BAPTISTA DE ANDRADE NETO - ESPOLIO X LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
Fls. 45/46 e 48/51: concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 44.

**0009637-37.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da cabeça do artigo 294, do Código de Processo Civil, sobre o pedido de emenda à petição inicial de fls. 107/108, quanto ao valor da causa. O silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, abra-se nos autos conclusão para análise da competência deste juízo para processar e julgar a demanda, diante do novo valor atribuído à causa, inferior a sessenta salários mínimos, que atrai a competência do Juizado Especial Federal, tendo presente ser a incompetência absoluta matéria de ordem pública, que não gera preclusão e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

**0009864-27.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

1. Inicialmente, corrijo erro de digitação na decisão de fl. 116. Onde se lê: De mais a mais, tal verificação nem compete a este juízo, sob pena de usurpação da função administrativa e violado do artigo 2.º da Constituição do Brasil, que estabelece a separação das funções estatais. Leia-se: De mais a mais, tal verificação nem compete a este juízo, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do artigo 2.º da Constituição do Brasil, que estabelece a separação das funções estatais. 2. Fls. 129/131: a União já foi intimada para se manifestar sobre a suficiência dos depósitos. Mas não se manifestou nos autos a esse respeito. Conforme já assinalado na decisão de fl. 116, não cabe a este juízo afirmar a suficiência dos depósitos. Também já foi frisado que a União tem o prazo de 5 (cinco) anos para homologar o lançamento. É certo, ainda, que não se tem notícia de que a União tenha lavrado auto de infração exigindo da autora diferenças relativas aos depósitos. Tampouco a União informou que os valores depositados à ordem da Justiça Federal

não correspondem aos que foram declarados pela autora em GFIPs. Contudo, tratando-se de relação jurídica tributária de trato sucessivo, em que os depósitos são realizados mensalmente, não cabe, no curso deste procedimento instaurar todo mês um contraditório para resolver nova lide, ouvindo-se sempre a União sobre a suficiência dos depósitos e exigindo-lhe que se manifeste expressamente sobre tal questão. Conforme já assinalado, tem ela prazo de 5 anos para homologar os valores recolhidos ou depositados nos autos. Cabe à autora requerer a certidão de regularidade fiscal e, se esta não for expedida em razão dos depósitos, resolver a nova lide pelas vias próprias. Ante o exposto, não conheço do requerimento de fls. 129/130 e determino que, após a intimação da União da decisão de fl. 116 e desta decisão, abra-se nos autos conclusão para sentença.

**0009910-16.2010.403.6100** - MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 101/106: concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos extratos da conta poupança 00011513-6, agência 1601 da CEF.

**0011060-32.2010.403.6100** - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X CERAMICA D BODINE LTDA X JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA X OSVALTER GUILHERME COELHO X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X CERAMICA FANTINATTI LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA ALIMENTOS COM E EXP LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011782-66.2010.403.6100** - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 160/161 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 168/203);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, observando que, no caso de desejar a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinado.

**0013152-80.2010.403.6100** - MARIA ARNALDO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 39: diante do valor atribuído à causa (R\$ 15.639,83) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre pagamento das prestações mensais vencidas da pensão previdenciária - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**0014102-89.2010.403.6100** - BENEDITO RIBEIRO GARCIA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 125/179);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, observando que, no caso de desejar a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinado.

**0014423-27.2010.403.6100** - MARCOS VINICIUS CABIANCA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 132 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para

publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 139/170);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, observando que, no caso de desejar a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinado.

**0015327-47.2010.403.6100** - ADRIANA DO AMARAL E SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Despacho fl. 227: Fl. 118: Defiro prazo de 10 (dez) dias à autora para apresentar o demonstrativo de evolução do débito expedido pela ré (v. fl. 113).2. Fl. 119: Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico a ser encaminhado à ré, Caixa Econômica Federal, informação quanto ao interesse em eventual audiência de conciliação nesta demanda.3. Fls. 125/129: não conheço do pedido de reconsideração da decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela, em razão da preclusão para o juiz (preclusão pro judicato), decorrente do fato de o pedido já haver sido analisado e indeferido (v. fls. 104/113).4. Também no mesmo prazo de 10 (dez) dias deverá a autora:a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 139/218 e 219/224); eb) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Informação de fl. 230: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a mensagem de correio eletrônico da CEF (fl. 229), manifestando o interesse na inclusão da demanda na pauta de audiências de tentativa de conciliação.

**0016438-66.2010.403.6100** - NEUSA MARIA DA SILVA(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em cumprimento à r. decisão de fl. 43 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 54/91);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0016806-75.2010.403.6100** - ELIANE PEREIRA LINC DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em cumprimento à decisão de fl. 59 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64/115);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

**0017718-72.2010.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a anulação do auto de infração CRB-8 n.º 000246 Série A, do acórdão n.º 17/09 do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - CRB-8 e do acórdão n.º 07/09 do Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB e as multas deles decorrentes.Afirmam o seguinte:o autor Marco Antônio Gonçalves é empregado do autor Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e ocupa o cargo de Supervisor de Serviços Administrativos, previsto no Plano Executivo da Companhia, após ter sido aprovado em processo seletivo realizado em abril de 2005;- em 4.5.2006 o réu Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - CRB-8 constatou, em visita à Biblioteca da Companhia do Metrô, que o Bacharel em Biblioteconomia Daniel Abrantes Arnaut, registrado no CRB-8 sob n.º 6996, era o responsável pela biblioteca especializada em transporte urbano, trabalhando com outra bibliotecária, Tânia Mara Gomes da Cunha, que responde pela parte de Arquivo Administrativo, Técnico etc. e com o profissional não habilitado, o autor Marco Antônio Gonçalves, sem menção a qualquer atividade exclusiva de bibliotecário que fosse da responsabilidade deste (Auto de Constatação n.º 2979-C);- foi lavrado em 29.4.2009 o Auto de Infração n.º 000246 - Série A por exercício ilegal da profissão, em que consta equivocadamente o autor Marco Antônio como ocupante do cargo de Supervisor da Biblioteca do Metrô. O auto de infração inovou os fatos descritos no auto de constatação;- há nítida diferença entre os



cargos de Supervisor de Serviços Administrativos, ocupado pelo autor Marco Antônio Gonçalves, e o de responsável pela Biblioteca do Metrô, ocupado pelo bibliotecário Daniel Abrantes Arnaut, como demonstrado na defesa administrativa apresentada- em ambas as instâncias administrativas do Conselho de Biblioteconomia a aplicação de penalidade foi mantida, com base apenas em presunções abstratas sobre as atividades e as responsabilidades, sem qualquer preocupação de verificar, em concreto, como estão divididas essas atividades e responsabilidades dentro da organização interna da Companhia, conforme os Acórdãos proferidos pelo CRB-8, de n.º 17/09 e pelo CFB, de n.º 7/2009;- as decisões administrativas representam um exercício abusivo do Poder de Polícia pelos Conselhos Regional e Federal de Biblioteconomia;- o Auto de Infração CRB-8 n.º 000246 Série A, os Acórdãos n.º 17/09 do CRB-8 e n.º 07/09 do CFB e as multas deles decorrentes são nulos porque se baseiam em motivos inexistentes e falsamente elencados;- o autor Marco Antônio Gonçalves não era responsável por nenhuma atividade exclusiva de bibliotecário;- o cargo de Supervisor de Serviços Administrativos integra o Plano Executivo da Companhia do Metrô e é de livre provimento, baseado apenas na confiança e não em qualificações técnicas.O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, até decisão final a ser proferida nesta demanda.Intimados (fl. 73), os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais (fls. 74/75).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, relativamente aos pedidos de decretação de nulidade do acórdão n.º 17/09 do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - CRB-8 e do acórdão n.º 07/09 do Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB.Não há interesse processual nesses pedidos porque, se acolhido ao final do processo o pedido de decretação de nulidade do auto de infração, serão tornados insubsistentes as multas dele decorrentes, obstando-se assim a inscrição destas na dívida ativa e o ajuizamento do respectivo executivo fiscal.Além disso, os pedidos de decretação de nulidade dos citados acórdãos não decorrem logicamente da causa de pedir, que não descreve nenhuma nulidade intrínseca dos acórdãos nem violação por estes do devido processo legal no âmbito administrativo. A causa de pedir está fundada na nulidade do auto de infração, por conter este motivo de fato inexistente.Ainda em fase de exame de matérias preliminares, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em face do Conselho Federal de Biblioteconomia, ante sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. O Conselho Federal de Biblioteconomia se limitou a exercer a competência legal de julgar, em última instância administrativa, o recurso contra a decisão do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região que manteve o auto de infração lavrado por este.A manutenção do Conselho Federal de Biblioteconomia no polo passivo serviria apenas para retardar a solução da lide em tempo razoável e tumultuar o andamento do procedimento, ante a necessidade de expedição de carta precatória para sua citação em Brasília-DF, contagem em dobro dos prazos se distintos os procuradores etc. A inclusão de todos os órgãos administrativos que julgam recursos, em demanda judicial em que se pede a decretação de multas, não é cabível. Sobre causar evidente tumulto processual, com a intervenção desnecessária de vários órgãos administrativos para defender o mesmo ato administrativo, é de todo desnecessária porque o que justifica a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal não são as decisões que julgam recursos administrativos, mas sim, tão-somente, o auto de infração e a multa por meio dele imposta. Daí por que basta a decretação de nulidade do auto de infração para impedir qualquer cobrança. As decisões ou acórdãos que julgaram recursos administrativos não servem como fundamento de validade suficiente, por si sós, para inscrição do débito da multa na dívida ativa nem para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal.Desse modo, somente deve figurar no polo passivo desta demanda o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, único órgão que lavrou o auto de infração ora impugnado e que detém competência para inscrever na sua dívida ativa as multas decorrentes desse ato e cobrá-las em execução fiscal.A demanda prosseguirá somente em relação ao pedido de decretação de nulidade do auto de infração, o que é suficiente para obstar a cobrança da multa por ele imposta bem como a inscrição do débito na dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento se condiciona à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos.Não há controvérsia acerca do fato de que o autor Marco Antônio Gonçalves ocupava o cargo de supervisor de serviços administrativos, segundo consta do próprio auto de constatação n.º 2.979, lavrado pelo CRB-8 (fl. 36).Entre as responsabilidades do cargo de supervisor de serviços administrativos do Metrô (fl. 54) não há qualquer atribuição relativa à direção técnica da biblioteca do Metrô ou qualquer outra atinente à profissão de Bibliotecário, cujo exercício é privativo dos bacharéis em biblioteconomia, nos termos do artigo 4º da Lei 9.674/1998.O auto de infração n.º 000246, lavrado pelo CRB-8, alude ao exercício pelo autor Marco Antônio Gonçalves da supervisão da biblioteca do Metrô. Trata-se de cargo cuja atribuição principal é a direção de pessoas, atividade esta que não é privativa dos bacharéis em biblioteconomia.A biblioteca do Metrô já tem como responsável técnico Daniel Abrantes Arnaut, bacharel em biblioteconomia, conforme descrito no citado auto de constatação.A interpretação adotada pelo CRB-8 pode conduzir a absurdos. Por exemplo, se determinada empresa dispõe de biblioteca, já está sob a responsabilidade técnica de bacharel em biblioteconomia, o presidente da empresa, responsável pela direção de todos os seus empregados, deveria ser também bacharel em biblioteconomia.Além disso, o cargo de supervisor de serviços administrativos do Metrô, ocupado pelo autor Marco Antônio Gonçalves, é de direção e confiança, cargo esse de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição do Brasil, não se subordinando a qualquer outro requisito senão os previstos na lei relativa do respectivo cargo:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Nesse sentido o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL DE SUPERVISOR. BIBLIOTECA. FUNÇÃO COMISSIONADA. NULIDADE.- Para o provimento da função comissionada, o administrador é conduzido pela discricionariedade, autorizada pela Constituição Federal, em seu art. 37, II e V, por ser de livre nomeação e exoneração.- Obediência exclusiva aos pressupostos exigidos por lei, a fim de não ser questionada a efetividade do ato administrativo.- Nulidade do Auto de Infração e do Acórdão nº 005/2001, lavrados pelo CRB, em virtude de ausência de amparo legal à restrição de acesso à função de supervisor da biblioteca na Justiça Federal da 5ª Região, exclusivamente aos profissionais de biblioteconomia, habilitados no CRB (Processo AC 200383000013834 AC - Apelação Cível - 330616 Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::19/10/2005 - Página::1342 - Nº::201 Data da Decisão 15/09/2005 Data da Publicação 19/10/2005). Desse modo, a fundamentação é verossímil. O risco de dano de difícil reparação decorre dos termos da notificação expedida pelo CRB-8, que alude ao exercício ilegal da profissão e à eventual prática de contravenção penal, bem como do eventual ajuizamento da execução fiscal, de que poderá resultar a prática de atos de constrição patrimonial, alguns deles de difícil reversibilidade fática, como a penhora e alienação de bens em hasta pública, especialmente quanto ao autor pessoa física. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, relativamente ao Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB e aos pedidos de decretação de nulidade do acórdão n.º 17/09 do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - CRB-8 e do acórdão n.º 07/09 do Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB. Defiro o pedido de tutela antecipada para suspender todos os efeitos do auto de infração nº 000246. Defiro o requerimento de citação do representante legal do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - CRB-8, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0017726-49.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o determinado no r. despacho de fl. 39, bem como com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a autora Iracema da Angélica Pães e Doces Ltda., na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento (fl. 40), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0018078-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADGELSON SANTINO PEREIRA JUNIOR X ARIANA JOAQUIM DA ROCHA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação reivindicatória, com pedido de medida liminar para a desocupação pelos réus ou quem quer que esteja na posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 338, bloco 5, apartamento 9, Vitépolis, Itapevi/SP. No mérito pede a confirmação da decisão em que antecipada a tutela e condenação dos réus no pagamento da Taxa de Ocupação e a indenizá-la por perdas e danos. Intimada, a autora regularizou sua representação processual (fls. 58 e 59). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A ação reivindicatória é uma ação real que visa a restituição da posse perdida do bem ao proprietário, que tinha a posse e a perdeu. O fundamento do pedido de reivindicação é a propriedade e o direito de sequela dela decorrente, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil. Exige-se a prova da propriedade e a prova da posse molestada ou perdida. O procedimento da ação reivindicatória é o comum ordinário. Feitas essas considerações, passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela, cujo deferimento do pedido de tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Analiso a presença desses requisitos. Em 10.4.2002 a autora celebrou com o Rosenildo Pereira dos Santos contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda este arrendatário a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel (fls. 31/38). O

arrendatário não pagou as taxas de arrendamento com vencimento a partir de agosto de 2004 (fls. 25/26 e 30) nem a taxa condominial a partir do mês de setembro de 2007 (fls. 10, 27 e 29). A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima oitava, I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula décima nona, I, notificando extrajudicialmente o devedor para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 24/28). Ocorre que Rosenildo Pereira dos Santos, arrendatário do imóvel, não foi encontrado no endereço deste na tentativa de notificação extrajudicial, conforme certidão negativa de fl. 28. A autora tentou então notificá-lo judicialmente, por meio da demanda autuada sob n.º 2009.61.00.017111-0, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 13/56), em cujos autos foi expedido mandado de intimação, mas Rosenildo Pereira dos Santos não foi localizado, tendo certificado o Oficial de Justiça, em 4.10.2009, que residem no imóvel há aproximadamente três anos Adgelson Santino Pereira Junior e Ariana Joaquim da Rocha, os quais foram qualificados, conforme certidões de fls. 47 e 52. Conforme se extrai da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, o bem imóvel em questão integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e é mantido sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (fl. 39). A Caixa Econômica Federal, que detinha as posses direta e indireta do imóvel, cedeu somente a direta ao arrendatário, Rosenildo Pereira dos Santos, nos termos do contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, e conservou a indireta, por força desse mesmo contrato. Ocorre que a posse direta sobre o imóvel está sendo exercida agora por Adgelson Santino Pereira Junior e Ariana Joaquim da Rocha, que não mantêm com a Caixa Econômica Federal qualquer relação jurídica que os autorize ao exercício dessa posse direta. O exercício da posse direta sobre o imóvel por parte de Adgelson Santino Pereira Junior e Ariana Joaquim da Rocha fez cessar a posse indireta da Caixa Econômica Federal, em razão da ausência de qualquer vínculo jurídico entre esta e aqueles. Além disso, o exercício por Adgelson Santino Pereira Junior e Ariana Joaquim da Rocha da posse direta e clandestina sobre o bem imóvel fez cessar também a posse direta da Caixa Econômica Federal, que se restabeleceu de pleno direito com a resolução do contrato de arrendamento, ante o inadimplemento de Rosenildo Pereira dos Santos. Assim, a CEF, que detinha as posses direta e indireta e cedeu a indireta conservando a direta, perdeu ambas. O artigo 1.228 do Código Civil dispõe que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Como proprietária do imóvel, que perdeu as posses direta e indireta sobre o bem, de forma injusta, a Caixa Econômica Federal tem o direito de reivindicá-lo de quem quer que o esteja a ocupar clandestinamente. O risco de dano de difícil reparação também está presente. O imóvel foi arrendado com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme artigo 1.º da Lei 10.188/2001. Os imóveis arrendados nos moldes dessa lei integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial, com autonomia contábil e financeira, não se confundem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal nem constituem seus ativos, cabendo a esta instituição financeira apenas a gestão do programa, nos termos dos parágrafos e incisos do artigo 2.º da Lei 10.188/2001. Todo programa social pressupõe uma fonte de recursos para sua concretização. No caso do Programa de Arrendamento Residencial, suas principais fontes são o patrimônio imobiliário, constituído pelos imóveis arrendados no âmbito desse programa, e os recursos obtidos com as prestações do arrendamento desses imóveis. Além disso, são utilizados no Programa de Arrendamento Residencial recursos públicos, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.188/2001. Tratando-se de programa social destinado a facilitar o acesso à moradia pela população de baixa renda, por meio da utilização de recursos públicos, é necessária a rápida retomada do imóvel, no caso de inadimplemento, resolução do contrato e sua ocupação por terceiros de forma clandestina, sob pena de comprometimento do programa, o que, sobre não favorecer o acesso à moradia, prejudicará os que necessitam de financiamento para ter garantido esse direito de forma lícita, com observâncias das regras do PAR. Vale dizer, a ausência de rápida e imediata retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão desse programa. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus indicados na petição inicial, os efeitos desta decisão ficam entendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser réu(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da ré, que é Ariana Joaquim da Rocha, conforme certidão de fl. 52.

**0019050-74.2010.403.6100 - GR S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a petição e os documentos juntados pela União (fls. 222/225), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0019362-50.2010.403.6100 - MARCIA MARIA BARBOSA DELGADO(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X SETE DE ABRIL LOTERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que se pede:a) LIMINARMENTE, a notificação do Lotérico qualificado no preâmbulo, para que este apresente, em sede de EXIBIÇÃO, a este Juízo, OS REGISTROS DAS APOSTAS de todos os seus terminais efetuados na data de 08/06/10, onde, sem sombra de dúvida, se constatará que, no terminal n.º 022229, por volta das 09h46, o cônjuge da Requerente APOSTOU os números premiados com a QUINA no concurso n.º 1189 da Mega Sena, comprovando assim o seu crédito;b) LIMINARMENTE, a notificação do Lotérico qualificado no preâmbulo, para que este apresente a este Juízo, AS FITAS DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO da data de 08/06/10, onde, sem sombra de dúvida, se constatará que, no terminal n.º 022229, por volta das 09h46, o cônjuge da Requerente esteve lá presente e APOSTOU os números premiados com a QUINA no concurso n.º 1189 da Mega Sena, comprovando assim o seu crédito.Após a constatação acima, pugna então a Requerente, uma vez que, proposta a ação tempestivamente e constituído o seu crédito, Vossa Excelência determine à 2ª Requerida, que pague à Requerente o seu prêmio no valor líquido de R\$ 34.335,73, acrescido de juros de 1% ao mês mais a correção monetária devida, todos corrigidos a partir da propositura da presente ação, imputando a esta as custas processuais decorrentes do processo, além de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa.Afirma a requerente ser apostadora habitual da Mega Sena. Faz sempre os jogos na mesma lotérica. Nos últimos 15 anos mantém suas apostas nas mesmas combinações numéricas, dentre elas, a dos números 14 - 21 - 26 - 31 - 35 - 50. Ela acertou a quina do concurso n.º 1189 (números 14 - 21 - 31 - 35 - 50) e recebeu o prêmio. Mas duas apostas foram premiadas com a quina. A requerente não recebeu o segundo prêmio porque o seu cônjuge, por puro descuido, rasgou a referida aposta, imaginando que esta já havia sido sorteada, quando, na realidade, o bilhete premiado ainda não havia sido sorteado. O jogo foi feito em 8.6.2010 na modalidade identificada como teimosinha, que em regra significa a repetição de um mesmo jogo durante 8 concursos subsequentes àquele em que se fez o jogo. Esta aposta foi premiada somente no final da semana seguinte, em 19.6.2010. A requerente tentou obter administrativamente o registro das apostas feitas no terminal n.º 022229 da lotérica, mas não conseguiu, pois foi alegado que este documento é de uso exclusivo da CEF Loterias e muito menos as fitas de segurança daquela data.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, não cabe a cumulação, na demanda de procedimento cautelar, de pedido de exibição de documentos com pedido de condenação de obrigação de pagar.Segundo a cabeça do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos é possível, ainda que entre eles não haja conexão, desde que, nos termos do seu 1º: os pedidos sejam compatíveis entre si; seja competente para conhecer de todos os pedidos o mesmo juízo; e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.O procedimento cautelar não pode ser usado como ação de cobrança. Em outras palavras, não cabe, no procedimento cautelar, pedir a condenação do requerido ao cumprimento de obrigação de pagar. Falta assim o requisito da adequação para todos os pedidos do tipo de procedimento escolhido.O artigo 810 do Código de Processo Civil dispõe que O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.Por força desse dispositivo, salvo quanto à prescrição e à decadência, a doutrina e a jurisprudência entendem que no processo cautelar não há formação de coisa julgada, podendo ser renovada a pretensão cautelar ante fatos novos.Ocorre que a pretensão de condenação ao cumprimento de obrigação de pagar (ação de cobrança) não é compatível com o procedimento cautelar, por se tratar de providência jurisdicional totalmente satisfativa, que somente pode ser formulada em procedimento ordinário, em que há formação de coisa julgada material.Não se pode admitir que em procedimento em que não há formação de coisa julgada material o requerido seja condenado ao cumprimento definitivo de prestação de pagar.A cumulação dos pedidos conduz à adoção do procedimento ordinário, em que é possível, nos termos dos artigos 355 a 363, analisar o pedido de exibição de documento em poder da parte ou de terceiro.Assim, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, deve a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado.Tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de exibição de documentos poderá ser apreciado após a resposta dos réus, à luz dos artigos 355 a 363 do CPC.É que não há urgência na análise do pedido de exibição de documentos porque a petição inicial não descreve nenhum fato a caracterizar o risco de perecimento dos documentos tampouco que estes não serão exibidos, se tal exibição for ordenada somente depois das respostas dos réus.DispositivoAnte o exposto converto o procedimento cautelar para o ordinário, não conheço do pedido cautelar de exibição dos documentos e determino a citação dos representantes legais dos réus, intimando-os também para, no prazo da resposta, apresentarem manifestação sobre o pedido de exibição de documentos e, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no

prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Após, abra-se conclusão para julgamento do pedido de exibição dos documentos e dos requerimentos de produção de eventuais provas. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para conversão do procedimento de cautelar para ordinário. Registre-se. Publique-se.

**0019627-52.2010.403.6100** - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
DESPACHO DE FL. 38:1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 61 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação (fls. 43/56) da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019919-37.2010.403.6100** - EDUARDO AUGUSTO PIRES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 4.557,63) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a inexigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.05.006863-52 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**0020049-27.2010.403.6100** - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o sócio, SR. ALBERTO BIANCHINI, que firmou a procuração de fl. 21, não possui poderes para administrar/representar a empresa, conforme contrato de fls. 22/29.

**0020254-56.2010.403.6100** - MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL  
1. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

**0020302-15.2010.403.6100** - ANTONIO PEREIRA BOM X EMILIA DE JESUS PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que foi apresentada cópia da cópia autenticada da procuração de fl. 11.

**0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4)** - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 55/153), no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem a autora e o réu as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, fica desde já deferida, devendo ser produzida no mesmo prazo de 10 (dez) dias com a apresentação dos documentos, sob pena de preclusão, salvo justo impedimento, que deverá ser provado.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001800-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001800-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027667-43.1998.403.6100 (98.0027667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ELIENE FERREIRA MAIA X ELIO FUJIO KAMATA X ELIO YASSUO NAKAYA X ELISA IKUKO IGARASHI X ELIZABETH LARA DOMINGUES X ELLEN MARCONDES RAMIREZ X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X EMIVALDO DE SIQUEIRA X ENEIAS EUSEBIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Fls. 134/288: decreto de sigilo de justiça diante do requerimento da União Federal. Providencie a Secretaria o registro na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme o Comunicado COGE 66 de 12/07/2007. 2. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados pela União às fls. 134/288 pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, abra-se nos autos conclusão para sentença.

**0018974-50.2010.403.6100 (91.0020981-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-79.1991.403.6100 (91.0020981-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JAURE BLANCO VITORIA X MARCIA PIERROTTI VITORIA X ELIZA DE JESUS MARQUES GUARNIERI X CAROLINA MAIA PIERROTTI X IRENE PIERROTTI(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, como embargados, do advogado Plínio Gustavo Prado Garcia e de Jaure Blanco Vitória, Márcia Pierrotti Vitória, Eliza de Jesus Marques Guarnieri, Carolina Maia Pierrotti e Irene Pierrotti, que são os exequentes dos honorários advocatícios, e exclusão dos demais embargados.2. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 15.Publicue-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5614**

## **DESAPROPRIACAO**

**0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

Considerando que a União (Advocacia Geral da União) não é parte nos presentes autos, reconsidero a parte final da decisão de fl. 763 quanto a sua intimação.1,3 Adito de ofício o item 5 daquela decisão para determinar seja oficiada à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que transfira os depósitos de fls. 394 e 671 para o Banco do Brasil S/A, agência 6640-0 do Fórum de Paraibuna/SP, e não ao Banco Nossa Caixa S/A como constou, tendo em vista a incorporação deste último por aquele.No mais, fica mantida a decisão de fl. 763.Publicue-se.

**0234416-25.1980.403.6100 (00.0234416-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGELISTA VANDONI) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP257091 - PAULO VESTIM GRANDE E SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO)

CERTIFICO e dou fé nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a PARTE EXPROPRIADA para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 516/518 e 519/522, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4)** - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação sobre a comunicação enviada por meio de correio eletrônico (fl. 686), e para apresentar novo cálculo de atualização dos valores devidos aos autores RENATO STRAUSS, WALTER HERMANN STRAUSS e EDIT NORA STRAUSS, a fim de possibilitar a alteração e envio dos ofícios requisitórios expedidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI)

Fls. 519/679. 1. Junte-se.2. Suspendo o curso da execução em relação ao imóvel em questão.3. Diga a CEF sobre a afirmação de que o imóvel é bem de família, no prazo de 10 (dez) dias.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0068807-05.1971.403.6100 (00.0068807-0)** - ELZA SANTANNA X ABRAHAO KUZNER X ANA MARIA FONSECA DIEGO X ANA POLIZEL X ANTONIA DA SILVA RAMOS X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X AUREA LIBANEA DE SOUZA X BARAQUET MACARION X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CECILIA RISTON X CONSTANTINO CURTO X DAVID EIDELMANAS X DOZILA BENEDETTI SAMPAIO X EDITH THEREZINHA ALVES DE MATOS X ELIAS SADALLA X ELZA GASPAR RAIMONDO X ENCARNACION NASVAEZ CANOVAS X ROSA NARVAEZ X ORLINDO FEITOSA X CARMEM NARVAES DA SILVA X JOSE DA SILVA(SPI34344 - ROSANA TRAD E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEIDE DE MATOS GIBARA X EVODIA ANCHIETA RAMOS X FRANCISCA DA COSTA ARMADA X FRANCISCO JOSE BARBOSA DE BARROS X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO SOUZA CONTREIROS X FORMA VASCONCELOS PAIVA X FORTUNATO RIZZO ASSUNCAO X GILBERTO CARVALHO BORGES X HORACIO FAGUNDES AZEVEDO X IGNES AUGUSTA DOS SANTOS X IRENE VICENTE X JOANA DARC AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS FASANO X JOAO GUTEMBERG X JOAO ROCHA CAVALCANTE X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOAQUIM ANTONIO DE MEDEIROS X JOSE MARTINS FERREIRA X JUAREZ CARVALHO MELLO X LAERTE PALADINO X LAURO DECIO FERREIRA X LEA MARTINS PEREIRA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LUIZ MARTINS FERREIRA X MANOEL SCHECHTMANN X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES X MARIA TENORIO CARVALHO X MARY DEHEZA BALDERRAMA X MARILENE DE ALMEIDA ARAIUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARIO KONDO X MIRIAN FIGUEIREDO GUEDES X NAIR PEREIRA DE SOUZA X NATIVIDADE PEREIRA DOS REIS X NELSON WAISSMAN X OLINDA STANKEVICIUS X RHADERMER RIBAS NETTO X RIVA MELAMED X RUTH DORIS FRIEDLAENDER GOMLEVESKY X RUTH SEIFFERT SAUTAFE X SYLVIO DA CUNHA PATTO X SYLVIO MOREIRA CAMERINI X TAKEO YAMASHITA X TEREZINHA DA SILVA X WANNY RIBEIRO X VERA LUCIA ALMEIDA SOUZA X ZILDA GONCALVES X ANTONIO DUARTE CARDOSO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, cabeça, e parágrafos 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 2. Ante o alvará de levantamento expedido à fl. 1.566, julgo prejudicado o pedido dos sucessores de Encarnacion Narvaes Canovaz (fls. 1.560/1.561). 3. Apresente a reclamante Joana D´Arc Afonso da Silva cópias da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, providencie a Secretaria a complementação do cadastro da reclamante Joana D´Arc Afonso da Silva no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento CORE nº 64/2005, alterado pelo Provimento CORE nº 78/2007. 5. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1.447, na proporção indicada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 1.341/1.342) em benefício da reclamante Joana D´Arc Afonso da Silva, conforme requerido (fls. 1.560/1.561). 6. Com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0068825-21.1974.403.6100 (00.0068825-8)** - OLGA GIBIM DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Os sucessores de reclamante Olga Gibim de Almeida requerem a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 418/424) e o deferimento de sua habilitação, nos termos do artigo 1.060 do Código Civil (fls. 431/432). Intimada, a União concorda com o cálculo de fls. 418/424 e requer a retificação do polo ativo da demanda para constar espólio de Olga Gibim de Almeida, tendo em vista que os sucessores dela não juntaram aos autos o formal de partilha do inventário (fl. 444). Ocorre que, sem notícia de abertura de inventário ou arrolamento, o espólio é representado em juízo pelo administrador provisório (Código de Processo Civil, artigos 985 e 986), que neste caso é o herdeiro mais velho (artigo 1.797, inciso II, do Código Civil), uma vez que Antonio José Pires de Almeida, o esposo de Olga Gibim de Almeida, também é falecido (fl. 435). Ademais, na redação do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.441/2007, o inventário e a partilha podem ser feitos pela via extrajudicial, por escritura pública, se todos os interessados forem capazes e concordes. Dá a possibilidade de dispensar o sucessor mais velho de apresentar sua nomeação como inventariante, em autos de inventário. Assim, esclareçam os sucessores Égle Pires de Almeida Bing e Enio Pires de Almeida se houve abertura de inventário ou arrolamento dos bens deixados pela reclamante Olga Gibim de Almeida e, em caso positivo, apresentem certidão de objeto e pé, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio. Na hipótese de encerramento do inventário, apresentem cópia do formal de partilha, no prazo de 5 (cinco) dias. Se o inventário não foi sequer aberto, o ofício precatório poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome dos sucessores da falecida, desde que habilitados regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por eles e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059270-09.1976.403.6100 (00.0059270-6)** - PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES E SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X OSVALDO ZAGUINE(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X OSVALDO ZAGUINE X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 1.219/1.220: cumpra-se a decisão do juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, que nos autos da execução fiscal nº 2003.70.04.002999-5, decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 2.157.699,23, para novembro de 2009, sobre os créditos de titularidade do autor Osvaldo Zaguine.3. Fica vedado o levantamento dos depósitos realizados em benefício do autor Osvaldo Zaguine (CPF nº 199.944.609-78) até o montante atualizado da execução, de R\$ 2.157.699,23, para novembro de 2009 (fl. 1.219/1.220).4. Comunique-se àquele juízo e o da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo sobre o cumprimento da ordem de penhora, encaminhando-se cópia desta decisão.5. Após, aguarde-se no arquivo notícia sobre o integral pagamento da dívida ante a informação da União de que o autor aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 1.197).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X STELLA DE TOLEDO PIZA X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA

1. Deixo de transmitir o ofício precatório (PRC) n.º 20100000302 (fl. 400) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório a fim de que nele seja indicada a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil.6. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

## **ALVARA JUDICIAL**

**0018172-52.2010.403.6100** - AURINETE GOMES DA SILVA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0020385-31.2010.403.6100** - WELI ABEL DE SOUZA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. A requerente, Weli Abel de Souza, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Seguro Desemprego, em virtude de dispensa sem justa causa e a não localização da empresa empregadora, DSP Demonstração e Comércio de Cosméticos Ltda. ME. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao eminente Juízo Estadual da 1ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada



ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Assim, emenda a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Seguro Desemprego que pretende sejam levantados, no prazo de 10 (dez) dias. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

#### **Expediente N° 5628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos agravos de instrumento conforme determinado na decisão de fl. 591. Publique-se. Intime-se.

**0004312-48.1991.403.6100 (91.0004312-5)** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fl(s). 286/296 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0711589-74.1991.403.6100 (91.0711589-0)** - FUNDICAO BUNI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão de fls. 204/223, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0015493-12.1992.403.6100 (92.0015493-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726376-11.1991.403.6100 (91.0726376-7)) CASA FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão de fls. 325/338, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0045380-41.1992.403.6100 (92.0045380-5)** - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 462/464, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0029141-83.1997.403.6100 (97.0029141-3)** - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARD GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO(SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Verifico que os valores da contribuição ao PSS indicados nos ofícios requisitórios de fls. 1440/1445 estão incorretos. O valor da contribuição ao PSS, calculado às fls. 1339/1351 deverá ser atualizado para agosto de 2006, data para a qual foi atualizado o valor requisitado (fl. 1388). Também está incorreta a indicação, no campo valor requisitado, do valor líquido do crédito dos autores, já deduzido o PSS. Naquele campo deverá ser indicado o valor total a ser depositado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluída a contribuição ao PSS. O valor dessa contribuição, após o pagamento do ofício precatório e na ocasião do levantamento do depósito, será retido pela instituição financeira. 2.

Assim, os valores a ser indicados no campo valor requisitado são os seguintes: Autor Crédito (jan/04) Custas Crédito + Custas (jan/04) Crédito + Custas (ago/06) Honorários Embargos Valor a ser requisitado Edevard G. Carneiro 19.017,47 6,82 19.024,29 22.028,46 1.037,46 20.991,00 Lazaro P. Cruz 8.379,20 6,82 8.386,02 9.710,28 1.037,46 8.672,82 Maria C.F. Toller 22.748,77 6,82 22.755,59 26.348,98 1.037,46 25.311,52 Rubens de Blasilis 12.413,60 6,82 12.420,42 14.381,76 1.037,46 13.344,30 Themis M. C.N. Mach 19.856,32 6,82 19.863,14 22.999,77 1.037,46 21.962,31 Erothides Rodrigues 19.413,23 6,82 19.420,05 22.486,71 1.037,46 21.449,25 Honorários Advocatícios 9.062,75 9.062,75 10.493,87 10.493,87 Total 110.891,34 40,92 110.932,26 128.449,83 6.224,76 122.225,07 Os valores que deverão constar no campo contribuição ao PSS são os seguintes: Autor PSS (janeiro/2004) PSS (agosto/2006) Edevard G. Carneiro 2.091,92 2.421,85 Lazaro P. Cruz 921,71 1.067,08 Maria C.F. Toller 2.502,36 2.897,02 Rubens de Blasilis 1.365,50 1.580,86 Themis M.C.N. Machado 2.184,20 2.528,68 Erothides Rodrigues 2.135,46 2.472,26 Total 11.201,15 12.967,783. Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 1440/1445 a fim de que neles conste, nos campos valor requisitado e contribuição ao PSS os valores indicados no item 2 desta decisão. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Fls. 1413: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Amélia de Souza Suraci, Maria Perpetua Lemos Coura de Oliveira, Otoniel Guimarães Prado e Ruth Cavalheiro Leite Ferraz, em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 7. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela União às fls. 1413, de R\$ 1.294,25 (abril de 2009) por executado. 8. Verifico, contudo, não ser possível a realização de tentativa de penhora de ativos financeiros da executada Amélia de Souza Suraci pois o número de inscrição no CPF indicado por ela na petição inicial possui outro titular. Assim, envio ordem de penhora por meio do sistema BacenJud apenas em relação aos executados Maria Perpetua Lemos Coura de Oliveira, Otoniel Guimarães Prado e Ruth Cavalheiro Leite Ferraz e concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para indicar o número de inscrição no CPF da executada Amélia de Souza Suraci. 9. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 10. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 11. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 12. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para conversão em renda da União do montante penhorado. 13. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios precatórios. Publique-se. Intime-se. 1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 1451/1453 que demonstram a existência de valores bloqueados de Maria Perpetua Lemos Coura de Oliveira e Otoniel de Guimarães Prado.

**0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0) - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AYLZA NILSEN FERLANTE PIEDEMONTTE DE LIMA X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO (Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)**

1. Fls. 476/477 e 480: não conheço do pedido dos autores, de intimação do réu para apresentação das fichas financeiras da autora Dolores Maria Ramos de Faria no período de janeiro de 1993 a setembro de 1995, tendo em vista que estes documentos foram apresentados às fls. 429/470. 2. Também não conheço do pedido de intimação do réu para apresentar memória de cálculo dos valores devidos aos autores. O réu cumpriu o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil e apresentou os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. Apresentados estes documentos, cabe ao exequente elaborar a memória de cálculo do valor que entende devido. 3. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar e requerer o quê de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

1. Fls. 1.007/1009 e 1.084/1.090: analiso o pedido de compensação feito pela União entre seus créditos e o crédito da autora constante do precatório expedido nos autos.2. Foi expedido o precatório de fl. 947, em benefício da autora, no valor de R\$ 222.397,96 (duzentos e vinte e dois mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), para março de 2009, valor esse que em 30.6.2010 é de R\$ 223.884,20 (duzentos e vinte e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Houve penhoras no rosto dos autos, todas relativas a execuções fiscais promovidas pela própria União a autora, nos valores de R\$ 107.284,58 (valor este para agosto de 2004) e de R\$ 1.565.971,15 (valor este para julho de 2005).3. Agora está União a postular uma compensação inútil, de crédito que ela própria já penhorou integralmente, uma vez que o valor do precatório é inferior ao das penhoras realizadas no rosto dos autos. E o que é pior: novamente vem a União trazendo uma montanha de papel, como nas vezes anteriores, gastando dinheiro público sem necessidade, em violação frontal do princípio da eficiência, que deve presidir a atuação da Administração no País, nos termos do artigo 37, cabeça, da Constituição do Brasil. Como a União já não soubesse que o valor do precatório expedido já está integralmente penhorado por ela própria, aponta genericamente créditos seus para compensação, que, somados, atingem milhões de reais, superando em muito o valor do precatório. Este caso é paradigmático. Deve ser usado para imediata e urgente correção de rumos. A compensação instituída pelo 9 do artigo 100 da Constituição do Brasil criou sobrecarga enorme de trabalho para o Poder Judiciário. Autos de processos praticamente findos, aguardando somente o pagamento do precatório e a extinção da execução para o arquivamento definitivo, têm agora aberta ampla, complexa e demorada instrução probatória com a juntada de novos documentos (e muitos, e no mais das1 inúteis) para a União postular tal compensação. Instaura-se contraditório colhendo-se a oitiva do exequente ocorrer a remessa dos autos à contadoria. Trata-se, na prática, de embargos a execução incidental no curso de uma execução já encerrada, em que se faz ampla cognição sobre a compensação. Certo, não há como escapar. A Constituição do Brasil assim o determinou no 9 do artigo 100. É uma contradição. Ao mesmo tempo em que se consagra a razoável duração do processo como direito individual, cria-se instrumento para aumentar a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário e retardar ainda mais o já demorado andamento dos autos com precatórios expedidos, assim como dos demais, deixados de lado para priorizar o julgamento de questões atinentes a esta compensação, sempre a ser resolvida para ontem, considerados os prazos exíguos estabelecidos, em sendo a compensação postulada pela União diretamente ao Tribunal, pois diz respeito a precatório já expedido. Se não há como fugir desse trabalho porque a Constituição assim o desejou, há que se exigir da União uma atuação mais próxima da realidade, a fim de evitar atos processuais inúteis e o desperdício de dinheiro público e do tempo dos órgãos jurisdicionais.4. Volto à resolução da questão da compensação postulada pela União. Conforme já ocorrera nas oportunidades anteriores que teve para falar nos autos, a União se limitou a formular pedido genérico de compensação, sem indicar, de modo concreto, certo e determinado, os créditos seus que devem ser compensados com o precatório. Não dispõe o Poder Judiciário de competência para, valendo-se de critérios de conveniência e oportunidade, escolher no lugar da União quais créditos dela devem ser compensados com o precatório. Tal escolha, ademais, violaria o princípio dispositivo, inserto no artigo 2 do Código de Processo Civil, segundo o qual Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Daí a necessidade de a União, atenta ao valor do precatório atualizado até o dia 1 de julho do respectivo exercício, apresentar os valores atualizados de seus créditos para a mesma data e precisar, de modo concreto, certo e determinado, todos os que serão compensados, fazendo igualmente todos os cálculos cabíveis e indicando-os na petição. Não basta a alusão genérica a lista de créditos nem a simples apresentação dos valores atualizados destes. À União cabe indicar na petição, de modo especificado, todos os créditos seus a ser compensados, total ou parcialmente. Mesmo porque não cabe a remessa dos autos à contadoria na hipótese de falta de indicação pormenorizada, pela União, dos seus créditos a compensar com o precatório. Não se trata de simples questão de fazer contas. Trata-se de cumprir o ônus de apresentar pedido cedo e determinado, que especifique os créditos a compensar, ônus este que, se não incumbe ao juiz, muito menos caberá à contadoria da Justiça Federal, que também não pode substituir a União na escolha e indicação precisa de todos os créditos a compensar. É importante reiterar que esta é a quarta vez em que se deu vista dos autos à União para postular a compensação do 90 do artigo 100 da Constituição do Brasil, sob pena de preclusão, preclusão esta expressamente prevista no 10 desse artigo, ao dispor que Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9, para os fins nele previstos (grifei e destaquei). Informar os débitos (créditos da União) que preencham as condições estabelecidas no 90 no prazo de 30 dias não é apenas aludir genericamente à lista de créditos, mas sim precisá-los, indicando-lhes a origem e a natureza, se estão ou não com a exigibilidade suspensa e se são ou não contestados administrativa ou judicialmente, especificando-se ainda a ordem da compensação. Sem tal indicação precisa ficará inviabilizado o recolhimento a ser realizado nos moldes dos 3 e 4 do artigo 6 da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece: Artigo 6 (...) 3 Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a vara ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação emitir os documentos de arrecadação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório. 4 A compensação se operará no momento da efetiva expedição do documento de arrecadação quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados. Como é possível emitir documento de arrecadação imputando o valor do precatório a determinado crédito da União que não foi especificado? Daí não se admitir postulação genérica nem decisão igualmente genérica simplesmente deferindo a compensação com os créditos de folhas tais. Há que ser precisado o crédito da União que será compensado com o precatório, a fim de tornar possível o recolhimento do respectivo valor nos moldes dos 3 e 4 do artigo 6 da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ante o

exposto, declaro a perda do direito de abatimento, nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, e indefiro o pedido de compensação.5. De qualquer modo, tal decisão não causa à União nenhum prejuízo, tendo em vista que o valor do precatório a ser depositado está integralmente penhorado por força de execuções fiscais promovidas por ela própria, e não será levantado pela autora, e sim transferido aos juízos das respectivas execuções fiscais.6. Quanto ao pedido da União de bloqueio dos valores do precatório a ser depositado, não há interesse processual, razão por que o indefiro. Conforme já salientado, tais valores já estão bloqueados, em virtude das penhoras realizadas no rosto dos autos, relativas a execuções fiscais promovidas pela União, e não poderão ser levantados pela autora, tendo em vista que os créditos daquela superam o do precatório.7. Respondendo ao ofício de fl. 986, oficie-se imediatamente à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se que foi indeferida a compensação do precatório, sem prejuízo das penhoras já realizadas no rosto dos autos.Publique-se.

**0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X HERTZ DE MACEDO X ISA TOMOI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

**0096623-11.1999.403.0399 (1999.03.99.096623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022583-03.1994.403.6100 (94.0022583-0)) CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**  
1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 406.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0024274-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024274-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício do autor, ora exequente, no valor de R\$ 2.660,39 para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000238-72.1996.403.6100 (96.0000238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043989-46.1995.403.6100 (95.0043989-1)) SEGURADORA ROMA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA ROMA S/A**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 15.230,47, para o mês de agosto de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0016877-24.2003.403.6100 (2003.61.00.016877-6) - EDERMIVAL MIRANDA TELES X MARIA BENEDITA CARDOSO TELES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDERMIVAL MIRANDA TELES**

1. Fls. 354/355: não conheço do pedido, considerando o depósito noticiado à fl. 346.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **Expediente N° 5631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664202-73.1985.403.6100 (00.0664202-0) - COLGATE-PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 1.788/1.789: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo à parcela paga do precatório, que, uma vez depositada, pertence à credora, Colgate - Palmolive Ind/ e Com/ Ltda.A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional

n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento. Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. Eventual pedido de compensação a ser formulado pela União após a intimação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente poderá ser realizado em relação às parcelas do ofício precatório a ser depositadas. Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim à credora. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. 2. Fls. 1.836/1.842: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1.785.3. Com a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório ou a remessa, pelo Presidente do Tribunal, de eventual pedido de compensação da União para ser decidido por este juízo, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0670130-05.1985.403.6100 (00.0670130-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Fls. 1.404/1.405: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo à parcela paga do precatório, que, uma vez depositada, pertence à credora, Prefeitura Municipal de Cubatão. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento. Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. Eventual pedido de compensação a ser formulado pela União após a intimação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente poderá ser realizado em relação às parcelas do ofício precatório a ser depositadas. Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim à credora. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. 2. Fl. 1.415: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1.401.3. Com a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório ou a remessa, pelo Presidente do Tribunal, de eventual pedido de compensação da União para ser decidido por este juízo, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0762517-05.1986.403.6100 (00.0762517-0) - FUNDACAO UBALDINO AMARAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA X LOJAS CARAMBELLA LTDA (SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos mesmos termos acima, ficam intimadas as partes sobre o traslado de cópias dos autos do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.060200-0 (fls. 1091/1095) e dos embargos à execução n.º 98.0051584-4 (fls. 1097/1139). Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0058812-30.1992.403.6100 (92.0058812-3) - PIRELLI PNEUS S/A (SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 1.006/1.007: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo à parcela paga do precatório, que, uma vez depositada, pertence à credora, Pirelli Pneus S/A. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento. Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a

entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. Eventual pedido de compensação a ser formulado pela União após a intimação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente poderá ser realizado em relação às parcelas do ofício precatório a ser depositadas. Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim à credora. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. 2. Fl. 1.045/1.046: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1.003.3. Com a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório ou a remessa, pelo Presidente do Tribunal, de eventual pedido de compensação da União para ser decidido por este juízo, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)**

1. Fl. 405: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 389.2. Com a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0051604-82.1998.403.6100 (98.0051604-2) - KELLOGG BRASIL & CIA/ (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Nos termos da Portaria n.º. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0008340-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008340-9) - ALEXSANDRO MARCOS RODRIGUES (CE018289 - EDUARDO ANDRE MEDEIROS DE PAULA E CE017624 - MARIANA PAES DIOGENES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (CE014168 - SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020354-11.2010.403.6100 (95.0036670-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036670-27.1995.403.6100 (95.0036670-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X AFONSO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO MARTINS FERNANDES X ALVARO DE SALLES BITTENCOURT X AMAURY LENCIONI X ANTONIO ALEIXO BARBOSA FILHO X ANTONIO CAMILO DE MACEDO X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO X CAIO JOSE DA ROCHA X DELFIN PINTO X DERCYLIDAS E VIVAQUA DE ALMEIDA X FRANCISCO BENTO ALVES X EDMUNDO JOSE LORENA X GERALDA MARIA DA CONCEICAO X GERALDO ALEIXO BARBOSA X GERALDO LACERDA X HOMERO AQUINO X JACY MENDONCA X JESUINO JOSE MARTINS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO FABRICIO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JORGE CHRISTOVAO ESPINDOLA X JOSE BUENO X JOSE CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE OVIDIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCA X MANOEL DONATO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILLER DE MELLO X MANOEL SOARES DA SILVA X MILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON SOARES DE SA X NOEL ARAUJO DE CARVALHO X OLAVO BERNARDO GUIMARAES X OLAVO SETEMBRINO DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO LUIZ DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X SALVADOR LEITE RAMOS X SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE CASTRO SOUZA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS GUIMARAES X SEVERINO IGLESIAS SINAL X VICENTE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VICENTE ROSA X WILDER DA SILVA VIANA (SP015751 - NELSON CAMARA)**

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os autores dos autos principais Afonso Barbosa de Lima e outros (ordinária n.º. 0036670-27.1995.403.6100). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º. 0036670-27.1995.403.6100. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito

suspensivo.4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025466-30.1988.403.6100 (88.0025466-7)** - CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 206: concedo, à parte autora, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o quê de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012463-90.1997.403.6100 (97.0012463-0)** - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 206/208: defiro a expedição do ofício para pagamento da execução dos honorários advocatícios em benefício da advogada exequente.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006769-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006769-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036345-81.1997.403.6100 (97.0036345-7)) OLGA DE CARVALHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Providencie a Secretaria o registro no sistema processual informatizado, em relação aos autos da ação ordinária n.º 0036345-81.1997.403.6100, que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, acerca da existência desta demanda (cumprimento provisório de sentença), a fim de que, quando da baixa daqueles autos do Tribunal, estes autos deverão ser desarquivados para o traslado, àqueles autos, das decisões proferidas, ofício requisitório expedido e respectiva comunicação de pagamento.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026969-76.1994.403.6100 (94.0026969-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-90.1994.403.6100 (94.0012722-7)) TEKNO S/A - CONSTRUÇOES, IND/ E COM/(Proc. LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEKNO S/A - CONSTRUÇOES, IND/ E COM/ Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 219.237,45, para o mês de setembro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3)** - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALES X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X TABACCHI E CIA/ LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP068857 - WALTER VALENTIM E SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

1. Fls. 1.107/1111: ante a ausência de impugnação pelo exequente, defiro o requerimento de compensação da União. 2. Respondendo ao ofício de fl. 1.085, oficie-se imediatamente à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se que foi deferida a compensação do precatório com o valor de R\$ 165,74, para 4.9.2006, relativo a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, descrevendo-se os dados informados pela União na petição de fl. 1.107Publique-se. Intime-se a União.

**0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)** - ALDEVEZ BACELAR LIMA X ALFREDO LIER X AMORTEX IND/

E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X ANTONIO GMACHL FILHO X CLAUS MICHAEL RUHS X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO SIMOES LOURO X EDUARDO DO NASCIMENTO MOS X ERNEST SCHMID(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. A União pede a compensação de créditos seus, inscritos na dívida ativa, com crédito da autora Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., beneficiária de precatório no valor de R\$ 67.449,70, para 1.7.2010 (fl. 532). A União descreve créditos seus, inscritos na dívida ativa em nome de Sachs Automotive Brasil Ltda., atualizados até 1.7.2010, para compensação com os do precatório da pessoa jurídica Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. Afirma que tais créditos seus são os constantes dos doc/s. 2-J a 2-L... dando-se preferência àquele(s) que não é(são) objeto de parcelamento(s), conforme se verifica no(s) pertinente(s) demonstrativo(s) (doc/s. 2-F) e que a pessoa jurídica Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., que é a credora do precatório, foi incorporada pela Sachs Automotive Brasil Ltda. Os créditos descritos nos documentos 2-J a 2-L são os seguintes: i) R\$ 27.210,69, inscrito na dívida ativa sob nº 80.2.05.34977-28 (fl. 581); ii) R\$ 83.906,60, inscrito na dívida ativa sob nº 80.6.96.011485-85 (fl. 582); iii) R\$ 7.298.300,36, inscrito na dívida ativa sob nº 80.6.98.035623-74 (fl. 583). Já os créditos relativamente aos quais a União pediu preferência são os descritos no documento de fl. 2-F, inscritos na dívida ativa sob nºs 80.2.05.34977-28, 80.6.96.011485-85 e 80.6.98.035623-74, nessa ordem. Somados, os créditos inscritos na dívida ativa sob nºs 80.2.05.34977-28, 80.6.96.011485-85 e 80.6.98.035623-74 atingem o valor superior ao do precatório da Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., que é de R\$ 67.449,70, para 1.7.2010. A compensação é possível na ordem indicada pela União, com seus créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs: i) 80.2.05.34977-28, no valor de R\$ 27.210,69, para 1.7.2010; e ii) 80.6.96.011485-85, no valor de R\$ 83.906,60, para 1.7.2010. Fica prejudicada a compensação com o crédito inscrito na dívida ativa sob nº 80.6.98.035623-74, uma vez que os dois créditos tributários anteriores somam valores superiores ao do precatório. A impugnação da autora fica rejeitada porque a União foi intimada da expedição dos precatórios antes da publicação da Emenda Constitucional 62/2009 (fl. 461), mas eles foram expedidos depois dessa emenda, já na sua vigência, em 19.1.2010 (fls. 463/471), sem, contudo, garantir à União nova oportunidade para requerer a compensação. Cabe salientar que a compensação, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, se faz com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. Tal circunstância não gera óbice à compensação. Os créditos da União, que ela pretende compensar com o precatório da Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., apesar de não terem sido constituídos em face desta, mas sim da pessoa jurídica Sachs Automotive Brasil Ltda., são compensáveis porque, na verdade, a credora original do precatório é esta empresa (Sachs), e não aquela (Amortex), tendo em vista que a noticiada incorporação ocorreu muito antes da expedição do precatório. A incorporadora assume todos os créditos e débitos da incorporada. A credora original do precatório da pessoa jurídica Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. é, na verdade, a pessoa jurídica Sachs Automotive Brasil Ltda. 2. A União requer a compensação de créditos seus, sob administração da Receita Federal do Brasil, em nome de autora Edalbras Indústria e Comércio Ltda., que é beneficiária de precatório no valor de R\$55.228,34, para 1.7.2010. Postula a União, para tanto, a concessão de prazo, a fim de aguardar as informações da Receita Federal do Brasil. A União teve concedido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 2º da Orientação Normativa nº 4/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, prazo de 30 dias para requerer a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. A União se limitou a postular a compensação ao Tribunal, de forma genérica, sem prestar qualquer informação sobre seu crédito que seria passível de compensação com o valor do precatório da autora Edalbras Indústria e Comércio Ltda. (fl. 532). Neste juízo de primeiro grau a União teve nova oportunidade para especificar seu crédito e prestar todas as informações, agora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (fl. 545). A União não prestou informações sobre seus créditos em face da autora Edalbras Indústria e Comércio Ltda. e requereu novo prazo para fazê-lo. Os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil dispõem: Art. 100 (...) O 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Por força do 10 do artigo 100 da Constituição, a União deve prestar informações sobre os seus créditos compensáveis nos termos do 9º desse artigo, sob pena de perda do direito de abatimento. Conforme já assinalado, no Tribunal, ao requerer a compensação, a União não prestou essas informações, tampouco o fez perante este juízo de primeiro. Ante o exposto, decreto a perda do direito da União de fazer o abatimento com o precatório da autora Edalbras Indústria e Comércio Ltda. 3. Respondendo ao ofício de fl. 529, oficie-se imediatamente à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se que foi: i) deferida a compensação do precatório no valor de R\$ 67.449,70, para 1.7.2010, da autora Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., com os débitos inscritos na dívida ativa sob nºs 80.2.05.34977-28 no valor de R\$ 27.210,69 e 80.6.96.011485-85 no valor de R\$ 83.906,60, ambos para 1.7.2010; ii) indeferida a compensação em relação ao precatório da autora Edalbras Indústria e Comércio Ltda. Publique-se. Intime-se a União.



## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9620**

### **MONITORIA**

**0001680-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001680-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FELIPE LOPES PEREIRA X PATRICIA APARECIDA LOPES PEREIRA  
SENTENÇA Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 39/47 e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as parte em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008331-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KARLA FERREIRA DE MORAIS X ELIANE FERREIRA ROBERTO

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, noticiado a fls. 34/41 e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução no mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/20, mediante a substituição por cópia e recibo nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012122-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA ARAUJO CARDOSO SANTOS X ANTONIO ARAUJO CARDOSO  
SENTENÇA Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, à fls. 97 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais (fls. 10/38), mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Oficie-se ao Foro Distrital de Embu, solicitando, com urgência, a devolução da Carta Precatória n° 180/2010.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018630-74.2007.403.6100 (2007.61.00.018630-9)** - MARGARETE BADI PEREIRA MELEMENDJIAN(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.MARGARETE BADI PEREIRA MELEMENDJIAN, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com os IPC's de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, bem como março/90. Citada, a ré oferece contestação a fls. 40/48, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação.Réplica a fls. 52/76.Instada a comprovar a titularidade das contas-poupança dos índices pleiteados nos autos, sob pena de extinção, a autora manifestou-se a fls. 78/81.Intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das cadernetas de poupança de titularidade da autora, a ré informou a impossibilidade de fornecer os referidos documentos.Novamente intimada a juntar documento comprobatório da existência de conta-poupança em seu nome, eis que é fato constitutivo do seu direito, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, de conformidade com a certidão de fls. 99-verso.Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6)** - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA

MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO LOZANO DE OLIVEIRA, MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA e JOSÉ RIBEIRO VALADARES em face do BANCO ITAÚ S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração da quitação do contrato de mútuo firmado com as rés, ficando a cobertura do saldo residual a cargo do FCVS, bem como à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca. Alegam, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que o Sr. José Ribeiro Valadares já possuía um contrato anterior, firmado com a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e no âmbito do SFH, quitado pelo FCVS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 244/245. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou sua defesa às fls. 255/276, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O réu Banco Itaú S/A, por sua vez, ofereceu contestação às fls. 285/302. Réplica às fls. 305/308 e fls. 309/312. Às fls. 322, despacho determinando-se a inclusão da União no feito, na qualidade de assistente simples da CEF. Manifestação da União às fls. 327/331. Às fls. 333, o Banco Itaú S/A informou que as prestações contratuais foram quitadas antecipadamente pelos autores, em 07.01.1998. A parte autora, às fls. 335/345, trouxe aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional nº 52126 300031726734 1, acerca do qual a ré manifestou-se às fls. 350. É o relatório. Passo a decidir. Prejudicada a preliminar de necessidade de intimação e de denúncia da lide à União, em face de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, conforme decisão de fls. 322. Passo a examinar o mérito. Em 30 de março de 1984, os autores celebraram contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 180 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, vimos editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as 180 (cento e oitenta) prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que o autor já possuía contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teria feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS), findo em 1998 com o pagamento da última prestação. Aliás, o Banco Itaú S/A informou às fls. 333 a quitação das prestações do referido contrato, remanescendo somente o saldo devedor residual. Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) No caso dos autos, temos um contrato firmado em data anterior à edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990 e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte do autor, pois não paira sobre ele nenhum impedimento, já que a Lei nº 10.150/00 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que

os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito da parte autora à quitação do mútuo firmado com o Banco Itaú, fazendo jus à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP nº 534251 - Processo nº 200300534488/SC - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/11/2003 - DJ DATA: 19/12/2003 - página 359 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP nº 231741 - Processo nº 199900854179/PR - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 05/09/2002 - Fonte DJ DATA: 07/10/2002 - Página 177 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP nº 393543 - Processo nº 200101878778/PR - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/03/2002 - DJ DATA: 08/04/2002 - Página 158 - Relator(a) GARCIA VIEIRA) Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado às fls. 10/12. Condeno, ainda, os réus ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5) - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)**

SENTENÇA Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 124), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 124 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004433-12.2010.403.6100 - LEOLUCA DI LEO(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LEOLUCA DI LEO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual se pleiteia o pagamento de diferenças referentes à atualização monetária de caderneta de poupança nos meses de março/90 à maio/90, de janeiro/91 e de fevereiro/91, bem como a aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) compreendido nos meses referidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 27/103. Intimado a apresentar os extratos da conta poupança nº 60003029-1, referentes aos meses pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 106. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008874-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008874-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035412-79.1995.403.6100 (95.0035412-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela LUCIO SALOMONE e HUGO ENEAS SALOMONE em face da sentença proferida às fls. 48/49-verso, que acolheu os embargos à execução opostos pela União. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença é omissa quanto à aplicação dos expurgos inflacionários definidos no título exequendo, bem como equívoco quanto ao cálculo da verba honorária. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que acolheu os embargos à execução. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, não os acolho. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0010111-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010111-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069571-53.1992.403.6100 (92.0069571-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X EDITORA RIDEEL LTDA(SP103072 - WALTER GASCH)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de EDITORA RIDEEL LTDA. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução, tendo em vista a aplicação de critérios distintos daqueles definidos no julgado, especialmente no que se refere aos juros moratórios. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 23/25, refutando as alegações da embargante. Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 27). Os cálculos foram apresentados às fls. 29/33, manifestando-se a União. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes aos valores devido a título de empréstimo compulsório. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. As dúvidas atinentes à divergência entre os cálculos das partes foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. Conforme se observa da decisão transitada em julgado (fls. 162/186 dos autos principais) houve definição clara quanto aos critérios de aplicação dos índices de correção monetária e aplicação dos juros moratórios, in verbis: VI - A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPCs nos meses de janeiro/89 e março/90, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89. VII - A taxa referencial é índice de flutuação de juros, não podendo, via de consequência, ser utilizada como fator de correção monetária. VIII - A taxa SELIC deverá incidir nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Sendo assim, qualquer critério divergente do definido na decisão transitada em julgado deve ser rechaçado. Observe-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 1, Capítulo IV esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Assim, devem ser obedecidos os critérios definidos no título executivo. Por outro lado, a União utilizou-se da tabela de Precatórios, também contrariando ao julgado. Observo, contudo, que o valor apurado pela contadoria judicial, em estrita obediência ao julgado, apresentou-se inferior àquele apurado pelo próprio embargante. Porém, em virtude do interesse público envolvido e cabendo a este Juízo a correta execução do julgado, a execução deve prosseguir nos termos em que definido nos cálculos do contador, conforme planilhas de fls. 29/33. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 24.990,12 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais e doze centavos), atualizado para fevereiro de 2010, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 29/33 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0035372-19.2003.403.6100 (2003.61.00.035372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043122-82.1997.403.6100 (97.0043122-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X NEWTON PACHECO MORAIS X GERALDO LOTUFO X JOSE ANDRADE PEREIRA X JOSE AVELINO RIBEIRO X MANOEL DE SOUZA RODRIGUES X MAURO GANZAROLLI X OSVALDO MANTOVANI X EUNICE FERNANDES BIAZOTTO X JOSE GUEDES DEAK X JOSE PEREIRA FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

SENTENÇA Vistos, em sentença.Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de NEWTON PACHECO MORAIS E OUTROS. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 38.374,16, observadas as condições pessoais dos embargados, principalmente sobre a inclusão de verbas que não integram o vencimento básico. Sustenta, ademais, que em relação aos autores que firmaram transação, não são devidos honorários advocatícios.Juntou cálculos e planilhas às fls. 13/261.A parte embargada manifestou-se sobre as alegações do embargante às fls. 266/269. Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 270). A contadoria apresentou cálculos às fls. 272/278, 371/386 e 453/468, manifestando-se as partes. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de diferenças de remuneração aos servidores da UNIÃO FEDERAL.Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.Razão assiste em parte à embargante.De fato, devem ser excluídos dos cálculos os embargados que firmaram termo de transação com a embargante, uma vez que já receberam o valor reclamado. Sendo assim, a presente execução remanesce tão-somente em relação a Newton Pacheco Moraes e José Pereira Filho.No mais, a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce.Dispôs a sentença, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/188 dos autos principais):Assim, os autores têm direito ao recálculo de seus vencimentos, com a incidência de 28,86%. Entretanto, quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados com que foram contempladas diversas categorias funcionais, esses servidores têm direito ao índice integral de 28,86% menos o percentual efetivamente recebido, o que será apurado, caso a caso, em liquidação de sentença.Com efeito, é certo que a situação individual de cada exequente deve ser observada.Assim, observo que a contadoria judicial atentou para a individualidade da situação funcional da executada, procedendo ao cálculo de forma condizente com os atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com efeito, o art. 43 da Lei nº 8.620/93 prescreve que a contribuição previdenciária, nas ações trabalhistas, deverá ser descontada sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Estando, portanto, os embargados em atividade quando das diferenças devidas, é de rigor a sua dedução, de conformidade com o observado pela contadoria às fls. 373/386.Anote-se que as insurgências das partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem.Todavia, do resumo de cálculos de fls. 373, excluído o autor José Avelino Ribeiro, depreende-se que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao do embargante e inferior ao da parte embargada, devendo a execução prosseguir em seus termos (R\$ 31.196,63 + R\$ 32.091,49 + R\$ 6.328,12 [a título de honorários] + R\$ 29,72= R\$ 69.646,65).Importante ainda frisar que descabida a inclusão dos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram ao acordo administrativo, uma vez que ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seu cliente estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível.Em face de todo o expendido, é de rigor a decretação da parcial procedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO FEDERAL e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 69.646,65 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução em relação a Newton Pacheco Moraes e José Pereira Filho.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 371/386 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009447-74.2010.403.6100** - COSME FERNANDES ROCHA(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇAVistos, em inspeção.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 65, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

**0019916-82.2010.403.6100** - LUANA MARIA DA SILVA MIRANDA(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANA MARIA DA SILVA MIRANDA em face do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança para que se determine à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pela impetrante no tocante ao recebimento dos valores referentes ao seguro-desemprego dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do art. 20, I, da Lei nº. 8.036/90 e, assim, autorizar o recebimento das parcelas do seguro-desemprego sob o código 01. Alega a impetrante, em síntese, que atua como árbitra que promove a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais. Diz estar encontrando óbices para que as suas sentenças arbitrais sejam reconhecidas para fins de liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS e do benefício do seguro desemprego. Aduz que agindo dessa maneira, a autoridade impetrada insurge-se contra a Lei nº 9.307/96 e causa gravames ao trabalhador, que fica impedido de levantar os valores que lhe são devidos. Sustenta que a própria Constituição Federal possibilita a aplicação da arbitragem como forma de solução de conflitos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, entendo que a presente ação não reúne as condições necessárias ao exame do mérito. Verifico que falta uma das condições da ação, porquanto não possui a impetrante legitimidade ativa ad causam. A Lei 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Saliente-se que no mandado de segurança, é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Desta feita, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem. Ainda que superado esse entendimento, observa-se, que a impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047748-47.1997.403.6100 (97.0047748-7) - SAO PAULO CENTER PHONES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por SÃO PAULO CENTER PHONES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 508/97 do Ministério das Comunicações, que restringiu o direito de comércio de linhas telefônicas. Aduz a inconstitucionalidade da referida norma, eis que veiculou restrição de conduta sem respaldo legal. Requer o deferimento de liminar para que sejam afastados os óbices aos direitos de uso de linhas telefônicas por ela negociadas, pleiteando, outrossim, ao final, a total procedência da cautela. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Às fls. 79/80, sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da ré e, por conseguinte, julgando extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Interposta apelação pela parte autora, o referido recurso foi provido, reconhecendo-se, ainda, a legitimidade da ANATEL para figurar no polo passivo da presente demanda, de conformidade com o acórdão de fls. 100, o qual transitou em julgado em 29.04.2010. Baixados os autos a este Juízo, instada a providenciar a emenda da inicial, retificando o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 103-verso. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 9627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569668-11.1983.403.6100 (00.0569668-2) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Informação de Secretaria: Fica a UNILEVER ALIMENTOS BRASIL LTDA a retirar em Secretaria certidão de objeto e pé, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 009, de 01/04/2009.

#### **Expediente Nº 9628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907936-56.1986.403.6100 (00.0907936-0) - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 486: Ciência às partes.Fls. 487/529: Manifeste-se a parte autora.Fls. 531/535: Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 481, em face da manifestação da União Federal às fls. 487/529.Int.

**0833448-96.1987.403.6100 (00.0833448-0)** - DIONISIO GIORDANO(SP111478 - JOAO CARLOS NORMANHA SALLES JUNIOR E SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 198/200: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0688364-25.1991.403.6100 (91.0688364-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8)) PROJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 0676926-02.1991.403.6100, cópia da sentença de fls. 54/58, do v. acórdão de fls. 88/90 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 102.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 132/135 (R\$ 8.048,59 - oito mil e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos - em 26/04/1999). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0707850-93.1991.403.6100 (91.0707850-1)** - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 477: Dê-se ciência às partes. Fls. 465/466: Requer o patrono da parte autora o levantamento de 20% (vinte por cento) dos valores bloqueados pelas penhoras efetuadas no rosto dos autos, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato juntado às fls. 467/473. Verifica-se que os referidos valores estão bloqueados por força das penhoras efetuadas no rosto dos autos, às fls. 440 e 458, nos valores de R\$ 1.645.109,12 (atualizado para 26/03/2009) e R\$ 115.780,58 (atualizado para 29/10/1996), respectivamente.Assim, o pleito não merece ser acolhido, uma vez que as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco, razão pela qual não pode o contrato de honorários advocatícios em questão prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos.Outrossim, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392). No presente caso, releva notar que o contrato juntado às fls. 467/473 foi apresentado somente depois de efetuadas as penhoras no rosto dos autos (fls. 440 e 458).Diante do exposto, indefiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os até nova comunicação de pagamento.Int.

**0731747-53.1991.403.6100 (91.0731747-6)** - ROSEMAR MARTINS DE MELO X ADILIA LOPES FERREIRA X MARIA DA SILVA CRAVO X OTTO BENEDICTO NILSO KRUGER X JOSE CARLOS MEMEDE X LUIZ TADEU DA SILVA X ZENI DIAS AMARAL BARBOSA X ZULEIKA BARBOSA PEREIRA X DAVID AMARAL BARBOSA X ANELCINA MARIA DE JESUS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 449/450: Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 442.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1)** - AGATINO SOUTO X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 477/483: Ciência às partes.Fls. 485/490 e 493/494: Inicialmente, verifica-se que a parte autora apresentou às fls. 244/295 os seus cálculos de liquidação para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Ocorre que, por força do despacho de fls. 296, a parte autora apresentou novos cálculos às fls. 299/357 incluindo os índices expurgados relativos à janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, requerendo, ainda, o desentranhamento dos cálculos apresentados às fls. 244/295 e sua substituição pelas contas já apresentadas.Expedido o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal não opôs Embargos à Execução (fls. 263). Às fls. 371, consta a expedição do ofício precatório no valor de R\$ 15.488,79 para outubro de 1997. Verifica-se, todavia, o equívoco ocorrido quando da expedição do ofício precatório uma vez que deixou de observar o valor correto, pois o cálculo considerado para efeito de expedição do ofício precatório foi o primeiro cálculo (fls. 244/295), quando, na realidade, deveria ter sido considerado o segundo cálculo apresentado pela parte autora, conforme expressamente requerido às fls. 299/300. Ademais, verifica-se que no primeiro cálculo não se encontra discriminado o crédito da autora Alayde



Vannucci Monteiro da Silva. Às fls. 375/377 consta o pagamento oriundo do Precatório nº 2000.03.00.025527-9, onde constou como beneficiária a autora Alayde Vanucci Monteiro da Silva. Todavia, após esclarecimentos solicitados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 477/483), houve a informação de que os valores disponibilizados no precatório em nome da autora acima indicada pertencem, na realidade, à autora Ana Paulina Dias, em relação a qual foram requisitados dois montantes idênticos de R\$ 1.431,85, uma vez que a mesma é proprietária de dois veículos. Conclui-se, portanto, que a autora Alayde Vanucci Monteiro da Silva nada recebeu, pois a conta que embasou a expedição do precatório foi erroneamente a conta de fls. 244/295 que não incluía a referida autora. Em face do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos observando-se o valor correto para a expedição do ofício precatório (fls. 302/357), descontando-se os valores efetivamente pagos (fls. 377), inclusive os esclarecimentos prestados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em relação ao pagamento do crédito da autora Ana Paulina Dias (fls. 477/483). Após, dê-se vista às partes. Int.

**0048862-94.1992.403.6100 (92.0048862-5)** - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 394: Dê-se ciência às partes. Fls. 382/393 e 395/402: Manifeste-se a União. Int.

**0001241-67.1993.403.6100 (93.0001241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088233-65.1992.403.6100 (92.0088233-1)) RESENDE BARBOSA - S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP111489 - ANA MARIA IMBIRIBA CORREA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento dos agravos de instrumento nº 0009663-02.2010.403.0000 e 00096621-17.2010.403.0000, noticiados às fls. 302 verso. Int.

**0011694-48.1998.403.6100 (98.0011694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032547-93.1989.403.6100 (89.0032547-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X RENATO HAMILTON MANISCALCO(Proc. CRESO DA SILVA MELLO OAB PR11252)  
Vistos em inspeção. Fls. 248/249: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 250/259. Em face da manifestação de fls. 250/259, proceda-se à transferência do montante bloqueado às fls. 246 para a agência nº 0265 da CEF. Após, intime-se o réu acerca da penhora efetuada bem como para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, nos termos do art. 600 do CPC e conforme requerimento formulado pelo INSS. Após, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao executado acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 267/269. DESPACHO DE FLS. 241: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0028846-02.2004.403.6100 (2004.61.00.028846-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025957-75.2004.403.6100 (2004.61.00.025957-9)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 952/966: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0901677-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901677-5)** - SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Fls. 936/937: Prejudicado, em face do r. despacho de fls. 911. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 938, arquivem-se os autos. Int.

**0026218-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026218-6)** - JOSEPH ASSAF HADDAD(SP108792 - RENATO ANDRE DE



SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de receber o recurso interposto às fls. 107/110 em face do que dispõe o parágrafo terceiro do art. 475-M do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 106/106vº que fixou o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução em virtude da concordância das partes é decisão interlocutória, por isso o recurso apropriado é o agravo de instrumento. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200800658620, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, data da decisão 12/06/2008, DJE data 23/06/2008). Inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade, já que inescusável o erro no manejo recursal, sobretudo porque expressamente previsto na legislação processual o recurso cabível na espécie. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes relativamente ao depósito efetuado às fls. 93, nos termos da decisão de fls. 106/106vº. Referidos alvarás de levantamento terão prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade dos alvarás (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0011800-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011800-0)** - GENIVALDO CORREIRA LIMA (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 216/228 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intimem-se a União Federal e o INSS da sentença de fls. 210/213v. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019722-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019722-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SAO PAULO DE PIRATININGA LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do detalhamento de ordem judicial às fls. 116/117.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0658620-82.1991.403.6100 (91.0658620-1)** - HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA (SP046835P - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 253/255: Mantenho o despacho de fls. 252. Int.

**0006978-51.1993.403.6100 (93.0006978-0)** - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 342: Manifeste-se a autora. Nada requerido, solicite-se à CEF - PAB Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, que informe o saldo atualizado da conta judicial n.º 005.00141754-4. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré Eletrobrás, relativamente ao saldo total existente na conta n.º 005.00141754-4, referente aos depósitos efetuados nos autos, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034971-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034971-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Fls. 205/206: Vista à CEF. Publique-se o despacho de fls. 186. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 186: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido às fls. 183/185. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0020774-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA VERGINIA PEREIRA DA SILVA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VERGINIA PEREIRA DA SILVA**

Fls. 139/147: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 152/153.

**0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PUGLIESE DE SOUSA**

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 98/99 e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Publique-se o despacho de fls. 94. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 94: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores às fls. 104/105.

**0010580-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010580-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008610-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA MARIA FRADSEN(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO E SP217928 - VÍVIAN COSTA RIZZO) X UNIAO FEDERAL X

Fls. 42/44: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a executada intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 52/53.

#### **Expediente Nº 9629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059250-80.1997.403.6100 (97.0059250-2)** - CLAUDIO DE BARROS X DALVA DE ALENCAR DEL SARTO X JOAO CARLOS DA SILVA X LAURA NAOMI OKUDA X SONIA MARIA SCANDOLA DE VASCONCELOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Em face da consulta retro, antes da expedição de ofício determinado às fls. 382, intime-se a União Federal (PRF) para que informe o código de recolhimento da retenção do PSS, que deverá constar na Guia de Recolhimento da União.

#### **Expediente Nº 9630**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008815-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008815-1)** - IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 144/148-verso, que denegou a segurança pretendida. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença sofre de obscuridade na medida em que não há falta de interesse de agir, uma vez que demonstrou ter efetuado o recolhimento da contribuição nos moldes da lei inconstitucional. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011288-07.2010.403.6100** - JAIME APARECIDO FIORITA X CRISTINA FRANCA SODRE DE SOUZA FIORITA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO

EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAIME APARECIDO FIORITA e CRISTINA FRANÇA SODRÉ DE SOUZA FIORITA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO. Alegam ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que requereram o registro de seus nomes como ocupantes do imóvel, porém não houve análise do pedido até o momento. Sustentam que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos imensuráveis, uma vez que necessitam vender o imóvel. Pleiteiam o deferimento da liminar para que se determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência formalizado em 11.12.2007, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, com a cobrança das receitas devidas. Ao final, requerem a confirmação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. Com a inicial, os impetrantes apresentam documentos. A liminar foi deferida às fls. 31/32. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 41/44. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/47. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo de transferência de ocupação de imóvel de domínio da União. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que não se trata de hipótese de carência superveniente da ação, uma vez que a análise do pedido da impetrante ocorreu tão-somente após a impetração do presente mandado de segurança e em virtude do deferimento da liminar (fls. 31/32). O direito a informações e à obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculados por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Portanto, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 11.12.2007 (fls. 17). De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo n.º 04977.020964/2007-72, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não descritos nestes autos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011783-51.2010.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n.º 57.074.106/0001-57) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Aduz a impetrante, em síntese, que não conseguiu obter a certidão de regularidade fiscal, em virtude de inscrições na Dívida Ativa da União. Argui, outrossim, que os valores que compõem as inscrições referem-se aos débitos n.ºs 32448221-3 e 32469219-6, os quais se encontram suspensos em razão de depósitos judiciais em execução fiscal. Aduz que necessita da certidão para obter financiamento perante o Banco do Brasil. Requer o deferimento de liminar que determine a expedição de certidão positiva de débitos previdenciários com efeitos de negativa. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 78/80. Irresignada, a impetrante informou, às fls. 87/108, a interposição do agravo de instrumento n.º 0017986-93.2010.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 109/112). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 126/139 e 140/146. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de segurança visando à expedição de certidão de regularidade fiscal concernente a débitos previdenciários. Acolho as alegações de ilegitimidade passiva. De fato, compete ao Delegado da Receita Federal manifestar-se a respeito da extinção ou suspensão dos débitos referentes a tributos por ele administrados, tão-somente se estes ainda não foram inscritos em Dívida Ativa da União, o que decerto não se afigura a hipótese do presente mandamus, uma vez que a dívida em questão já se encontra inscrita e é objeto de cobrança na execução fiscal n.º 293/99, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva/SP. Assim, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Complementar n.º 73/93 e do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, incumbe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional verificar se os débitos n.ºs 32.448.221-3 e 32.469.219-6 constituem óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada. Verifique-se, ainda, que, da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 135/136), depreende-se que os débitos sub judice não se encontram sob a administração da Procuradoria de São Paulo, mas da Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, a qual detém a competência para proceder, no âmbito de sua jurisdição, à análise das alegações da impetrante, conforme Portaria MF n.º 257, de 23.06.2009. Preleciona a Professora Lucia Valle

Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de Segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Observo que, no rito sumário do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual. Desta forma, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável. A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual. (Bol. TRF-3ª Região 9/67, apud, Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 49). No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação. (RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud obra citada, pág. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50) Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6355**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012388-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012388-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDO MIYAZATO (SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA (SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (SP121281 - DEBORAH MULLER) X MANOEL TOMAZ COSTA (MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS (MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA (SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 354/355: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte embargante cumprir a determinação contida no despacho de fl. 352, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0059252-60.1991.403.6100 (91.0059252-8)** - SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA (SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE JUNDIAI EM SAO PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 254/271: Mantenho a decisão de fl. 247, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para ciência da decisão acima mencionada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso interposto pela impetrante. Int.

**0011552-15.1996.403.6100 (96.0011552-4)** - MARIA HELENA MOREIRA (SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 181: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a impetrante providenciar os documentos requeridos pela União Federal. Int.

**0021555-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021555-4)** - MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA (Proc. RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco)

dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

**0025267-51.2001.403.6100 (2001.61.00.025267-5)** - UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Fls. 612/613: Ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0027742-77.2001.403.6100 (2001.61.00.027742-8)** - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Fl. 138: Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão como litisconsorte passiva necessária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014292-33.2002.403.6100 (2002.61.00.014292-8)** - MILTON SEIJI TOSHIYUKI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Fl. 174: Tendo em vista que a União Federal não apresentou manifestação conclusiva nos autos, indique o impetrante os valores que serão por ele levantados e os que serão convertidos em renda da União Federal, tendo em vista o parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Outrossim, o impetrante também deverá providenciar procuração original atualizada, com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0022272-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022272-2)** - ENIO ANTONIO RAMBO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Fls. 163/164: Providencie o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002739-47.2006.403.6100 (2006.61.00.002739-2)** - EDUARDO PEREIRA DE CASTRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 83/84: Providencie o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004984-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004984-3)** - MANOEL THOMAZ MAUGER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 78/79: Providencie o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012072-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012072-0)** - ROBERT HALLER(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP240153 - LUIS HENRIQUE SOARES GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Fls. 240 e 242: Considerando que o v. acórdão foi favorável à União Federal, indefiro a pretensão formulada pela parte impetrante. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetuado nos autos (fl. 104), observando-se o código de receita 2808. Int.

**0020946-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020946-9)** - SILVIO ROGERIO BAPTISTA DE SOUZA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fl. 254: Indefiro, tendo em vista que a diligência mencionada já deveria ter sido providenciada, posto que a carga para a PFN foi realizada no dia 26/07/2010 e devolvida no dia 06/10/2010. Providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, bem como informe os valores a serem levantados e convertidos em renda para a União Federal, observando-se o v.acórdão que concedeu parcial provimento à apelação interposta. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002803-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002803-0)** - NIKKO SERVICOS EM MANUSEIO DE OBJETOS LTDA - EPP(SP271045 - LEONARDO ALBUQUERQUE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Tendo em vista a inércia da impetrante (fl. 1.060), bem como a manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (fls. 1.062/1.063), defiro o ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 960/971).

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão da União Federal como assistente simples da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007801-29.2010.403.6100** - TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Fls. 563/565: Mantenho a decisão de fl. 562, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008831-02.2010.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mantenho as decisões de fls. 346/347 e 358, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da decisão de fls. 346/347. Int.

**0010187-32.2010.403.6100** - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 67/72: Ciência à impetrante. A autoridade impetrada deverá concluir o pedido formulado pela impetrante no processo administrativo nº 04977.000424/2010-78 no prazo estipulado na decisão de fls. 35/36, contado a partir da juntada dos documentos requeridos para a impetrante na esfera administrativa. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

**0010914-88.2010.403.6100** - ZEST LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Fl. 318: Admito a intervenção do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão do Estado de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial passivo. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 313. Int.

**0013311-23.2010.403.6100** - LDC BIOENERGIA S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls.112/116), bem como a contraminuta da impetrante (fls. 118/124), mantenho a decisão de fls. 101/102, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

**0014134-94.2010.403.6100** - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.69/70: Manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014259-62.2010.403.6100** - NICROM QUIMICA LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 68: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 58/60. Int.

**0015909-47.2010.403.6100** - DIRCEU SARAI X CECILIA APARECIDA SARAI(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 32/35), bem como a contraminuta da parte impetrante (fls. 43/48), mantenho a decisão de fls. 24/26, por seus próprios fundamentos. Fls. 41/42: Prejudicado o pedido, ante as alegações da autoridade impetrada (fl. 49). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016094-85.2010.403.6100** - KARITEC SISTEMAS LTDA(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 107/109, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

**0017849-47.2010.403.6100** - RENATA FINETTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000944-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000944-7)** - EDUARDO YUICHI YOSHIOKA(SP104444 - IVAN RYU INOUE) X NAO CONSTA

Fl. 48: Ciência ao requerente. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6407**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009595-48.1974.403.6100 (00.0009595-8)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES) X MANUEL CURY SAHAO X MARIA ANGELICA RAYES SAHAO(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES E SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora (CESP), no prazo de 15 (quinze) dias, EXPRESSAMENTE, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento e dos documentos apresentados (fls. 417/431), bem como requeira o que de seu interesse. Após, tornem conclusos. Int.

**0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Fl. 324: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0834038-73.1987.403.6100 (00.0834038-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE LEITE PEREIRA X ENY GOMES DE ALMEIDA LEITE X JULIANA DE ALMEIDA LEITE PEREIRA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP072599 - ARMELIN AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a certidão negativa de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Rural incidente sobre o imóvel objeto desta demanda foi apresentada a este Juízo em data próxima ao seu prazo de validade, encerrado em 12 de agosto de 2008 (fl. 288), não se prestando a comprovar a atual quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, conforme disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941. Portanto, determino à parte expropriada que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão negativa de débitos atualizada. Após, expeçam-se os alvarás parciais para levantamento do depósito de fl. 240, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada expropriado, conforme informação contida na certidão de matrícula de imóvel de fl. 282. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0025319-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025319-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000710-06.1978.403.6100 (00.0000710-2)** - RUBENS CARVALHO TADDEI X APPARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s)



requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0135495-65.1979.403.6100 (00.0135495-7)** - FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Em face da certidão de fls. 84/85, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração de sua denominação social no cadastro da Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação de documentos, bem como regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por seu representante legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0058464-07.1995.403.6100 (95.0058464-6)** - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Fl. 262: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009176-56.1996.403.6100 (96.0009176-5)** - ATALIBA BASTOS X KEIKO BAN HAYAMA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X KATSUMI KASSA X CARMEN ANGELINA CORNELIA EWERT(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0030374-10.2001.403.0399 (2001.03.99.030374-5)** - MARCOS DO CARMO DIAS X MARCOS DOS SANTOS X MARCOS JOSE DE LIMA LEMES X MARCOS MACIEL DE GOES X MARCOS YOVANOVICH X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X MARGARIDA MIZUE HAMADA X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES X MARIA APARECIDA HELLMMEISTER TREZZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)  
Fls. 386/388 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Após, tornem conclusos. Int.

**0010054-34.2003.403.6100 (2003.61.00.010054-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0022856-93.2005.403.6100 (2005.61.00.022856-3)** - ALESSANDRA MARQUES MOLGORA PEREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000669-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000669-8)** - VERA LUCIA DO CARMO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0028083-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028083-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO DA SILVA SEITA X CLAUDIA CUSATI SEITA  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0033378-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033378-5)** - WALTER BUGNO X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0007454-43.2008.403.6301 (2008.63.01.007454-9)** - ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001515-70.1989.403.6100 (89.0001515-0)** - ALFIO JOSE MADRUCCI X ANESIO SILVERIO DA SILVA X IVONETE DOMINGUES DE FARIA X TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**0052319-37.1992.403.6100 (92.0052319-6)** - COMB - COML/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA X CARTON - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 376/380: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 362. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021933-24.1992.403.6100 (92.0021933-0)** - DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 151: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0076534-77.1992.403.6100 (92.0076534-3)** - SIDNEI FORNARI X JORGE MICHEL ACKEL(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIDNEI FORNARI X UNIAO FEDERAL X JORGE MICHEL ACKEL X UNIAO FEDERAL

Fl. 146 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8)** - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/117: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024092-41.2009.403.6100 (2009.61.00.024092-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028108-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028108-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FILOMENA ALVES SAPPACK(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0147803-02.1980.403.6100 (00.0147803-6)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X WILSON MARCAL VIEIRA X MARINA MARCAL VIEIRA X DORICO MARCAL VIEIRA X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X VALERIA MARCAL DE SOUTO X FLAVIO MARCAL VIEIRA(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP185817 - RENATA MARÇAL VIEIRA) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X WILSON MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X MARINA MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X DORICO MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X CIA/ ENERGETICA DE SAO

PAULO - CESP X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X VALERIA MARCAL DE SOUTO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X FLAVIO MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Fls. 652/689 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0039930-39.2000.403.6100 (2000.61.00.039930-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHD IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PHD IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Fl. 151: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018968-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018968-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME

Fl. 371 ; Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 369. Int.

**0016428-32.2004.403.6100 (2004.61.00.016428-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-37.2004.403.6100 (2004.61.00.010834-6)) JOAO HENRIQUE MOTA DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HENRIQUE MOTA DA SILVA

Fl. 212: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2)** - EDEMUR ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 348: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 6414**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9)** - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1448/1458 e 1464/1470: Cumpram as partes o despacho de fl. 1377, informando os percentuais ou os valores que deverão ser convertidos em renda de cada conta individualmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Saliento que os valores informados para a conversão devem ser considerados para as datas dos saldos apresentados pela CEF às fls. 1367/1376. Outrossim, mantenho a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 1462, devendo os impetrantes juntar procurações originais atualizadas com poderes para dar e receber quitação, no mesmo prazo acima assinalado, posto que, cabe ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada para fins de expedição de alvará de levantamento. Nesse sentido: Ag 2002.03.00.017802-6 - Ag 154511 - 1ª Turma - E. TRF - 3ª Região - DOU 19/11/2002 e Ag 2002.03.00.006112-3 - Ag 148484 - 1ª Turma - E. TRF - 3ª Região - DOU 01/04/2003. Int.

**0015897-33.2010.403.6100** - MARIA CRISTINA JUNQUEIRA PINTO NUNES X WEBER GEORGE CANOVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 46: Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls. 31/33, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

**0018904-33.2010.403.6100** - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no

sentido de exigir o recolhimento do valor das faturas de energia elétrica com o repasse da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Requer, ainda, a compensação do montante indevidamente recolhido com as tarifas de energia elétrica vincendas. Aduz em favor de seu pleito que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento mensal, assim entendido como a receita bruta em sua forma global e não o valor da tarifa de energia elétrica. Alega ainda que não há previsão legal para o repasse jurídico de tais contribuições para as faturas de serviço. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 95), sobreveio petição da Impetrante neste sentido (fls. 99/102). Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fls. 99/102 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a discussão sobre o repasse do valor da contribuição ao PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica, está a caracterizar o *fumus boni iuris*. Nos termos da legislação tributária em vigor, as mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica, entendido como o total de receitas obtidas no período (artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002 - PIS e artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003 - COFINS). Observe-se que a base de cálculo prevista é diversa do valor do serviço considerado de forma isolada. É certo que o valor da contribuição ao PIS e da COFINS compõe os custos da empresa concessionária e é repassado ao consumidor final, fazendo parte da composição da tarifa, tendo em vista o objetivo de lucro das empresas. No entanto, há substancial diferenciação entre o repasse econômico, uma vez que os tributos fazem parte dos custos da empresa, e o repasse jurídico, que representa um acréscimo do tributo sobre o valor final do produto. O repasse econômico independe de previsão legal, enquanto que o jurídico deve estar previsto em Lei. Assente tais premissas, verifico que no caso vertente o repasse da contribuição ao PIS e da COFINS foi feito por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em desacordo com o princípio constitucional da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição da República. Destarte, é de rigor a suspensão do repasse da contribuição ao PIS e da COFINS para as faturas de energia elétrica, posto que desprovido de previsão legal. Sobre tema semelhante, já decidi neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao examinar o repasse das mesmas contribuições para as faturas telefônicas, conforme a ementa tirada do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, *verbis*: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC). 10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN. 11. Recurso Especial não provido. (RESP - 1053778; Segunda Turma; decisão 09/09/2008; DJE de 30/09/2008; p.331, destacamos) Ademais, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o repasse da contribuição ao PIS e da COFINS às faturas de energia elétrica implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da Impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Entretanto, no tocante ao pedido de compensação, não verifico a relevância do fundamento invocado pela Impetrante. Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in *verbis*: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de repassar para as faturas de energia elétrica da Impetrante os valores referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se

pessoalmente o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo ativo, devendo constar Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yamá e Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yamá - Filial 03. Intime-se e oficie-se.

**0020013-82.2010.403.6100 - PATTINI - UNIAO BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATTINI - UNIÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Alegou a impetrante, em suma, que o débito que consta como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (D.A. nº 80.6.10.001735-55) está suspenso em virtude de parcelamento fiscal autorizado pela Lei federal nº 11.941/2009, razão pela qual faz jus à pleiteada certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 82), esta foi cumprida pela impetrante (fls. 83/100). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Recebo a petição de fls. 83/100 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante não demonstrou, de plano, que todos débitos que constituíram óbice à expedição da certidão requerida foram suspensos. De fato, observo que consta como pendência fiscal a inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.6.10.001735-55 (fl. 87), mas também existem outros débitos pendentes perante a Receita Federal (COFINS de 01/2008 a 10/2008 e processo administrativo nº 12157.000.606/2009-97 - fl. 86), as quais sequer foram mencionadas na petição inicial pela impetrante e cujas regularidades não restaram comprovadas nos autos. Ainda que se alegue que todos estes débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, estejam regularizados pelo parcelamento efetuado pela contribuinte (fls. 40/44), não há como averiguar nesta fase sumária se todos foram incluídos e a regularidade dos pagamentos fracionários, ou seja, que a impetrante tenha cumprido todos os termos na referida moratória. Friso ainda que o parcelamento contém pendências, posto que a autoridade fazendária aguarda prestação de informações para a consolidação (fl. 97), nos termos dos artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, in verbis: Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º. Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º. No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º. O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Outrossim, a impetrante deixou de comprovar nos autos a situação atual de seu pedido administrativo de revisão, no que tange à inscrição na dívida ativa sob nº 80.6.10.0001735-55 (fls. 60/61). Assim sendo, a existência de qualquer crédito tributário exigível não assegura ao contribuinte o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, consoante dispõe, a contrario sensu, o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Em caso similar já se pronunciou a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MS PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN: LIMINAR CONCEDIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N.1.533/51 - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE: LIMINAR CASSADA - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se lhe nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. 2- A CNL ou a CPD-EN só podem ser emitidas quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Uma vez comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CNL ou CPD-EN. 3- As hipóteses de suspensão da exigibilidade, ademais, são aquelas elencadas exaustivamente no art. 151 do CTN, sendo que seu inciso III, diz do recurso administrativo interposto pelo contribuinte antes da constituição definitiva do crédito tributário (lançamento). Precedente específico: (TRF1, AMS 1999.35.00.011817-

3/GO, Rel. DES.FED. HILTON QUEIROZ, T4, ac. un., DJ 15/05/2003, p. 105)4-Agravo interno não provido. (grifei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG n.º 200401000022580/DF - Relator Luciano Tolentino Amaral - julgada em 25/08/2004 e publicada no DJU em 03/09/2004, pág. 100) Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, para constar apenas: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0020740-41.2010.403.6100 - TEXTILIA S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ante a informação de fls. 80/82, afasto a prevenção dos Juízos das 20ª e 22ª Varas Federais Cíveis, tendo em vista que os objetos dos processos relacionados no termo de fl. 78 são diversos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) As vias originais da procuração e do substabelecimento de fls. 35 e 36; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008842-25.2010.403.6102 - ALEXANDRE CESTARI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP**

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o entendimento veiculado na decisão de fls. 64/65. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0002522-41.2010.403.6107 - ROZANGELA CORDEIRO ASTOLFI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Ciência às partes acerca da redistribuição. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, tendo em vista que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o funcionamento da empresa. Providencie a impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais; 2) A especificação do pedido de liminar, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no rito do mandado de segurança. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 6423**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048841-60.1988.403.6100 (88.0048841-2) - CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Fls. 189/199: Mantenho a decisão de fl. 182, por seus próprios fundamentos.Int.

**MONITORIA**

**0014393-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA**

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 147), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006405-71.1997.403.6100 (97.0006405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)**

DECISÃO Vistos, etc. Os executados opuseram embargos de declaração (fls. 244/248), em face da decisão de fls. 238/241, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pelos executados. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. No caso em apreço, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para a rejeição da exceção de pré-executividade oposta e para o indeferimento do levantamento da quantia penhorada. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos executados. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão de fls. 238/241. Intimem-se.

**0038627-92.1997.403.6100 (97.0038627-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO TIRONI(Proc. SEM PROC)**

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 115), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0032653-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELSO BERTE**

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 70), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0025660-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD X ALEX JORGE CURY**

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 82/83 e 85/86), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0015397-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK**

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 83/84), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**Expediente N° 6427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028183-58.2001.403.6100 (2001.61.00.028183-3) - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Fl. 311 : Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643051-85.1984.403.6100 (00.0643051-1) - CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029236-55.1993.403.6100 (93.0029236-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

**0033069-81.1993.403.6100 (93.0033069-1)** - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP057065 - RIVALDO RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**0002187-05.1994.403.6100 (94.0002187-9)** - AUREO MOREIRA SANTOS X ANGELINA NOBREGA AVEIRO X MARIA APARECIDA DAVANZO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**0010791-18.1995.403.6100 (95.0010791-0)** - LUIZ KURBAN ABRAHAO(SP108045 - ANDREA BONATTO ABRAHAO DANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 191: Defiro o prazo de 15 dias. 2. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0028728-41.1995.403.6100 (95.0028728-5)** - WALTER DUSSE X MARCOS ROGERIO AMBOSIUS X PEDRO PEREIRA DOS REIS X ROBERTO ERNESTO DALASTTI X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Fls. 515-516: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor das custas a serem recolhidas. O valor apurado é o informado como crédito que a CEF realizou nas contas fundiárias dos autores. 2. Diante do exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto à fl. 499-508, por falta de recolhimento de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, arquivem-se. Int.

**0042288-79.1997.403.6100 (97.0042288-7)** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA X JORGE MATOS DE OLIVEIRA X OURONATO RODRIGUES DA SILVA X TEODORO SILVA COSTA X JOAO ROSA DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X JOSE MARQUES FILHO X ELIO ALMEIDA GOMES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAMILO JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE HERMENEGILDO DE MORAES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fl. 300: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0020243-73.2001.403.0399 (2001.03.99.020243-6)** - ANTONIO GOMES X CLAUDIO TASSITCH X EDSON FERNANDES DE FREITAS X EDUARDO DE OLIVEIRA CABRAL X JORGE DOMINGUES SALLOS X ANA INES VILARIM X ANTONIO CARLOS MOROTTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP081034 - MARTA REGINA SPERTO BASSANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 663-664: Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora quanto ao determinado às fls. 661, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 649-657, por falta de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

**0017787-85.2002.403.6100 (2002.61.00.017787-6)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP122594 - EDSON SPINARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 808 - MARIA APARECIDA CORSI)

Fls. 189-195: Mantenho a decisão de fls. 154 pelos fundamentos nela explicitados. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022626-85.2004.403.6100 (2004.61.00.022626-4)** - JULIO PIM(SP074369 - THEREZA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes (autor e réu) do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0003784-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003784-5)** - SIMONE BARROS DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Fls. 254-260: trata-se de pedido de devolução de prazo processual sob alegação, que houve a



indicação de novo advogado constituído às fls. 211 para receber intimações dos atos processuais e que não foi efetivado seu cadastramento no sistema processual a partir de seu requerimento. Diante disso, pede a devolução de todos os prazos processuais a partir das fls. 217 dos autos. Decido. Razão assiste ao causídico. Cadastre-se o referido advogado no sistema processual. Torno sem efeito o trânsito em julgado lavrado à fl. 223, bem como os atos processuais posteriores. Certifique-se. Republicue-se a sentença prolatada às fls. 217-221. Decorridos os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos. Int. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** [...]Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2007.03.00.032349-8, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. **DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 267 EM 23/07/2010:** 1. Publique-se a decisão prolatada às fls. 261. 2. Fls. 263-266: Indefiro o pedido uma vez que já houve prolação de sentença e a tutela concedida para depósito das prestações foi revogada. Int.

**0020747-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020747-0) - REINALDO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

1. Fl. 131: Prejudicado o pedido, em razão do recurso de apelação da parte autora. 2. Prossiga-se com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

**0024108-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024108-8) - TIZUKO ONUSIC (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

1. Fl. 117: Prejudicado o pedido, em razão do recurso de apelação da parte autora. 2. Prossiga-se com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

**0024368-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024368-1) - PAULO ROBERTO JACOBSON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

1. Fl. 141: Prejudicado o pedido, em razão do recurso de apelação da parte autora. 2. Prossiga-se com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

**0024803-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024803-4) - EDNA REGINALDO DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fl. 139: Prejudicado o pedido, em razão do recurso de apelação da parte autora. 2. Prossiga-se com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

**0000335-31.2008.403.6301 (2008.63.01.000335-0) - JACOB TARTUCE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Fl. 125: A parte autora requer devolução de prazo sob alegação que não foi possível carga dos autos em razão do movimento grevista. Decido. Indefiro o pedido de devolução de prazo recursal, tendo em vista que houve atendimento normal na Secretaria desta Vara. Assim, a alegação de que não foi possível a carga dos autos é inverossímil. O pedido foi realizado após o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso. Por fim, a suspensão dos prazos judiciais no âmbito da Justiça Federal ocorreu a partir do dia 1º de junho de 2010. (Portaria 1587/2010 - Presidência/TRF3) Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

**0015391-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015391-0) - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Remetam-se os autos ao TRF3 (artigo 296 do CPC). Int.

**0024397-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024397-1) - ERIKA CRISTINA SILVESTRE CRUZ (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0001321-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001321-9) - RAMIRO OLIMPIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

1. Fl. 129-130: Prejudicado o pedido, em razão do recurso de apelação da parte autora. 2. Prossiga-se com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006000-78.2010.403.6100** - ADRIANA PINTO DE ALMEIDA(SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a parte autora a petição inicial para: a) juntar cópia do comprovante da situação cadastral da parte autoraperante a RFB, nos termos do Provimento 64/2005 CORE; b) esclarecer quanto ao demonstrado na inicial referente às contas bancárias indicadas à fl. 02, uma vez que não coincide com a apontada na solicitação de extrato bancário junto a instituição financeira às fls. 10-11; c) juntar instrumento de mandato judicial atualizado em original, uma vez que o apresentado é cópia; 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção; Int.

**0006096-93.2010.403.6100** - CICERA DA SILVA BESERRA(SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a parte autora a petição inicial para: a) junta cópia do documento de identidade, nos termos do artigo 283 do CPC; b) esclarecer se houve pedido de emissão de 2ª via de extrato bancário referente às contas poupanças indicadas à fl. 03 junto a instituição financeira, se afirmativo, apresentar o requerimento; c) junte documento hábil que comprove que detinha valores depositados no banco réu à época do período que pretende a exibição do documento; 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005824-02.2010.403.6100** - ESTACIO DE AZEVEDO MARQUES X SONIA MARIA DE AZEVEDO MARQUES X RUBENS JUNQUEIRA VILLELA X MARQUEZA FONSECA NADAL VILLELA X FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA X FRANCO NADAL JUNQUEIRA VILLELA X RICARDO FEITOSA VASCONCELOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a parte autora a petição inicial para: a) juntar de todos os autores, os respectivos instrumentos de mandato judicial, bem como, os documentos de identificação (carteira de identidade). 2. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do pedido de protesto. Int.

**0009669-42.2010.403.6100** - FRIGORIFICO BORDON S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a parte autora a petição inicial para: a) juntar instrumento de mandato judicial em original referente aos autores indicados na inicial, uma vez que a apresentada trata-se de cópia. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do pedido de protesto. Int.

**0013092-10.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP204004 - VANESSA CORDEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Lei 11.457/2007 alterou a competência para gestão e administração das contribuições previdenciárias. Portanto, esclareça a parte autora se persiste o interesse a interrupção da prescrição em nome do réu indicado na inicial, diante da disposição legal contida no artigo 16 da Lei 11.457/2007, realizando a emenda à inicial se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do pedido de protesto. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0640192-96.1984.403.6100 (00.0640192-9)** - CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0728056-31.1991.403.6100 (91.0728056-4)** - SINTESIS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI E SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034079-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034079-7)** - JOSE CARLOS TERVEDO X REJANE ILMMEIRE BARROS RIBEIRO TERVEDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TERVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE ILMMEIRE BARROS RIBEIRO TERVEDO

Fl. 174: Defiro o pedido da CEF para cadastramento dos autores como executados (referente a verba de sucumbência -

fl. 108). Viabilize-se a Secretaria o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014638-03.2010.403.6100** - VANDERLEI BUENO(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. O autor pretende obter a liberação de valor correspondente ao FGTS por motivo de não movimentação na conta fundiária por mais de 5 (cinco) anos. 3. Apresente a parte autora, nos termos do artigo 283 do CPC, os seguintes documentos para emenda à inicial: a) cópia da Carteira de Trabalho integral; b) cópia do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, autenticada pela CEF; 4. Esclareça a parte autora se formalizou requerimento de liberação dos depósitos de FGTS, em consonância com o disposto no artigo 36, do regulamento consolidado do FGTS (Decreto 99684/1990). Se afirmativo, indicar o motivo da recusa da liberação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0633996-47.1983.403.6100 (00.0633996-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X MANOEL JULIO BARBOSA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA)

Fl. 265: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos se manifestação, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 4407**

#### **MONITORIA**

**0025320-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025320-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)  
Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão d certificação do Trânsito em Julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os autos serão arquivados.Int.

**0006533-71.2009.403.6100 (2009.61.00.006533-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA JOELMA DE OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X FRANCISCO JOSE DO ROSARIO  
Fl. 75: Defiro. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Deverá a parte autora comparecer em 5 (cinco) dias em Secretaria para viabilizar o necessário para o desentranhamento. Após, arquivem-se. Int.

**0026600-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026600-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE MONTEIRO X FERNANDO FERREIRA BATISTA

Fl. 64: Os documentos apresentados não são da parte ré. Devolva-se a parte autora mediante recibo nos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias nova apresentação das cópias dos documentos colecionados na inicial para desentranhamento e substituição. No mesmo prazo deverá a CEF comparecer em Secretaria para viabilizar o necessário. Decorridos, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760466-21.1986.403.6100 (00.0760466-1)** - TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0686294-35.1991.403.6100 (91.0686294-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025415-14.1991.403.6100 (91.0025415-0)) FRANCISCO JOSE MONTEIRO BRAZAO X MAURO DE SOUZA MIRANDA X PEDRO FUENTES GONZALES X ANNA MARIA ZORLINI GUASTI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP106278 - ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO E SP074290 - MARCIO ADALBERTO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**0048667-12.1992.403.6100 (92.0048667-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744162-68.1991.403.6100 (91.0744162-2)) M A N COML/ DE VEICULOS LTDA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando seus atos constitutivos. 3. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035512-05.1993.403.6100 (93.0035512-0)** - ANA KISIELOW X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X ELZA MIRANDA DE CARVALHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**0006289-36.1995.403.6100 (95.0006289-5)** - IVONE YUKIKO AONO DE SIQUEIRA X TEREZA SABIHA O HANASI X MARIA APARECIDA MEDEIROS X LIRIA HAYASHI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fl. 283: Defiro o prazo de 30 dias. 2. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0017631-44.1995.403.6100 (95.0017631-9)** - THAIS DALLILA ZULEIKA DA CUNHA BUENO PIERRI(SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A(SP187870 - MARIA RENATA AZEVEDO ALVES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

1. Fl. 474: Defiro à parte autora o prazo de 5 dias. 2. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0004868-40.1997.403.6100 (97.0004868-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040544-83.1996.403.6100 (96.0040544-1)) JOSUE ROMERO(SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO E SP090077 - MIE KIMURA BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**0018246-29.1998.403.6100 (98.0018246-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010959-15.1998.403.6100 (98.0010959-5)) IRMAOS TAHIRA & CIA/ LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fl. 72: Defiro o prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se ciência a parte ré do retorno dos autos do TRF3 no mesmo prazo. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0000666-10.2003.403.6100 (2003.61.00.000666-1)** - SIQUEIRA GURGEL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA(Proc. STELIO DIAS MAGALHAES E Proc. JOSE AFRANIO DA ROCHA ABREU E Proc. AGENOR DE QUEIROZ CAULA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. FATIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS E Proc. JOAO ALMEIDA DE GUSMAO BASTOS E SP144311 - LUCIANNE HENRIQUE DE CARVALHO SADER E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

**0008227-51.2004.403.6100 (2004.61.00.008227-8)** - ACESP - ASSOCIACAO COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162047 - LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão d certificação do Trânsito em Julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os autos serão arquivados.Int.

**0025405-13.2004.403.6100 (2004.61.00.025405-3)** - MARIA LUCIA COUTINHO SOARES X SIDNEY COUTINHO SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 319: A CEF informa que o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 231-265 não foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Diante do acima exposto, devolvam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001879-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001879-5) - DOMINGOS GESSY FUNARO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na decisão de fl. 41. Com razão o embargante. Acolho os embargos para fazer constar na decisão de fl. 41 o que segue: 1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004947-62.2010.403.6100 - ZACHARA GOM RAPANELLI X SONIA REGINA RAPANELLI X ROSANA RAPANELLI QUEDA X TANIA RAPANELLI X SIDNEY RAPANELLI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0505668-36.1982.403.6100 (00.0505668-3) - ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se para os autos n. 0050148-81.1978.403.6100, cópia das fls. 35-38, 79, 80-83, 86-87, 97-99 e 101. 3. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0080148-81.1978.403.6100 (00.0080148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação por 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011725-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PATRICIA MARQUES MONTEIRO**

Fl.29: A autora não tem interesse no prosseguimento do feito. Assim, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000872-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000872-8) - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017021-47.1993.403.6100 (93.0017021-0) - LUCKSPUMA S/A IND/ E COM/(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031455-02.1997.403.6100 (97.0031455-3) - COLNIZA COLONIZACAO COM/ E IND/ LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**  
Fls. 218-222: Arquivem-se os autos. Int.

**0010959-15.1998.403.6100 (98.0010959-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-32.1998.403.6100 (98.0003172-3)) IRMAOS TAHIRA & CIA/ LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

1. Fl. 61: Defiro o prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se ciência a parte ré do retorno dos autos do TRF3 no mesmo prazo. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0010578-84.2010.403.6100 - STAR SAN COMERCIAL LTDA ME(SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X BACKLIGHT COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl.39: Aguarde eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001473-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001473-0)** - TATIANA ESCUDEIRO RODRIGUES(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA ESCUDEIRO RODRIGUES

Fl. 174: Defiro o pedido da CEF para cadastramento do autor como executado (referente a verba de sucumbência - fl. 171). Viabilize-se a Secretaria o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019688-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019688-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão d certificação do Trânsito em Julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os autos serão arquivados.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013892-09.2008.403.6100 (2008.61.00.013892-7)** - FRANCISCO EDIGLEI LACERDA(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Fl. 111: Envie para a CEF cópia de fls. 10 e 12. 2. Intime-se o requerente para comparecer na agência da CEF para recebimento (após 15 dias desta decisão para que haja tempo suficiente para a CEF localizar a conta). 3.

Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **Expediente N° 4505**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020659-92.2010.403.6100** - ALINE BICUDO DE OLIVEIRA(SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO) X REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC  
Recolha o Impetrante o valor das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente N° 3973**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0017992-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO

Considerando o teor da petição juntada aos autos nesta data, bem como a ausência de prejuízos irreparáveis à Ré, suspendo, por ora, a decisão liminar, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o recolhimento do mandado de imissão na posse. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do Réu, notadamente acerca da proposta de pagamento de aluguel pela permanência no imóvel. Intimem-se São Paulo, 11 de outubro de 2010.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8)** - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela autora, INFRAERO em face da EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA-ME, atual denominação social da Erige Engenharia Ltda. Após, tentativas infrutíferas de intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC, apurou-se que a mesma alterou sua razão social. Entretanto, em diligência aos endereços da nova empresa, os Srs. Oficiais de Justiça certificaram que nos locais encontram-se empresas diversas instaladas. Cumpre dizer que o bloqueio on line de valores também foi negativo. Instada a se manifestar, a credora requer seja declarada a descon sideração da personalidade jurídica da ré, com a intimação dos sócios indicados às fls. 2196. No caso em tela, não resta dúvidas de que o encerramento das atividades da ré, sem a satisfação de suas obrigações legais, configura uma dissolução irregular, passível de descon sideração da personalidade jurídica. Decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, editando a Súmula 435 que, verbis: Presume-se dissolvida

irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Esse também é o entendimento de nossos tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.- A dissolução irregular da empresa, assim compreendido o encerramento de suas atividades sem a observância das obrigações perante o fisco, configura, ipso facto, a gestão ilícita da pessoa jurídica, haja vista a inexorável ofensa aos diplomas legais de regência.- Em idêntica situação se encontra a sociedade que transfere seu domicílio, ou seja, sua sede, sem nenhuma comunicação à Fazenda ou alteração de seus atos constitutivos. Precedente do e. TRF-4ª Região (AG 199804010454813/RS, Relator o Desembargador Federal ALMIR SARTI, decisão unânime da Primeira Turma em 15/12/1998, publicada no DJ de 27/01/1999, pág. 367).- Plenamente justificável, portanto, a responsabilização pessoal do sócio-gerente da sociedade executada. Inteligência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento provido. (TRF/5ª Região, AG/PB 56350, DJU de 11/11/2004, p. 229, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma) Assim, considerando as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça que evidenciam a dissolução irregular da ré, sendo pelo fato de estar com as atividades encerradas, sendo pelo fato de não possuir bens livres, passíveis de garantir suas dívidas, admito a desconsideração da sua personalidade jurídica e determino a intimação pessoal de seus sócios, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0009379-27.2010.403.6100** - PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 613 e ss: dê-se vista à autora e à União Federal (PFN). Após, tornem conclusos.I.

**0020486-68.2010.403.6100** - ASSOCIACAO CRIADOURO CONSERVACIONISTA DA FAUNA SILVESTRE NATIVA PARQUES DOS FALCOES X WILLIAN DOS ANJOS PEREIRA(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Os autores ASSOCIAÇÃO CRIADOURO CONSERVACIONISTA DA FAUNA SILVESTRE NATIVA - PARQUE DOS FALCÕES E WILLIAN DOS ANJOS PEREIRA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à suspensão da notificação nº 433152 que determinou a retirada imediata das aves que fazem parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bienal de São Paulo ou, caso este juízo entenda de modo diverso, seja determinada a aplicação das recomendações constantes no parecer técnico do referido órgão, visando a substituição da autorização do IBAMA-SE pela autorização monitorada pelo IBAMA-SP, além de outras providências que julgar necessárias. Relatam, em síntese, que em razão de denúncias de possíveis maus tratos aos pássaros da espécie urubu-de-cabeça-amarela que fazem parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bienal de São Paulo, em 23.09.2010 a Superintendência do Ibama de São Paulo realizou vistoria no local e solicitou a apresentação de diversos documentos, que foram entregues em 28.09.2010. Foi recomendada a substituição da autorização do Ibama-SE por outra do Ibama-SP com prazo de renovação quinzenal. Contudo, contrariando parecer técnico do próprio perito da autarquia ambiental, o coordenador do Ibama-DF determinou o cancelamento da autorização do Ibama-SE e a imediata retirada das aves sob a alegação de maus tratos, tendo sido expedida a notificação nº 433152 pela Superintendência do Ibama-SP. Sustentam a ilegalidade do ato administrativo combatido por apresentar irregularidades formais e violar diversos princípios administrativos, bem como o direito à livre manifestação artística, além de não existir prova de maus tratos dos animais expostos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/67É o relatório. Ação inicialmente distribuída à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo que reconheceu a prevenção do juízo da 13ª vara Federal Cível, para onde os autos foram redistribuídos (fl. 80). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que a presente ação tem por objeto a mesma discussão instalada nos autos da ação ordinária nº 0020465-92.2010.403.6100 movida pela Fundação Bienal, sendo idênticas em relação ao objeto, causa de pedir e pedidos. Por tal razão, passo a transcrever a decisão proferida naqueles autos por entender de todo aplicável ao pedido antecipatório ora em análise. A Constituição Federal prevê expressamente a proteção do meio ambiente em diversos dispositivos (artigos 23, VI, 24, VI e 186, II, dentre outros) sendo o mais relevante o artigo 225 do texto constitucional, que em seu inciso VII impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Além disso, a legislação infraconstitucional é equipada por diversos diplomas que visam assegurar a proteção e o equilíbrio do meio ambiente e de seus mais diversos componentes, sendo o maior expoente a Lei nº 9.605/98. No caso dos autos, a autora se insurge contra ato administrativo do Ibama-SP (fl. 84) que cancelou a autorização expedida pelo Ibama-SE e determinou a imediata retirada dos animais que fazem parte de obra exposta na 29ª Bienal de São Paulo. Inicialmente, não vislumbro presentes as nulidades do ato administrativo atacado. A notificação que determinou a retirada imediata dos animais foi expedida pelo Ibama, autarquia federal que nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.735/89 tem a função legal, dentre outras ações, de exercer o poder de polícia ambiental e promover a fiscalização, monitoramento e controle ambiental. Não me parece, assim, que o ato administrativo tenha sido praticado com desvio de poder. Não se pode olvidar também que a administração tem poder-dever de rever os seus próprios atos, conforme dispõe a Súmula 473 do STF, prerrogativa que se origina na própria

natureza da atividade prestada pela administração e atende ao princípio da legalidade que deve nortear a atuação do administrador. Ademais, tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há que se falar em direito adquirido. Portanto, mesmo após a concessão de autorização, o Poder Público está autorizado a intervir e rever o ato administrativo diante da constatação de qualquer irregularidade, mormente diante do caráter precário de que se reveste a licença ambiental autorizatória. Rechaço também a alegação de violação do princípio da segurança jurídica. A autora afirma genericamente que a autoridade administrativa age em desrespeito à lei, mas sequer aponta qual o dispositivo legal supostamente transgredido. A ausência de comprovação de maus tratos fundamenta a alegação da autora de violação dos princípios da legalidade, falta de motivação e impessoalidade do ato administrativo. Afirma que o próprio Ibama-SP e o Departamento de Parques e Áreas Verdes da Prefeitura de São Paulo teriam atestado que não há indicativos de maus tratos aos animais expostos. Registro, neste sentido, que em se tratando de discussão relativa a questão ambiental o princípio que deve prevalecer é o da precaução, norteador da tutela do meio ambiente. Tamaña é sua importância que lhe foi atribuído status de regra de direito ambiental internacional, expressamente previsto na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92) que prevê em seu 15º Princípio: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme às suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental. (negritei) Desta forma, havendo suspeita sobre a potencialidade de dano ambiental de determinada atividade, cumpre aos agentes do Estado agir com precaução para evitar a efetiva ocorrência do dano, vez que se algum dano decorrer da falta de atuação do Poder Público não mais será possível impedir seus efeitos. É consabido que o princípio da prevenção traduz medida que tem por escopo evitar o nascimento de atentados ao meio ambiente; visa, portanto, a evitar, reduzir, ou, mesmo, eliminar ações tendentes a alterar a sua qualidade. Trata-se, pois, de medida acautelatória relativa à atividade sobre a qual haja certeza sobre o dano. Nessa hipótese, a proteção ao direito ambiental volta-se para o momento anterior à consumação do dano. De outra parte, o princípio da precaução é, igualmente, acautelatório. No entanto, sua análise situa-se no plano abstrato, ou seja, não há ainda certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos sobre o meio ambiente, de modo que, nessa hipótese, a incerteza jurídica milita em favor do meio ambiente. Em síntese conclusiva, a precaução notabiliza-se pela ação antecipada, ao reverso da prevenção cujo risco é certo. De qualquer forma, tais princípios do direito ambiental servem como balizadores à proteção ambiental, mas também como diretiva à resolução de questões submetidas ao crivo do Judiciário, a exemplo do caso em apreço. Assim, em consonância com entendimento haurido de Terence Dornelles Trennepohl O princípio da prevenção é aquele em que se constata, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou seja, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa. A razão maior desse princípio é a necessidade da cessação imediata de algumas atividades, potencialmente poluidoras, em razão dos resultados danosos para o meio ambiente. Essa possibilidade do resultado é o que caracteriza o princípio da prevenção; (...). O princípio da precaução, aqui tratado mais detidamente, aplica-se àqueles casos em que o perigo é abstrato, de um estado de perigo em potencial, onde existam evidências que levem a considerar uma determinada atividade perigosa. (...) O princípio da prevenção é mais amplo que o da precaução, que representa uma medida concreta, mais real (in Fundamentos de Direito Ambiental. pp. 39/40. Editora Podivum, 2ª Edição/2007). Assim, a melhor aplicação do sobredito princípio à presente discussão é traduzida no entendimento de que é absolutamente desnecessário que se aguarde a efetiva comprovação de maus tratos dos animais expostos para que a administração tome qualquer medida protetiva dos espécimes, diante da evidente possibilidade de que a atuação seja ineficaz em razão da irreversibilidade do dano. Vale lembrar que os animais expostos fazem parte de uma espécie silvestre e são provenientes do Parque dos Falcões, criadouro conservacionista onde mantêm vida livre (fls. 64 e seguintes). Atualmente, contudo, estão instalados e pretende-se que sejam mantidos até 12 de dezembro de 2010 - último dia de exposição na Bienal - em local que em nada se assemelha a seu habitat, por mais que se pretenda reproduzi-lo. Razoável, portanto, a suspeita da possibilidade de dano aos animais. Também não merece refúgio, ao menos em análise própria deste tempo processual, a alegação de nulidade do ato por violar o direito à livre manifestação artística, garantido pelo artigo 5º, IX da Constituição Federal. Em contraposição ao alegado direito, de caráter individual, sobreleva-se o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, caput da Constituição Federal). Desta forma, sem prejuízo da liberdade de manifestação artística, a evolução legislativa moderna na qual se insere a Lei Maior de 1988 repudia de forma veemente a prevalência do interesse privado sobre o interesse público, especialmente quando a divergência envolva direito constitucional indisponível, como é o caso do meio ambiente. Consigno, portanto, o entendimento de que o interesse público e a proteção de direito difuso - meio ambiente - jamais poderá ser sobrepujado por um direito de caráter individual - livre manifestação artística - especialmente quando este pode ser plenamente exercido sem a violação de um direito maior. Diante do exposto, ausente o requisito concernente à verossimilhança das alegações da Autora, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Restando caracterizada a ocorrência do instituto da conexão nos termos do artigo 103 do CPC, determino sejam os presentes autos apensados ao processo nº 0020465-92.2010.403.6100, com fundamento no artigo 105 do mesmo diploma. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 11 de outubro de 2010.

**0020561-10.2010.403.6100** - NUNO ALVARES DE ALMEIDA RAMOS(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor NUNO ÁLVARES DE ALMEIDA RAMOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária



ajuizada em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a anulação de ato administrativo emanado pela Superintendência do IBAMA em São Paulo (notificação no 433152), cujo teor determinou a imediata retirada de aves colocadas em exposição na 29ª Bienal Internacional de São Paulo. Relata o Autor que é artista plástico e está entre os expositores da 29ª Bienal Internacional de São Paulo. Narra que em uma de suas obras, denominada Bandeira Branca, expõe três aves de espécie urubu-de-cabeça-amarela, pertencentes ao Criadouro Conservacionista Parque dos Falcões. Entende pela ilegalidade da determinação de retirada das aves do local da exposição, requerendo seja declarado nulo o correspondente ato administrativo emanado pela autarquia Ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/62. Ação inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo que reconheceu a prevenção do juízo da 13ª vara Federal Cível, para onde os autos foram redistribuídos (fls. 66/68). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que a presente ação tem por objeto a mesma discussão instalada nos autos da ação ordinária nº 0020465-92.2010.403.6100 movida pela Fundação Bienal, sendo idênticas em relação ao objeto, causa de pedir e pedidos. Por tal razão, passo a transcrever a decisão proferida naqueles autos por entender de todo aplicável ao pedido antecipatório ora em análise. A Constituição Federal prevê expressamente a proteção do meio ambiente em diversos dispositivos (artigos 23, VI, 24, VI e 186, II, dentre outros) sendo o mais relevante o artigo 225 do texto constitucional, que em seu inciso VII impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Além disso, a legislação infraconstitucional é equipada por diversos diplomas que visam assegurar a proteção e o equilíbrio do meio ambiente e de seus mais diversos componentes, sendo o maior expoente a Lei nº 9.605/98. No caso dos autos, a autora se insurge contra ato administrativo do Ibama-SP (fl. 84) que cancelou a autorização expedida pelo Ibama-SE e determinou a imediata retirada dos animais que fazem parte de obra exposta na 29ª Bienal de São Paulo. Inicialmente, não vislumbro presentes as nulidades do ato administrativo atacado. A notificação que determinou a retirada imediata dos animais foi expedida pelo Ibama, autarquia federal que nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.735/89 tem a função legal, dentre outras ações, de exercer o poder de polícia ambiental e promover a fiscalização, monitoramento e controle ambiental. Não me parece, assim, que o ato administrativo tenha sido praticado com desvio de poder. Não se pode olvidar também que a administração tem poder-dever de rever os seus próprios atos, conforme dispõe a Súmula 473 do STF, prerrogativa que se origina na própria natureza da atividade prestada pela administração e atende ao princípio da legalidade que deve nortear a atuação do administrador. Ademais, tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há que se falar em direito adquirido. Portanto, mesmo após a concessão de autorização, o Poder Público está autorizado a intervir e rever o ato administrativo diante da constatação de qualquer irregularidade, mormente diante do caráter precário de que se reveste a licença ambiental autorizatória. Rechaço também a alegação de violação do princípio da segurança jurídica. A autora afirma genericamente que a autoridade administrativa age em desrespeito à lei, mas sequer aponta qual o dispositivo legal supostamente transgredido. A ausência de comprovação de maus tratos fundamenta a alegação da autora de violação dos princípios da legalidade, falta de motivação e impessoalidade do ato administrativo. Afirma que o próprio Ibama-SP e o Departamento de Parques e Áreas Verdes da Prefeitura de São Paulo teriam atestado que não há indicativos de maus tratos aos animais expostos. Registro, neste sentido, que em se tratando de discussão relativa a questão ambiental o princípio que deve prevalecer é o da precaução, norteador da tutela do meio ambiente. Tão importante é sua importância que lhe foi atribuído status de regra de direito ambiental internacional, expressamente previsto na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92) que prevê em seu 15º Princípio: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme às suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental. (negritei) Desta forma, havendo suspeita sobre a potencialidade de dano ambiental de determinada atividade, cumpre aos agentes do Estado agir com precaução para evitar a efetiva ocorrência do dano, vez que se algum dano decorrer da falta de atuação do Poder Público não mais será possível impedir seus efeitos. É consabido que o princípio da prevenção traduz medida que tem por escopo evitar o nascimento de atentados ao meio ambiente; visa, portanto, a evitar, reduzir, ou, mesmo, eliminar ações tendentes a alterar a sua qualidade. Trata-se, pois, de medida acautelatória relativa à atividade sobre a qual haja certeza sobre o dano. Nessa hipótese, a proteção ao direito ambiental volta-se para o momento anterior à consumação do dano. De outra parte, o princípio da precaução é, igualmente, acautelatório. No entanto, sua análise situa-se no plano abstrato, ou seja, não há ainda certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos sobre o meio ambiente, de modo que, nessa hipótese, a incerteza jurídica milita em favor do meio ambiente. Em síntese conclusiva, a precaução notabiliza-se pela ação antecipada, ao reverso da prevenção cujo risco é certo. De qualquer forma, tais princípios do direito ambiental servem como balizadores à proteção ambiental, mas também como diretiva à resolução de questões submetidas ao crivo do Judiciário, a exemplo do caso em apreço. Assim, em consonância com entendimento haurido de Terence Dornelles Trennepohl O princípio da prevenção é aquele em que se constata, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou seja, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa. A razão maior desse princípio é a necessidade da cessação imediata de algumas atividades, potencialmente poluidoras, em razão dos resultados danosos para o meio ambiente. Essa possibilidade do resultado é o que caracteriza o princípio da prevenção; (...). O princípio da precaução, aqui tratado mais detidamente, aplica-se àqueles casos em que o perigo é abstrato, de um estado de perigo em potencial, onde existam evidências que levem a considerar uma determinada atividade perigosa. (...) O princípio da prevenção é mais amplo que o da precaução, que representa uma medida concreta, mais real (in Fundamentos de Direito Ambiental. pp. 39/40. Editora Podivum, 2ª Edição/2007). Assim, a melhor aplicação do sobredito princípio à presente discussão é

traduzida no entendimento de que é absolutamente desnecessário que se aguarde a efetiva comprovação de maus tratos dos animais expostos para que a administração tome qualquer medida protetiva dos espécimes, diante da evidente possibilidade de que a atuação seja ineficaz em razão da irreversibilidade do dano. Vale lembrar que os animais expostos fazem parte de uma espécie silvestre e são provenientes do Parque dos Falcões, criadouro conservacionista onde mantêm vida livre (fls. 64 e seguintes). Atualmente, contudo, estão instalados e pretende-se que sejam mantidos até 12 de dezembro de 2010 - último dia de exposição na Bienal - em local que em nada se assemelha a seu habitat, por mais que se pretenda reproduzi-lo. Razoável, portanto, a suspeita da possibilidade de dano aos animais. Também não merece refúgio, ao menos em análise própria deste tempo processual, a alegação de nulidade do ato por violar o direito à livre manifestação artística, garantido pelo artigo 5º, IX da Constituição Federal. Em contraposição ao alegado direito, de caráter individual, sobreleva-se o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, caput da Constituição Federal). Desta forma, sem prejuízo da liberdade de manifestação artística, a evolução legislativa moderna na qual se insere a Lei Maior de 1988 repudia de forma veemente a prevalência do interesse privado sobre o interesse público, especialmente quando a divergência envolva direito constitucional indisponível, como é o caso do meio ambiente. Consigno, portanto, o entendimento de que o interesse público e a proteção de direito difuso - meio ambiente - jamais poderá ser sobrepujado por um direito de caráter individual - livre manifestação artística - especialmente quando este pode ser plenamente exercido sem a violação de um direito maior. Diante do exposto, ausente o requisito concernente à verossimilhança das alegações da Autora, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Restando caracterizada a ocorrência do instituto da conexão nos termos do artigo 103 do CPC, determino sejam os presentes autos apensados ao processo nº 0020465-92.2010.403.6100, com fundamento no artigo 105 do mesmo diploma. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 11 de outubro de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020606-14.2010.403.6100 (2005.61.00.026342-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026342-86.2005.403.6100 (2005.61.00.026342-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DALEONI RODRIGUES MARQUES(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020415-66.2010.403.6100** - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante apresenta pedido de reconsideração da decisão de fls. 149/153 que indeferiu o pedido de liminar. Alega, em relação à inscrição nº 80 2 06 025142-21, que após a discordância dos bens inicialmente indicados para garantia do juízo, foi expedido novo mandado nos autos da execução fiscal nº 0033301-84.2006.4.03.6182 que foi devidamente cumprido, tendo sido penhorados bens suficientes à garantia do débito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a impetrante apresenta seis inscrições em dívida ativa que impedem a expedição da certidão pretendida, a saber : 80 2 06 025142-21, 80 5 08 011382-80, 80 5 08 011383-61, 80 5 08 011386-04, 80 6 06 038340-24 e 80 6 06 182529-80. Em relação à inscrição 80 2 06 025142-21 assiste razão à impetrante em seu pedido de reconsideração. Com efeito, o relatório de restrições indica que o valor do débito é de R\$ 318.301,48 (fl. 32) e os bens penhorados na execução fiscal nº 033301-84.2006.403.6182, que tem como objeto a mencionada inscrição, foram avaliados pelo sr. Oficial de justiça em 355.017,50 (fls. 40/41). Suficientes, assim, à garantia do juízo. Ainda, que a exequente não tenha manifestado expressamente sua concordância, é certo que a soma do valor dos bens constrictos são, nesse momento, superiores ao valor do débito. Por conseguinte, configurando-se a situação prevista no artigo 206 do CTN - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora - não pode o débito em análise configurar impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Passo, assim, à análise das demais inscrições em dívida ativa. Os elementos juntados nos autos indicam que a inscrição nº 80 6 06 038340-24, no valor de R\$ 98.108,48 (fl. 32) e objeto da execução fiscal nº 0030485-32.2006.403.6182, encontra-se em situação semelhante à acima descrita. Consultando o sistema de acompanhamento processual é possível verificar que a exequente aceitou o bem oferecido à penhora, conforme despacho proferido em 09.06.2008 naqueles autos, tendo sido expedido o respectivo mandado, juntado nestes autos à fl. 126. E considerando que o bem penhorado foi um caminhão, em 01.09.2010 foi expedido o ofício ao órgão de trânsito para registro da restrição em seus cadastros. Assim, tendo sido efetivada penhora no curso daquela cobrança executiva, o débito em questão não pode configurar óbice à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do CTN. A inscrição nº 80 6 06 182529-80 tampouco pode obstar a emissão da certidão pleiteada, porquanto tal débito foi incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Esta é a situação que se pode aferir pelo Comprovante de Parcelamento do Débito nos Termos da Lei nº 11.941/09 (fl. 141) protocolado junto à PRFN em 12.08.2010, por meio do qual a impetrante indicou mencionado débito para parcelamento nos termos da citada lei. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual também é possível verificar que a execução fiscal nº 0055196-04.2006.403.6182, que tem o débito em análise como objeto, foi suspensa e remetida ao arquivo por sobrestamento em razão da existência de acordo de parcelamento, conforme despacho proferido em 01.06.2010. Apresenta-se, assim, com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo artigo 151, VI do CTN, não podendo igualmente impedir a emissão da certidão pleiteada. Por fim, as inscrições 80 5 08 011382-80, 80 5 08 011383-

61 e 80 5 08 011386-04 encontram-se na mesma situação, de forma que serão analisadas em conjunto. Trata-se de débitos originados pelo descumprimento de legislação trabalhista - artigo 75 da CLT - especificamente os artigos 59, caput, 66 e 459, 1º e do mesmo diploma, conforme indicam os respectivos autos de infração juntados às fls. 66, e 88 e 109, todos lavrados em 27.05.2003. Em nenhum dos casos a impetrante apresentou defesa administrativa, conforme certificado pela Delegacia Regional do Trabalho em 08.07.03 (fls. 75, 91 e 110), tendo sido expedidas as respectivas notificações em 29.09.03 (fls. 76, 92 e 111). Os débitos, contudo, somente foram inscritos em dívida ativa em 13.10.2008, conforme comprovam os respectivos Termos de Inscrição em Dívida Ativa (fls. 84, 101 e 118). Trata-se de receita estatal não tributária, de forma que a prescrição da ação executiva nestes casos - infração à legislação trabalhista - é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, contado a partir da lavratura do auto de infração. Neste sentido é o julgado abaixo, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, verbis :TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 66 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2. Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente de infração à legislação trabalhista, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional quinquenal, conforme já decidiu esta C. Sexta Turma (AC n.º 200603990033752, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 21.05.2009, v.u., DJF3 CJ1 22.06.2009, p. 140).(…)6. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos previsto na legislação pertinente.(…) (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 94030428007, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 05/10/2009) Nos caso dos autos, os elementos indicam que a dívida foi inscrita em dívida ativa (13.10.2008), mais de cinco anos após a lavratura do auto de infração (08.07.2003) e expedição de notificação para pagamento da multa (29.09.2003). Ultrapassado, portanto, o prazo estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, de forma que se encontram aparentemente prescritos. Nestas condições, tal como as inscrições já analisadas, os débitos em análise não podem impedir a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Diante do exposto, reconsiderado a decisão de fls. 149/153 e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros óbices além das inscrições em Dívida Ativa nº 80 2 06 025142-21, 80 5 08 011382-80, 80 5 08 011383-61, 80 5 08 011386-04, 80 6 06 038340-24 e 80 6 06 182529-80. Providencie a impetrante cópias da petição de fls. 157/158 para instrução do ofício da autoridade coatora e do mandado de intimação do Procurador Federal. Cumprida a determinação supra, oficie-se. Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 8 de outubro de 2010.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5670**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008971-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008971-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO(SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO) X NORMA PONCHIO VIZZARI(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, em alegações finais, no prazo de dez dias. Int.

**0016897-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016897-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2133 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA E Proc. 2134 - MARIA EMILIA CORREA DA COSTA E Proc. 2135 - RICARDO LUIS LENZ TATSCH) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP046560A - ARNOLDO WALD E RS010686 - FABIO LUIZ GOMES E RS046206 - CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT)

Fl.1260/1261: Defiro o pedido de dilação de prazo por cinco dias, conforme requerido. Int.

**0007756-25.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono Roberto Tadao Magami Junior a comparecer nesta secretaria e assinar a petição de fl.152/163, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de desentramento. Após, dê-se vista a União e ao Ministério Público

Federal. Int.

**0020179-17.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, a fim de que o representante do Ministério Público Federal atribua valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil.Intime-se.

**Expediente Nº 5671**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Cumpra a parte expropriante integralmente o despacho de fl. 431, comprovando nos autos a publicação do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal não recorreu da decisão de fls. 584 que fixou a conta apresentada pelo setor de contabilidade. Assim, cumpra a CEF o depósito nos autos, no prazo de cinco dias. Após, sendo o caso, será apreciada a necessidade de caução para expedição do alvará de levantamento.Int.

**0549469-65.1983.403.6100 (00.0549469-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X EWALDO BRANDAO(SP035872 - ESTEVAO FERNANDES)

Tendo em vista o tempo transcorrido, providencie a parte expropriante a comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0901363-02.1986.403.6100 (00.0901363-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E Proc. JAIR CORREIA GOMES OAB/RJ 108.672)

Para que a parte expropriada possa levantar o valor depositado nos autos à título de indenização, deverá apresentar a certidão negativa de débitos do imóvel, uma vez que na servidão administrativa apenas uma parte do imóvel sofre limitação de uso, continuando a expropriada como a proprietária do imóvel.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. PROPRIETÁRIO. I - Agravo de instrumento interposto pela LIGHT -SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de rito ordinário para constituição de servidão, em fase de execução, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da ora agravante no valor de R\$2.688,24 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), ressaltando que a mesma deverá providenciar a regularização fiscal do imóvel para poder proceder ao levantamento retrocitado. II - A sentença que julgou procedente o pedido de constituição de servidão administrativa e fixou o valor da indenização consignou, expressamente, não se tratar de desapropriação e sim de constituição de servidão, estabelecendo a indenização com base na área utilizada. III - A decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar que houve imissão na posse do imóvel, vez que, como visto, os autos principais tratam de servidão administrativa e não de desapropriação. Desse modo, o proprietário, no caso, a parte-ré, mantém-se como sujeito passivo das obrigações tributárias decorrentes da sua propriedade sobre o imóvel em questão. IV - O CTN, em seus arts. 31 e 34, definindo o contribuinte do ITR e do IPTU, respectivamente, dispõe que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Por sua vez, o art. 131, inciso III, do CTN prevê que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Assim, não tendo ocorrido a perda da propriedade do imóvel em questão, o espólio é contribuinte dos tributos devidos a partir do inventário até a partilha e é responsável pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão. V - Decisão agravada reformada para excluir a responsabilidade da agravante de providenciar a regularização fiscal do imóvel para poder proceder ao levantamento do valor que lhe é devido. VI - Agravo de instrumento conhecido e provido.(AG 200402010096116, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 26/06/2009).Sendo

assim, mantenho a decisão de fl.382, item I. Int.

**0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X SALVACAP S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)  
Fl.250: Providencie a parte expropriante a cópia autenticada dos autos para a expedição da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0048334-02.1988.403.6100 (88.0048334-8)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X DERLINDA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA VIEIRA DA SILVA X MAURO RIBEIRO DA SILVA X JORGINA SANTOS SILVA X ARMELINA RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MESSIAS X NELIO VIEIRA MESSIAS X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE SOUZA DA SILVA X ISAURA BETTI DA SILVA X MARLI DA SILVA ALVES X MANOEL ALVES X CLARICE RIBEIRO DA SILVA X NARCISO LOPES D SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA GOMES X GERALDO GOMES GARCIA X IZABEL RIBEIRO DE SOUZA X OSVALDO JOSE DE SOUZA X OSVALDO GONCALVES DE AGUIAR X CLEUSA SILVA DE AGUIAR X ANTONIO MENDES LIMA X EDNA RIBEIRO MENDES LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X DIRCE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE HELOISA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA X KARINA DE FATIMA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Cumpra a parte expropriante integralmente a determinação de fl.433, providenciando o depósito da condenação, no prazo de cinco dias. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1227**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016988-61.2010.403.6100** - TONIETA MARIA DE LIMA MOREIRA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito judicial, nos termos do artigo 893, inciso I do CPC. Após a efetivação do depósito, cite-se a ré para levantá-lo ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, inciso II do CPC. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Defiro a vista dos autos à parte autora, conforme requerida às fls. 414, devendo se manifestar sobre as alegações da parte ré, onde afirma que há outros depósitos no banco Nossa Caixa e Banco do Brasil. Intime(m)-se.

**0045852-33.1978.403.6100 (00.0045852-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Ciência ao expropriante dos documentos juntados às fls. 300/309. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0127100-84.1979.403.6100 (00.0127100-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X YOSHITARO TUJISAWA(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP005364 - JOAO NERY GUIMARAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 30 dias, sendo os primeiros 15 dias para a parte expropriante. Intime(m)-se.

**0008640-26.1988.403.6100 (88.0008640-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS)

Diante da expedição da Carta de Constituição de Servidão, providencie a expropriante a sua retirada. Após ou no

silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001487-43.2005.403.6100 (2005.61.00.001487-3)** - ELZA FERNANDES(SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 156/191. Fica deferido o pagamento dos honorários periciais que serão suportados pela Justiça Federal, nos termos do despacho de fls. 153, devendo a Secretaria proceder a intimação do Sr. Perito para que forneça os dados necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0017947-81.2000.403.6100 (2000.61.00.017947-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.006,60, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

**0024982-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024982-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOEL FARIAS SOARES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de constatação cumprido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0010184-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010184-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA DE VITO(SP223658 - CAMILA DE VITO) X DIRCE IRENE DE VITO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 130. Defiro a substituição dos documentos originais por cópias, conforme requerida pela CEF, às fls. 139. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA)

...Considerando a possibilidade de acordo proposta pela ré, às fls. 95, intime-se, pessoalmente, a autora Caixa Econômica Federal para se manifestar

**0001399-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001399-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA DA CRUZ SILVA MORAIS X ANA MARIA DA SILVA MORAIS(RJ136615 - ALEXANDRE GAETA) X MOACIR MORAIS(RJ136615 - ALEXANDRE GAETA)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerida pela parte ré, às fls. 207/215. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010268-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010268-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0019003-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019003-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES - ME

Fls. 59: indefiro o quanto postulado, uma vez que o edital para citação do réu foi devidamente expedido e publicado no Diário Oficial no mesmo dia em que a CEF foi intimada para retirá-lo para as providências cabíveis, qual seja, dia 25/05/2010. A CEF, por sua vez, somente efetuou a retirada do edital no dia 31/05/2010, conforme consta da certidão de fls. 58/verso. A alegação de falta de tempo hábil para concluir as devidas publicações e que o tempo entre a retirada do referido edital e o processamento para publicação não é suficiente, não merece prosperar por ausência de justificativa plausível para a expedição de um novo edital. Entretanto, defiro a dilação de mais 10 dias de prazo para que a CEF providencie as devidas publicações, comprovando-as nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS

Defiro pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora, às fls. 119/121. Intime(m)-se.

**0024066-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024066-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME X LAURO GOMES

DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0026644-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026644-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BETHANIA PEREIRA SANTOS X JOSE RICARDO RAMOS CORREIA(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X GENILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0026666-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026666-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MARIA DO ROSARIO MOURA X REGINA MARIA MOURA DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X ISAIAS AUGUSTO DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X STELA MARIS DA TRINDADE(SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS)

Concedo pelo prazo de mais 20 dias para que as partes se manifestem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sendo os primeiros 10 dias para a parte autora e os demais para a parte ré. Intimem-se. FLS. 195: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 193/194.

**0026806-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026806-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAHDE ABED GHAZZAOU X AHMAD AMINE GHAZZAOU X WADAD AHMAD GHAZZAOU(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte ré, às fls. 228/144. Intime(m)-se.

**0030975-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030975-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. I.C.

**0031292-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031292-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALI KHALIL FERRAZ

Manifeste-se a CEF sobre os endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud, providenciando as custas, se necessárias. Intime(m)-se.

**0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPASILVA X ALDA STELLA GASPASILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0000283-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000283-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X WLADIMIR PINTO X SERGIO SOARES MEDEIROS(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0001487-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001487-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da TELEFÔNICA, às fls. 305, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 301. Intime(m)-se.

**0002245-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002245-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)

JULGO DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ (FLS. 124/127), DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REQUERENDO A PARTE INTERESSADA O QUE SE DIREITO.

**0002356-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002356-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARISA DE FATIMA TEIXEIRA

Diante da certidão de fls. 92, requeira a parte autora o que de direito, ressalvando-se que o endereço fornecido pelo sistema WEBSERVICE não faz parte desta subseção de São Paulo. Intime(m)-se.



**0004078-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004078-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X PAULO LUIS MACHADO X WALDEMAR JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre os resultados obtidos pelos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, acerca do endereço dos réus, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0005102-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ZEROL IND/ MECANICA LTDA X CILIOS ALBERTO DIAS(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 132. Intime(m)-se.

**0005857-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido formulado nos embargos de declaração tende à alteração do julgado e em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de dez dias para que o embargado se manifeste. Após, tornem à conclusão. I.

**0005865-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005865-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X OLAVO BARBOUR FILHO X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 79/80. Intime(m)-se.

**0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006902-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006902-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DARCI DE PAULA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Defiro a vista dos autos, conforme requerida. Intime(m)-se.

**0007176-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007176-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA X WALTER PINTO DA SILVA X EMILIA PINTO DA SILVA X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI

Cite-se a empresa ré no endereço fornecido às fls. 192/193. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 187/188, em que notícia o falecimento da corré EMILIA PINTO DA SILVA, requerendo o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007835-72.2008.403.6100 (2008.61.00.007835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO ALVES(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA)

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0011175-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011175-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FATIMA ALVES FERREIRA Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 67/104.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita em favor do réu ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA.Intime(m)-se.

**0013191-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X GERALDO EDSON CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre os endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud com relação ao corréu GERALDO EDSON CRUZ, providenciando as custas judiciais, se considerar necessário. Intime(m)-se.

**0016994-39.2008.403.6100 (2008.61.00.016994-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINNE BARBOSA CAVALCANTI MUNOZ

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 65. Intime(m)-se.



**0017471-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017471-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Por derradeiro, cumpra a parte ré o despacho de fls. 233. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0018219-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018219-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELENÍ ARAUJO DOS SANTOS X JOSE JOSMAN DE CARVALHO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0025040-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025040-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA TIROL X ALESSANDRA TIROL X RODRIGO BASSANEZE GAZANI

Compareça a parte autora em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0027658-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027658-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLEYCE DYANE FREITAS FRANCISCO X EDMAR FRANCISCO DE MACEDO

Proceda, a CEF, a retirada dos documentos substituídos, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0028426-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028426-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0030529-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à contrarrazões. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intime(m)-se.

**0031359-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031359-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NELSON ESTEVES(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 160/174 em que comunica a renegociação da dívida. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000539-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000539-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DALVA APARECIDA PITALLI CAMPANARI X THIAGO PITALLI AREVALO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, avarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES X MARINA GANZELLA

Verifica-se que o réu: ANDRÉ LUIZ PEREIRA RODRIGUES foi citado, conforme certidão de fls.72. Entretanto, com relação à corré: MARINA GANZELLA, a Sra. Oficial de Justiça certificou às fls. 66 que a mesma faleceu, segundo informações obtidas no momento da tentativa de citação. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0006532-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006532-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA REAL DOS SANTOS X VALDINEI REAL DOS SANTOS

Nada a deferir com relação ao pedido de fls. 63/64, onde requer o início da execução, uma vez que ainda não houve a prolação da sentença constitutiva do direito. Registre-se para sentença. Intime(m)-se.

**0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS X JOSEFA MIRANDA DE

SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009985-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009985-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ORNELLAS X IMACULADA CONCEICAO DI GIAIMO ORNELLAS X HAIRTON BERTONI ORNELLAS

Compareça a parte autora em Secretaria para retirar os documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010353-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALBERTO JOSE COSTA DA ROCHA X ANTONIO JOSE BERNARDES DA ROCHA X LUZIA TEIXEIRA DA COSTA ROCHA

Diga a CEF se houve pagamento da dívida pela parte ré, bem como se há interesse no prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

**0011003-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIEL HONORIO DA SILVA(SP255320 - DANIEL HONORIO DA SILVA)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 68/79.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

**0013510-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013510-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X ROSA MARIA DE AZEVEDO

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013520-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013520-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRISCILA DA COSTA SILVA X SANDRO DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 64, requerendo o que de direito, um vez que o endereço fornecido já foi diligenciado. Intime(m)-se.

**0013538-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013538-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ HENRIQUE ANDRADE X MARIA DO CARMO ANDRADE X APPARECIDO DE CARVALHO X ALZIRA SPADOTIN DE CARVALHO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0013904-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013904-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS GUILHERME PEAKE SILVEIRA BONINI X RONNER LUIS PINHEIRO MACIEL

Providencie a CEF a retirada do documentos desentranhados, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0016105-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016105-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OSMAR SANTO SERENI

Preliminarmente, providencie a CEF o início da execução da sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Intime(m)-se.

**0016919-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016919-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 80. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0018255-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018255-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO ANDRADE X RICARDO ANDRADE X ANDREA FERNANDES DINIZ ANDRADE

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença diante da desistência do prazo recursal pela CEF. Intime(m)-se.

**0021591-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021591-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE

RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, segundo impõe o artigo 273, caput, do CPC. No caso dos autos, os requeridos almejam a antecipação de tutela de modo a excluir ou evitar a inscrição dos seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, elas próprias admitem que se existe valor a pagar ou a receber, tal fato somente poderá ser aferido por perito judicial contábil. Desse modo, importa reconhecer que inexistente, por ora, a chamada prova inequívoca a embasar a pretensão de antecipação de tutela que formularam. É bem de ver, também, que os requeridos não trouxeram qualquer laudo contábil de maneira a comprovar suas alegações, sendo certo que se o mesmo demonstrar dívida a ser paga por eles, haveria a necessidade de garantia do Juízo para o deferimento de tutela antecipada de modo a se resguardar o equilíbrio das partes. Por tudo isso, fica INDEFERIDA a antecipação de tutela. Por oportuno, defiro a realização de prova pericial contábil, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nomeando como perito o Sr. Valdir Bugarelli, facultando às partes a indicação de assistente técnico e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), os quais deverão ser depositados pelos requeridos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Entretanto, faculto o parcelamento em até quatro vezes, caso em que a primeira prestação deverá ser depositada em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e as subsequentes a cada trinta dias. Com o depósito do valor total dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0026596-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PRISCILA MENDES LEITE**  
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027009-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBINSON JOSE DO REGO X ZENILDA FRANCO DA CRUZ(SP293169 - ROBINSON JOSE DO REGO E SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ)**

Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 48/71. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

**0000184-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELSO PEREIRA SALGADO**  
Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, às fls. 57. Intime(m)-se.

**0005305-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PEDRO LUIZ NASTRI(SP142057 - LUCIANA RODRIGUES CANELAS)**  
Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 49/62. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias, bem como sobre o interesse em audiência de conciliação, conforme requerida pela parte embargada. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

**0006666-79.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OMNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA**  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0006698-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE LUIS APOLINARIO(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)**  
Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 31/37. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos à Sudi para retificação do nome do réu para que passe a constar André LUI Apolinário. Intime(m)-se.

**0007565-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO TOME DE OLIVEIRA**  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0008904-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X FABIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0008936-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ABDALA AHMAD BAKRI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0010330-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 56/93. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0010798-82.2010.403.6100** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA X ELTON LUCIO MARAO COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, fornecendo o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0010926-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO APARECIDO SOARES X TULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0012112-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0013573-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA FERRAZ DIAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0013765-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PINHEIRO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036248-96.1988.403.6100 (88.0036248-6)** - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Foi requerida à parte autora que providenciasse os documentos necessários para a efetivação da Carta de Adjudicação. Esta, por sua vez, requereu prazo de 30 dias para o devido cumprimento. Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação e que cabe ao expropriado tal obrigação, defiro pelo prazo de mais 10 dias, sob pena de multa pecuniária. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0760218-55.1986.403.6100 (00.0760218-9)** - L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0029951-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029951-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TUDOR(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 244/247. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 241. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000589-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000589-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166953E - JULIANA TIWA MURAKOSHI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABDUL RAHMAN HUSSEIN ABDUL RAHMAN X CONCEICAO APARECIDA RAHMAN(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO E SP050488 - GERALDO ALVES SEVERINO)

Manifestem-se as partes se houve a realização de acordo, diante do tempo decorrido. Em caso negativo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de perícia judicial. Intimem-se.

**0006496-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006496-1)** - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP221114 - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a impugnação às fls. 116/120 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se.

**0020721-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020721-8)** - CONDOMINIO EDIFICIOS PIAZZA NAVONA E PIAZZA DI SPAGNA(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a r. decisão de fls. 57/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final, remetendo-se os autos ao Juizado Especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0018323-18.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$30.152,45), falece a este Juízo

competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

**0018934-68.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PRIMAVERA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$4.906,55), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

**CARTA DE SENTENÇA**

**0017000-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042246-98.1995.403.6100 (95.0042246-8)) LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ X VENANCIO GONZALEZ CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ(SP049161 - MANOEL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL**

Com relação ao coexequente: VENANCIO GONZALEZ CONDE, verifica-se nos documentos juntados às fls. 182/193 que há três filhos herdeiros, sendo mencionado somente dois. Assim, providencie a regularização com relação ao herdeiro: JOSÉ SEVERO FERRAZ DE CONDE. Com relação ao coexequente: ANTONIO CASTRO GONZALEZ, providencie aos autos a juntada da cópia do inventário, onde conste a partilha deste processo, aditando-se, se necessário. Com relação do coexequente: ABELARDO CASTRO GONZALES, defiro a alteração do pólo ativo para que passe a constar como o inventariante de seu espólio o Sr. ABELARDO SALLES DE CASTRO. Assim, remetam-se os autos à Sudi para as devidas anotações. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033686-51.1987.403.6100 (87.0033686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-68.1987.403.6100 (87.0001067-7)) S/A IND/ F. MATARAZZO E OUTROS(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X BANCO NACIONAL DE**

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Designo audiência de instrução para produção de prova testemunhal para o dia 17 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas indicadas pela parte embargante às fls. 723. Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Belo Horizonte/MG para que seja ouvida a testemunha indicada também pela embargante. Determino à parte embargada a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004124-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024739-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024739-6)) MARIA MANUELA MOREIRA LOPES(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos. Nada a deferir, tendo em vista que a restrição judicial é referente apenas à transferência da propriedade do veículo, o que não impossibilita o devido licenciamento, desde que não haja pendências de pagamento. Registre-se para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015215-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015215-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037680-87.1987.403.6100 (87.0037680-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

**0008193-66.2010.403.6100 (2008.61.04.002221-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-74.2008.403.6104 (2008.61.04.002221-3)) MARIA PERPETUA FERNANDES CHAVES(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0014378-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000830-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000830-3)) AMHOC- PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Distribua-se por dependência ao processo numero 2010.6100.00830-3. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0044922-83.1976.403.6100 (00.0044922-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERNANDO GERALDO SIMONSEN X MARIA CECILIA GUALBERTO SIMONSEN(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0049151-22.1995.403.6100 (95.0049151-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES - ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES

Indefiro a suspensão do feito, conforme requerida pela CEF, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, tendo em vista que não se trata de ausência de bens penhoráveis e sim de ausência de endereço correto para a citação do réu. Assim, defiro pelo prazo de mais 20 dias para a parte exequente providenciar o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0032860-10.1996.403.6100 (96.0032860-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X MILANI E LIMA PHARMACIA E MANIPULACAO LTDA X ELIANE MIRANDA X GUILHERMINA MILANI MIRANDA(Proc. SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0034290-94.1996.403.6100 (96.0034290-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR) X HIGHERPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS

Manifeste-se a CEF sobre o ofício juntado às fls. 205/207. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-

se.

**0037907-62.1996.403.6100 (96.0037907-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NAELSON SANTOS PEREIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Preliminarmente, ratifico o r. despacho de fls. 131, diante da ausência da assinatura. Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022197-65.1997.403.6100 (97.0022197-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Tendo em vista que a CEF recebeu parcialmente o valor da dívida, conforme alvará liquidado às fls. 280, manifeste-se se concorda com a extinção da execução ou se renuncia ao direito que sobre o qual se funda a ação. Intime(m)-se.

**0008684-93.1998.403.6100 (98.0008684-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MOVIMENTO LOCAD E TRANSPORT LTDA - ME

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0018277-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONI JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Ciência à CEF do ofício recebido da Receita Federal, às fls. 128/147, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Diante do conteúdo do ofício supra mencionado, fica decretado o Segredo de Justiça. Intime(m)-se.

**0016458-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016458-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO COMUNICACAO EDITORIAL LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Manifeste-se o exequente sobre a devolução da Carta Precatória, às fls. 102/104. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0028695-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028695-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, requerendo o que de direito. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime(m)-se.

**0020919-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020919-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIZABETH SALOMAO BARBOSA MONTEIRO X MAURO BELPIEDE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0005246-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005246-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIZETE KAVA CHAGAS

Vistos. Providencie a CEF o correto endereço da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.



**0017901-48.2007.403.6100 (2007.61.00.017901-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIOLOGICA COML/ LTDA X SERGIO EDUARDO MENDONCA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado obtido na hasta pública, às fls. 130/132. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0019245-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019245-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO  
Providencie a CEF as custas necessárias à expedição da Carta Precatória para citação do executado no endereço fornecido às fls. 159. Após, expeça-se. Intime(m)-se.

**0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0024597-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024597-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0032848-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032848-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INFO SOLUTION IN A BOX S/C LTDA X RENATO CARVALHO TERESA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, providenciando o correto endereço da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0002900-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002900-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA

Diante do pedido de fls. 70/79, em que a CEF requer o recolhimento do edital de citação devidamente expedido, diante da apresentação de novo endereço do executado, proceda a Secretaria o devido cancelamento. Assim, defiro a expedição da Carta Precatória para citação da parte executada, devendo a CEF juntar aos autos as custas necessárias para a diligência. Devidamente citado e passado os três dias, sem o pagamento da dívida, proceda a penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da execução, nos termos do art. 652, parágrafo 1º, do CPC. Caso não seja encontrados bens a penhora, fica deferida a penhora no rosto dos autos da Ação de Manutenção de Posse, n. 2009.1.000581-5, em trâmite na Vara Agrária de Redenção, de eventuais valores disponíveis em favor da requerente LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA. Com relação ao pedido de penhora sobre a Fazenda Brillhante, indefiro, tendo em vista que não há comprovação de que o imóvel seja de propriedade da executada, uma vez que na ação supra mencionada discute-se apenas a posse. Com o pagamento das custas, expeça-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003777-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003777-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada pela parte executada, às fls. 153/154.

**0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

Ciência à CEF do ofício recebido da Receita Federal, às fls. 58/72, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Diante do conteúdo do ofício supra mencionado, fica decretado o Segredo de Justiça. Intime(m)-se.

**0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo executado JOSÉ PEREIRA EMIDIO, às fls. 80/81.

**0010802-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010802-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA(SP279173 - SAMANTHA SILVA FREITAS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS

Manifeste-se a parte executada sobre as alegações da CEF, às fls. 121/122. Intime(m)-se.

**0013817-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013817-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, providenciando o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0015280-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015280-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS)

Providencie o executado o cumprimento integral da decisão de fls. 158/161, juntando aos autos a cópia integral da sentença, conforme determinado. Intime(m)-se.

**0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO X OSMAR DE OLIVEIRA

Providencie, à CEF, o recolhimento das custas necessárias para a expedição da Carta Precatória para a citação do executado no endereço fornecido, às fls. 154. Cumprida a determinação, expeça-se. Intime-se.

**0020962-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020962-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0032662-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032662-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA DO NASCIMENTO

Diante da certidão de fls. 83, verifica-se que o endereço fornecido foi o mesmo já diligenciado anteriormente, no que resultou em mandado de citação negativo. Assim, providencie a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

**0000552-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro o desentranhamento dos documentos originais desde que substituídos por cópias, conforme requerido pela CEF. Intime(m)-se.

**0001283-57.2009.403.6100 (2009.61.00.001283-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MIGUEL ADAUTO DA SILVA JUNIOR

Diante do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido, aguardando-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001903-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001903-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISA MARIA BRITTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, às fls. 59. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0010527-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010527-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X JORGE RAMOS DA CONCEICAO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerido pela CEF, às fls. 42. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012569-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTACIONAMENTO JARDINS PARK LTDA X WILLIANS PRUSSIANO DE OLIVEIRA X JACI PRUSSIANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, providenciando o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0016575-82.2009.403.6100 (2009.61.00.016575-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS

Nada a deferir, diante da certidão de fls. 93. Providencie a CEF o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0018684-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018684-7)** - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF para ciência da petição de fls. 89/258. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0019362-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019362-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELENICE LOUZADA DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0021260-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021260-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DESTAKS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME X RAFAEL DE OLIVEIRA SPINOLA(SP240233 - ANA PAULA BORGES DA SILVA) X FERNANDO DE SOUSA PASSINI

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do executado, às fls. 109/113. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0021910-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021910-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUTO PECAS BERTOLO LTDA - EPP X RAMIRO BARREIRA FILHO X HELENA APARECIDA BERTOLO BARREIRA

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferido o prazo de 30 dias conforme requerido pela CEF. Intime(m)-se.

**0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

Manifeste-se a executada OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA sobre a petição da União Federal, às fls. 129/130. Com relação ao coexecutado FILIP ASZALOS, defiro a penhora do imóvel de sua propriedade, localizado à Rua Andrea Paulinetti, 199, apto 172, Jardim das Acácias, SP/SP, cep: 04707-000.

Proceda a Secretaria o desapensamento dos Embargos à Execução, diante da sua futura remessa dos autos ao e. Tribunal

Regional Federal, 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0026630-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026630-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B EVOLUCAO EMBU II SS LTDA ME X VAGNER DE SOUZA MARQUES X LUCIANNA MIOTTO TONAN MARQUES  
Manifeste-se a CEF sobre a devolução das Cartas Precatórias, providenciando o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0003272-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003272-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0005016-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BRUNO GUENYU NAKAMA X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA  
Citem-se os executados nos endereços mencionados na certidão de fls. 92, com exceção da empresa executada, tendo em vista que o endereço é o mesmo já diligenciado anteriormente. Manifeste-se a CEF sobre a referida certidão, requerendo o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007021-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, providenciando o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0010212-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B A F ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X ANTONIO DE CRISTOFARO FILHO X CLAUDIO SERGIO PINHEIRO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito e fornecendo o endereço correto da empresa executada. Intime(m)-se.

**0011108-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELSON APARECIDO GONCALVES  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0024442-34.2006.403.6100 (2006.61.00.024442-1)** - CLAUDIO SOARES FERREIRA(SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X NAO CONSTA  
Ciência ao requerente do documento juntado às fls. 74/75. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0010496-53.2010.403.6100** - ALI MOHAMAD KASEM KASSEM(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X NAO CONSTA  
Por derradeiro, cumpra a parte requerente, integralmente, o despacho de fls. 12, inclusive com relação às custas judiciais. Intime(m)-se.

**0013205-61.2010.403.6100** - ABBAS MOHAMAD KASEM KASSEM(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X NAO CONSTA  
Junte o requerente cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4)** - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que cabe ao reclamante apresentar as contas necessárias para o início do processo de execução, não cabendo a este juízo diligenciar em favor das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JOSE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 324. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045537-49.1971.403.6100 (00.0045537-7)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ORNELIO TEANI(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X ORNELIO TEANI X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Fls. 629/631: Requer o exequente nova avaliação do imóvel, alegando que o valor depositado pelo executado não corresponde a uma indenização justa, uma vez que o depósito se deu em outro padrão monetário, sofrendo perda devido a troca da moeda. Em que pese as suas alegações, tal pedido não merece prosperar, uma vez que o valor da indenização foi devidamente estipulado em sentença (fls. 147/148), transitada em julgado, não cabendo nova discussão a esse respeito. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0418942-93.1981.403.6100 (00.0418942-6)** - UBIRATAN ALMEIDA(SP039882 - OMAR TOLEDO DAMIAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X UBIRATAN ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte reclamante sobre a certidão de fls. 343. Ciência ao reclamado do ofício recebido da CEF, às fls. 341/342. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0419854-90.1981.403.6100 (00.0419854-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ ROBERTO SANTORO(SP036474 - DECIO MILNITZKY) X LUIZ ROBERTO SANTORO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência ao expropriado do ofício recebido da CEF, requerendo o que de direito. Com relação ao pedido de fls. 183, é necessário o cumprimento do art. 34 da Lei 3365/41. Intime(m)-se.

**0425000-15.1981.403.6100 (00.0425000-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CELSO PACHECO BENTIN(SP038439 - ALDENOURA DE SA PORTO E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CELSO PACHECO BENTIN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Defiro a expedição de Carta de Constituição de Servidão, tendo em vista que o objeto é servidão administrativa de passagem, conforme requerida às fls. 314/318. Após, intime-se a expropriante para a retirada em secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra-se.

**0502023-03.1982.403.6100 (00.0502023-9)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X JOSE PINOTTI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X JOSE PINOTTI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Defiro a expedição de nova Carta de Adjudicação, tendo em vista que a parte executada alegou que a anteriormente expedida foi extraviada, devendo, para tanto, providenciar as cópias necessárias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0741989-81.1985.403.6100 (00.0741989-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUGGERO ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X RUGGERO ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Defiro pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte executada. Intime(m)-se.

**0003682-50.1995.403.6100 (95.0003682-7)** - MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ X FABIAN ALDO RIQUELME CARAMORI X VALERIA KAREN RIQUELME CARAMORI(Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS(SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO) X MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS X FABIAN ALDO RIQUELME CARAMORI X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS X VALERIA KAREN RIQUELME CARAMORI X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta sobre o ofício expedido ao INSS, conforme fls. 331, reitere-se. Manifeste-se o executado sobre as alegações do Ministério Público Federal, às fls. 371. Oficie-se a Receita Federal para que se manifeste se há algum procedimento fiscalizatório em face do executado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002910-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002910-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ALOISIO VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOISIO VIEIRA DE ALMEIDA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF quanto à realização do sistema BacenJud, às fls. 158/161. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de extinção, às fls. 162. Intime(m)-se.

**0006508-34.2004.403.6100 (2004.61.00.006508-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES  
Defiro pelo prazo de 30 dias conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0017241-59.2004.403.6100 (2004.61.00.017241-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KUBA VIACAO URBANA LTDA

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0029855-96.2004.403.6100 (2004.61.00.029855-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORVANO JESUS CARDOSO X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORVANO JESUS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO

Ciência à CEF do Mandado de Penhora e Avaliação cumprido, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0025710-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025710-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDILSON PEREIRA DE JESUS X MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO EUZEBIO GOMES  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 181/185. Intime(m)-se.

**0022297-68.2007.403.6100 (2007.61.00.022297-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X AILTON DA ROCHA X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA  
Diante da certidão de fls. 78 e 81, manifeste-se a CEF se concorda com a extinção da execução. Intime(m)-se.

**0030989-56.2007.403.6100 (2007.61.00.030989-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOYCE CRISTINA ALVES DA SILVA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOYCE CRISTINA ALVES DA SILVA  
Manifeste-se a CEF sobre as alegações da executada, às fls. 95/104. Intime(m)-se.

**0000772-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000772-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DROGARIA BRASILFARMA LTDA X JOSE ALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA BRASILFARMA LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 893.311,80. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006002-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006002-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 -

LARA LATORRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 138/139. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0008630-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008630-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a impugnação às fls. 412/415 no efeito suspensivo. Alega a CEF que a parte exequente incluiu em seus cálculos o percentual de 20% referente aos honorários advocatícios, quando a sentença arbitrou somente 10%. Ocorre, entretanto, que foi fixado às fls. 329/330, na fase de cumprimento de sentença, o percentual de 10% sobre o valor da execução. Desta decisão não houve interposição de recurso, tornando a matéria preclusa. Com relação à alegação de que a executada não deve responder por débitos anteriores ao seu ingresso na relação processual, nada a deferir diante das decisões às fls. 385 e 399. Por fim, razão assiste a CEF com relação a multa de 10% sobre o valor dos honorários, uma vez que a execução de sentença se deu nos termos do art. 652 do CPC, com a consequente penhora do imóvel e a execução dos honorários acarretou na penhora em dinheiro via on line. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, excluindo-se a multa de 10%. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 407, com a expedição da Carta de Adjudicação. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000090-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000090-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte ré, às fls. 166/167. Intime(m)-se.

**0026632-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026632-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO FERREIRA NOGUEIRA LOTZ

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 44. Intime(m)-se.

**0011351-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ DE SOUZA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o depósito efetuado nos autos (fls. 93), determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha atualizada do débito, devendo proceder ao desconto do valor depositado. Após intime-se o Réu dando ciência do novo valor apresentado pela Autora, para que o mesmo possa efetuar o pagamento da diferença.

**0015189-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015189-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DINALVA BEZERRA MOREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte ré, às fls. 133/135, trazendo aos autos planilha financeira do contrato e memória de cálculo do saldo devedor, conforme requerido. Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016476-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016476-8)** - MARIA BETANIA BARROS DA COSTA(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência à CEF dos documentos juntados pela requerente. Após, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

**0012150-12.2009.403.6100 (2009.61.00.012150-6)** - EDNALDO JOSE DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o requerente sobre a petição da CEF, às fls. 50/52. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0016072-27.2010.403.6100** - JOSE CLAUDIO DE VASCONCELOS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte o requerente cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001761-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001761-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS SGULA  
FLS. 20: (...) PROCEDA A SECRETARIA A ENTREGA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE TRASLADO, NOS TERMOS DO ART. 872 DO CPC.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 10116**

### **MONITORIA**

**0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Fls. 161: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Fls. 153/157: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 151/2010 (fls. 151).

**0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050845-21.1998.403.6100 (98.0050845-7)** - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA X DAISY HELENA DOS SANTOS PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0047789-43.1999.403.6100 (1999.61.00.047789-5)** - DIRCEA BARROCA X SEBASTIAO ALCANTARA DA COSTA X EVERALDO NARDINI X APARECIDO MENDES X JOSE GOMES RIBEIRO(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

**0019274-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019274-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-71.2004.403.6100 (2004.61.00.011653-7)) SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.466/467: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0003599-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003599-7)** - VALER CITRON X STEFANIA CITRON SCHNEIDER(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.209/213) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução da obrigação de fazer a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012715-39.2010.403.6100** - BRASIL SALIM MELIS X MILTON MANOEL MARTINS X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.274/275: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017518-65.2010.403.6100** - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINO FERREIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.103: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0018287-73.2010.403.6100** - ARLETE MARQUES DOS SANTOS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL



CUMPRO a parte autora a determinação de fls.203, promovendo o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024355-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024355-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024354-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024354-5)) APARECIDA FATIMA SANTANA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se, conforme requerido no Ofício nº 448/2010, remetendo-se os presentes autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024354-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024354-5)** - BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X APARECIDA FATIMA SANTANA

Remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, conforme requerido no Ofício nº 448/2010, juntado às fls. 153/165 dos autos dos Embargos à Execução nº 0024355-73.2009.403.6100 em apenso. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020443-34.2010.403.6100** - ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a requerente a fim de que proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8)** - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados pela CEF. Int.

**0010204-54.1999.403.6100 (1999.61.00.010204-8)** - CHIBUZOR THEODORE NWAIKE X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHIBUZOR THEODORE NWAIKE

Transferido o valor bloqueado às fls.458 aguarde-se a guia de transferência para expedição do alvará em favor da CEF. Int.

**0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5)** - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo os embargos de declaração de fls.423/427, mas no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS uma vez que o Agravo de Instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial não possui efeito suspensivo. Ademais trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios fixados na sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus a promoverem as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e dar quitação do contrato firmado com o autor. Eventual determinação de apresentação de caução suficiente e idônea será apreciada no momento do levantamento. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls.418. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Tendo em vista a consulta supra, dê-se ciência à Dra. Sylvia Bueno de Arruda (curadora especial), a fim de que regularize sua situação, ativando seu cadastro perante o sistema AJG, através da Internet, no mesmo local em que efetuou a inscrição, nos termos do informado às fls. 622. Após, manifeste-se a INFRAERO acerca das informações juntadas às fls. 611/621.Int.

#### **Expediente N° 10127**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3)** - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº0029855-53.2010.403.0000, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Após, retifique-se o ofício de fls.431, dando-se vista as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF.Int.

**0761405-98.1986.403.6100 (00.0761405-5)** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031081-93.2010.403.0000. Int.

#### **Expediente N° 10129**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022541-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022541-5)** - VANERIKA RAFAELLA CARDOSO AMORIM(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 do mês de novembro de 2010 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal a autora, os réus e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. INT.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 7553**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0739612-30.1991.403.6100 (91.0739612-0)** - DIETHER KASTEN X MARIA APPARECIDA VICTORELLI SILVEIRA KASTEN(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo de fls. 245 trasladado dos Embargos, com o destaque dos honorários advocatícios conforme contrato juntado às fls.306/307, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3-

Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes da Emenda Constitucional 62/2009, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anote que os honorários advocatícios contratuais e os de sucumbência, conforme manifestações de fls. são devidos ao patrono que acompanhou o feito desde a distribuição até após o trânsito em julgado dos Embargos (16/11/2006), visto que o novo patrono somente foi constituído em 14/08/2007 - fls.273. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0025588-04.1992.403.6100 (92.0025588-4)** - IRINEU SESTI FILHO X LUIZ ALBERTO TELLES X MARCIO MANOEL TELLES(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES E SP157371 - EVANDRO PARRILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 136: Anote-se no ARDA. Autos disponíveis pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0053594-21.1992.403.6100 (92.0053594-1)** - SISA - SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP040207 - MARIO HUMBERTO ROMANA E SP033541 - NORBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

**0008390-17.1993.403.6100 (93.0008390-2)** - JOSE APARECIDO DE LIMA X JORIAN DE JESUS GOMES MIRANDA X JORGE HENRIQUE PANCRACIO X JORGE VICENTE DOS REIS LUZ X JOSE RIBAMAR MARTINS FRANCA FILHO X JOAO DE CARVALHO PINHEIRO FILHO X JOSE ARNALDO SCARAMUCCI X JOSE ELIAS RODRIGUES DE MELO X JOSE RUBENS CARCA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou concorde, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000957-88.1995.403.6100 (95.0000957-9)** - PANIFICADORA 15 LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004245-73.1997.403.6100 (97.0004245-6)** - EDMAR HENRIQUE BARRICHELLO COMITRE X DIRCEU JOAO RUBIM X JOAO PEDRO PROCOPIO X JOAQUIM DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE GOMES DA CUNHA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora às fls. 401/403, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se a decisão do agravo em arquivo. Int.

**0049240-74.1997.403.6100 (97.0049240-0)** - ANA CRISTINA MONTEIRO LAVINAS X EDSON APARECIDO GARDINAL X FELICIANO FERNANDES MORENO FILHO X WILSON JOSE DA SILVA - ESPOLIO (GIVANILDA APARECIDA JUREMA DA SILVA) X HELIO ZACARIAS X JOSE LUCAS FIALHO X MARILDA

KRAUS X MAURICIO YAMAGUCHI X NELSON ALMEIDA DE FARIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

(403) Indefero o requerimento do patrono do autor, para que a ré apresente o extratos e cálculos para verificação das contas, visto que as partes, ao aderirem aos termos da LC 110/2001, acordaram quanto aos valores transacionados, não cabendo questionamentos nos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0030861-51.1998.403.6100 (98.0030861-0)** - ANTENOR DOS SANTOS X SOLANGE MARIA BARBOSA X FRANCISCA AMARANTE AMORIN X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA ELIZETE SOARES FEITOSA X SIDNEI APARECIDO STANKEVICIUS X LUIZ EDUARDO DA COSTA VIEIRA X ALCEU CUSTODIO X RONISE CRISTINA KITICE X MARIA INES PEREIRA DE AQUINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

/147\ Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o cumprimento da obrigação no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. No silêncio, ou concordância, ao arquivo.

**0054696-68.1998.403.6100 (98.0054696-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044988-91.1998.403.6100 (98.0044988-4)) ZILMA ALVES PEREIRA DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DA MOTA X MARIA APARECIDA TIETE X JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA X FELICIANO GUELFY X NELSON PEIXOTO X SERGIO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO IZIDORO LEITE X JOSE ANTONIO MACHADO X LEILA HELENA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à CEF de fls. 302.Cumpra a CEF o julgado, no prazo de cinco dias.Com a resposta da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.No silêncio ou concorde, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0031279-52.1999.403.6100 (1999.61.00.031279-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025189-28.1999.403.6100 (1999.61.00.025189-3)) YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A X EDITORA INTERACAO LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0087834-36.1992.403.6100 (92.0087834-2)** - J MOMMESHON & CIA/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retifico a decisão de fls. 187, para condicionar o levantamento dos valores à prestação de caução, considerando que ainda não houve trânsito em julgado do agravo. Intimem-se as partes, nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se a decisão de fl. 187.DESPACHO DE FLS. 187: Ressaltando que a decisão agravada está em conformidade com o Ato Declaratório PGF nº 8/2006, adicionado que foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão de fl. 117/119, tomando-se por base a planilha apresentada pela PFN às fl.154.Oficie-se para conversão e informação do saldo restante.Dê-se vista à PFN e após expeça-se alvará.Nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Se o caso, a representação processual deverá ser regularizada com apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Não será permitida a retirada do alvará por estagiário sem substabelecimento

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5066**

#### **MONITORIA**

**0021015-92.2007.403.6100 (2007.61.00.021015-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho

intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0005341-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLI APARECIDA TEODORO DE OLIVEIRA**

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014020-49.1996.403.6100 (96.0014020-0) - PAULO CESAR NETO BATISTA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 325, no tocante à determinação da expedição de carta precatória. Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença referente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização da penhora prevista nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0028854-86.1998.403.6100 (98.0028854-6) - IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)**

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença referente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0010841-05.1999.403.6100 (1999.61.00.010841-5) - EDITORA CLUK LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RICARDO CLUK DE CASTRO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)**

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença referente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do

CPC.Oportunamente, encaminhem-se os autos a SEDI, para que promova a retificação dos autos, indicando o Sr. RICARDO CLUK DE CASTRO, no pólo ativo da presente demanda.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0050904-72.1999.403.6100 (1999.61.00.050904-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041653-30.1999.403.6100 (1999.61.00.041653-5)) ANA MARIA DE CARVALHO X GUILHERME LINHARES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Chamo o feito à ordem.De modo a obedecer a ordem de preferência firmada no artigo 655 c/c 655-A do CPC defiro o pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 233.Isto posto, proceda-se a Secretaria o bloqueio do valor do débito exequendo no sistema BACENJUD.Uma vez consignado que os valores bloqueados são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, venham os autos conclusos para designação de leilão dos bens de fls. 238/242.Int.

**0029567-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029567-4)** - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença referente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0025541-44.2003.403.6100 (2003.61.00.025541-7)** - MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença referente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0030742-80.2004.403.6100 (2004.61.00.030742-2)** - CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.De modo a obedecer a ordem de preferência legal prevista nos artigos 655 e 655-A do CPC, determino o bloqueio judicial de ativos existentes em nome da(s) parte(s) devedora(s) por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD e Sistema RENAJUD, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores requeridos, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475 - J parágrafo 1º do CPC.Uma vez consignado que os valores bloqueados são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, venham os autos conclusos para designação de leilão dos bens de fls. 253/256.Int.

**0026102-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026102-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSONAGGI MODAS LTDA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0013676-19.2006.403.6100 (2006.61.00.013676-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DELCREDITO COBRANCAS MERCANTIS E ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA X FRANCISCO ORLEANS DE SOUZA X VICENTE NILSON MARTINS GIMENEZ

1)Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor de fl. 174 por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.2) Certidão de fl. 176: Manifeste-se a parte exequente (ECT), no prazo de 10 (dez) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0026737-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026737-8)** - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X IGOR ROBERTO GALLORO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE E SP211621 - LUCIANO PINTO) Fls. 574-575: Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação de execução 2008.61.00.014615-8 e embargos à execução 2008.61.00.023521-0.Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da última parcela no valor de R\$ 500,00.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo comum de 20 (vinte) dias para as partes (autores e réus) se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Saliento que por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvada a possibilidade de carga para extração de cópias pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40 do Código de Processo Civil. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001434-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001434-5)** - JOSE PECORA NETO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0006952-57.2010.403.6100** - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018639-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018639-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059950-56.1997.403.6100 (97.0059950-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CLARICE MOREIRA SILVA DE AMORIM X KAZUKO TAKAGI DE AQUINO X MARIA DE NAZARETH CARVALHO SILVA X MARLEI MOTA LOPES X MARLENE DURO FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância



especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014615-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014615-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME(SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI

1) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACEN-JUD e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. 2) Oportunamente, expeça-se os alvarás de levantamentos em favor do representante legal da CEF, referentes às guias de depósitos judiciais de fls. 187/189. 3) Por fim, apensem-se a presente execução ao feito de rito ordinário de nº 2006.61.00.026737-8. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008649-94.2002.403.6100 (2002.61.00.008649-4)** - FERNANDO DA SILVA FREITAS X PERSIA MARIA BUGHI FREITAS(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014241-41.2010.403.6100** - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 108/110: Defiro o prazo requerido para que os autores cumpram o despacho de fl. 106, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020423-43.2010.403.6100** - FABIO ROGERIO SILVA PERES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando o Autor obter provimento judicial que suspenda a realização de concorrência pública do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado com a Ré, bem como a alienação dele a terceiros ou promover sua desocupação. Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - eleição unilateral do agente fiduciário e ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação -, o que enseja a sua anulação. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. De fato, pretende o autor manter-se na posse de imóvel alvo da execução extrajudicial de dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a liminar. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, juntando aos autos cópia do referido processo. Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4)** - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/ZONA CENTRO-NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0022842-56.1998.403.6100 (98.0022842-0)** - EXPANDRA IND/ E COM/ LTDA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão.Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000785-10.1999.403.6100 (1999.61.00.000785-4)** - MINERPAL MINERACAO PAULISTA LTDA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X CHEFE DO 2o DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DA CIDADE DE SP-DNPM/SP(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0009632-98.1999.403.6100 (1999.61.00.009632-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-10.1999.403.6100 (1999.61.00.000785-4)) MINERPAL MINERACAO PAULISTA LTDA(SP022569 - AKIMI SUNADA E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CHEFE DO 2o DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM / SP(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0015933-90.2001.403.6100 (2001.61.00.015933-0)** - EDSON JULIANI X GILSON CECCHINI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 859/861: Defiro o prazo requerido pela União (PFN).Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020313-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020313-7)** - SSI SCHAEFER LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão.Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0025418-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025418-0)** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0025894-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025894-9)** - INDAYA MENDES AMARAL DE CASTRO(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de agravo retido interposto por INDAYA MENDES AMARAL DE CASTRO, objetivando o conhecimento do recurso e a reforma da decisão proferida às fls. 313/317, nos termos do parágrafo 2º, artigo 523 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, haver justificativa para a reunião do presente feito e o de nº 2009.63.01.022210-5 para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões contraditórias. Insurge-se também contra a decisão proferida no sentido de que, ao seu ver, não se verifica a ocorrência de continência entre ambas as ações e sim conexão. Contudo, entendo

que a referida decisão de fls. 313/317 não merece reforma, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal.

**0006327-23.2010.403.6100** - RAFAELLE JHONATHAS DE SOUSA GUIMARAES(SP270046 - MARCELO AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012430-46.2010.403.6100** - DARIO ISRAEL X GILBERTE ISRAEL(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 43-45: Não assiste razão à parte impetrante, visto que ao contrário do alegado não foram apresentados todos os documentos solicitados pela autoridade coatora (fls. 40), para nova análise do pedido de transferência. Saliento que todos os documentos solicitados deverão se apresentados em cópia autenticada e no respectivo processo administrativo. A partir da entrega destes documentos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade coatora concluir a análise do Processo Administrativo objeto do presente feito. Dê-se vista dos autos à União (AGU). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013318-15.2010.403.6100** - BANCO J P MORGAN S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e obscuridade da decisão de fls. 263-267.Alega que, nos termos do Parecer PGFN/CAT n. 2.773/07, em casos nos quais a decisão obtida pelo contribuinte instituição financeira é genérica, com mero afastamento do 1º do art. 3º e determinação de que a tributação incida sobre faturamento, é possível interpretar que tal decisão afasta a tributação de receitas não operacionais, mas permite a tributação de receitas operacionais, já que estas podem ser consideradas incluídas no faturamento das instituições financeiras.Sustenta que a citada da decisão do agravo de instrumento corrobora o entendimento Fazendário, no sentido de que o faturamento das instituições financeiras abarca suas receitas financeiras, vez que típica de sua atividade.Por sua vez, a impetrante peticionou às fls. 295-301, defendendo a prescrição ou a decadência dos débitos exigidos pelo Fisco.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Analisando melhor a questão, entendo ausente o direito líquido certo apontado pela impetrante, motivo pelo qual acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para modificar a decisão de fls. 263-267.De fato, insurge-se a impetrante contra a cobrança de valores relativos à Cofins, os quais estariam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial que determinou o recolhimento da contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, conforme documento juntado às fls. 89.A autoridade impetrada, por outro lado, defende que embora a suspensão da exigibilidade compreenda tão-somente o montante relativo às receitas não operacionais da impetrante, ela permite também a tributação das receitas operacionais, tendo em vista cuidar-se de instituição financeira.A ação declaratória nº 1999.61.00.009762-4, na qual a impetrante obteve as decisões determinando o recolhimento da Cofins nos termo da Lei Complementar nº 70/91, encontra-se pendente de julgamento de do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040570-0 perante o STJ.Como se vê, o que se pretende nesta ação mandamental é que este Juízo delimite o alcance das decisões proferidas na referida ação declaratória, a fim de se determinar, mesmo que de forma oblíqua, se é possível a incidência da Cofins sobre as receitas operacionais da impetrante.Neste sentido, entendo que não compete a este Juízo esclarecer controvérsia que é objeto de outra ação, devendo a parte impetrante buscar os meios adequados para tanto.Por outro lado, não se me afigura prudente reconhecer, nesta fase processual, a ocorrência de prescrição e decadência, posto serem elas causas extintivas de crédito tributário pendente de decisão definitiva. Ademais, considerando o acima exposto, não se mostra líquido e certo o direito da impetrante. Posto isto, ACOLHO os Embargos de Declaração e INDEFIRO a liminar requerida. Int.

**0015092-80.2010.403.6100** - JOSE ALTINO FERNANDES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fl. 45: Comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada apresentação de todos os documentos solicitados pela autoridade coatora (fls. 29/32).Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017292-60.2010.403.6100** - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

AUTOS N.º 0017292-60.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do termo de intimação nº 04260471. Alega, em síntese, que o débito encontra-se abarcado pelo instituto da decadência, não podendo ser objeto de lançamento suplementar e tampouco alvo de cobrança judicial. Sustenta que em 2002 declarou receitas, antecipando o pagamento dos tributos devidos, em especial IRPJ e CSLL. Ocorre que, transcorridos 8 anos, foi notificada do lançamento de débitos tributários. Afirma que os saldos devedores decorrem de diferenças apuradas pela autoridade impetrada, as quais teriam origem na não homologação das compensações efetivas. Defende que, nos termos do art. 150, 4º do CTN, a autoridade impetrada tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, para homologar ou não os cálculos e pagamentos efetuados. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103-111, alegando que as DCTFs entregues pela impetrante em 2002 e 2007 têm natureza de confissão de dívida não cabendo a alegação de decadência por não ter havido lançamento dos créditos tributários. Sustenta que a última transmissão de DCTFs retificadoras ocorreu em 23/10/2007, razão pela qual o prazo decadencial de 05 (cinco) anos só expiraria em 2012. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do termo de intimação nº 04260471, sob o fundamento de que se operou a decadência. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade apontada. A impetrante apresentou em 2002 DCTFs declarando créditos de IRPJ e CSLL, as quais foram retificadas pelo contribuinte em 2007, com a declaração de novos valores. As declarações retificadoras têm a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e, como consequência, o prazo prescricional se inicia a partir da sua apresentação. No presente feito, a documentação acostada aos autos demonstra que o Fisco exige o pagamento do montante declarado nas DCTFs retificadoras, conforme fls. 28, 49, 56, 63, 70, 77, 82, 87, 92 e 97. Por conseguinte, tendo a impetrante apresentado a declaração retificadora em 2007, tenho que, a partir daí se iniciou o prazo para a exigência dos valores nela contidos, razão pela qual o prazo de 5 (cinco) anos expirará em 2012, não havendo que se falar em prescrição. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - Constituído o crédito por meio de DCTF, os equívocos apurados nas informações prestadas podem ser objeto de correção por contribuinte por meio de declaração retificadora. IV - Verificados pela autoridade administrativa resíduos nos recolhimentos fiscais, decorrentes das adequações procedidas, tais valores são passíveis de cobrança, reiniciando-se o prazo para a sua exigência a partir da data de entrega da retificadora. V - À falta de demonstração de causas suspensivas da exigibilidade dos débitos apontados ou a extinção do crédito tributário, e afastada a ocorrência de prescrição, não faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal. VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VII - Apelação e remessa oficial providas. Grifei (TRF da 3ª Região, processo 200803000042313, AI 325561, Rel Juiz Carlos Muta, data 29/06/2010, 4 Turma) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DISCUSSÃO DE PAGAMENTO. LIMITES DO RECURSO INTERPOSTO. 1. Os embargos declaratórios fazendários são acolhidos para o fim de destacar que a retificadora de DCTF interrompe a prescrição no tocante aos créditos tributários retificados, conforme jurisprudência firmada, o que, na espécie, não resulta em alteração do resultado do julgamento, vez que inexistente comprovação do que foi objeto da retificadora. 2. Rejeição dos embargos declaratórios do contribuinte, porquanto decidiu o acórdão nos limites devolvidos pelo recurso interposto, o qual limitou a controvérsia à prescrição, não incorrendo, portanto, a Turma em qualquer omissão que, se ocorrida, deve ser imputada a quem, podendo, deixou de pleitear o que era de seu interesse, não cabendo, por evidente, suprir a deficiência postulatória na fase de embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios do contribuinte rejeitados e fazendários acolhidos em parte, para agregar fundamentação ao v. acórdão nos termos supracitados. (TRF da 3ª Região, processo 200672010013930, Rel. Otávio Roberto Pamplona, data 25/03/2010, 3ª Turma) Como se vê, os créditos ora impugnados não se encontram com a exigibilidade suspensa, sendo, portanto, passíveis de cobrança. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0018190-73.2010.403.6100 - MARCK GALANTE X DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos, etc. Fls. 105: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 98-99), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018599-49.2010.403.6100** - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON JUNIOR(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 70/87: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o sobrestamento do feito requerido por ausência de previsão legal. Fls. 89: Defiro. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Caixa Economica Federal no pólo passivo do presente feito. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020053-64.2010.403.6100** - EDGAR FERNANDEZ FRANCO(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0020282-24.2010.403.6100** - PAMELA BAHIA TAVARES SILVA(SP165219 - JANE DA SILVA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0020319-51.2010.403.6100** - 3 CABLE TECHNOLOGIES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo legal, os pedidos de restituição representados pelas PER/DCOMPs nºs 19838.27223.060709.1.2.15-8349, 14032.22295.060709.1.2.15-0669, 22739.73523.060709.1.2.15-0400, 16562.28783.060709.1.2.15-5193, 19924.40540.060709.1.2.15-2287, 13216.63588.060709.1.2.15-5416, 14090.68634.060709.1.2.15-4244, 27677.44495.060709.1.2.15-5279, 02397.15621.060709.1.2.15-0269, 33186.27034.060709.1.2.15-0622, 07351.59481.060709.1.2.15-0504, 29374.29260.060709.1.2.15-8821, 42058.73224.060709.1.2.15-2884, 13636.55238.060709.1.2.15-9011 e 21683.80829.060709.1.2.12-8798. Alega ter efetuado os pedidos de restituição em 06/07/2009 e até a presente data eles não foram analisados pela autoridade coatora. Sustenta que a demora é desarrazoada, afrontando o princípio da eficiência. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. De fato, o impetrante demonstra ter enviado via internet os pedidos de restituição consubstanciados nas PER/DCOMPs nºs 19838.27223.060709.1.2.15-8349, 14032.22295.060709.1.2.15-0669, 22739.73523.060709.1.2.15-0400, 16562.28783.060709.1.2.15-5193, 19924.40540.060709.1.2.15-2287, 13216.63588.060709.1.2.15-5416, 14090.68634.060709.1.2.15-4244, 27677.44495.060709.1.2.15-5279, 02397.15621.060709.1.2.15-0269, 33186.27034.060709.1.2.15-0622, 07351.59481.060709.1.2.15-0504, 29374.29260.060709.1.2.15-8821, 42058.73224.060709.1.2.15-2884, 13636.55238.060709.1.2.15-9011 e 21683.80829.060709.1.2.12-8798 (fls. 27-116), as quais ainda encontram-se pendentes de análise conclusiva pela autoridade coatora. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 48 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição consubstanciados nas PER/DCOMPs nºs 19838.27223.060709.1.2.15-8349, 14032.22295.060709.1.2.15-0669, 22739.73523.060709.1.2.15-0400, 16562.28783.060709.1.2.15-5193, 19924.40540.060709.1.2.15-2287, 13216.63588.060709.1.2.15-5416, 14090.68634.060709.1.2.15-4244, 27677.44495.060709.1.2.15-5279, 02397.15621.060709.1.2.15-0269, 33186.27034.060709.1.2.15-0622, 07351.59481.060709.1.2.15-0504, 29374.29260.060709.1.2.15-8821, 42058.73224.060709.1.2.15-2884, 13636.55238.060709.1.2.15-9011 e 21683.80829.060709.1.2.12-8798, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0000991-81.2010.403.6118** - RENATA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO AUTOS N.º 0000991-81.2010.4.03.6118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de fls. 162-164, tendo em vista não ser parte legítima em ações nas quais se discute questões acerca do direito de receber o benefício e liberações de parcelas. Esclarece que para o pagamento do seguro desemprego, não é feita nenhuma análise de homologação do TRCT. É solicitado apenas o Comunicado de Dispensa, a Carteira de Trabalho e o RG, ou seja, a CEF apenas identifica o trabalhador titular do benefício previamente liberado

para pagamento pelo Ministério do Trabalho. Assim requer que a r. decisão especifique que seja reconhecida a sentença arbitral para fins de liberação do seguro desemprego, desde que referido benefício tenha sido liberado pelo Ministério do Trabalho. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a contradição, uma vez que a decisão embargada analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019056-81.2010.403.6100** - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 123-125 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4833**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022484-76.2007.403.6100 (2007.61.00.022484-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037553-03.1997.403.6100 (97.0037553-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fl. 274: Vistos. Informou a embargante que não restam valores devidos aos embargados, em relação ao principal, bem como já foram pagos juros, na ordem de 1%, sobre as diferenças referentes ao ano de 2000 e 66,5% do valor devido do período de abril a dezembro de 1994, restando pendentes os demais exercícios. Assim sendo, face ao tempo decorrido, intime-se a União para que informe se já foi paga mais alguma parcela ou o restante dos exercícios pendentes. Após a resposta da União, caso exista algum exercício pendente, intimem-se os embargados a informarem ao juízo se pretendem aguardar o pagamento administrativo ou se optam por receber o restante das diferenças nestes autos. Intimem-se, com urgência, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0025075-74.2008.403.6100 (2008.61.00.025075-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009928-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fl. 70: Vistos. Petição de fls. 62/69: tendo em vista a alegação da União de que não há comprovação do recolhimento do Imposto de Renda devido, nem nos autos judiciais, nem no sistema computadorizado da Receita Federal, quanto ao ano-base de 1991, exercício de 1992, no valor de Cr\$ 1.036.742,00, intime-se o embargado a juntar cópia do comprovante de tal recolhimento, se for o caso. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA

Fl. 50: Vistos, em decisão. Petição de fl. 49: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI

Fl. 108: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104, 106 e

certidão de fl. 107, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 04 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015736-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CONFECOES ME X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA**

DESPACHO DE FL. 123: Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo e das contas que tiveram o saldo liberado, por ser ínfimo face ao montante total do débito, conforme extratos de fls. 117/122.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 117/122, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicar-se o despacho de fls. 115/115-verso.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 115/115-VERSO: Vistos, em decisão.Petição de fls. 112/113:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome das Executadas, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se as devedoras, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete às Executadas a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA**

Fl. 67: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a exequente a acompanhar o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 60/61, junto ao Juízo deprecado.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005296-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X PROTEMEC COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA**

Fl. 52: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à exequente das certidões de fls. 42, 44 e 51.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005603-19.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO LOPES**

Fl. 39: Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 04 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010442-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X MIRIAM DE JESUS SILVA**

Fl. 32: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0091241-84.1991.403.6100 (91.0091241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018650-27.1991.403.6100 (91.0018650-3)) CLR BALIEIRO EDITORES LTDA(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE**

PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLR BALIEIRO EDITORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 180: Vistos etc. I - Petição de fls. 162/168, da parte autora: Apesar da concordância da União Federal quanto ao cálculo apresentado pela parte autora para execução da verba honorária, às fls. 170/171, imprescindível se faz a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, para início da execução da sentença. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: A teor do que preceitua o art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida (RSTJ 75/259, STJ-RT 723/295). É inválida a expedição de ofício requisitório, sem prévio requerimento de citação da Fazenda Pública para opor embargos (RSTJ 75/259 e STJ-RT 717/282). Portanto, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2 - Petição de fls. 170/178, da União Federal: Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0665014-08.1991.403.6100 (91.0665014-7)** - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petições de fls. 135/137 e 138/139, da parte autora: I - Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), para que se manifeste expressamente e no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a expedição de ofício requisitório dos valores dos cálculos de fls. 93/94, homologados pela sentença de fl. 103, em razão do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009). II - Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de ofício requisitório complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. III - Após a manifestação da União Federal e, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015168-80.2005.403.6100 (2005.61.00.015168-2)** - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fls. 127/129, da parte autora: I - Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução de mandado de citação. II - Após, cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVM/SP, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 6 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041965-55.1989.403.6100 (89.0041965-0)** - JOSE ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP013651 - DAHYL SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ

Fl. 320: Vistos, em decisão. Petição de fls. 317/319: Cumpra a exequente as determinações de fls. 313/314, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0051144-32.1997.403.6100 (97.0051144-8)** - RAILTON SOUZA DE SANTANA X HEBERT CONIARIC X VALDEMAR BARBOSA X LUIZ ALBERTO GONCALVES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WAGNER SERAFIM X AMERICO CARLOS GOMES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ CARLOS POLEZER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARLI APARECIDA ESPLUGUES(SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES) X JOEL IZAIAS CAETANO X WALDEMAR FERRARI(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS POLEZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI APARECIDA ESPLUGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre a informação de fl. 627 e cálculos de fls. 628/632. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II -

Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0030216-26.1998.403.6100 (98.0030216-6)** - ALFREDO CONTE X ELAINE CAGNANI CONTE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE CAGNANI CONTE

Fl. 507: Vistos, em decisão. Petição de fl. 506: Tendo em vista a concordância expressa da exequente, manifestada à fl. 506, defiro o pedido dos executados de fl. 501 de parcelamento do débito exequendo, em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito da primeira parcela ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à exequente para manifestação. Int. São Paulo, 05 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0017873-27.2000.403.6100 (2000.61.00.017873-2)** - MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP206470 - MERCIO RABELO) X EMILIA GASPAR FARIA X JUVINO VITOR DA SILVA X WALDEMAR FRANCISCO URBANO X JOSE PAES X ALBERTO GOMES DE SA X SERGIO DOS SANTOS X JOSE MANUEL LIMA BRAGA X VALTERMICIO SOARES VELOSO X ANTONIO BISPO NUNES(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA GASPAR FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVINO VITOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR FRANCISCO URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTERMICIO SOARES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 311: Vistos, em decisão. Petição de fl. 309: Prejudicado o pedido da autora MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 250/252, transitada em julgado. Tornem-me conclusos para extinção da execução, com relação ao exequente WALDEMAR FRANCISCO URBANO. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0045291-37.2000.403.6100 (2000.61.00.045291-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA

Fl. 238: Vistos, em decisão. Petição de fls. 233/237: 1 - Forneça a exequente as peças necessárias para integrar a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, expeça-se mandado de intimação, nos termos em que requerido pela exequente. Int. São Paulo, 05 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006056-87.2005.403.6100 (2005.61.00.006056-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA) X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL ETTINGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA

Fls. 226/226-verso: Vistos etc. 1) Petição dos RÉUS, de fls. 211/212 e petição da CEF, de fls. 223/224: a) Compulsando os autos, verifica-se que ambas as partes não recorreram da decisão de fls. 219/219-verso, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em 19.08.2010 (fls. 220 e 225). b) Dê-se ciência aos RÉUS de que caso tenham o interesse em renegociar a dívida sobre a qual versa este pleito, deverão proceder como indicado pela CEF, ao final da petição de fls. 223/224. 2) Petição da CEF, de fl. 217: Tendo em vista que o co-executado GABRIEL ETTINGER JUNIOR não apresentou impugnação, como certificado à fl. 218, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fl. 196 (R\$248,60) e fl. 207 (R\$2,72) em favor da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Para tanto, a exequente deverá fornecer os dados de seu patrono (nome e números da OAB, RG e CPF), bem como comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada dos alvarás. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0001707-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001707-6)** - GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA

Fl. 389: Vistos, em decisão. Petição de fls. 381/382: 1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da



condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0026627-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026627-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO DE FL. 210: Vistos, em decisão.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 204/209, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Publique-se o despacho de fls. 203/203-verso.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 203/203-VERSO: Vistos, em decisão.Petição de fls. 158/196:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005378-96.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A - MASSA FALIDA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos, etc.Em vista das manifestações das rés Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, às fls. 557 e 571/574, respectivamente, acolho os pedidos de remessa dos autos ao Juízo do local onde se encontram bens do executado sujeitos à expropriação.Portanto, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a remessa e redistribuição dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP (Provimento nº 211, de 12/12/2000), visto que a empresa executada tem domicílio na cidade de Araras/SP e foi decretada sua falência em virtude de sentença proferida nos autos do processo nº 826/03, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP. Intimem-se.São Paulo, 14 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 4835**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SPI87388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Fls. 4372/4372-verso: Vistos etc.1) Petição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de fls. 4352:Defiro o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de carga de todos os 18 volumes dos autos, a fim de que possa apresentar alegações finais, por memoriais.2) Petição de fls. 4336/4349 (do FNDE) e petição de fls. 4353/4362:O FNDE e a UNIÃO PEDERAL apresentaram alegações finais, por memoriais, às fls. 4336/4349 e 4353/4362.3) Extrato de fls. 4368/4371, do E. TRF da 3ª Região:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE

INSTRUMENTO nº 0040403-74.2009.403.0000 (antigo nº 2009.03.00.040403-3) - interposto pelo corréu JOSE ANTONIO BRUNO - que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, contra o despacho de fls. 3752/3753.4) Petição do corréu JOSÉ ANTONIO BRUNO, de fls. 4363:Defiro o pedido do corréu JOSÉ ANTONIO BRUNO, para que os réus apresentem alegações finais, por memoriais, em prazos isolados.Portanto, após a intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intimem-se os réus a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo:a) os 10 (dez) primeiros ao corréu JOSÉ ANTONIO BRUNO e;b) os 10 (dez) últimos, à corre FUNDAÇÃO RENASCER.No prazo estipulado no item b) supra, o d. patrono da corrê FUNDAÇÃO RENASCER deverá comparecer em Secretaria para retirar o CD anexado às fls. 4067 - com gravação do depoimento da testemunha IVAEL FREITAS, arrolada pelo co-réu Jose Antonio Bruno - mediante recibo nos autos, como determinado no item 4) do despacho de fls. 4332/4333.Intimem-se, sendo o MPF, o FNDE e a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.São Paulo, 20 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019315-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALMER ROCHA GONCALVES**

Vistos. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 40. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisor ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 40, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fls. 45/47, como simples pedido de reconsideração. Quanto ao instrumento de protesto de fl. 20, lavrado pelo Tabelião de Protestos, que certificou a intimação do devedor através de carta com comprovante de entrega, razão assiste à autora. Assim, caracterizada a mora do devedor, passo a analisar a medida liminar requerida.Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, fundamentada no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, objetivando seja determinada busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE, cor BRANCA, chassi nº 9BD15802544575825, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMS-7485/SP, RENAVAN nº 827227892, registrado em nome de CALMER ROCHA GONÇALVES, e que, por constituir garantia do Contrato de Financiamento nº 21.3053.149.000038-88, está gravado, em favor da CEF, com Alienação Fiduciária. Requer, ainda, que o veículo seja entregue ao seu preposto/depositário, Sr. EDISON SIMÕES JUNIOR, CPF nº 091.284.158-33, domiciliado à Rua Libero Badaró, 509, Centro - Capital/SP - CEP 01009-000.Argumenta, em síntese, que firmou com CALMER ROCHA GONÇALVES o Contrato de Financiamento de Veículos nº 21.3053.149.000038-88, em outubro de 2009, com cláusula de alienação fiduciária, gravando o mencionado veículo. Informa que o requerido deixou de adimplir as parcelas do financiamento, a partir de maio de 2010, mesmo após ter sido notificado para regularizar sua situação.É a síntese do necessário.Decido.O Decreto-Lei 911/69, no 2º do art. 2º e no caput art.. 3º, assim determina, in verbis:Art.

2º:..... 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.....Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (negritei)Outrossim, a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte:Súmula nº 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, para comprovação da mora do devedor, nos termos da legislação de regência, é necessário fazer juntar aos autos a Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Registre-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidaspor alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.Na espécie, a requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fl.20). A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por

edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, diante do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes, e o termo de Protesto, comprovada está a mora do requerido. Registre-se, ainda, que a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Diante de tais considerações, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, DEFIRO a liminar de busca e apreensão, nos moldes requeridos. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com o Requerente ou seus prepostos, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair dos limites desta Comarca, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser oferecida ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172, 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **MONITORIA**

**0011153-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES**

Fl. 41: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011478-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP MIX TELEMARKEITING LTDA - ME**

Fl. 128: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027895-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027895-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8)) YASUDA SEGUROS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 593: Vistos, etc. Vistos, etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 580/586 e E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 587/592: 1) Tendo em vista que o depósito efetivado pela autora (no valor de R\$3.214.849,20, em 31.08.2007, na conta nº 0265.635.00248758-9) está vinculado aos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 0023110-95.2007.403.6100, em apenso, translate-se cópia da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 580/586, para aquela ação, pois o pedido deverá ser analisado naquele feito. 2) Após a manifestação da AUTORA, nos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 0023110-95.2007.403.6100, retornem-me conclusos os autos, a teor da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0020383-28.2010.403.0000/SP (fls. 580/586). Int. São Paulo, 08 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0008212-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA**

Fl. 262: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 261, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Fls. 263/264: Vistos. 1. Petição de fls. 256/259: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a

impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida às fls. 248/249. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisor ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 248/249, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. 2. Petição da União de fl. 255: Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 248/249. Intimem-se.São Paulo, 11 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0017528-12.2010.403.6100 - DANIEL LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Petição de fls. 55/69: Pleiteia o autor, neste autos, a aplicação da taxa de juros progressivos, bem como do IPC nos índices de 9,36%, 42,72%, 70,28%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 2,32% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro e março de 1991, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. À fl. 47 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que regularizasse a inicial, visto não constar causa de pedir no tocante aos índices inflacionários pleiteados. Reiterada a determinação supra, a mesma não regularizou a inicial. Porém, quanto ao índice relativo a março de 1990, verifico que a petição inicial se encontra regular. Desta forma reconsidero os despachos de fls. 47 e 53 quanto a tal índice. Todavia, quanto aos demais índices inflacionários pleiteados, considerando que o autor não regularizou a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, visto não constar as respectivas causas de pedir, configura-se, portanto, inepta quanto a tais pedidos. Assim sendo, prossiga-se o feito, tão somente quanto aos pedidos de juros progressivos e expurgo inflacionário relativo ao mês de março de 1990. Cite-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Fls. 171/173: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 2511/95 (original nº 358/92), com fundamento no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos serviços decorrentes do mencionado contrato, entre as quais, enviar correspondências aos seus clientes, mencionando o fechamento da Agência de Correio Franqueada. Informa a autora que é empresa franqueada da ECT e mantém uma Agência de Correio Franqueada - ACF, desde 1992, através do referido Contrato de Franquia Empresarial, que permanece em vigor ante os Termos Aditivos firmados entre as partes. Alega a autora, em breve síntese, que, face ao disposto no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, a ECT considerará extinto mencionado contrato, a partir de 10 de novembro de 2010. Em razão da extinção do contrato de franquia, seu estabelecimento será fechado e seus empregados demitidos, o que impõe o imediato pagamento de aviso prévio, em cumprimento à legislação trabalhista. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Analisando o feito, entendo presentes tais requisitos. Inicialmente, transcrevo os principais dispositivos legais e normativos sobre a matéria. A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal determina, verbis: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. O Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, regulamenta a Lei nº 11.668/2008, nesses termos, especialmente: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT

com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Diante do arcabouço normativo, conclui-se que a Lei nº 11.668/2008 impôs o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da sua regulamentação, para a finalização de todas as contratações nela previstas, bem como que os contratos de franquia vigentes continuarão com eficácia até que entrem em vigor os novos. Deixou de normatizar, porém, a situação jurídica dos contratos de franquia vigentes caso inviabilizada, por qualquer razão, as tempestivas contratações, ou seja, dentro do biênio. Não obstante, o Decreto Regulamentar que lhe seguiu - Decreto nº 6.639/2008 - estabeleceu que esses contratos serão considerados extintos após o decurso do prazo referido, o que se verificará a partir de 10 de novembro de 2010. Ocorre que a referida determinação desborda dos limites legais. A lei não veicula essa imposição e os atos normativos gerais não podem fazê-lo validamente. O ato normativo excedeu o poder regulamentar e feriu o princípio constitucional da legalidade. De fato, o Decreto nº 6.639/2008, neste ponto, tem natureza de ato independente ou autônomo, o que não se compraz com o ordenamento jurídico vigente. Nesta linha, pontifica Maria Sylvia Zanella Di Pietro :2. independente ou autônomo, quando disciplina matéria não regulada em lei. A partir da Constituição de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito brasileiro, salvo nas hipóteses previstas no artigo 84, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01. Portanto, como se trata de ato normativo derivado, porque não cria direito novo, mas apenas aclara, explica, a forma de execução da lei, é imperativo o reconhecimento da ilegalidade do disposto no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Interpretar tais atos normativos de maneira diversa conduziria à situação avessa à própria motivação da Lei nº 11.668/2008, que em seu art. 6º estabelece como objetivos da contratação de franquia postal a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas e a melhoria do atendimento prestado à população. Em síntese, o 2º do artigo 9º do Decreto 6639/08 lanha a mens legis. Noutro giro, sabe-se que os procedimentos licitatórios iniciados pela ECT, em cumprimento às disposições da mencionada lei, estão sendo discutidos judicialmente, razão pela qual não foram concluídos. Logo, não há licitante vencedor a ocupar o lugar da autora, havendo risco de descontinuidade do serviço público. Além disso, tanto os usuários como os empregados da autora podem ser prejudicados com a abrupta interrupção do serviço. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para determinar à ré ECT que se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 2511/95 (original nº 358/92), com fundamento no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008. Determino à ré, ainda, que não adote, com supedâneo no 2º do artigo 9º do Decreto referido, qualquer providência que interfira na regular execução dos serviços decorrentes do contrato, v.g., enviar correspondências aos clientes da autora mencionando o fechamento da agência. Consigne-se, porém, que esta decisão não impede que a ECT, caso entenda conveniente, utilize-se dos mecanismos de rescisão contratual, previstos no próprio Contrato de Franquia Empresarial. Cite-se. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 07 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0020630-42.2010.403.6100 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Fls. 221/223: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 503/94, com fundamento no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos serviços decorrentes do mencionado contrato, entre as quais, enviar correspondências aos seus clientes, mencionando o fechamento da Agência de Correio Franqueada. Informa a autora que é empresa franqueada da ECT e mantém uma Agência de Correio Franqueada - ACF, desde 1994, através do referido Contrato de Franquia Empresarial, que permanece em vigor ante os Termos Aditivos firmados entre as partes. Alega a autora, em breve síntese, que, face ao disposto no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, a ECT considerará extinto mencionado contrato, a partir de 10 de novembro de 2010. Em razão da extinção do contrato de franquia, seu estabelecimento será fechado e seus empregados demitidos, o que impõe o imediato pagamento de aviso prévio, em cumprimento à legislação trabalhista. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Analisando o feito, entendo presentes tais requisitos. Inicialmente, transcrevo os principais dispositivos legais e normativos sobre a matéria. A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal determina, verbis: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. O Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, regulamenta a Lei nº 11.668/2008, nesses termos, especialmente: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste

Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Diante do arcabouço normativo, conclui-se que a Lei nº 11.668/2008 impôs o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da sua regulamentação, para a finalização de todas as contratações nela previstas, bem como que os contratos de franquia vigentes continuarão com eficácia até que entrem em vigor os novos. Deixou de normatizar, porém, a situação jurídica dos contratos de franquia vigentes caso inviabilizada, por qualquer razão, as tempestivas contratações, ou seja, dentro do biênio. Não obstante, o Decreto Regulamentar que lhe seguiu - Decreto nº 6.639/2008 - estabeleceu que esses contratos serão considerados extintos após o decurso do prazo referido, o que se verificará a partir de 10 de novembro de 2010. Ocorre que a referida determinação desborda dos limites legais. A lei não veicula essa imposição e os atos normativos gerais não podem fazê-lo validamente. O ato normativo excedeu o poder regulamentar e feriu o princípio constitucional da legalidade. De fato, o Decreto nº 6.639/2008, neste ponto, tem natureza de ato independente ou autônomo, o que não se compraz com o ordenamento jurídico vigente. Nesta linha, pontifica Maria Sylvia Zanella Di Pietro :2. independente ou autônomo, quando disciplina matéria não regulada em lei. A partir da Constituição de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito brasileiro, salvo nas hipóteses previstas no artigo 84, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01. Portanto, como se trata de ato normativo derivado, porque não cria direito novo, mas apenas aclara, explica, a forma de execução da lei, é imperativo o reconhecimento da ilegalidade do disposto no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Interpretar tais atos normativos de maneira diversa conduziria à situação avessa à própria motivação da Lei nº 11.668/2008, que em seu art. 6º estabelece como objetivos da contratação de franquia postal a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas e a melhoria do atendimento prestado à população. Em síntese, o 2º do artigo 9º do Decreto 6639/08 lanha a mens legis. Noutro giro, sabe-se que os procedimentos licitatórios iniciados pela ECT, em cumprimento às disposições da mencionada lei, estão sendo discutidos judicialmente, razão pela qual não foram concluídos. Logo, não há licitante vencedor a ocupar o lugar da autora, havendo risco de descontinuidade do serviço público. Além disso, tanto os usuários como os empregados da autora podem ser prejudicados com a abrupta interrupção do serviço. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para determinar à ré ECT que se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 503/94, com fundamento no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008. Determino à ré, ainda, que não adote, com supedâneo no 2º do artigo 9º do Decreto referido, qualquer providência que interfira na regular execução dos serviços decorrentes do contrato, v.g., enviar correspondências aos clientes da autora mencionando o fechamento da agência. Consigne-se, porém, que esta decisão não impede que a ECT, caso entenda conveniente, utilize-se dos mecanismos de rescisão contratual, previstos no próprio Contrato de Franquia Empresarial. Cite-se. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 08 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0007625-95.2010.403.6182 (2010.61.82.007625-4) - TATU FILMES LTDA X CLAUDIO ANDRE KAHNS (SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**  
DESPACHO DE FLS. 150/150-VERSO: Vistos. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.95.001298-01, objeto da Execução Fiscal nº 95.0520269-5, independentemente do depósito preparatório correspondente ao seu valor integral. Requerem, ainda, cautelarmente, seja determinada a expedição de ofício: a) ao Banco Unibanco S/A, para que confirme o pagamento do cheque administrativo nº WF253353, de 11 de julho de 1988, da Agência 499, contra si sacado, em favor da EMBRAFILME; b) à Agência Nacional de Cinema - ANCINE, para que ateste a autenticidade do recibo emitido pela EMBRAFILME, em favor de Cinema Centro do Brasil LTDA. O pedido de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 102/103. Devidamente citada, a União apresentou sua Contestação, juntada às fls. 109/149: Vieram os autos conclusos, para a análise dos pedidos cautelares. Decido. 1. Considerando a relevante informação de que a i. Procuradora da Fazenda Nacional, responsável pela inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.95.001298-01, procedeu à análise do correspondente Processo Administrativo nº 23093.000480/84-59 e concluiu pela retificação da inscrição (fl. 114), julgo desnecessárias as providências cautelares requeridas pelos autores. 2. Publique-se o despacho de fl. 109. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto. DESPACHO DE FL. 109: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 21/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8) - YASUDA SEGUROS S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**  
Fl. 310: Vistos, etc. Cópia de petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 303/309 (extraídas dos autos principais) e E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 297/302:1) Manifeste-se a AUTORA sobre os cálculos elaborados pela UNIÃO

FEDERAL, às fls. 297/302, levando-se em conta o depósito judicial efetivado em 31.08.2007, e vinculado a esta Medida Cautelar, no valor total de R\$3.214.849,20, na conta nº 0265.635.00248758-9 (fl. 170).2) Após, retornem-me conclusos os autos, a teor da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0020384-13.2010.403.0000/SP (fls. 297/302).Int.São Paulo, 08 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018804-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KLEBER GARCIA GONCALVES**

Fls. 33/34: Vistos em decisão.Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Giovani Quadri, nº 166, apartamento nº 11 do Bloco 12, no distrito de Guainazes, Município de São Paulo/SP.Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra nº 672570026966-8, mas este tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, conforme documentos de fls. 09 a 24, embora tenha sido regularmente notificado para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO.A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil.O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso em exame, o item I da cláusula décima-nona do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado pelas partes, dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório. A cláusula décima-oitava, por sua vez, estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência.Ademais, o réu foi devidamente notificado para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fls. 09 e 14), mas permaneceu inerte.Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE.Expeça-se mandado de reintegração.Ordено ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Na mesma oportunidade, cite-se o réu para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 24 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0019733-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS**

Fl. 21: Vistos etc.Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Raposo da Fonseca, nº 1014, apartamento nº 51 do Bloco 07, no bairro Guaianazes, São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 138.397, do Sétimo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Considerando a alegação da CEF de que a via original do Contrato de Arrendamento do mencionado imóvel foi extraviada, entendendo necessária a prévia citação da ré.Postergo, portanto, a análise do pedido liminar para após a juntada da contestação, na qual a ré deverá anexar as cópias do contrato e demais documentos necessários à comprovação das condições do arrendamento.Após, voltem-me conclusos.Int.São Paulo, 11 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080235-97.2007.403.6301 - ROBERTO MITIYOSHI SUGAHARA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO E SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi

distribuído originariamente a esta Justiça Federal recebendo o número 2007.61.00.014156-9. Todavia o mesmo não ficou vinculado a nenhuma Vara desta Justiça Federal Comum, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço n.º 08/2007 (cf. fl. 136), que determinou o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal. Conforme decisão de fl. 127, o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a planilha juntada pela parte autora, verificou que o valor ultrapassava 60 (sessenta) salários mínimos, determinando, portanto a livre distribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal Cível de São Paulo. Preliminarmente, em face das planilhas de fls. 90/100, retifique o autor, ROBERTO MITIYOSHI SUGAHARA, o valor atribuído à causa. Esclareça, ainda, a razão de constar no pólo ativo, apenas ROBERTO MITIYOSHI SUGAHARA, tendo em vista que na inicial constam outros autores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0023257-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023257-2) - PEDRO MARKO PADOVANI(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 138/139: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a expedição de Certidão Negativa de Débitos referente às contribuições previdenciárias decorrentes do aumento de área construída em imóvel para ele adjudicado. Alega, em resumo, que, por meio de uma ação de prestação de contas que tramitou na 18ª Vara Cível da Capital/SP, foi-lhe adjudicado um imóvel localizado na Rua Rosa Sebastiany, nº 356, Lote 37 e 38, na Comarca de Barueri/SP, em 20 de outubro de 2003, procedendo, logo após, à regularização da referida construção perante a Prefeitura Municipal de Barueri/SP. Sustenta que eventuais construções e benfeitorias que teriam aumentado a área do imóvel em questão foram efetuadas em período anterior a junho de 1986, ou seja, há mais de 20(vinte) anos, razão pela qual entende ter ocorrido a decadência do direito do INSS cobrar qualquer crédito daí decorrente. Foi determinada a prévia citação da ré. Sua contestação está juntada às fls. 90/109. O autor, atendendo à determinação de fl. 110, peticionou requerendo o prosseguimento do feito, conforme fls. 128/129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise do pedido de tutela antecipada, consistente na expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, relativa ao imóvel descrito na petição inicial, resta prejudicada, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e informação de ausência de interesse no prosseguimento da cautelar nº 0011281-15.2010.403.6100. Desse modo, considerando a decisão proferida no Conflito de Competência nº 0042005-03.2009.4.03.0000, suspendo a publicação do despacho de fl. 90. Aguarde-se, em arquivo, a decisão a ser proferida no Conflito de Competência retro mencionado. P. I. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**CARTA PRECATORIA**

**0010440-20.2010.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Fl. 121: Vistos, etc. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas MOYZÉS JABOC SCHENKER e CARLOS ALBERTO CLARO PEREIRA, arroladas pela UNIÃO FEDERAL. Oficie-se ao Juízo deprecante. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena. Fl. 122: Vistos, etc. Complementando o despacho de fl. 121 e, a fim de possibilitar a regular intimação de ambas as partes, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação dos polos ativo e passivo, conforme consta anota no cabeçalho supra. Após, proceda a Secretaria às intimações pertinentes. São Paulo, 08 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020674-61.2010.403.6100 - OSMAR NUNES MENDONCA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Comprove o ato coator. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 4. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 5. Recolha as custas processuais. 6. Comprove sua condição de advogado, visto estar advogando em causa própria, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, ao invés do Gerente Executivo do INSS em São Paulo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena



## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000178-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SAUL RODRIGUES NETO X IRANILDA DE SOUSA MACIEL RODRIGUES**

Visto, em decisão. Ajuizou a autora a presente ação visando a reintegração na posse do imóvel sito à Rua Branquinha, s/n, Bloco E, apto. 02, Bom Sucesso, Guarulhos/SP, conjunto residencial Cidade Brasília, ante à inadimplência dos réus no pagamento de parcelas mensais e taxas condominiais, decorrentes do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra n.º 67257000299-6. Às fls. 41/42, foi postergada a apreciação do pedido liminar de reintegração de posse para após o oferecimento de resposta dos réus, ou após o decurso de prazo para tanto. Conforme certidão de fl. 57, do Sr. Oficial de Justiça, os réus foram citados na pessoa de sua procuradora, Sra. Josefa das Dores de Oliveira, que atualmente ocupa o imóvel e que informou que os réus não mais residem naquele endereço e que foram para o Estado do Ceará. Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (cf. fls. 64/66). Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme fl. 90, foi determinada a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos, na pessoa de JOSEFA DAS DORES DE OLIVEIRA. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos, ao qual foi distribuída a referida deprecata, devolveu-a sem cumprimento, para análise deste Juízo, visto ter sido expedida em processo fundado em direito real, cujo imóvel se localiza em Guarulhos, incidindo na espécie o artigo 95 do Código de Processo Civil. Passo a decidir. O artigo 95 do Código de Processo Civil, dispõe que: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio, sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Enquadra-se o caso em tela na hipótese supra referida, por se tratar de pedido de reintegração de posse de imóvel, fundado, portanto, em direito real. Ademais, conforme cláusula vigésima oitava do Contrato, elegem as partes para dirimir quaisquer controvérsias, o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal, com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Assim sendo, por se tratar de competência absoluta do foro da situação do imóvel, falece competência a este Juízo para apreciar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Guarulhos, para a devida redistribuição, nos termos do art. 113 e 2º, do Código de Processo Civil. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3181**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)**

1) Ciência as partes da audiência designada para 27 de outubro de 2010 às 09:00 horas, na comarca do município de Cáceres/MT, conforme ofício de fls. 549. 2) Depreco a oitiva da testemunha Severino Adriano Moura de Lima na comarca da Barra/BA, conforme endereço fornecido pelo autor à fl. 550. Int.

### **MONITORIA**

**0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI**

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Khaled Ahmad Ali. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0000284-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO**

Cumpra a corrê Felix Daud Confecções LTDA - EPP o despacho de fls. 285, reiterado à fl. 290, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fl. 284. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0002465-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACIA ALONSO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Gracia Alonso Confecções IND e COM LTDA - ME, Gracia Maria de Santos Alonso e Lucimara da Silva Maneiro. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0006269-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES HC X CARLOS BARBOZA DE BARROS X WILMA LINS BOHEMER

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Indústria e Comércio de Confecções HC, Carlos Barboza de Barros e Wilma Lins Bohemer. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0014789-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014789-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de eventual acordo. Intime-se.

**0017467-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017467-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Maria Francisca Escudeiro Marques. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0029675-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029675-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2010, às 15h. Intime-se.

**0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 46/2009, remetida ao juízo da comarca de Caçapava/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 53/2010, remetida ao juízo da comarca de Vinhedo/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0008109-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X SERGIO FERRAIULI X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 44/2010, remetida ao juízo da comarca de Santa Izabel/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0008443-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017429-42.2010.403.6100** - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o DD. Advogado Dr. Camilo de Lélis Cavalcanti, no prazo de 10 (dez) dias, em secretaria, para a sua assinatura na petição de fls. 84/89. Intime-se.

**0020360-18.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO KALMAR(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE BORGES DE MOURA

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015515-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5)) DEJACAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X DILTON ALMEIDA MIRANDA(SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA)

Defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006268-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º. 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de DFR Drogaria e Perfumaria LTDA \_ ME, Fábio Alves do Carmo e Rogério Alves do Carmo. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0015603-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015603-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 55/2010, remetida ao juízo da comarca de

Bertioga/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Informe, a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento da carta precatória nº 43/2010, remetida ao juízo da comarca de Indaiatuba/SP. Intime-se.

**0001593-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001593-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 45/46 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 26/2010, remetida ao juízo da comarca de Barueri/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

**0002076-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DEJACAR COM/ DE VEICULOS LTDA X ELIANE COUTINHO RODRIGUES X DEJACI JERONIMO SOBRAL SOBRINHO

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

**0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Promova a exquente, no prazo de 10 dias, a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Int.

**0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 39/2010, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0006424-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de eventual acordo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020338-57.2010.403.6100** - PEDRO TONASSI(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015866-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDRE ROSA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009671-12.2010.403.6100** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009780-26.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDIVALDO BENEDIHT X MARIA DAS DORES SANTOS BENEDIHT

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014141-86.2010.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA X UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A X CICANORTE IND/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO

FEDERAL

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 56/2010 cumprida. Após, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020158-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020158-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE PITOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PITOL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/24, requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante apresentação das respectivas cópias. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença. Intime-se pessoalmente o réu-executado para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5712**

#### **MONITORIA**

**0034832-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0028055-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028055-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GEANCARLOS FRITZ BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000768-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000768-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000954-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000954-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DA GLORIA DE JESUS X LUCIMARA ALVES SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0736311-75.1991.403.6100 (91.0736311-7)** - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA X CAETANO VASTO NETO X CARMEN CECILIA BALDACC IERVOLINO MAGALHAES X ISAO KURIOKA X HELIO JOSE MAGALHAES(SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls. 156/163 - Ciência à parte autora.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0036939-71.1992.403.6100 (92.0036939-1)** - ZOPHILDO MEIRELLES X MEIRE MARIA DE FREITAS X LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO X HIDEAKI KUROKAWA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 216/221 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Fls. 159 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

**0019062-84.1993.403.6100 (93.0019062-8)** - MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 216/218 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0044868-82.1997.403.6100 (97.0044868-1)** - ANGELO ANTONIO AGRESTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 161/163 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Fls. 159 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

**0095859-25.1999.403.0399 (1999.03.99.095859-5)** - MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X MARIA NIEVES MONTERROSO FELIX X ROBERTO ADELINO DE ALMEIDA PRADO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls.451/457 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0074830-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074830-1)** - ADILSON ALMEIDA ROLLO X APARECIDO ALVES MARTIMIANO X MARCIA CAMILLO NEVES(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 155/160 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005988-13.2001.403.0399 (2001.03.99.005988-3)** - MARCEL AOYAGI X ESTER VACH X MARIO ANTONIO FRUET X ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH X ELIANE CARVALHO DI FRANCO CHIO X MARLI DO CARMO KAWASAKI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 326/337 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0015896-60.2002.403.0399 (2002.03.99.015896-8)** - ALEXANDRE MENATO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. MARCIO CAMARGO C. DA SILVA)

Ante o pagamento total do Ofício Precatório, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)** - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLO X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO)(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)** - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007801-10.2002.403.6100 (2002.61.00.007801-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-25.2002.403.6100 (2002.61.00.007800-0)) ARLENE CHAVES BAJAK X CLAUDIO BAJAK(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista os presentes autos terem sido redistribuídos à esta 22ª Vara Cível por conexão com a Medida Cautelar nº 97.0002733-3 e estes autos foram redistribuídos à Justiça Estadual, remetam-se os autos para redistribuição ao d. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007800-25.2002.403.6100 (2002.61.00.007800-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-55.1997.403.6100 (97.0002733-3)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X ARLENE CHAVES BAJAK(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CLAUDIO BAJAK(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Tendo em vista os presentes autos terem sido redistribuídos à esta 22ª Vara Cível por conexão com a Medida Cautelar nº 97.0002733-3 e estes autos foram redistribuídos à Justiça Estadual, remetam-se os autos para redistribuição ao d. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

**0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018710-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018710-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HOLDA INDL/ E COML/ LTDA X DANIELI REJANE FERREIRA DE CAMPOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES X NAIR BAPTISTA ALVES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012858-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012858-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **Expediente Nº 5713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027949-96.1989.403.6100 (89.0027949-1)** - MANUEL VARELA VAREYA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, informe a Dra. ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA, OAB/SP 157439, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório. Após, retifique o ofício nº 20100000286 e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e do ofício nº 20100000285. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0670961-43.1991.403.6100 (91.0670961-3)** - CIRO CELSO PIAZZA X SERGIO JACOB



POMPERMAYER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 204/205, retifique o ofício requisitório nº 20100000431 (Ciro Celso Piazza), devendo o valor ficar a disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e dos ofícios nºs 20100000432 e 20100000433 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5)** - JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI)

Ante a informação retro decido: 1- A documentação Juntada por Luiz Carlos Prestes de Oliveira (fls.392/398), comprova que é filho de Benedito Prestes e Benedita Prestes Leite (fls.393/394), mas não comprova ser único herdeiro da autora JUPIARA PRESTES. Assim, junte a parte autora declaração de inventariança/formal de partilha ou outro documento, que comprove a condição de Luiz Carlos Prestes de Oliveira, como único herdeiro. 2- Defiro a habilitação da sucessora de Maria da Glória Prado Joly, uma vez consta da certidão de óbito e documentação de fls.358/359, como única filha e pensionista. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autora Maria da Glória Prado Joly e inclusão de CLÁUDIA JOLY MUNOZ - CPF 154.311.908-57. Ante a documentação de fls.343,344,345/353 e 402/408, defiro a habilitação dos sucessores de JOSÉ RODRIGUES DE PAIVA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Rodrigues de Paiva e inclusão dos sucessores ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA - CPF 048.236.498-00 e JOÃO VICENTE GUTIERREZ PAIVA - CPF 048.236.068-25. Após, será apreciado o pedido de fls.339

**0007430-95.1992.403.6100 (92.0007430-8)** - ACACIO DE TOLEDO NETTO X ALDA DE MACEDO X ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA KUBOTA X ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO X ANDRE MICHEL CARA X ANTONIO CLARET CONSOLI X ANTONIO FLAVIO JOFRE X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ QUERIDO X CLAUDIO SIMOES DE ARAUJO X CLAUDOMIRO RIBEIRO DE BARROS FILHO X CLEIDE DOLORES DE OLIVEIRA ORTIS X CLEUZA ORTIZ PRIETO X CLOVIS DE JESUS X DECIO DONIZETI DE SALLES X DEOCLES DUARTE SOBRINHO X EDSON FARIA DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS X GETULIO GRACELLI X HENRIETE ALVES DE MATOS X JOAO MANOEL ORTIS X JOAQUIM MARCELINO JOFFRE NETO X JORGE CANDIDO X JOSE CARLOS AMARAL DIAS DE CARVALHO X JOSE DANIEL SANTOS DE CAMPOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X JOSE FERNANDO LOBATO X LUCIA GUIMARAES JOFFRE X MINA NISHINA CARA X OSWALDO DIAS DE CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO SIMOES DE ARAUJO X OTAVIO SIMOES DE ARAUJO FILHO X RENATO DE SOUZA E SILVA X SERGIO LUIZ QUERIDO X SILVIO BIDINOTO X SOFIA APARECIDA VANZELLA X WALDEMAR KIKUCHI COELHO X ZURIEL ANTIQUERA FONTANA(SP115411 - ZURIEL ANTIQUERA FONTANA E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0036629-65.1992.403.6100 (92.0036629-5)** - JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X GENTIL LINO DOS SANTOS X YOCHIO ONOSAKI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, informe a Dra. MARTA MARIA PRESTES VALARELLI, OAB/SP 214148, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório. Tratando-se de ofício requisitório oriundo de Ofício Precatório, retifiquem os ofícios de fls. 196/198, devendo constar PRECATÓRIO. Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0061566-37.1995.403.6100 (95.0061566-5)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X ELIANE FARINA CAMPOS BARBOSA X ERASTO IRIO VASCONCELOS FROES X HENRIQUE MACHADO JUNIOR X MARCO CESAR FERREIRA RAGO X MARIA SILVIA CAPUANO X MARIO MARCOS TEIXEIRA ROSA X RUBENS ROGERIO SAWAYA(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Expeça-se o ofício requisitório descontando a verba honorária devida nos autos dos Embargos à Execução no valor de R\$ 16,09 para cada autor (fl. 283/285), tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 287). Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0012287-14.1997.403.6100 (97.0012287-5)** - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA



CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARCIA NERY X VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls.1260/1266 - Mantenho a decisão agravada (fls.1252), pelos seus próprios fundamentos.Cite-se a União Federal nos termos do art.730 do CPC.

**0047787-44.1997.403.6100 (97.0047787-8)** - RUI FERNANDO RAMOS X RUTE MARTA FONSECA X SANDRA DE MENEZES PEREIRA X SHLOMO LEWIN X SONIA MARIA POLES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Informe a autora SONIA MARIA POLES, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório.Após, retifique o ofício nº 20100000349 e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e dos ofícios de fls. 456/458 e 460.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7)** - IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAR MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/477 e 480/619 - Ciência ao autor.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0068935-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068935-7)** - EUNICE MOLITOR X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X MARIA LUCIA TOGNAI X VERONILCE MARCELINA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifeste-se o advogado Donato Antonio de Farias no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado e requerido às fls.507/527.Ante as informações de fls.504, dê-se vista à União (INSS), e após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls.502.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0021795-33.1987.403.6100 (87.0021795-6)** - CELY STOCK FELINTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X DECIO VEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO X VLADIMIR PASCHOALICK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de Ofício Precatório, retifiquem os ofícios de fls. 490/493, devendo constar PRECATÓRIO. Após, se nada for requerido e retificado os ofícios requisitórios, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 5730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011556-86.1995.403.6100 (95.0011556-5)** - EMERSON ALVIM PINTO X BEATRIZ VIRGINIA CAMARINHA CASTILHO PINTO(SP051333 - MARIA FAGAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0011580-17.1995.403.6100 (95.0011580-8)** - CELSO GRAVALOS X MARIA CLARA PEREIRA SOARES X AIRO CANDIDO DO PRADO X TEREZA DE JESUS PEREIRA X ANGELA VENNA STARCK(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA

BERTOLDI E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folha 243: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora.2- Int.

**0014325-67.1995.403.6100 (95.0014325-9)** - OSVALDO SOARES DA SILVA X MURILO DE NOVAIS SILVEIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**0301886-48.1995.403.6100 (95.0301886-2)** - APARECIDO JAIR DEFINI X MEIRES APARECIDA NACARATO DEFINI X SILVIA REGINA DEFINI X JOSE NORIVAL DEFINI X REGIANE APARECIDA DEFINI X LUIZ SERGIO DEFINI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0014808-29.1997.403.6100 (97.0014808-4)** - JOANISIO ALVES SANTOS X JOAO GABRIEL SIQUEIRA(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X JOAO GARCIA BATISTA X JOAO MARQUES X JOEL FINATO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0015700-35.1997.403.6100 (97.0015700-8)** - RINALDO LUIZ PAIVA X RICARDO FORTUNATO ABOLES X ROZEANE SOARES X SANDRO PEREIRA MAGALHAES X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X VALDENICE DOS SANTOS X VALDIR APARECIDO RICARDO X VERONICA PAVAO DE OLIVEIRA X ZUREMO ROCHA X WANDA REGINA VIEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0042843-96.1997.403.6100 (97.0042843-5)** - APARECIDA ROSA X CARLOS LENART X EDGAR CAETANO X EDUARDO CAETANO X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X OSIAS MANOEL FAUSTINO X PEDRO MATEUS MARQUES X SALVADOR TOMAZ X VALDIR FRAGA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0054623-33.1997.403.6100 (97.0054623-3)** - JOAO ESTEVES X SIDNEY RODRIGUES GONCALVES X MANOEL AFONSO DE ARAUJO X JOANA DARC SANTANA X BENEDITO DE PAULA X ALMIR RIBEIRO DA CRUZ X ANTONIO VARGAS FARIAS FILHO X BENICIO BARRETO BISPO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0048179-10.2000.403.0399 (2000.03.99.048179-5)** - SEIKO KIYAM X ERICA CRISTINA LOPES GARCIA X ELIETE GOMES DA SILVA X MARCELO RAMOS LULA X LINDALVA ALVES DA SILVA X SEIYU KIAM(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de estorno do crédito efetuado a maior na conta vinculada do FGTS de um dos autores. Os embargos de declaração têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. No caso em tela, tal não se verificou, possuindo os embargos opostos nítido caráter infringente, objetivando a reforma da decisão, razão pela qual rejeito os embargos de fls. 445/448,

mantendo a decisão de fls. 436/437 tal qual prolatada. DESPACHO DE FL. 471:- Folha 470: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 452; 453 e 454, em nome do advogado Alexandre Cantagallo, Identidade Registro Geral n.1822155; CPF n.095.356.728-19; OAB/SP n.160.478.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0006047-04.2000.403.6100 (2000.61.00.006047-2)** - CILIOMAR JESUS GRATAO X CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DE MIRANDA(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0031698-38.2000.403.6100 (2000.61.00.031698-3)** - JOSE ARNALDO RAPP FABRA NAVARRO X JOSE LIMA DOS SANTOS X JOAQUIM MARIA DE LIMA X JOSE TOSTES DOS SANTOS X DONIZETE CARNIELO LOUZADA X HANS JOACHIM JAHNS - ESPOLIO (KLAUS PAULUZZI JAHNS) X JHON PETER STYLIANOS X NOEMIA ORTENZI FIORE X NOEL RODRIGUES LIMA X MARIA LOURDES BARBOSA DO NASCIMENTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146254 - ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0031897-60.2000.403.6100 (2000.61.00.031897-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014685-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014685-8)) WAGNER GARCIA DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado do Venerando Acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.4- Int.

**0047406-31.2000.403.6100 (2000.61.00.047406-0)** - JULIO ALMEIDA NETO X LAZARA SILVA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**0057225-86.2001.403.0399 (2001.03.99.057225-2)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MENDES X IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES(SP057308B - CECILIA MATTOS DE AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9)** - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

**0023651-07.2002.403.6100 (2002.61.00.023651-0)** - NEUSA PEREIRA DE LIMA X GILSON NEVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

1- Diante da decisão que antecipou a tutela e a manifestação da Caixa Econômica Federal de folha 183, intime-a novamente para esclarecer as alegações ali contidas.2- Int.

**0029497-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029497-6)** - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSÉ MENAH

LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.3- Int.

**0023562-76.2005.403.6100 (2005.61.00.023562-2)** - MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0020284-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020284-0)** - SERGIO ROBERTO COSTA X ALBERTINA CORREA GOMES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X UNIAO FEDERAL

1- Folha 342: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0027259-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027259-3)** - EUDOXIO DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo.3- Int.

**0028491-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028491-5)** - JORGE FRANCO GUERREIRO X ROSEMEIRE DISIDERIO GUERREIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

#### **Expediente Nº 5731**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003221-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003221-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FINANDER S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X MURAMMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HAMAN(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008359-02.1990.403.6100 (90.0008359-1)** - SERGIO ANTONIO PODA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n 90.0008359-1 EMBARGANTE: SÉRGIO ANTONIO PODA TIPO MREG \_\_\_\_\_/2010 SÉRGIO ANTONIO PODA, interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 320/323), relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 311, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que o ofício requisitório expedido, às fls. 270/271, foi cancelado e devolvido, sob o fundamento de que o mesmo não preenchia os requisitos previstos nas Resoluções de n.ºs 438/2005 do E. CJF, e 254/2006, do E. TRF (fls. 280/287). Assim, os autos, por ocasião da prolação da sentença, ainda estavam pendentes de regularização do r. ofício, não estando em termos para serem sentenciados. É o relatório. Decide. Com efeito, compulsando os autos, noto que o ofício requisitório para pagamento da execução não observou os requisitos para seu preenchimento, conforme previsto nas Resoluções vigentes, sendo portanto, cancelado. Assim, apesar de retificado o equívoco e protocolado novamente, ainda não há nos autos notícia acerca do pagamento, devendo ser por essa razão anulada a sentença de extinção recorrida. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte embargante para, anulando a sentença de fl. 311, determinar que os autos aguardem no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0033263-18.1992.403.6100 (92.0033263-3)** - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP106532 - PAULO CESAR MAZIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE

RANGEL DE BARROS)

Autos n.º: 0033263-18.1992.403.6100AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA RÉ: UNIÃO

FEDERALSENTENÇAREG \_\_\_\_\_/2010 Cuida-se de ação de repetição de indébito relativa a empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo automotor, em fase de execução de sentença. A sentença que julgou procedente o pedido transitou em julgado em 20/02/97 (fl. 39), tendo o autor apresentado cálculos de liquidação em 07/08/98 (fl. 56). Foi decretada a suspensão da execução e autor teve ciência do retorno dos autos do E. Tribunal em 21/10/2002 (fl. 60). Em 27/02/2003 o autor requereu a expedição do ofício requisitório (fl. 64) e, intimado a apresentar o CPF de seu patrono, ficou-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo em 14/10/2003 (fl. 81). Somente houve nova provocação por parte do exequente em 05/03/2010. Apesar de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, reformulo entendimento que vinha adotando, para fixar o prazo da execução em cinco anos. Não se nega vigência à Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No entanto, há que se observar que mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é quinquenal, apenas podia variar o termo inicial e isso antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Porém, na fase de execução, o termo inicial do prazo prescricional é sempre a ciência do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, no caso em tela, relativamente ao acórdão que homologou os cálculos de liquidação. Embora tenha requerido a expedição do ofício requisitório, o exequente ficou-se inerte, por quase sete anos, desde o arquivamento dos autos. Aplica-se, pois, a regra da prescrição intercorrente, nada mais havendo que ser executado. Isso porque o Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Com a ciência do retorno dos autos da segunda instância, teve início o prazo prescricional, interrompido com o requerimento de expedição dos ofícios requisitórios, mas tendo se operado a prescrição diante da inércia do autor em atender solicitação do juízo. Não merece acolhida as alegações do autor, especialmente porque não se insurgiu à época própria quanto à determinação de apresentação do CPF do patrono, precluindo a oportunidade para fazê-lo, independente do fato de os requisitórios da parte e do advogado serem distintos. A decisão de fl. 80 foi clara em determinar que somente após a regularização do feito seriam expedidos os respectivos ofícios. Ante o exposto, julgo extinta a execução, decretando a prescrição da pretensão executória do autor, nos termos do art. 795 do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0011719-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011719-1)** - ALEXANDRE PRUTCHANSKY (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 495/508) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Pa 1,10 Ante as contrarrazões juntadas às fls. 555/574, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0019861-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019861-4)** - CARLOS ALBERTO DE LUCA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 246/255-verso nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 44/46, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010432-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010432-6)** - VANDA VIEIRA GUIMARAES (SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5)** - ORLANDO BRAZ DE LIMA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012867-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012867-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0097846-96.1999.403.0399 (1999.03.99.097846-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PEDRO GOMES DE SA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0020454-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724135-64.1991.403.6100 (91.0724135-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL - Autos n.º: 2009.61.00.020454-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOÃO ALVARAN ME.Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a parte embargante alega a existência de excesso na execução. Afirma que a parte embargada efetuou erroneamente a correção pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, significando a capitalização de juros, vez que no período entre o pagamento indevido e 01/96 não havia incidência da referida taxa. Apresenta, assim, como valor correto o importe de R\$ 934,23. Às fls. 21/36, o embargado apresentou Impugnação, afirmando que efetuou o cálculo de liquidação de sentença, consoante o julgado. Os autos foram remetidos ao Senhor Contador Judicial, o qual apresentou como valor devido o montante de R\$ 229,01, atualizado até 04/2010, esclarecendo em seu parecer que a variação da taxa SELIC no período é inferior à aplicação dos juros de 1% a.m. mais a variação do IPCA-e (fl. 40). Instadas as partes a se manifestar a respeito dos referidos cálculos (fl. 45), a embargante concordou (fl. 53). A parte embargada não se manifestou. É o relatório.Fundamento e decido. O acórdão cuja cópia consta de fls. 28/36, deu provimento à apelação para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido e declarar a inexigibilidade da contribuição social denominada pro labore, e determinar a restituição dos valores pagos, com correção monetária e juros moratórios pela SELIC a partir de 01.01.96, no que a Contadoria Judicial se embasou para elaborar os cálculos. Dessa forma, considerando que os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, estão em conformidade com o r. acórdão, acolho-os como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. Por outro lado, o fato dos cálculos apresentados pela Contadoria serem inferiores aos apresentados pela embargante não implica em sentença ultra petita, conforme julgado abaixo, do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se de indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença.3. Apelação provida.Assim, diante da indisponibilidade do interesse público e também em razão da inércia do exequente, ora embargado, quanto aos cálculos da contadoria judicial, homologo-os, para fins de execução do julgado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao quais ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 229,01, atualizados para abril/2010. Em razão da sucumbência mínima da União, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013399-61.2010.403.6100 (98.0027645-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027645-

82.1998.403.6100 (98.0027645-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERTO SIMPLICIO X ROBINSON INACIO RIATO X RODOLFO PENNO LEONEL CORREA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X RONALDO APARECIDO CORREIA X RONELDA SCHIOCHET DE GOES X ROSANA DA SILVA SPOSITO X ROSANA RAMPAZZI X ROSANGELA DA SILVA LIMA X ROSANGELA MARIA RICARDO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0013399-61.2010.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ROBERTO SIMPLICIO, ROBINSON INACIO RIATO, RODOLFO PENNO LEONEL CÔRREA, ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS, RONALDO APARECIDO CORREIA, RONEIDA SCHIOCHET DE GOES, ROSANA DA SILVA SPÓSITO, ROSANA RAMPAZZI, ROSÂNGELA DA SILVA LIMA E ROSANGELA MARIA RICARDO.Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de embargos à execução, interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde a parte embargante afirma que as contas apresentadas pelos embargados ROBERTO SIMPLICIO, RODOLFO PENNO LEONEL CÔRREA, RONALDO APARECIDO CORREIA, ROSANA DA SILVA SPÓSITO, ROSANA RAMPAZZI e ROSÂNGELA DA SILVA LIMA, estão acima do montante efetivamente devido, alegando como fundamento a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como que a parte embargada deixou de reconstituir as Declarações de Ajuste dos anos que teve verbas desoneradas de IR pela decisão judicial.Quanto aos demais exequentes, concorda com os valores por eles apresentados. No entanto, alega em relação a todos que os valores anteriores a

junho/93 estão prescritos. Apresenta, por fim, como valor devido, o montante de R\$ 64.326,96, atualizado até agosto de 2009 (fls. 08/14). Às fls. 211/212, a parte embargada concordou com a conta apresentada pela União. É o relatório. Decido. Primeiramente, a despeito da prescrição alegada, segundo a embargante, atingiria as parcelas vencidas antes de junho/93. Como bem ressaltado, a própria sentença proferida nos autos da ação de conhecimento reconheceu o direito à compensação apenas dos valores recolhidos a partir de junho/93 (fl. 376, sendo mantida em sede de apelação e remessa oficial (fl. 424). Além disso, os cálculos de verificação feitos pela embargante também não incluem valores anteriores a junho/93. Portanto, diante da concordância da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, deixo de tecer maiores considerações, para acolher o referido cálculo e fixar o valor da condenação definitiva. Saliento, no entanto, que o fato de a parte Embargada ter concordado com os cálculos elaborados pela Embargante não a isenta de pagamento da verba honorária e custas processuais, uma vez deu ensejo à distribuição dos presentes embargos e, conseqüentemente, às despesas processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer devido o valor correspondente a R\$ 103.996,57, atualizado até agosto de 2009, correspondente à soma dos cálculos da União relativos aos embargados ROBERTO SIMPLICIO, RODOLFO PENNO LEONEL CÔRREA, RONALDO APARECIDO CORREIA, ROSANA DA SILVA SPÓSITO, ROSANA RAMPAZZI e ROSÂNGELA DA SILVA LIMA e dos cálculos dos exequentes ROBINSON INACIO RIATO, ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS, RONEIDA SCHIOCHET DE GOES, ROSANGELA MARIA RICARDO, considerados corretos pela União, além dos honorários advocatícios (R\$ 1.242,31) e ressarcimento das custas (R\$ 62,12), devendo referido valor ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, que ora retifico para R\$ 8.962,14, correspondente à diferença entre o valor postulado pelos embargados e o valor apurado nestes embargos. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0032551-42.2003.403.6100 (2003.61.00.032551-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064426-16.1992.403.6100 (92.0064426-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ARMANDO GIACOMINI X VANDER LUIZ CASTANHO X MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 197/199, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Determino ainda, o desbloqueio dos valores excedente indisponibilizados na conta da autora Maria Cecília Giacomini Castanhos, devendo permanecer o valor total de R\$150,08, conforme planilha de fls.211. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.193, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043605-59.1990.403.6100 (90.0043605-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO) X SHIRLEY DE CARVALHO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado à fl. 172/177 pelo executado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015718-02.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-94.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Impugnação ao Valor da Causa Processo nº 0015718-02.2010.403.6100 Vistos etc. A União Federal opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Alega que a Autora atribui à causa valor em desconformidade com a expressão econômica da controvérsia, pois, em se tratando de ação anulatória de débito fiscal, o valor atribuído à causa deve corresponder ao débito fiscal cuja nulidade pretende ver reconhecida, ou seja, R\$ 19.327.294,59 (dezenove milhões, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e quatro e quatro e noventa e cinco e nove centavos). Intimada, a Impugnada insurgiu-se contra a postulação requerendo a manutenção do valor consignado na inicial, (fls. 13/14), salientando que não pretende a anulação do valor integral do débito, qual seja, R\$ 19.327.294,59 (dezenove milhões, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), mas sim de parte dele, ou seja, R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), entendendo que a diferença de R\$ 11.178.150,38 seria devida. É o relatório. Decido. De fato, o valor da causa não pode ser aleatoriamente fixado pela parte promovente, devendo corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido, como determina a lei processual civil. No caso em tela, verifico que em sua petição inicial a parte autora é expressa ao afirmar que seu débito atualizado corresponde a R\$ 19.327.294,59, sendo que R\$ 11.021.258,88 correspondem dívida previdenciária e R\$ 8.306.035,71, a débitos administrados pela PGFN. A seguir

afirma que a ação tem como escopo a declaração de nulidade dos Autos de Infração que originaram o débito e elenca trinta e um processos administrativos.No entanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora insurge-se contra os acréscimos ao principal, alegando a prescrição de algumas cobranças.Assim, infere-se que o objetivo real da impugnada não é anular o débito em sua integralidade, levando-se em consideração, portanto, para fixação do valor da causa, a diferença entre o valor cobrado e o valor que a parte autora, ora impugnada, entende correto (R\$ 11.178.150,38), conforme apontado na contestação deste incidente. Posto isto, acolho parcialmente a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 11.178.150,38. Quanto ao recolhimento de custas processuais, observo que a impugnada recolheu valor equivalente ao teto permitido, no importe de R\$ 1.915,38 (fls. 591 e 693 dos autos principais). Assim, não há necessidade de recolhimento de custas complementares.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se e intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6)** - JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Tratando-se de manifestação nos autos dos Embargos à Execução, desentranhe a petição de fls. 210/223, juntando-a nos autos de nº 2009.61.00.020454-0.Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003333-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003333-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CRISTIANO PRIETO CORCHON X FRANCISCA ADELAIDE MELO Tipo B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.003333-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CRISTIANO PRIETO CORCHON e FRANCISCA ADELAIDE MELO CORCHON Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF promove esta ação objetivando a reintegração de posse do apartamento n.º 14, Bloco 1, do Residencial Terras Paulistas, situado na Rua Catulé, 259, Jd. Romano, São Paulo - SP, vez que os réus encontram-se inadimplentes perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32.A decisão de fl. 37 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação e designou audiência para tentativa de conciliação.Realizada a audiência, termo de fl. 47, o feito foi suspenso pelo prazo de 60 dias em razão da possibilidade de acordo.Os réus não contestaram o feito e nem foi noticiado qualquer acordo, certidão de fl. 48, razão pela qual cabe o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos verifica-se que os réus firmaram contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF.Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora.A autora permanece inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais, havendo valores em aberto desde junho de 2009, razão pela qual não há como ser mantida na posse do imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO ; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de manter a Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel de sua propriedade, consistente no apartamento n.º 14, Bloco 1, Bloco 1, do Residencial Terras Paulistas, Rua Catulé, 259, São Paulo - SP.Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, sendo os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3690**



## MONITORIA

**0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Fl. 134: Defiro à CEF o prazo improrrogável de dez dias. Decorrido este, sem manifestação, cumpra-se venham conclusos para extinção, conforme determinado (fls. 133 e 133v). Int.

**0031188-20.2003.403.6100 (2003.61.00.031188-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA

Fls. 212: Defiro à CEF o prazo de dez dias, como requerido. Int.

**0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR, também qualificado, alegando que o requerido celebrou contrato de crédito rotativo/cheque azul com a requerente, sob nº 1368.001.9006-1, no valor de R\$ 1.000,00. Alega, ainda, que o requerido entrou em situação de débito com a requerente e até o presente momento não quitou a dívida, que perfazia o montante de R\$ 45.187,60 em 02.01.2004. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 45.187,60 convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/18. O réu foi citado, às fls. 37/38 e apresentou embargos às fls. 40/62. Em apertada síntese, preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição quanto aos juros e encargos do contrato. No mérito requer que seja deferido o pedido de revisão do cálculo com expurgo de todo o contrato, objeto desta lide, por entender que há excessos legais, quais sejam: anatocismo, cumulação de comissão de permanência com correção monetária, aplicação do CDI como índice de reajuste e a multa de mora de 10%. A autora apresenta impugnação às fls. 71/83. À fl. 85 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF informou que não possuía provas a produzir (fl. 86) e o réu requereu perícia contábil, depoimento das partes e testemunhas. (fl. 88). O réu formulou quesitos, às fls. 94/95. A CEF apresentou às fls. 278/291 uma nota de débito no valor de R\$ 104.648,98, atualizado até 16.04.2010. Laudo pericial contábil às fls. 301/327. Manifestação da CEF acerca do laudo às fls. 330/332 e do réu às fls. 334/335. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu. O novo Código Civil traz dispositivos de direito intertemporal, no Livro que trata das Disposições Finais e Transitórias, em seus artigos 2028 a 2030. Será considerado o prazo da lei anterior, quando reduzido pela lei nova e quando houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Cabe ao intérprete verificar se as condições são cumulativas. E a resposta é negativa. Note-se que a intenção do legislador é preservar as relações constituídas sobre a égide da lei anterior, bem como garantir a vigência da lei nova. Por isso, são duas situações distintas: a primeira diz respeito à redução do prazo pela lei nova; a segunda, considera os prazos que já transcorreram mais da metade, não se iniciando uma nova contagem, neste último caso. Nesse sentido: A interpretação que considera aplicável o prazo antigo tão-somente quando presentes os dois requisitos, ou seja: a) diminuição do prazo e b) transcurso da metade do lapso - não é pacífica. Segundo Gustavo Rene Nicolau, utilizar tal interpretação prejudica o credor que verá seu prazo drasticamente diminuído em inúmeras situações, pelo simples fato de metade do prazo não ter escoado; o que inclusive afronta princípios básicos de um ordenamento civil como a segurança das relações jurídicas e a estabilidade social, sem falar na desigualdade entre os credores, que fere diretamente a Constituição Federal. Para salvar a lei da inconstitucionalidade, sugerimos uma interpretação conforme, dando ao artigo uma nova leitura, aplicando o prazo antigo em duas situações distintas: a) em todos os prazos diminuídos pela nova Lei; b) em todos os prazos que - na data da entrada em vigor do Novo Código - já houver transcorrido mais da metade do tempo. (...) Se o art. 2028 quisesse dois requisitos para só então possibilitar a utilização do prazo antigo teria retirado a partícula e de sua redação, fazendo então sentido exigir tanto a diminuição quanto o transcurso da metade do prazo. Não foi o que ocorreu (in Verdadeiras Modificações do novo Código Civil, artigo publicado no site Intelligencia Juridica. Disponível em <http://www.intelligencia-juridica.com.br/old-abr2003/especial.html>) (MÁRIO LUIZ DELGADO, Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil, Ed. Saraiva, pp. 59-60). Por isso, não ocorreu a prescrição, uma vez que o contrato foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, sendo também desta época o inadimplemento contratual. Passo a analisar o mérito. Cumpre esclarecer que as partes firmaram o contrato de crédito rotativo por livre vontade, devendo as cláusulas contratuais serem mantidas, posto que não estão eivadas de qualquer vício, devendo-se assim, ser respeitada a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Outrossim, observe que nenhuma cláusula do contrato em questão estabelece qualquer reajuste pelo CDI, no entanto o réu requereu que fosse utilizado o CDI como forma de reajuste. A perícia constatou que a CEF a partir da inadimplência, apenas aplicou a variação do CDI, sem a incidência de qualquer outra taxa de juros de mora ou rentabilidade. (Grifei) Se não houve incidência de qualquer taxa de juros de mora ou rentabilidade, não há que se falar em prejuízo sofrido pelo requerido. Quanto à alegação de que a CEF procedeu em seus cálculos à cumulação de comissão de permanência com correção monetária não pode prosperar, posto que a própria perícia constatou que só foi aplicada a correção monetária APÓS a inadimplência equivalente à variação do CDI, estando a CEF dentro dos parâmetros legais. Com relação à cobrança de multa pela CEF por descumprimento do contrato, não assiste razão ao requerido, uma vez que não restou comprovado nestes autos qualquer cobrança de multa. Quanto à capitalização de juros, o Sr. Perito constatou que a CEF

aplicou os juros de forma composta apenas e tão somente nos casos em que o réu não realizou o pagamento integral e imediato dos valores dos juros debitados na conta corrente devedora, resultando em um acréscimo de R\$ 22,43 (vinte e dois reais e quarenta e três centavos) (Grifei).No mais, a perícia constatou que: ... que os valores cobrados pela autora estão corretos e dentro da permissão contratual, pois corrigidos por índice diferente do contratado, terminam por obter valores inferiores aos obtidos pela perícia, quando esta faz a aplicação dos índices contratuais. (Grifei).Em suma, caso aplicado o contrato, o débito seria maior, conforme demonstrado a fl. 305. Assim, não havendo ilegalidade deve ser aplicado o critério do credor.Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL E DE CONTA CORRENTE. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR NÃO PACTUADA . INCABÍVEL LIMITAÇÃO DA MULTA EM 2%. 1. Assente na jurisprudência, mormente após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 3. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tendo em vista que os contratos foram celebrados antes da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, não é possível, neste caso, a capitalização mensal de juros. 5. Com relação ao período de vigência normal do contrato, não é possível falar em capitalização de juros, já que, na ausência de depósitos por parte do apelante, os juros eram suportados por novos empréstimos incidentes sobre o valor do crédito rotativo, incorporando-se no total da dívida a outro título, daí porque não há falar em anatocismo na espécie, devendo ser excluídos os juros capitalizados apenas na fase de inadimplência contratual. 6. A aplicação da TR como índice de correção monetária é admitida pelo STJ quando o contrato for firmado sob a vigência da Lei nº 8.177/91, que é o caso. Não sendo a taxa em referência pactuada, ela não se afigura cabível à espécie. 7. Não a limitação da multa em 2% esta se afigura cabível, tendo em vista que tal limitação somente é possível nos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/96. 8. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 5ª Turma - Apelação 200338030043313 - Relatora: Selene Maria de Almeida - DJF: 06/08/2010.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Sucumbentes, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria a mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado.PRI.

**0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS)**

Considerando a inércia dos executados, prejudicado o exame da impenhorabilidade do bem. Transfira-se o valor depositado pela CEF ao juízo deprecado, aditando-se a carta precatória para que, além da avaliação, diga o Sr. Perito quais são os ocupantes do imóvelInt.

**0006571-54.2007.403.6100 (2007.61.00.006571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X STUDIO 100 S/C LTDA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X JORGE GRINSPUM(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X SIDNEY GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X OTACILIO GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitoria contra STUDIO 100 S/C LTDA., JORGE GRINSPUM, SIDNEY GUIMARÃES CECCHINI, CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI e OTACÍLIO GUIMARÃES CECCHINI, também qualificados, alegando que é credora do débito de R\$2.042.810,39, resultante do contrato de financiamento com recursos do FAT.Pede, assim, a condenação à obrigação de dar.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/46.Citados (fls. 56, 59, 85 e 129), os devedores apresentaram embargos (fls. 67/71, 87/92 e 149/155).Impugnação aos embargos a fls. 160/185.Os embargantes pediram prova pericial a cargo da embargada, indeferindo-se a inversão do ônus da prova (fl. 190), interpondo-se agravo retido (fls. 194/196), que não foi respondido pela embargada. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O contrato, acompanhado dos extratos de movimentação da conta, é documento suficiente a instruir a ação monitoria, não pela jurisprudência liberal,

mas por entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tanto é que muitas execuções foram convertidas em ação monitória. Não se deve confundir o documento que comprova o débito com o título executivo extrajudicial. Aliás, com os embargos, segue o processo o rito ordinário, não havendo qualquer prejuízo aos devedores. Afastada a questão preliminar, concernente às condições da ação, passo à análise da ocorrência de prescrição, antes do mérito propriamente dito. A embargada não está a exigir o crédito apenas com base na nota promissória. Caso estivesse no prazo para exigência do título, poderia ingressar diretamente com ação executiva. A nota promissória, após a perda da pretensão executiva, serve de documento monitório, até porque está vinculada a um contrato. A respeito, frise-se que as pessoas físicas não eram apenas avalistas, mas devedoras solidárias da obrigação contraída em contrato e, por isso, têm legitimidade para estar no pólo passivo, não lhes aproveitando a prescrição da ação executiva com base na nota promissória. Também não está a credora a exigir apenas juros. Houve inadimplemento da obrigação, pois não restituído o capital mutuado nas condições estabelecidas no contrato. Logo, a prescrição é vintenária, nos termos da legislação vigente à época do contrato. Vejamos. O novo Código Civil traz dispositivos de direito intertemporal, no Livro que trata das Disposições Finais e Transitórias, em seus artigos 2028 a 2030. Será considerado o prazo da lei anterior, quando reduzido pela lei nova e quando houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Cabe ao intérprete verificar se as condições são cumulativas. E a resposta é negativa. Note-se que a intenção do legislador é preservar as relações constituídas sobre a égide da lei anterior, bem como garantir a vigência da lei nova. Por isso, são duas situações distintas: a primeira diz respeito à redução do prazo pela lei nova; a segunda, considera os prazos que já transcorreram mais da metade, não se iniciando uma nova contagem, neste último caso. Nesse sentido: A interpretação que considera aplicável o prazo antigo tão-somente quando presentes os dois requisitos, ou seja: a) diminuição do prazo e b) transcurso da metade do lapso - não é pacífica. Segundo Gustavo Rene Nicolau, utilizar tal interpretação prejudica o credor que verá seu prazo drasticamente diminuído em inúmeras situações, pelo simples fato de metade do prazo não ter escoado; o que inclusive afronta princípios básicos de um ordenamento civil como a segurança das relações jurídicas e a estabilidade social, sem falar na desigualdade entre os credores, que fere diretamente a Constituição Federal. Para salvar a lei da inconstitucionalidade, sugerimos uma interpretação conforme, dando ao artigo uma nova leitura, aplicando o prazo antigo em duas situações distintas: a) em todos os prazos diminuídos pela nova Lei; b) em todos os prazos que - na data da entrada em vigor do Novo Código - já houver transcorrido mais da metade do tempo. (...) Se o art. 2028 quisesse dois requisitos para só então possibilitar a utilização do prazo antigo teria retirado a partícula e de sua redação, fazendo então sentido exigir tanto a diminuição quanto o transcurso da metade do prazo. Não foi o que ocorreu (in Verdadeiras Modificações do novo Código Civil, artigo publicado no site Intelligencia Juridica. Disponível em <http://www.intelligencia-juridica.com.br/old-abr2003/especial.html>) (MÁRIO LUIZ DELGADO, Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil, Ed. Saraiva, pp. 59-60). Por isso, repita-se, não ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, é de ser mantida a r. decisão de fl. 190, que indeferiu o requerimento de inversão do ônus da prova. Isso porque não se aplica à relação jurídica existente entre as partes o Código de Defesa do Consumidor. A uma porque o crédito foi tomado por pessoa jurídica, para o giro de suas atividades empresariais. Não é destinatária final do serviço e, portanto, não se enquadra na definição legal de consumidora. A relação jurídica deve ser entendida pela natureza jurídica da devedora principal (empresa). A duas porque não se trata de uma operação pura e simples de instituição financeira. A credora age como fomentadora de política pública, aplicando recursos coletivos. Logo, o contrato deve seguir o direito público, havendo lei específica a ser observada. É de quem alega o ônus da prova de excessos praticados no contrato (art. 333, I, do CPC), do qual os embargantes não se desincumbiram, devendo ser julgado improcedente o pedido. Ainda que assim não fosse, como já dito, as condições do negócio são estabelecidas em lei, já que os recursos são públicos, repita-se. Não há limitação constitucional de juros para as operações bancárias, como já decidiu o STF. O contrato deve ser observado, bem como a lei de regência, inexistindo inconstitucionalidade que possa afastar a obrigatoriedade da lei. Aliás, o elevado valor do débito é consequência do longo período de inadimplência dos devedores, que, antes do ajuizamento da ação, representava quase uma década. Por fim, a comissão de permanência é devida após a mora do devedor, não tendo sido cumulada com índice de correção monetária, juros ou multa, conforme se observa do demonstrativo de fl. 38. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os embargantes arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os co-devedores Sidney Guimarães Cecchini e Jorge Grinspum devem arcar com as despesas da citação por edital, uma vez que, pelos embargos apresentados, tinham conhecimento da ação, podendo evitar o retardamento e o custo do ato que é elevado (arts. 23 e 29 do CPC). Com o trânsito em julgado, apresente a credora demonstrativo do débito, iniciando a execução, na forma da lei. PRI.

**0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)**

Fl. 228: A CEF foi intimada a retirar o edital para publicação em 24.08.2010 (fl. 226), atendendo à determinação em 08/09/2010 (fl. 227v), quando já expirava o prazo de 15 (quinze) dias da primeira publicação. Expeça-se novo edital, alertando-se à CEF que nova perda de prazo será considerada falta de andamento a ensejar a extinção sem resolução do mérito. Int.(EDITAL EXPEDIDO , AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG**

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Limite de Crédito Para Operações de Desconto, no montante de R\$79.872,71 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2007. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/188. Citados (fls. 203/210) os réus apresentaram embargos às fls.

215/247. Impugnação apresentada às fls. 258/276. O advogado dos réus peticionou informando a renúncia ao mandato outorgado (fls. 294/296). É o relatório. DECIDO. 1. Fls. 324: Anote-se. 2. Jae e Sin foram intimados e não constituíram advogado para prosseguir nos autos. Também são os representantes legais de MOA TEXTIL, que está em local incerto e não sabido. A intimação dos sócios para regularizar a representação processual da pessoa jurídica resultou no mesmo silêncio. Tal conduta deve ser entendida como abandono do processo e desinteresse nos embargos monitórios. Por isso, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, declaro extintos os embargos sem resolução de mérito. Torno o mandato monitório em executivo. Com o decurso de prazo, apresente o credor planilha atualizada do débito, intimando-se o devedor principal por edital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA**

Manifeste-se a credora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR**

Fls. 395: Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) CWA Turismo Ltda, Marcio Cortez e Ronaldo de Souza Aguiar, por meio do sistema BacenJud. Após, ciência à requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

**0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI**

Proceda-se à penhora e intimação dos executados no endereço de fl. 440. Aguarde-se a intimação dos executados e o prazo para impugnação, para análise do levantamento das quantias bloqueadas. Int.

**0018876-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA X AMANDA MARQUES PINHEIRO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA E SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)**

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.4085.185.0003600-30, no montante de R\$ 18.902,90 (dezoito mil, novecentos e dois reais e noventa centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/33. Citados, os réus apresentaram embargos à monitória às fls. 65/81 e 168/173. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 181/187). Os réus manifestaram-se às fls. 188 verso, concordando com a extinção do feito. É o relatório.

DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019726-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI**

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra JOSÉ COSME FERNANDES, também qualificado, alegando que o requerido celebrou contrato de crédito rotativo/cheque azul com a requerente no valor de R\$ 15.000,00. Alega, ainda, que o requerido entrou em situação de débito com a requerente e até o presente momento não quitou a dívida, que perfazia o montante de R\$ 21.191,17 em 30.09.2008. Pede, assim, a concessão de mandato monitório para pagamento de R\$ 21.191,17 convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/32. O réu foi citado por edital, conforme decisão de fl. 81 e edital de fl. 82. Foi nomeando curador especial a fl. 92, que apresentou embargos às fls. 93/105. Em apertada síntese, contesta por negativa geral e aponta excesso no contrato que prevê juros abusivos, requerendo que seja deferido o pedido de revisão

do saldo devedor mediante a redução dos juros pactuado, afastando-se, também, a incidência de qualquer outro encargo remuneratório ou moratório. Suspendido o mandado monitório (fl. 106), foi apresentada impugnação às fls. 107/115. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre esclarecer que as partes firmaram o contrato de crédito rotativo por livre vontade, devendo as cláusulas contratuais serem mantidas, posto que não estão eivadas de qualquer vício, devendo-se assim, ser respeitada a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Por outro lado, ante ao débito contraído, não se mostra abusiva uma cobrança de R\$21.191,17, sendo possível verificar, da análise do demonstrativo de débito que instrui a inicial, que foi aplicada, a partir da inadimplência, comissão de permanência apenas (fls. 31/32). Se não houve incidência de qualquer taxa de juros de mora ou rentabilidade, não há que se falar em prejuízo sofrido pelo requerido. Os encargos decorrentes da mora deverão ser de acordo com o contrato, inexistindo convenção das partes sobre a aplicação de tabelas próprias para os cálculos judiciais. Não se pode impor uma forma de atualização em discordância ao pactuado. Também não se pode esquecer que os juros são para as instituições financeiras formas de remuneração pelo uso do capital de terceiros. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL E DE CONTA CORRENTE. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR NÃO PACTUADA. INCABÍVEL LIMITAÇÃO DA MULTA EM 2%. 1. Assente na jurisprudência, mormente após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 3. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tendo em vista que os contratos foram celebrados antes da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, não é possível, neste caso, a capitalização mensal de juros. 5. Com relação ao período de vigência normal do contrato, não é possível falar em capitalização de juros, já que, na ausência de depósitos por parte do apelante, os juros eram suportados por novos empréstimos incidentes sobre o valor do crédito rotativo, incorporando-se no total da dívida a outro título, daí porque não há falar em anatocismo na espécie, devendo ser excluídos os juros capitalizados apenas na fase de inadimplência contratual. 6. A aplicação da TR como índice de correção monetária é admitida pelo STJ quando o contrato for firmado sob a vigência da Lei nº 8.177/91, que é o caso. Não sendo a taxa em referência pactuada, ela não se afigura cabível à espécie. 7. Não a limitação da multa em 2% esta se afigura cabível, tendo em vista que tal limitação somente é possível nos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/96. 8. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 5ª Turma - Apelação 200338030043313 - Relatora: Selene Maria de Almeida - DJF: 06/08/2010.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria a mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado. PRI.

**0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO)**

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0017058-15.2009.403.6100 (2009.61.00.017058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida

relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.4032.185.0003558-27, no montante de R\$ 11.227,57 (onze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/33. Foi expedida carta precatória para citação dos réus (fl. 58). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 60/66). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020684-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE NOGUEIRA DE AMORIM**

Não foi formada a relação jurídico-processual. Por isso, não se trata da aplicação do art. 265 do CPC, pelo que reconsidero o despacho anterior. Concedo o prazo de dez dias para que a CEF promova a emenda da inicial, ajuizando contra o espólio ou os sucessores do devedor falecido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006108-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA**

Fl. 82: Preliminarmente, consulte-se o endereço do réu Francisco Heronildes da Costa, CPF nº 273.528.578-26, no programa WebService. Após, ciência ao requerente aguardando-se manifestação por dez dias, sob as mesmas penas. Int. (CONSULTA REALIZADA)

**0007050-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TOMIO YOSHIDA**

Fls. 69/70: Defiro a consulta do endereço do réu Mario Tomio Yoshida pelo sistema BacenJud. Após, dê-se ciência à requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

**0007967-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA DE PAULA BOTELHO X DAVID ANANIAS BOTELHO X VALDEVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra MARCIA DE PAULA BOTELHO, DAVID ANANIAS BOTELHO e VALDEVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO, também qualificadas, alegando que é credora do débito de R\$15.650,45, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela primeira ré, com garantia fidejussória dos demais réus. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$15.650,45, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/34. A ré Marcia foi citada às fls. 42/43, oferecendo embargos juntamente com os demais réus às fls. 46/51. Em apertada síntese, diz que se operou a prescrição e que a via utilizada é inadequada. Afirma que a embargada pratica capitalização de juros. Suspendido o mandado monitório (fl. 52). As partes não especificaram provas e os embargantes não manifestaram interesse na conciliação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é unicamente de direito. O novo Código Civil traz dispositivos de direito intertemporal, no Livro que trata das Disposições Finais e Transitórias, em seus artigos 2028 a 2030. Será considerado o prazo da lei anterior, quando reduzido pela lei nova e quando houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Cabe ao intérprete verificar se as condições são cumulativas. E a resposta é negativa. Note-se que a intenção do legislador é preservar as relações constituídas sobre a égide da lei anterior, bem como garantir a vigência da lei nova. Por isso, são duas situações distintas: a primeira diz respeito à redução do prazo pela lei nova; a segunda, considera os prazos que já transcorreram mais da metade, não se iniciando uma nova contagem, neste último caso. Nesse sentido: A interpretação que considera aplicável o prazo antigo tão-somente quando presentes os dois requisitos, ou seja: a) diminuição do prazo e b) transcurso da metade do lapso - não é pacífica. Segundo Gustavo Rene Nicolau, utilizar tal interpretação prejudica o credor que verá seu prazo drasticamente diminuído em inúmeras situações, pelo simples fato de metade do prazo não ter escoado; o que inclusive afronta princípios básicos de um ordenamento civil como a segurança das relações jurídicas e a estabilidade social, sem falar na desigualdade entre os credores, que fere diretamente a Constituição Federal. Para salvar a lei da inconstitucionalidade, sugerimos uma interpretação conforme, dando ao artigo uma nova leitura, aplicando o prazo antigo em duas situações distintas: a) em todos os prazos diminuídos pela nova Lei; b) em todos os prazos que - na data da entrada em vigor do Novo Código - já houver transcorrido mais da metade do tempo. (...) Se o art. 2028 quisesse dois requisitos para só então possibilitar a utilização do prazo antigo teria retirado a partícula e de sua redação, fazendo então sentido exigir tanto a diminuição quanto o transcurso da metade do prazo. Não foi o que ocorreu (in Verdadeiras Modificações do novo Código Civil, artigo publicado no site Intelligencia Juridica. Disponível em <http://www.intelligencia-juridica.com.br/old-abr2003/especial.html>) (MÁRIO LUIZ DELGADO, Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil, Ed. Saraiva, pp. 59-60). Por isso, não ocorreu a prescrição, uma vez que o contrato foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, sendo também desta época o inadimplemento contratual. Descabida,

também, a alegação de inadequação da via eleita. É certo que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Neste sentido, foi editada a Súmula nº. 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Adequada, portanto, a via eleita pela autora. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. A controvérsia está unicamente na capitalização de juros. Entretanto, a lei que trata do crédito estudantil autoriza tal cômputo de juros por parte da instituição financeira, que apenas administra os recursos de fomento à educação. Assim, em se tratando de autorização legal, não há falar-se em usura ou nulidade da cláusula contratual. Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, encaminhe-se ao SEDI para mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado. PRI.

**0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO VILELA**

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ**  
Fl. 37: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

**0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)**  
Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0013850-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDSON CASSIO CANDIDO**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3726**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005043-19.2006.403.6100 (2006.61.00.005043-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE ROSIS(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE(SP042845 - ELIANA RASIA)**  
Recebo a apelação do Ministério Público no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 977/982. FLS. 977/982: VISTOS EM SENTENÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade contra JOSÉ OSMAR DE ROSIS e ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE, devidamente qualificados, alegando, em apertada síntese, que o primeiro réu retirou bens do Ministério da Fazenda, por autorização do segundo réu, destinados à doação. O lote continha calças jeans e de veludo, giletes de barbear e materiais eletrônicos. Tais bens foram avaliados em

R\$14.787,00, mas não houve restituição e nem pagamento pelo dano ao erário. A irregularidade da doação foi apurada após reclamação da Municipalidade de Uru e de Coroados, bem como CPI que culminou na cassação do mandato de Vereador do primeiro réu. O segundo réu teria declarado que os bens foram destinados à Municipalidade de Coroados, quando foram entregues ao primeiro réu. Constatou-se, ainda, que José Osmar assinou ofício em lugar do Deputado Estadual Roque Barbieri, obtendo, com isso, facilidade na doação dos bens. Pede, assim, que os réus sejam condenados ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$33.464,53, e que Alexandre sofra, ainda, a suspensão dos seus direitos políticos, o pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/88 (1º volume). Foi determinada a notificação dos requeridos (fl. 91), que foi procedida às fls. 101vº e 104. Ambos constituíram advogados e apresentaram defesa preliminar, sendo juntadas as peças às fls. 109/154 (Alexandre) e fls. 155/166 (José Osmar). A União manifestou o interesse na ação (fl. 174), deferindo-se a intervenção como assistente litisconsorcial à fl. 181. A inicial foi recebida pela r. decisão de fl. 184. Alexandre foi considerado citado (fl. 189), cumprindo-se o mandado em relação a José Osmar (fl. 198vº). Foi apresentada contestação por Alexandre a fls. 200/209, com os documentos de fls. 210/554 (vols. 1 a 3). Sustenta, também em síntese, que não estava na guarda dos bens e não participou da entrega dos bens a José Osmar, desconhecendo, ainda, porque ele os retirou do depósito. Apenas assinou as declarações ao MPF. O ex-vereador induziu o servidor a erro, pois passou-se por assessor de Roque Barbieri. Ressalta o caráter inservível dos bens entregues ao co-réu. Réplicas às fls. 558/563 (MPF) e 582/590. O juízo declinou da competência pela r. decisão de fls. 591/594. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 617/618). A medida cautelar foi indeferida à fl. 619. Decisão saneadora proferida à fl. 628, deferindo-se a produção de prova oral. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos do réu Alexandre e de quatro testemunhas, homologando-se a desistência da prova testemunhal faltante e determinando-se data para oitiva do Deputado Estadual, com prerrogativas legais (fls. 694/702). José Osmar foi ouvido por juízo deprecado às fls. 940/941. Designada data para oitiva do Deputado Estadual Roque Barbieri (fl. 943), seu depoimento foi colhido na Assembléia Legislativa, conforme termo de fls. 952/955. As partes apresentaram alegações finais às fls. 958/962 (MPF), às fls. 967/969 (União) e fls. 972/975 (Alexandre). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A prova produzida no processo judicial, bem como as peças que informaram o autor da ação, permitem a reconstituição dos fatos. José Osmar de Rosis, na qualidade de Vereador do Município de Uru, no interior de São Paulo, e de assessor parlamentar do Deputado Estadual Roque Barbieri, convenceu o funcionário do Ministério da Fazenda, Sr. Sérgio Aparecido dos Santos, de que era representante da Municipalidade de Uru ou do Poder Legislativo do Estado de São Paulo, retirando bens da União que já estariam destinados à doação porque inservíveis à Administração. A Municipalidade de Uru questionou a doação e iniciou-se uma apuração parlamentar da conduta do Vereador, que procurou Alexandre Ramos de Albuquerque, superior hierárquico de Sérgio Aparecido dos Santos, para que declarasse a destinação ao Município de Coroados. Este assim procedeu, sendo ouvido pelo MPF na investigação administrativa. Além disso, constatou-se que a assinatura do ofício dirigindo a solicitação não era do Deputado Estadual. Como se vê, o próprio José Osmar fez a solicitação dos materiais ao Ministério da Fazenda, utilizando papel timbrado da Câmara do Município de Uru. Havia, ainda, o encaminhamento feito por ofício do Gabinete do Deputado Estadual Roque Barbieri. Constatou-se, posteriormente, que a assinatura não era do Deputado Estadual. Não há prova de que o funcionário Sérgio Aparecido dos Santos tinha conhecimento da falsidade da assinatura e de que a Municipalidade de Uru não soubesse da solicitação feita pelo Vereador. Aliás, como detalhado pelo Deputado Estadual Roque Barbieri, tais pedidos são muito comuns e esta é a praxe, ou seja, o Prefeito faz a solicitação e pede ao deputado que faça o encaminhamento. Entretanto, a conduta de Sérgio foi descuidada, pois Vereador não é Chefe do Poder Executivo. Quando o regulamento, diz que os bens inservíveis poderão ser doados aos Municípios ou Estados, espera do servidor o cuidado de que se verifique a representação da pessoa política, até porque a praxe é o requerimento do Prefeito, como informado no depoimento de fls. 953/955. Ainda conforme o relato do Deputado Estadual, nota-se que José Osmar é uma pessoa envolvente e que se utilizava das funções públicas para obter vantagens pessoais. Tanto é que distribuiu bens a populares e sua mulher conseguiu ser eleita como Vereadora no Município de Uru (fl. 954). Não é difícil imaginar que o servidor tenha sido iludido pela fala e desenvoltura do político. Por isso, não há conduta de Alexandre Ramos Albuquerque que tenha contribuído para o ato de improbidade praticado por José Osmar. Eles não se conheciam; José Osmar retirou os bens com o servidor Sérgio Aparecido dos Santos, como já dito; a participação de Alexandre é posterior à doação, quando já havia apuração política e criminal da conduta de José Osmar. Sem dúvida, prestou declaração inverídica, mas que não impediu a apuração dos fatos e nem a responsabilização do infrator. Este ato está vinculado à apuração do ilícito e não ao ato de improbidade descrito na inicial. Assim, em relação à doação dos bens, não há conduta do réu Alexandre que tenha dado causa ao evento. A sua vontade é extraída do depoimento de fl. 68, a saber: Afirma que o vereador, no começo de março de 1998, dirigiu-se pessoalmente ao Declarante solicitando sua ajuda para a regularização da doação, uma vez que o vereador não tinha atribuição para realizar tal pedido. Naquela oportunidade, conforme afirmado pelo Declarante, o vereador esclareceu que trabalhava diretamente como Deputado Estadual Roque Barbieri, sendo que bastaria a formalização do pedido de doação em nome deste último pois este teria atribuição para tal pedido. O declarante reconhece que auxiliou a regularização da doação, dizendo seu intuito era unicamente de não prejudicar a equipe, especialmente Sérgio Aparecido dos Santos, o funcionário administrativo diretamente responsável pela liberação da mercadoria. O declarante frisa, ainda, que era funcionário de carreira e não possuía contato direto com políticos, e que quando foi procurado diretamente pelo vereador José Osmar Rosis, sentiu-se intimado e acreditou em toda a versão apresentada pelo vereador, não se atendo às possíveis futuras conseqüências de seu auxílio. Como se vê, a conduta irregular de Alexandre é posterior e não contribuiu para o ato de improbidade, até porque a apuração não foi impedida por sua declaração, uma



vez que a Prefeitura de Coroados também negou ter recebido a doação. Deve ser responsabilizado por outra via. Como se sabe, não há responsabilidade sem nexos causal da conduta do agente com o dano provocado. O mesmo não pode ser dito em relação a José Osmar Rosís. Apresentou documento falso ao funcionário do Ministério da Fazenda. Pelos depoimentos colhidos, há indícios de que seduziu o funcionário, convencendo-o de que era habilitado a representar as pessoas políticas que fariam jus à doação dos bens. Distribuiu alguns dos bens aos populares, ganhando prestígio entre os eleitores de mais de um Município do interior, o que denota ambição política maior do que o território do Município de Uru poderia comportar. Revelada a farsa, procurou Alexandre e produziu temor ao servidor, pois a doação não estava regular. Com isso, pretendeu evitar a punição, que ocorreu. Sua conduta é típica dos políticos que pretendem a compra de votos, há muito tempo combatida em nosso ordenamento, por prejudicar a democracia. Com pequenos favores aos eleitores carentes, pretendem apenas votos. Considerando sua condição de vereador e de assessor parlamentar, sua conduta representa desvio de finalidade. Note-se que os bens já tinham sido declarados inservíveis, ou seja, não se prestavam à Administração Federal. Seriam doados para Municípios ou outros órgãos, para que estes decidissem a destinação. Logo, não houve dano material à União porque os bens não seriam aproveitados e nem alienados por ela. Houve, sim, uma utilização de seus bens para promoção pessoal de José Osmar, fato este que comporta punição. Frise-se, ainda, que os equipamentos eletrônicos estavam tecnologicamente ultrapassados e não poderiam mais ser utilizados pelos servidores da União. As calças jeans foram adjudicadas em execução fiscal da década de 1970. Não é necessária avaliação para que se chegue à conclusão de que não tinham valor de mercado. Logo, não houve dano material ao erário, mas sim ofensa aos princípios da Administração Pública, pois a União foi utilizada para satisfação do interesse político do particular. Nesse sentido: O art. 10, caput e incisos, da Lei nº 8.429/92 tratam apenas de atos improbos materiais, pois para a sua consumação exige-se uma ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente público, que enseje perda patrimonial aos cofres públicos. Vale dizer: a lei descreve a conduta e exige o resultado finalístico, prejudicial à Administração Pública e benéfico ao terceiro (SILVIO ANTONIO MARQUES, *Improbidade Administrativa*, Ed. Saraiva, p. 86). Ao utilizar os bens disponíveis da União para obter vantagem pessoal, José Osmar não observou o princípio da impessoalidade, a saber: A própria Constituição dá uma conseqüência expressa a essa regra, quando, no 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 71). Por isso, a União foi prejudicada por ter seus bens utilizados para satisfação do interesse pessoal do réu e não porque tenha sofrido dano patrimonial. Considerando que a ação de improbidade tem natureza civil e não penal, possível o enquadramento da conduta descrita na inicial em outro dispositivo legal, aplicando-se a teoria da substanciação do processo civil, assim definida: Vigê no sistema processual brasileiro o sistema da substanciação, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e consequentemente da sentença (art. 128) mas os fundamentos jurídicos, não (infra, n. 994). Tratando-se de elementos puramente jurídicos e nada tendo de concreto relativamente ao conflito e à demanda (supra, n. 436), a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados - para o que levará em conta a narrativa de fatos contida na petição inicial, a prova realizada e sua própria cultura jurídica, podendo inclusive dar aos fatos narrados e provados uma qualificação jurídica diferente daquela que o demandante sustentara (narra mihi factum dabo tibi jus) (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 132). Por isso, houve ato ímprobo praticado pelo réu, mas que deve ser enquadrado no que dispõe o artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Não havendo prejuízo material, como já exposto, não se trata de ressarcimento e nem de perda de bens ou valores, pois não se tem demonstração de que houve acréscimo patrimonial (embora o político seja possível). A perda do mandato e a suspensão dos direitos políticos decorreu de decisão política. Assim, cabível a multa civil. Pelo que se colheu no processo, o réu José Osmar não é um homem rico. Assim, fixo a multa em cinco vezes o valor da última remuneração de vereador, sendo este valor devido à União que foi moralmente prejudicada com a conduta do réu. Cabíveis, ainda, a proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de três anos, e de não receber benefícios fiscais ou creditícios, por igual prazo, pois o réu demonstra que sobrepõe o interesse particular sobre o interesse público, não tendo limites em sua atuação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contra o réu JOSÉ OSMAR DE ROSIS. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando-o por ato de improbidade descrito no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, ao pagamento da multa civil de cinco vezes o valor de sua última remuneração como Vereador, atualizada desde a época do último pagamento, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O cálculo seguirá as regras das condenações judiciais, sendo a multa civil devida à União como compensação pelo uso indevido de seus bens. Condeno-o, ainda, à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios fiscais ou creditícios, no prazo de três anos. Rejeito o pedido de ressarcimento, nos termos da fundamentação. Pela sucumbência, arcará o réu com eventuais custas e com os honorários da União, que fixo em 10% sobre o montante da condenação (multa civil). Em relação ao réu ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, também de acordo com o artigo 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação. Não há sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. PRI.

#### **Expediente Nº 3727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011523-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011523-6) - ANA CHAPEVAL(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0068610-66.2007.403.6301 (2007.63.01.068610-1)** - CELMIR CAMPELLO GUIMARAES(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0030297-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030297-1)** - ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS X VALDIR FELIX DOS SANTOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, à conclusão imediata.

**0002191-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002191-3)** - EURIPEDES LIMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0)** - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a decisão do conflito de competência.

**0015716-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015716-1)** - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO DO REGO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sequer foi proferido despacho inicial. A autora não comprovou que formulou requerimento, fazendo apenas alegação.Por isso, concedo mais trinta dias para que NOVO requerimento seja formulado, instruindo a autora a inicial com os documentos indispensáveis.Com a comprovação e não havendo resposta, este juízo apreciará o pedido de exibição. Do contrário, a petição inicial será indeferida.

**0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5)** - MARIA DE FATIMA BOBO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Venham os autos conclusos para sentença.

**0001901-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001901-5)** - BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003379-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003379-6)** - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 196/201. Aguarde-se a resposta da solicitação de extratos por 30 dias.

**0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7)** - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.252. Defiro o pedido da autora.Oficie-se ao INSS solicitando os registros de acidentes de trabalho (17),bem como as cópias dos processos administrativos (9).

**0012746-59.2010.403.6100** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257121 - RENATO AUGUSTO DE LIMA SAMPALIO) X UNIAO FEDERAL

A fim de considerar a prova pericial a ser eventualmente desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito.

**0013430-81.2010.403.6100** - L.F.G BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial.Nomeio Alessio Mantovani Filho e fixo os honorários provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), podendo o Sr. perito requerer complementação, quando da entrega do laudo e justificando os acréscimos.A autora terá o prazo de dez dias para depositar os honorários provisórios.Faculto às partes a formulação

dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Vista à União Federal dos documentos de fls. 337/398. Depositados os honorários, intime-se o perito. Laudo em 45 dias.

**0014093-30.2010.403.6100** - MANUEL DOMINGOS LOURO - ESPOLIO X MARISA LOURO (SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo de 30 dias para juntada das procurações.

**0016093-03.2010.403.6100** - FABIO CORDEIRO X DAYANE FERNANDES ESCRIBANO CORDEIRO (SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Entendo desnecessária a produção de prova oral e pericial, uma vez que o objeto perseguido nestes autos refere-se a contrato escrito firmado entre as partes, bem como não se questiona o valor da dívida, mas a dívida em si, suscitando, nesse ponto, apenas questões de direito. Defiro, contudo, a produção de prova documental, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0018888-79.2010.403.6100** - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Agravo de Instrumento AI 754745, na qual foi deferida a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determino a suspensão do presente feito, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, retornem os presentes autos à Secretaria para aguardar o referido julgamento. Intime-se.

**0020717-95.2010.403.6100** - JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Regularize a autora a sua representação processual, nos termos do seu estatuto, cláusula 13ª. Outrossim, esclareça a propositura da ação nesta subseção judiciária.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006335-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)  
Traslade-se a decisão do Egrégio Tribunal (fls. 43/46). Após, despensem-se e arquivem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011769-67.2010.403.6100** - DOMINGOS PEREIRA GAIA (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF.

#### **Expediente Nº 3728**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que, em quinze dias, apresente o parecer sobre as empresas que apresentaram a documentação, informando, ainda, a impossibilidade relatada por Logística.com (fl. 791). Instrua-se o ofício com cópia dos protocolos de fls. 777/788 e da petição de fls. 791. Após, tornem conclusos.

**0026531-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026531-6)** - WALDOMIRO SESSO FILHO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 136/145: Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão de fls. 130, no prazo assinalado de 60 (sessenta) dias, encaminhando as cópias juntadas pela ex-empregadora. Int.

**0001353-79.2006.403.6100 (2006.61.00.001353-8)** - VIDEOLAR S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA

GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL  
FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Oportunamente, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017823-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017823-8)** - LUIZ ROBERTO MESSIAS(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 122/123: Defiro o pedido do impetrante. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda de decisão liminar nos autos da ação rescisória interposta.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Int.

**0016076-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016076-7)** - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0024567-94.2009.403.6100 (2009.61.00.024567-0)** - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Diante da decisão de fls. 291/292, proferida nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se a parte final de fl. 275, encaminhando-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual, com as devidas anotações e baixas.Int.

**0002794-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002794-2)** - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008244-77.2010.403.6100** - CARLOS DE MEDEIROS ROLIM(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação do IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0012222-62.2010.403.6100** - NACOES COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 320/350: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016692-39.2010.403.6100** - N FRANCHINI & CIA LTDA X V A DE ANDRADE CAMPING ME X CECILIA GONCALVES 11871278848 X ARSILDA SANTOS DA FRANCA ME X J R DOS SANTOS CASA DE RACOES ME X RAIMUNDO GOMES FILHO RACOES LTDA X AVICULTURA MALOSTE LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes ao recurso interposto pela impetrante. Manifeste-se o impetrado sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0017647-70.2010.403.6100** - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas.Alega não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 32/47).A liminar foi deferida às fls. 48/49. O impetrante alegou que a autoridade impetrada, embora regularmente notificada, deixou de cumprir o comando contido na decisão liminar (fls. 53/60).Este é o relatório. Passo a decidir.Em razão da reiterada jurisprudência firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Vejamos.Pretende o

impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa. O seguro-desemprego é um benefício previdenciário que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão nos artigos 7º, inciso II, e 201, inciso III, da Constituição Federal, tendo a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado. Por sua vez, o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a implantação das Varas Previdenciárias em São Paulo, estabeleceu que aquelas Varas Federais teriam competência exclusiva para processar e julgar os feitos que versassem sobre benefícios previdenciários. Assim, sendo o seguro-desemprego um benefício previdenciário a competência para processar e julgar demandas que busquem a sua concessão é, consoante estabelecido no Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, das varas especializadas em matéria previdenciária. Sobre o tema, assim já decidiu nossa jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL - CC 201003000118609 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 07/06/2010 PÁGINA: 20) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000058029 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 08/04/2010 PÁGINA: 210) Posto isso, declino da minha competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Intime-se.

**0018067-75.2010.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Fls. 230/256: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018507-71.2010.403.6100** - INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, relativa às contribuições previdenciárias, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos constantes dos Processos Administrativos nº. 10882.900.905/2010-37, 10882.900.917/2010-61, 10882.900.918/2010-14 e 10882.900.919/2010-51 encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e os débitos decorrentes das Certidões de Dívida Ativa nº. 80.7.10.010421-33 e 80.6.10.043310-31 são objeto de Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa da União, estando, também, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 189/190). Notificadas (fls. 193 e 194), as autoridades impetradas apresentaram informações que foram juntadas às fls. 196/198 e 199/210. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco sustenta que os Processos Administrativos nº. 10882.900.905/2010-37, 10882.900.917/2010-61, 10882.900.918/2010-14 e 10882.900.919/2010-51 encontram-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas para apreciação de Manifestação de Inconformidade, estando os débitos deles constantes com a exigibilidade suspensa. Quanto às Certidões de Dívida Ativa nº. 80.7.10.010421-33 e 80.6.10.043310-31, após a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos, o setor competente decidiu exonerar os dois débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, propondo à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco o cancelamento destas inscrições em dívida ativa. O Procurador da Fazenda Nacional em Osasco comunicou não ter notícia do resultado da análise dos Pedidos de Revisão de Débitos, motivo pelo qual se mantém inalterada a situação das dívidas nos sistemas informatizados da Procuradoria. O impetrante requereu o integral deferimento da medida liminar pleiteada (fls. 211/214). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. De acordo com as informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, os Processos Administrativos nº. 10882.900.905/2010-37, 10882.900.917/2010-61, 10882.900.918/2010-14 e 10882.900.919/2010-51 estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da Manifestação de Inconformidade oposta. Por sua vez, as Certidões de Dívida Ativa nº. 80.7.10.010421-33 e 80.6.10.043310-31 tiveram acolhidos os Pedidos de Revisão de Débitos, sendo estas encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco para seu cancelamento. Assim sendo, revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, faz a mesma jus à concessão da medida liminar. Posto isso,

concedo a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam a certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, desde que inexistam outros óbices além daqueles discutidos na presente ação mandamental. Oficie-se. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

**0019113-02.2010.403.6100** - CLAUDINEI TIJON(SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 158/163: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019572-04.2010.403.6100** - SERGIO DA PAIXAO FIDELES(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Aguarde-se a vinda das informações. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

**0019986-02.2010.403.6100** - MARILU DA SILVA BERNARDES(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada por não ser reconhecida a rescisão do contrato de trabalho que tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vis-lumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a se-rem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

**0020322-06.2010.403.6100** - CLAYTON JOSE DA SILVA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP178449E - LUIZ HENRIQUE SARTORIO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 145/146 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da imposição de suspensão do registro profissional do impetrante pelo prazo de 180 dias, bem como a multa pecuniária no valor de seis anuidades, até o trânsito em julgado da ação mandamental. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser advogado regularmente inscrito na OAB/SP, tendo figurado como querelado no Processo Disciplinar nº. 3.356/99. Alega ter movido a Ação de Prestação de Constas nº. 3.675/2002 contra a queixosa, na qual foi proferida sentença julgando boas as contas apresentadas. Não obstante tal fato, foi dado prosseguimento ao processo disciplinar, o qual culminou com a condenação do impetrante. Argumenta não lhe ter sido dada oportunidade de ampla defesa no procedimento disciplinar, uma vez que não houve sua citação, nem foram intimadas as testemunhas por ele arroladas. Ademais, relata haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do órgão de classe, bem como terem as contas sido prestadas judicialmente. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vis-lumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a se-rem prestadas pelas autoridades impetradas. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

**0020505-74.2010.403.6100** - SERGIO LUIZ SEGATTO - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Trata-se de ação de mandado de segurança na qual o impetrante pretende provimento jurisdicional liminar para determinar a inclusão do impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Fundamentando a pretensão, sustentou que a Lei nº. 12.249/10 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento, prorrogando-o até o final do mês de dezembro de 2010. Este é o relatório. Passo a decidir. O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e im pessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos a Lei nº. 11.941/2009. Para aderir

a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Assim, ultrapassado o prazo de adesão, não faz jus o contribuinte à concessão do benefício à falta de preenchimento das condições preestabelecidas. Ao contrário do alegado pelo impetrante, a Lei nº. 12.249/10 em nenhum momento prorrogou o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. O artigo 127 da Lei nº. 12.249/10 apenas determina que, até a indicação dos débitos pelos contribuintes que apresentaram pedido de parcelamento que tenham sido deferidos, os valores devidos devem ser considerados parcelados, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em nenhum momento o dispositivo legal prorrogou o prazo para adesão ao parcelamento. E mesmo que assim não o fosse, ao contrário do alegado pelo impetrante, que pretende a extensão do período dos débitos passíveis de parcelamento ao infinito, o dispositivo legal é claro ao limitar o parcelamento aos débitos vencidos até 30.11.2008, no que não se enquadram seus débitos. Assim, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade da conduta desenvolvida pelas autoridades impetradas. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se e oficie-se. Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0020554-18.2010.403.6100 - ERNETEX IND/ E COM/ LTDA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Ausente o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, intimando-se o seu representante nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0004170-56.2010.403.6107 - SELASSIE FERREIRA DA COSTA LOBO(SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende o deferimento da autorização de porte de arma de fogo. Fundamentando a pretensão, sustenta ser proprietário de pistola, marca Taurus, modelo PT 938, calibre .380, registro nº. 000306773, cadastrada no SINARM sob o nº. 2006/006154706-16. Alega ter a autoridade impetrada indeferido seu pedido de autorização para o porte de arma de fogo sob o fundamento da ausência de demonstração de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física. Argumenta que, como proprietário rural, faz jus a autorização de porte de arma de fogo pois tem sofrido, além da violência instaurada nas áreas rurais, ameaças e agressões de seus vizinhos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de apresentada as informações da autoridade impetrada (fl. 73 e verso). Notificado (fls. 75/76), o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo prestou informações que foram juntadas às fls. 77/79. Sustenta a discricionariedade da Autoridade Policial competente para analisar a subjetividade da efetiva necessidade do cidadão em portar arma de fogo, que se dá em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física. Argumenta que não restou evidente que o impetrante esteja sujeito à situação que justifique o porte de arma de fogo. É a síntese do necessário. Decido. A autorização para o porte de arma é ato discricionário da Administração, pelo que inexistente direito subjetivo à referida autorização. Dentro de uma escala de discricionariedade, a autorização para portar arma de fogo é colocada no grau máximo, em face da proibição, como regra, contida no artigo 6º da Lei nº. 10.826/2003, sendo impostos uma série de requisitos para concessão do porte de arma diante da periculosidade do uso de tais objetos, bem como do risco que traz à segurança pública. Desta forma, o controle judicial da discricionariedade da Administração se limita à verificação da razoabilidade do ato. O porte de arma pretendido pelo impetrante foi indeferido em virtude deste não haver demonstrado efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no artigo 10, II, da Lei nº. 10.826/03. Cabia ao impetrante a demonstração de situação enquadrada no artigo 10, 1º, I, da Lei nº. 10.826/2003 - efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Mas é frágil a demonstração, perante a Administração e principalmente nesta esfera judicial, da efetiva necessidade do impetrante em portar arma de fogo, bem como não é desprovida de razoabilidade a avaliação feita pela autoridade policial quanto a não ter demonstrado o impetrante condição suscetível de justificar exceção à proibição do porte de arma de fogo. Assim, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade da conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017415-58.2010.403.6100 (2000.61.00.024768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 228: Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), oficie-se à autoridade impetrada (Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo), para que apresente a planilha de cálculos com os valores a serem convertidos em renda da União, com as deduções previstas na Lei 11.941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. Oficie-se e cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 3729**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015879-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOANA D ARC DA SILVA**

Primeiramente, observo que a audiência designada visava à tentativa de composição entre as partes, sendo a ausência da autora (CEF) interpretada como desinteresse na transação, que não pode ser imposta, pois visa concessões recíprocas. Note-se que o despacho é expresso quanto à audiência prévia de tentativa de conciliação (fl. 30), o que pode ser feito a qualquer momento, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Não se tratava de justificação prévia prevista no Código de Processo Civil, até porque a posse foi transferida por contrato, inexistindo necessidade de outras provas, além da mora. Por isso, não é caso de extinção sem resolução do mérito, como quer a ré. Aliás, houve comprovação da mora, ao contrário do alegado. Note-se que a própria ré (em assinatura cuja autenticidade não contestou) confessa que, em 11.03.2010, estava em mora com as prestações devidas pelo arrendamento de agosto de 2009 a janeiro de 2010 (fl. 11). O documento foi chamado de Termo de Acordo, onde compromete-se a pagar à Caixa Econômica Federal (em negrito) o débito em três parcelas, sendo a primeira, com vencimento em 11.03.2010, referente às prestações do arrendamento, e as duas últimas correspondentes às despesas condominiais. Com isso, é inequívoco que a autora está em mora, pois assim confessou. Ainda que assim não fosse, foi notificada pela Principal Administração e Empreendimentos Ltda., que, apesar de não ser a credora, fez expressa referência ao contrato de arrendamento, instruindo a notificação com planilhas do débito, não podendo a ré alegar que não sabia qual era o débito, seus valores e nem quem é a pessoa da credora. Aliás, a forma da notificação não é tão rígida como alega a ré, pois importa trazer o conhecimento de que o credor iniciará procedimentos de cobrança, pois a mora já é de conhecimento do devedor, que deve pagar as prestações na data do vencimento, obrigação contratualmente assumida. Na hipótese, como já dito, a confissão da devedora sobre a mora é suficiente, sendo a notificação um plus. Por isso, sendo a autora arrendante do imóvel e estando a arrendatária em mora com as prestações há quase um ano, presente o *fumus boni iuris*, a justificar a concessão de liminar. A respeito, sem adentrar no mérito, pois a cognição ainda é sumária, note-se que os princípios constitucionais devem ser interpretados harmonicamente. A Constituição Federal também garante o direito à propriedade, à livre iniciativa e à igualdade. Por isso, não assegurou o constituinte o direito à moradia sem a contraprestação, até porque os imóveis são adquiridos com recursos públicos, estabelecendo o Administrador uma ordem cronológica entre os interessados. Prestigiar a autora, representa desprestigiar a coletividade e aqueles que aguardam crédito correspondente para arrendamento de imóvel. E, também por isso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, pois a autora não age como integrante do mercado financeiro, mas como fomentadora da política pública de habitação. Presente, outrossim, o *periculum in mora*, uma vez que com a ocupação o imóvel sofre deterioração por quem não adquirirá a propriedade. Além disso, as despesas de condomínio, que têm caráter *propter rem*, estão aumentando a cada mês de mora. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse requerida pela autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré desocupe o imóvel, livrando-o de bens e de pessoas, entregando as chaves à credora ou seu representante. Para tanto, deverá ser intimada por Oficial de Justiça. O mesmo mandado deverá constar que, no término do prazo, o Sr. Oficial de Justiça retornará ao local para reintegrar a autora na posse. Caso o imóvel não tenha sido desocupado, fica, desde já, autorizado o uso de força de policial. Expeça-se o mandado de intimação e reintegração de posse. Intime-se a ré para que se manifeste em réplica, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença, uma vez que desnecessária dilação probatória. Int.

**Expediente Nº 3730**

**USUCAPIAO**

**0023480-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023480-5) - GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2773**

**MONITORIA**

**0033650-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH**



MARIA DE OLIVEIRA) X VICTOR COSENZA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 102, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0023097-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023097-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X LAERTE CABRAL DA SILVA(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO E SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 64, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0023100-85.2006.403.6100 (2006.61.00.023100-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CICERO ROBERTO DE MEDEIROS(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 76, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039783-47.1999.403.6100 (1999.61.00.039783-8)** - DONIZETE GOMES DE ARAUJO X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 339 verso, requeira a parte RÉ o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0015433-24.2001.403.6100 (2001.61.00.015433-1)** - NOEL DE NOVAES NERES X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X NOEMIA BATISTA DA SILVA X NOEMIA FERREIRA DE ARAUJO X OCTAVIO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 412 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

**0014969-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012821-0)) GERALDA APARECIDA MOREIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Desapense-se a presente demanda dos autos nº 2008.61.00.017373-3.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 235 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0004086-86.2004.403.6100 (2004.61.00.004086-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-73.2004.403.6100 (2004.61.00.003576-8)) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 1156:Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo e suspensivo, ante a caução oferecida (fls. 1072/1081 - registro de hipoteca judicial) e aceita pela União Federal às fls. 1095. Ciência deste despacho à União Federal, para imediata comunicação à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a cobrança perpetrada no processo administrativo nº 10882-000.468/2002-40, informado pela parte autora às fls. 1149/1155.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Intime-se a parte autora para promover o depósito judicial do montante integral do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.Comprovado o depósito, vista dos autos à União Federal para ciência do valor depositado, no prazo de 05 dias.Com o retorno dos autos, expeça-se mandado de levantamento de hipoteca judicial ao Oficial de Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, referente ao imóvel matriculado sob o nº 95443, R 09, de 11/05/2004, de um terreno urbano, integrante do Quinhão 04 do Sítio Tamboré, no distrito de Aldeia, no Município e Comarca de Barueri - SP (fls. 1072/1081).Após, com o retorno do mandado cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. DESPACHO DE FLS. 1168:Fls. 1163/1167: razão assiste à parte autora, posto que a cobrança apresentada na petição de fls. 1149/1155 referiu-se tanto ao processo administrativo nº 10882-000.468/2002-40 como ao de nº 10882-000.467/2002-03.Desta forma, ficam estendidos os efeitos da decisão de fls. 1156 ao processo administrativo nº 10882-000.467/2002-03.Ciência à União Federal desta decisão, bem como do depósito judicial realizado pela parte autora, às fls. 1163/1165.Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1156 quanto a expedição de mandado de levantamento de hipoteca judicial.Após, publique-se esta decisão e a de fls. 1156.Int.

**0005794-40.2005.403.6100 (2005.61.00.005794-0)** - SINDICATO DAS EMPR DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADM DE IMOVEIS RESID E COMERC DE S PAULO - SECOVI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Providencie a Secretaria a imediata abertura do 2º volume. Em seguida remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o valor da causa, conforme decidido nos autos nº 2005.61.00.014405-7 (fls. 198/202), sendo as custas complementares recolhidas às fls. 194/196.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022091-88.2006.403.6100 (2006.61.00.022091-0)** - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSS/FAZENDA

Fls. 410/423: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria o efeito em que será recebido o agravo de instrumento nº 0026561-90.2010.403.0000.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0017373-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017373-3)** - GERALDA APARECIDA MOREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017622-28.2008.403.6100 (2008.61.00.017622-9)** - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência da sentença à União Federal (PFN).Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0030407-66.2001.403.6100 (2001.61.00.030407-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DORIVAL TRANQUELLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM

Compareça o patrono da parte autora para retirada dos documentos originais desentranhados.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **Expediente Nº 2775**

#### **MONITORIA**

**0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Fl.160 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu, nos termos do art. 1102b do CPC, devendo a parte AUTORA diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado.Intime-se e cumpra-se.

**0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADÉ AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO

Fls. 164: dê-se vista à autora da certidão com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033578-02.1999.403.6100 (1999.61.00.033578-0)** - LOJAS DIC LTDA(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A União Federal, às fls. 1676, insurge-se contra a determinação de levantamento da caução constante dos autos relativo a imóvel registrado em Campinas-SP, ao argumento de que a sua apelação foi recebida no duplo efeito e a sentença está sujeita ao reexame necessário.A parte autora, às fls. 1678/1679, independentemente de intimação, manifestou-se, salientando que somente agora requereu o levantamento da caução oferecida, posto que a ordem para não aceitação do imóvel decorreu de agravo de instrumento interposto pela própria União Federal. É dizer, a decisão de não aceitação da caução proveio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não deste Juízo.Portanto, não procedem os argumentos apresentados pela União Federal, pois conforme relatado na própria sentença de fls. 1436/1448, determinou-se na mesma apenas o cumprimento de decisão decorrente do agravo de instrumento nº 2000.03.00.029943-0 (interposto pela União Federal/INSS), ao qual foi dado provimento (fls. 1453/1454). Os efeitos em que foi recebida a sua apelação não abrangem a determinação de levantamento da caução oferecida.Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 1673. Após, vista dos autos à União Federal.Em seguida, intime-se a parte autora.Int.

**0015421-44.2000.403.6100 (2000.61.00.015421-1)** - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP232858 - TATIANA GARLANDO)

Fls. 1156-1160: Dê-se vista às partes do informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, para que requeiram o que de direito.I.

**0031887-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031887-0)** - CONTER CONSTRUcoes E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do requerido pela ré às fls. 1379-1382, carreando aos autos procuração com poderes específicos, em caso de renúncia. Prazo de 15(quinze) dias.I.

**0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 966/969: Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca das alegações da União Federal.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

**0033273-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033273-9)** - JONES LANG LASSALE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Esclareça, expressamente, a União Federal se concorda sobre o valor a ser convertido em renda apresentado pela autor às fls. 1162, qual seja R\$ 286.144,38 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Ainda, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 1191/1222 da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

**0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8)** - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO

Fls. 96-97: vista à ré, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0024393-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024393-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024062-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024062-0)) COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifestem-se as partes, expressamente, sobre o depósito efetuado à fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030756-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030756-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

Intimem-se as partes do resultado (da Penhora realizada) (negativo da tentativa de penhora) as fls. 131-133, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos.Intimem-se

**0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a formalização do expediente e encaminhá-lo à CEHAS - Central Unificada de Hastas Públicas. Int.

**0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

Fls. 90-91: vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X GERALDO DINIS

Dê-se vista à autora da consulta realizada junto ao sistema Bacenjud às fls. 93-95, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. I.

**0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fls. 124: Vista à exequente da certidão com diligência negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. I.

**0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUÇOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

Tendo em vista o alegado pela exequente às fls. 84-86, intime-se a executada para que ofereça outro bem a penhora ou regularize a situação do bem já oferecido. Prazo de 10(dez) dias. I.

**0008313-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PAPEL EDITORIAL E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP X HENRIQUE DE FARIAS

Fls. 60 e 64: dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

#### **Expediente Nº 2776**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020540-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020540-4)** - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X TRANSRECORD TRANSPORTES LTDA X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora a titularidade do bem, em face dos documentos juntados pela União Federal (fls. 127/137), cumprindo o item 3 do despacho de fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0016645-65.2010.403.6100** - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/400 - Tendo em vista que o imóvel em questão, está situado no município de Ilha Bela, DEFIRO o requerido pela parte autora, devendo o processo ser redistribuído a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, nos termos do art 95 do CPC. Indefiro, no entanto, a retirada dos autos pela autora para redistribuição, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição e encaminhamento dos autos à distribuição do Fórum competente. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020555-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020555-0)** - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Defiro em termos o requerido pela parte autora. Nomeio como perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel 11- 3051 3581, para realização de perícia dos valores a serem levantados pela autora e/ou convertidos pela ré. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0031000-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031000-8)** - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1889/1890 - Nada a deferir, tendo em vista que a própria parte autora desistiu da prova pericial contábil, tornando assim, desnecessária a oitiva de testemunhas.Retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO  
Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Após, voltem conclusos.Int.

**0000114-35.2009.403.6100 (2009.61.00.000114-8)** - RA CATERING LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 9 REGIAO - MG(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0022045-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022045-4)** - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora às fls. 209/211, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0023831-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023831-8)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0026307-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026307-6)** - RAQUEL CRISTINA QUISSI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0006212-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006212-0)** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Recolha a parte autora as custas de distribuição, nos termos da Lei nº 9289/96, requerendo ainda, o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0001153-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001153-3)** - DULCE MARIA DO AMARAL(SP264159 - CRISTIANE LEAO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republicuem-se os despachos de fls.29 e 60.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 29Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 16, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. DESPACHO DE FLS. 60DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o termo de adesão juntado às fls. 31 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0001404-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001404-2)** - NELSON TEIXEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor a íntegra da sua carteira de trabalho uma vez que as cópias juntadas às fls. 24/37 apresentam informações que conflitam com as demais páginas além de não identificarem tratar-se do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl. 38.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 38DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **Expediente Nº 2781**

#### **MONITORIA**

**0004894-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE APARECIDO SUAED

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0019913-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019913-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERVANIL ALVES DE SOUZA X ERLAN ALVES DE SOUZA X CLAUDINEIA RODRIGUES LIMA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

Compareça o patrono da autora em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, para retirar os documentos de fls. 08-28 desentranhados dos autos, mediante recibo.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

**0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

**0006445-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VANESSA LEITE LOPES

Converto o julgamento em diligência.Traga a Caixa Econômica Federal os extratos da conta corrente da ré a partir de setembro de 2009, a fim de comprovar as utilizações do crédito disponibilizado em decorrência Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043805-51.1999.403.6100 (1999.61.00.043805-1)** - GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E Proc. DANIELLA GALVAO IGNEZ E Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0000408-34.2002.403.6100 (2002.61.00.000408-8)** - MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO X ROSEMEIRE DOS SANTOS MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PROMORAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0029764-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029764-0)** - PAULO SERGIO CORREA DORA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0021232-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021232-7)** - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0024673-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024673-5)** - TELEFUTURA TELEMARKEETING S/C LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0023545-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023545-6) - CASA DA PAZ(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA**

Dê-se vista ao autor acerca do pleito da ré. Na concordância ou no silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito efetuado às fls. 92, conquanto a ré informe o código de conversão. Prazo de 10(dez) dias.I.

**0034411-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034411-4) - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em análise apurada dos documentos carreados aos autos, verifico que a conta poupança discutida nestes autos, pertencia à falecida Maria Martha Meier. Consta no arrolamento de seus bens a conta poupança em questão. Porém, não consta no arrolamento de José Frederico Meier Junior, a conta em tela. Como já exposto às fls. 51, tratando-se de direito ou bens não inventariados (uma vez que não houve transmissão do de cujus Frederico para seus herdeiros), há de ser feita a sobrepilha ou escritura pública, a fim de tornar regular a parte ativa destes autos. Para tal regularização, concedo o prazo de 20(vinte) dias.I.

**0013795-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013795-2) - MARIA ESTELA SILVA GUIMARAES X MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE X MASSAO KAMIO X NELSON ROCHA DE LIMA X NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA X NEIDE HUMPHIR SPEDINE X NEIDE GENUINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo a dilação requerida pela ré, pelo prazo de 30(trinta) dias. I.

**0016842-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016842-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA E RN007973 - KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO)**

Verifico que no contrato social apresentado, na cláusula sétima, consta a necessidade da assinatura de ambos os sócios para designar procuradores a fim de representar a sociedade.Portanto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a regularização da procuração da ré.I.

**0026141-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026141-9) - JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que a parte autora pleiteou a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, em demanda proposta na 1ª Vara Federal Cível, processo nº 97.0028617-7, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pedido de juros progressivos supra mencionado, devendo o feito prosseguir tão somente com relação ao pedido das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65% referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após cite-se, conforme requerido. I.

**0027037-98.2009.403.6100 (2009.61.00.027037-8) - ANTONIO GOTTI NETO X CLAUDIO JAIR BARONE X EDGARD LOURO DE FREITAS X MARIA ANGELA QUAIOTTI X MARIA ANNA GRIECO REIS X MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA X MAURO NARDO FABBRINI X PAULO DE AGOSTINI X PAULO DE TARSO CARVALHAES X YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 207-237: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CESP por ser diligência de responsabilidade da autora.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

**0001925-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001925-8) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a ré, para que se manifeste acerca do alegado pelo autor acerca do desarquivamento do processo administrativo, tendo em vista o comprovante de fls. 185, carreado cópia do mesmo aos autos, se possível. Prazo de 20(vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

**0028392-88.2010.403.6301 - LUCAS DE PAULA ANDRIOLI(SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

Vistos etc.Ciência da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a ré.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008755-75.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/01/2011 às 15:30 horas.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

**0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Fls. 214: Indefiro o pedido como elaborado. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a autora diligencie a fim de verificar se foi aberto inventário indicando o inventariante e substituindo o polo passivo da ação por seu espólio.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0015690-34.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) requerentes sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 2784**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018660-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018660-7)** - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE R.P.G. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de proceder a parte autora ao pagamento de seus débitos por meio depósito judicial da quantia que entende devida, bem como a declaração de extinção de suas obrigações perante a ré. Junta procuração e documentos às fls. 24/97. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas à fl. 98.A sentença proferida às fls. 102/107 indeferiu a inicial nos termos do art. 295, inciso V, julgando extinto o processo sem o julgamento do mérito, conforme art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a juntada de guias de depósito judicial de fls. 111, 113, 131/133, 136 que foram levantados pela parte autora conforme alvará de levantamento às fls. 141. Posteriormente, a parte autora apresentou as guias de depósito judicial de fls. 165, 185/187, 191/192, 196, 200, 204, as quais foram juntadas erroneamente, conforme esclarecimento da parte autora de fls. 207.No despacho de fls. 208 foi determinado que fosse oficiada a Caixa Econômica Federal a fim de que informasse o valor atualizado dos depósitos efetuados, desconsiderando-se o realizado em junho 2006 o qual já tinha sido devidamente levantado pela parte autora.Em resposta ao ofício, a Caixa Econômica Federal à fl. 212 apresentou o saldo atualizado dos depósitos judiciais no valor de R\$ 44.012,86 (quarenta e quatro mil, doze reais e oitenta e seis centavos).À fl. 213 foi determinado que o patrono da parte autora comparecesse em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. A parte autora, por sua vez, requereu em petição de fls. 214 a retirada do alvará de levantamento.O autor à fl. 218 requereu a desistência da consignação em pagamento, informando que aderiu ao parcelamento realizado pelo REFIS, Sistema de Recuperação Fiscal regido pela atual Lei 11.941/2009. Instado a esclarecer se o pedido formulado às fls. 218 se tratava de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, trazendo aos autos em caso positivo de procuração com poderes específicos para renunciar (fl. 228), a parte autora requereu a homologação da desistência nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Dada a vista à União a fim de que se manifestasse sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, às fls. 235/236 concordou com o pedido de desistência, no entanto, requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODiante da petição da autora requerendo a desistência do processo e da posterior anuência da ré, é de se impor a extinção do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que não houve citação da ré, não compondo a relação jurídica processual, apenas houve sua manifestação diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento conforme determinado em despacho de fl. 213.Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049994-16.1997.403.6100 (97.0049994-4)** - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE



MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0024835-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024835-4)** - PEG-MAIS IND/ E COM/ LTDA(SP173995 - MASSAYUKI SANADA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0033012-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033012-9)** - CIA/ PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS S/ - COPAG(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação do réu (União) em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007279-12.2004.403.6100 (2004.61.00.007279-0)** - PEDRO LUIS HALLAI X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA HALLAI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO LUÍS HALLAI E FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA HALLAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Junta procuração e documentos às fls. 17/55. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.149,20 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e vinte centavos). Concedido os benefícios da Justiça gratuita à fl. 57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 57/59. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 69/118, defendendo a manutenção do contrato nos exatos termos em que pactuado entre as partes. Às fls. 152/156 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora. A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 159/171 e a Caixa Econômica Federal às fls. 175/182. Em petição de fls. 186, a parte autora informa que efetuará o pagamento da dívida, razão pela qual renuncia expressamente o direito em que se funda a ação. A CEF à fl. 203 manifestou-se favoravelmente acerca do pedido de renúncia da parte autora, reiterando a concordância da extinção do processo, dispensado o arbitramento da verba honorária, por já tê-la recebido na via administrativa. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da petição da autora requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com a renúncia ao direito a que se funda a presente ação e a concordância da ré quanto ao pedido de renúncia, é de se impor a extinção do feito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da afirmação da ré acerca do recebimento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012168-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012168-5)** - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BUMERANGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes para declarar a nulidade das cláusulas abusivas, notadamente, 9.1 e 12 do contrato firmado pelas partes em 10/07/2004, restabelecer o equilíbrio contratual determinando a aplicação dos juros simples de 2,9% ao mês, determinar a correção do saldo devedor somente após a dedução das parcelas quitadas e por fim a restituição em dobro da quantia paga a maior. Junta procuração e documentos às fls. 18/31. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas à fl. 36. Pedido de tutela antecipada concedido às fls. 37/39. Contestação às fls. 71/99. Réplica às fls. 104/107. Sentença proferida às fls. 131/136 julgando improcedentes os pedidos formulados na presente ação. O autor (fl. 146) requereu a extinção do processo com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 147 determinou a regularização da representação processual bem como a manifestação da ré quanto ao pedido de renúncia formulado pela autora. A ré peticionou à fl. 150 informando que não se opõe ao pedido de renúncia formulado à fl. 146. Junta de procuração pela Autora (fl. 161). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da petição da autora requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com a renúncia ao direito a que se funda a presente ação e a concordância da ré com o pedido, de se impor a extinção do feito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Eventuais depósitos serão levantados pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0035646-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035646-9)** - SANDRA XAVIER PARENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da RÉ e a do AUTOR, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007874-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007874-7)** - NELSON MANTOVANI(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Verifico que na presente ação os CORREIOS figuraram como Réu no processo, cujo desfecho foi favorável ao Autor para reconhecer-lhe o direito a ser indenizado por danos materiais e morais no montante de R\$ 6.488,60. Inconformado, os CORREIOS ofereceram recurso de apelação contra a sentença, todavia, sem realizar o devido preparo, conforme determinado por este Juízo, optando por agravar da decisão sem realizar o recolhimento das custas. Agravo é recurso não dotado de efeito suspensivo o que implica dizer que antes da fluência do prazo, ausente decisão suspensiva, deveriam os CORREIOS recolher as custas a fim de evitar a ocorrência de preclusão temporal ensejando deserção. No caso dos autos, aguardar a decisão do agravo para eventual recolhimento das custas tem o claro objetivo de procrastinar o trâmite do processo, buscando adiar indefinidamente o julgamento da ação. Diante deste fato e da ausência do recolhimento das custas de preparo, JULGO DESERTA a apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.006049-8 a presente decisão.Int.

**0007427-52.2006.403.6100 (2006.61.00.007427-8)** - ROSANGELA CRISTINA ANDRADE(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X UNIAO FEDERAL

ROSÂNGELA CRISTINA ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a transferência dos débitos do Sr. JOSÉ DOS REIS PURAS para o seu novo CPF, não permanecendo no CPF da autora, ou alternativamente, requer seja fornecido novo número de CPF/MF para a Autora. Requer também a indenização por danos morais. Alega, em síntese que em 17/01/2001 foi indagada por um funcionário pertencente à Delegacia Regional de Santo Amaro, se conhecia o Sr. JOSÉ DOS REIS PURAS, o qual na tentativa de efetuar abertura de conta bancária no Banco Itaú foi informado que já havia uma conta corrente em nome da autora constando o mesmo número de seu CPF/MF. Diante de tal fato, em 17/10/2001 a autora solicitou a regularização de seu número de seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal (fl. 13). Posteriormente, foi informada por meio de notificação da Secretaria da Receita Federal que permaneceria com o seu número de CPF/MF 748.029.926-53 e que o Sr. JOSÉ DOS REIS PURAS passaria a ter um novo número, qual seja, 748.030.266-53. No entanto, aduz que através de diversas consultas, verificou que em nome do Sr. JOSÉ DOS REIS PURAS existiam 5 (cinco) registros de cheques devolvidos (fl. 17) e diversos títulos protestados, dentre os quais, no Primeiro Cartório de Pouso Alegre no valor de R\$ 1.387,00 (um mil trezentos e oitenta e sete reais), conforme documentos de fls. 15/16. Ademais, informa que há restrições no SERASA e no Serviço de Proteção ao Crédito. Alega, ainda, que somente após 1(um) ano do requerimento de regularização de seu número de seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal (fl. 13) houve a mudança do CPF do Sr. JOSÉ DOS REIS PURAS, porém, assevera que a Receita Federal não verificou que existiam restrições de crédito no nome do Sr. JOSÉ DOS REIS PURAS. Por fim, informa que em razão das restrições ao crédito está sofrendo dificuldades na recolocação no mercado de trabalhar como também não conseguiu ao menos locar um imóvel para se casar. Sustenta, assim, fazer jus à indenização decorrente de danos morais em valor correspondente a duzentas vezes o valor do salário mínimo vigente. Junta procuração e documentos às fls. 09/17. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 23/25, para o fim de determinar que contra a autora não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (fls. 48/73) que foi convertido em Agravo Retido conforme decisão de fls. 134/135 proferida nos autos de Agravo de Instrumento em apenso. Devidamente citada a União apresentou contestação às fls. 76/88, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, asseverando que não determinou a inscrição da autora nos cadastros das entidades de proteção ao crédito e a incompetência da Justiça Federal, aduzindo ser da instituições privadas a responsabilidade pelas restrições ao crédito, sendo a competência, portanto, da Justiça Estadual. No mérito, alegou a inexistência de dano à Autora, visto que houve deterioração de seu prestígio e imagem profissional ou social, de maneira a lhe causar dificuldades ou abalos morais. Ainda, asseverou que o CPF não seria documento geral de identidade, não possuindo elementos de segurança suficientes para tanto, nem a sua emissão segue procedimento de tal forma rigoroso a ponto de pretender substituir qualquer documento oficial de identidade. Por fim, impugnou o valor da indenização dos danos morais, aduzindo que o valor a ser aplicado não pode ser superior a 25 salários. A Secretaria da Receita Federal às fls. 89/137 apresentou informações, argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento de ações conexas, quais sejam a ação declaratória com a finalidade de esclarecer a responsabilidade sobre os débitos, restrições de crédito, cheques existentes com o número do CPF/MF nº 748.029.926-53 e a ação em que se busca a atribuição de novo número

de CPF. No mérito, asseverou que a alteração do número de CPF é vedada pelos atos normativos expedidos pelo Secretário da Receita Federal, a Instrução Normativa SRF nº461/2004, o qual determina que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição. Em decisão proferida às fls. 150, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária objetivando a transferência dos débitos, das restrições de créditos, dos cheques existentes com o número do CPF/MF da autora para o novo CPF do Sr. JOSÉ DOS REIS PURAS, ou alternativamente, seja fornecido um novo número de CPF para a autora, bem como a indenização por danos morais. Em princípio, rejeito a preliminares suscitadas pela União, tendo em vista que se confundem com o mérito e com este será analisado. O registro do CPF é gerado, mantido e atualizado pela Secretaria da Receita Federal, constitui-se em documento essencial e indispensável para a vida de toda e qualquer pessoa. Esse ato de concessão do número do CPF é, sem dúvida, um ato administrativo vinculado e como tal goza da presunção de legitimidade, veracidade, legalidade e fé pública. Logo, em que pese ter a inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas cunho administrativo, verifica-se que o comprovante da referida inscrição, com validade em todo o território nacional (art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 52/93, da SRF) constitui documento exigível em inúmeras operações, financeiras, comerciais, enfim nos atos da vida civil, é de se esperar, no mínimo, que ao número de inscrição da pessoa correspondam, efetivamente, aos seus dados pessoais. Ademais, ressalte-se ter a União responsabilidade objetiva pelos prejuízos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, prevista no 6º do art. 37 da Constituição Federal. É mister, portanto, a responsabilidade da União pelos danos causados pela emissão do mesmo número de CPF a pessoas distintas. Corroborando com este entendimento temos a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PESSOAS DIFERENTES COM MESMO NÚMERO DE CPF. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 5º, X, DA CF/88. 1- Ação ajuizada objetivando recebimento de indenização por danos morais, vez que a Secretaria da Receita Federal emitiu o mesmo número de cadastro de pessoa física (CPF) para duas pessoas distintas. 2- Autora com seu nome incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundo e órgãos ligados à proteção ao crédito por culpa exclusiva da Ré, vez que emitiu os CPFs com a mesma numeração. 3- Evidenciada a existência do dano moral, configura-se a responsabilidade civil da Ré, ora apelante, cabendo a indenização pleiteada. 4- Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante de própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (TRF 2ª Região - 5ª Turma; AC 96.02.43696-4/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANYRA VARGAS, à época em exercício). 5- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Art. 5º, X, CF/88). 6- O valor da indenização (R\$ 3.000,00) foi bem arbitrado pela Magistrada a quo, haja vista o valor atribuído à causa - R\$ 3.100,00. 7- Negado provimento ao recurso e à remessa necessária (AC 200202010310099 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 292492 -Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -TRF2 -Órgão julgador -QUINTA TURMA - DJU Data::01/03/2004 - Página::133) Tal responsabilização prende-se à verificação de três requisitos (ação ou omissão do ente público, ocorrência de danos e nexos causal), todos presentes na espécie. Consta-se, de pronto, que a própria União admitiu que houve duplicidade de emissão do mesmo número de CPF para pessoas distintas, porém, argumentando que o CPF constitui um documento de interesse exclusivamente fiscal e por este motivo é permanente e imutável, isto é, não pode ser substituído exceto em hipóteses excepcionais. No entanto, seja por força de exigências legais determinando seu uso nas mais corriqueiras das atividades seja pelo fato de, a rigor, cadastros de inadimplentes acabarem por valer-se tão somente do número do CPF, impossível considerá-lo apenas de interesse fiscal, mas, ao contrário, de vê-lo como verdadeiramente constituindo a identificação do cidadão. Portanto, considerando que a única maneira de evitar a renovação de apontamentos negativos no número de CPF da Autora, ao mesmo tempo visando evitar novos prejuízos não só aos bancos que também vítimas, se verão na contingência de indenizar em ações sustentadas em danos morais, é de rigor, portanto, que um novo CPF lhe seja fornecido. Trata-se de providência que atende a relevante interesse público na medida em que ao lado de preservar, efetivamente, a honra e o bom nome da Autora, poderá evitar que outras ações venham a onerar um Judiciário suficientemente assoberbado. Assim, resta evidenciada, de forma objetiva, a falta de diligência da União ao emitir em duplicidade o mesmo número de CPF para pessoas distintas, o que ocasionou o uso indevido do CPF da Autora com a emissão de cheques sem provisão de fundos pelo Sr. JOSÉ DOS REIS PURAS e protestos, gerando a inscrição indevida do número do CPF da Autora em cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, o apontamento do número do CPF da Autora perante o órgão de restrição ao crédito, ocorreu, sem dúvida, em razão da conduta da Ré, restando, evidente, portanto, o nexos causal entre a sua conduta e o dano causado à Autora. Ainda, cabe ressaltar, que a inserção injusta do número do CPF no cadastro de inadimplentes e lançamento de protestos sujeita a pessoa, mesmo que potencialmente, à vergonha e ao constrangimento refletindo sobre a própria imagem, suficiente para o reconhecimento da presença do dano moral suscetível de indenização. Aliás, se alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, deixou ela de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 5º, inciso V, que expressamente previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral pode existir mesmo que não se verifique um prejuízo concreto de natureza material. No campo das provas, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes à dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do

apontamento, como no caso concreto. Resta, agora, decidir, acerca do valor indenizatório pleiteado. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. A Autora alegou que por razão da negativação de seu número de CPF ficou impossibilitada de obter a locação de um imóvel e de se recolocar no mercado de trabalho. Embora não seja uma situação incomum, sem dúvida o crédito sempre constituiu um dos elementos de avaliação do bom-nome, isto é, ter bom nome na praça sempre significou ter crédito, algo que se incorporava na própria personalidade como fator de avaliação de honestidade de alguém, portanto, o lado do moral na vida da pessoa. É certo que dano moral pressupõe uma lesão - um sentimento ou uma dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, na ação indenizatória, é dispensável a prova deste sofrimento. A aferição de sua ocorrência é feita a partir do exame dos fatos e sua idoneidade para causá-lo. No que se refere à quantificação do valor correspondente ao dano moral não existem regras tarifadas na Lei. Mas o sistema jurídico oferece limites: não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a solução dos problemas econômicos de quem os pleiteia. Não deve ser desprezível a ponto de se amesquinhar o dano moral tampouco exagerada a ponto de provocar prejuízos imensos no causador do dano. Por isto deve, também, levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Considerando, ainda, o tempo que ficou sujeita a restrição de crédito e as condições econômicas da Autora, a pleiteada indenização de R\$ 60.000,00 constitui evidente exagero, devendo ser tida como justa a compensação financeira pelo alegado dano moral o valor de R\$ 10.000,00. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a pagar para a Autora a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Guarulhos para que forneça à Autora novo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e cancele o número do CPF atual da Autora, qual seja, 748.029.926-53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009069-60.2006.403.6100 (2006.61.00.009069-7) - PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA(SPI54449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA. com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, visando: 1) declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e ré que tenha por objeto o recolhimento da contribuição ao Fundo de Participação do PIS na forma determinada pelos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88; 2) restituição da importância de R\$ 19.313,47 (dezenove mil trezentos e treze reais e quarenta e sete centavos) correspondente à quantia recolhida indevidamente a título de contribuição ao PIS que representa a diferença entre os valores da contribuição ao PIS exigidos pelos Decretos - leis atacados e os valores obtidos pela aplicação da Lei Complementar n. 7/70; 3) compensação nos termos da Lei n. 10.637/02 dos valores a serem restituídos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos e vincendos decorrente do crédito do PIS/FATURAMENTO da contribuinte face o decreto de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88; 4) aplicação do recálculo efetuado com base na Norma de Execução Fiscal Conjunta COSIT/COSAR n. 08/97. Alega ser empresa do ramo de pizzaria tendo protocolizado pedido de restituição referente aos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL referente à alíquotas acima de 0,5% durante o período de setembro/89 a março/92, processo nº 13818.000123/1999-64, perante a Secretaria da Receita Federal. Aduz que foi exaurida a via administrativa com o indeferimento do seu pedido restituição diante de alegada decadência tributária. Argumenta com a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-1750.764-1/PE que julgou inconstitucionais as majorações de alíquota da contribuição ao FINSOCIAL estipuladas pelas leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Diante da inconstitucionalidade do FINSOCIAL desde sua concepção pois apesar de previsto como uma espécie de contribuição social, a Suprema Corte qualificou-o como dois tipos de imposto, um inominado e um adicional do imposto de renda, submetendo-os ao princípio da anterioridade tributária no ano de sua edição entende fazer jus ao crédito das importâncias recolhidas a este título. Quanto à correção monetária deste crédito o autor alega direito à aplicação da norma de execução fiscal conjunta COSIT/COSAR 08/97 que regulamenta a atualização monetária até 31/12/95 de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91 para fins de restituição ou compensação. No que se refere a prescrição alega que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese, o prazo prescricional para a compensação do presente indébito é de 05 anos acrescidos de outros 05 anos tendo como termo inicial é a data da declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis. Junta procuração e documentos às fls. 31/88. Custas à fl. 89. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 92/93. A União Federal contestou a ação às fls. 107/119 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, excepciona com a prescrição nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, diante do caráter interpretativo da lei, que deve ter seus efeitos projetados inclusive sobre fatos ocorridos antes da sua vigência. Discorre sobre a compensação tributária e seus requisitos. Que o crédito precisa ser líquido e certo e reconhecido pela Administração Fazendária nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional. Ressalta que os regimes de compensação previstos na Lei nº 8.383/91 e na Lei nº

9430/96 não se confundem e que esta última deve ser efetuada no âmbito da Receita Federal a quem compete autorizar o procedimento mediante requerimento do contribuinte. Traslado da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 121/122). Réplica (fls. 129/131). A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Em preliminar de mérito, sustenta a União a ocorrência da prescrição do direito do autor pleitear a restituição do montante recolhido a título de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% durante o período de setembro/89 a março/92. O entendimento de que a prescrição do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte do art. 4º, da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no conforme se observa no AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em decisão assim ementada: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Visando esclarecer esta forma de contagem do prazo decadencial o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extingiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.3.04). 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte

forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (Processo - RESP 200801857037 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086871 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:02/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00192) - grifei

Finalmente, afastado a tese do dies a quo ocorrer com a declaração de inconstitucionalidade há a seguinte decisão com origem no STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). 1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 10/1991, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial. Determinou-se a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o examine os demais aspectos dos autos. 2. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 31/10/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 07/91 a 04/92. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 10/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação. 4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista). 6. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão \_observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. 7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes. 8. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702878144, JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, 16/04/2008)Tendo em vista que nos autos se pretende a restituição de valores recolhidos indevidamente de FINSOCIAL referente a alíquotas acima de 05% do período entre setembro/1989 a março/1992 no qual aplicável a regra dos cinco mais cinco, os créditos correspondentes a período anterior a 10 anos do ajuizamento encontram-se fulminados pela prescrição.No caso, a propositura da presente ação deu-se em 24/04/2006 o que leva a concluir estarem prescritos os recolhimentos ocorridos anteriormente a 24/04/1996. Como o período almejado é de setembro/89 a março/92 há que se reconhecê-los como alcançados pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0010653-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010653-0) - JOSE LUIS MARTINS DINIZ X LUCILENE MACHADO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Recebo a apelação da RÉ e a do AUTOR, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015621-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015621-0)** - MAURO GARCIA MARRACHO X WALMIR GARCIA MARRACHO X SOLANGE APARECIDA CORREA MARRACHO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) reconhecer aos Autores o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar aos réus que procedam à baixa da hipoteca. Incabível a condenação no bojo desta ação do Banco Itaú em ressarcir o FCVS do valor residual a ser cobertura por aquele, ao argumento de ausência de cautela ao conceder o duplo financiamento, posto incidir sobre relação jurídica estranha ao objeto desta ação. b) condenar o Banco Itaú a restituir aos mutuários todos os valores recebidos a título de saldo residual, efetuados após o pagamento da última parcela de nº 180 (dezembro de 2002). c) reconhecer aos autores o direito de ter a partir do ajuizamento desta ação, a revisão das prestações pagas da casa própria de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato; de não estar sujeito ao pagamento do CES desde a primeira prestação; de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, por conseguinte afastando a TR de tal função a partir do Plano Real por ter sido o contrato firmado anteriormente à Lei nº 8.177/91 e abrangido na ADIN 493. d) condenar o Agente Financeiro (Banco Itaú) a recalcular as prestações com exclusão do CES desde a primeira prestação e a partir do ajuizamento desta ação da Taxa Referencial como índice de atualização das prestações substituindo-a pelos índices de reajuste da categoria salarial do mutuário constante do contrato. e) condenar o Agente Financeiro (Banco Itaú) a recalcular o saldo devedor, devendo para tanto ser atualizado pelos índices oficiais de inflação, com a exclusão dos 84,32% referente a março de 1.990 substituindo-o pelo BTNF daquele mês e pelo IPC nos meses subsequentes, admitida a TR após sua instituição quando favorável ao mutuário e, após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. A redução do saldo devedor aproveita ao FCVS, ou seja, eventual saldo residual a ser pago por aquele fundo. Remanescente crédito em favor dos mutuários por eventual amortização do saldo devedor antes da última prestação devida ou, ainda, com a quitação da última prevista para a atuação do FCVS, o mesmo será restituído corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês). Os demais pedidos são considerados improcedentes conforme exposto na fundamentação acima. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando mantida a antecipação da tutela nos termos em que concedida por este Juízo às fls. 85/86 e pelo E. TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.080352-2. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno os réus à metade das custas do processo por não serem alcançados pela Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0020689-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020689-4)** - MESSIAS CANDIDO DA SILVA (SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000278-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000278-8)** - FUNDACAO ZERBINI (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 303/307 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de contradição no julgado, em que pese entender que a embargante não é detentora de interesse processual, afirma, com base nos fatos trazidos aos autos, que a embargada deu causa ao ajuizamento da ação. Aduz que a simples exigência na via administrativa dos tributos incidentes na operação fez surgir a necessidade da embargante de ir à Juízo para alcançar a tutela pretendida, motivo pelo qual estão presentes todas as condições da ação, impondo-se o afastamento da extinção do processo nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão à embargante, pois conforme a fundamentação da sentença embargada, no momento da prolação da sentença, verificou-se ausente o interesse de agir da autora diante da manifestação da União Federal, decidindo-se então pela devolução dos valores recolhidos administrativamente pela autora, que à época da propositura da ação, diante da cobrança, detinha tal condição da ação, ocorrendo no curso da demanda a sua perda superveniente, consistindo,

portanto, os embargos de declaração ofertados pela autora, manifestação de inconformismo da decisão. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0005742-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005742-0) - ELOY BENEDITO RIBEIRO TEIXEIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 107/108), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 70/88) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente o percentual de abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 132/135 planilhas de cálculos com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda. Intimado para manifestação, o exequente impugnou às fls. 141/146 o valor creditado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou que os cálculos da CEF estão em conformidade com o julgado (fl. 151). Ciente do laudo da Contadoria, a CEF em petição de fls. 160 requereu a extinção da execução. O exequente, por sua vez, requereu o retorno dos autos à Contadoria para cálculo dos juros de mora, com Taxa Selic, o que foi indeferido em decisão de fl. 165. Regularmente intimado acerca da decisão de fl. 165, o exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 166. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 132/135 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do fundista, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativo ao mês de abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0015445-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015445-3) - MARLI COELHO MARQUES DE ABREU (SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

MARLI COELHO MARQUES DE ABREU, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento tributário. Em sede de tutela antecipada, requereu que a ré se abstenha de proceder à inscrição do nome da autora no Registro da Dívida Ativa da União, em relação aos débitos apurados no processo administrativo de autos n 11610.008806/2002-54, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 por dia de descumprimento, nos termos do art. 59 do Estatuto do Idoso. Informa a autora, em síntese, que em 02/05/2002 foi notificada pela Receita Federal do Brasil a pagar suplementação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física (IRPF 1999/2000) por não ter declarado rendimento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial homologatória. Aduz que, em 21/05/2002, a autora impugnou tal lançamento perante a Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, gerando o processo de autos n 11610.008806/2002-54. Alega que, em 10/06/2008, recebeu a intimação sobre o resultado da referida impugnação, sendo que o acórdão fora proferido pela 1ª Turma da DRJ/Santa Maria (RS). Sustenta, assim, que fora julgada por autoridade incompetente, com inobservância do devido processo legal e preterição do direito de defesa, em violação aos incisos II, XXXVII, LIII e LIV do art. 5º e ao caput do art. 37 da Constituição Federal. Afirma que a incompetência se dá pelo fato da contribuinte ter domicílio civil e tributário no Município de São Paulo e que, de acordo com a Portaria/RFB n 1515 de 2003, art. 1º, inciso IV, a competência foi arbitrariamente deslocada de São Paulo (SP) para Santa Maria (RS). Relata, ainda, que, segundo a Portaria, tal deslocamento só poderia ser feito aos processos cujo valor original dos autos de infração estivesse entre R\$15.000,01 a R\$50.000,00, sendo que o valor do mencionado auto é de R\$8.234,61. Além disso, sustenta que a decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal é nula, diante do decreto 70235/1972, art. 59, inciso II. Relata que, a partir de 14/01/1943, a contribuinte gozava de prioridade no atendimento pelos órgãos públicos, ante o art. 3º, parágrafo único, inciso I, do Estatuto do Idoso, a qual foi ignorada pela Fazenda, devido à demora na tramitação do processo. Defende que o dever de bem prestar o serviço público não tem natureza tributária, estando protegido tanto pela Constituição quanto pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 22, parágrafo único, gerando-se, dessa forma, o dever de reparar os danos causados. Sustenta que a cobrança de juros e encargos crescentes pelo tempo decorrido, ante a demora que a devedora não deu causa, além de prejuízo para a autora, implica enriquecimento sem causa por parte da Fazenda. Requer, assim, que a decisão que impõe a fluência de juros seja declarada nula. Ademais, aduz que a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Logo, a cobrança de juros computado no período de análise da decisão é ilegal, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito. Por fim, consoante o art. 156, inciso V do CTN, a decadência extingue o crédito tributário, o qual há de ser declarado nulo, portanto. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/65). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 70. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/70). Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido às fls. 79/81, com documentos (fls. 82/154), alegando, no mérito, que o valor do crédito impugnado, nos termos da Portaria SRF n 1515/2003, era de R\$ 16.608,15. Quanto aos juros, aduz que foram cobrados conforme estrita previsão legal, vez que a atividade da autoridade administrativa é plenamente vinculada à lei. Relata, também, que a forma de interromper a fluência dos juros durante esse período é com o depósito do valor, o que não foi feito pela autora. Assevera que não há decadência do lançamento do crédito tributário, pois o IRPF é de 1999 e o auto de infração foi lavrado em 26/11/2001. No que tange à prescrição,



informa que a interposição de impugnação administrativa nos termos da lei suspende a exigibilidade do tributo e, conseqüentemente, interrupção do prazo prescricional, que só voltou a correr após a notificação do julgamento administrativo. Réplica às fls. 157/159. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. Em princípio, rejeito a preliminar de prescrição argüida pela autora, tendo em vista que a interposição de impugnação administrativa suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, interrompendo o prazo prescricional até a notificação do contribuinte acerca do julgamento no âmbito administrativo. Da mesma forma, não se verifica a ocorrência de decadência do crédito tributário, ante a lavratura do auto de infração ter sido realizada em 26/11/2001 (fl. 44) com relação a débitos de IRPF 2000, ano-calendário 1999. Passo ao mérito. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 54 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº. 3000/1999), por sua vez, assim estabelece: Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 1º). Dispõe, ainda, a Portaria SRF 1515/2003: Art. 1º Transferir a competência para julgamento de processos administrativo-fiscais, no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, da seguinte forma: ...VI - da DRJ São Paulo II para a DRJ Santa Maria os processos relativos a autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), aguardando julgamento nesta data, que atendam cumulativamente às seguintes condições: a) formalizados de 01/01/2001 a 31/12/2002; b) valor original dos autos de infração de R\$ 15.000,01 a R\$ 50.000,00; Note-se que, em se tratando de pensão alimentícia, existe o acréscimo patrimonial, ainda que decorrente de rescisão de contrato de trabalho do alimentante, porquanto a isenção atribuída às verbas rescisórias não é transferível a terceiros, ainda que vinculada percentualmente por acordo ou decisão judicial. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. Por outro lado, no que se refere às pensões alimentícias, é dedutível, para fins de imposto de renda, o valor efetivamente pago e não o recebido, como é o caso dos autos. Frise-se, ainda, a inoportunidade de defesa administrativa diante do julgamento da impugnação da autora ter ocorrido pela 1ª Turma da DRJ/Santa Maria, conforme Portaria /RFB nº. 1.515/2003, a teor dos arts. 24 e 25 do Decreto 70.235/72, in verbis: Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004). A propósito, depreende-se da norma transcrita acima a competência da autoridade julgadora, pois somente o preparo do processo administrativo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo e não o julgamento em si, que compete, em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal. Ademais, foram cumpridos os requisitos necessários à transferência de competência para julgamento dos processos administrativos, pois no auto de infração original (fls. 11/15) consta que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 16.608,15, acima do valor estabelecido pela Portaria SRF nº. 1515/2003, sendo que o valor de R\$ 6.484,19 decorre do acórdão de fls. 24/26, em razão do acolhimento parcial do recurso interposto pela parte autora e, ainda, a data da lavratura do auto de infração (26/11/2001) encontra-se dentro do prazo estipulado pela referida Portaria, ou seja, 01/01/2001 a 31/12/2002. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que foi dada oportunidade à autora para interpor impugnação administrativa ao auto de infração, em São Paulo, sendo que os autos do processo administrativo foram encaminhados para Santa Maria/RS apenas para o julgamento, em cumprimento à Portaria nº. 1515/2003, sendo devidamente notificada a contribuinte, em seu domicílio, acerca deste julgamento (fl. 56), o que revela a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com relação à fluência de juros durante o período de tramitação do processo administrativo, razão não assiste à autora, na medida em que somente o depósito judicial do valor em litígio impediria a sua fluência, o que não ocorreu. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM.** 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O

depósito judicial do valor em litígio impede a fluência de juros moratórios, sob pena de ocorrência de bis in idem, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (EDRESP 200900869986 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1139061 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:26/03/2010). A este respeito, reconhece a própria autora, às fls. 16/18, que a declaração foi feita de maneira incorreta e o valor não declarado e recebido no importe de R\$ 24.385,24, o que configura a ocorrência do fato gerador a ensejar a incidência do imposto de renda, com a fluência dos juros e multa devidos. A parte autora pleiteia, ainda, a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de crédito tributário em aberto autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Deste modo, não padecendo o auto de infração de vícios de ilegalidade ou constitucionalidade, de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019267-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019267-3) - HELENA NISKIER (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**  
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020286-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020286-1) - MAXPOLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0030079-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030079-2) - MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA (SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, maio e junho de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Alega que era titular de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 11/20. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 57. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção com os Autos n. 2008.63.01.029841-5 proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo foram juntadas as cópias de fls. 24/39 e determinada a remessa ao Juizado Federal. Petição da autora requerendo a volta dos autos a essa 24ª Vara Federal Cível diante da incompetência daquele órgão para apreciar a presente ação, o que foi deferido tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda à inicial (fl.60) para corrigir o valor atribuído à causa. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 66/77. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, Plano Verão a partir de 07/01/2009 e no mérito propriamente dito a legalidade das correções utilizadas. Requereu que o arbitramento da verba honorária siga os ditames do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 83/86. A autora trouxe aos autos os extratos da conta poupança (fls.89/95). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos (fls.91/95). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito

pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, maio e junho de 1990. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. MAIO E JUNHO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme

explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de maio e junho de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (2,49%), dos saldos referentes à conta poupança n. 00020208-7, Agência 1617, com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 90/95).Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003288-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003288-1) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 400/403 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Alega a embargante a existência de omissão ao homologar a renúncia da autoria, julgando a extinção da ação com resolução do mérito, mas sem prever condenação da demandante em honorários advocatícios, especialmente tendo em vista que a União Federal já havia apresentado sua contestação.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não assiste razão à embargante, pois a Lei nº.

11.941/2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, em seu art. 6º, 1º, dispensa os honorários advocatícios em razão da extinção da ação (renúncia) quando o sujeito passivo possuir ação judicial em curso na qual se discute o próprio parcelamento, ou seja, quando o pedido se relaciona com o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outro parcelamento, situação dos autos em que o autor discutia a inclusão dos créditos previdenciários extintos pela decadência no parcelamento que aderiu anteriormente, consistindo, portanto, os embargos de declaração ofertados pela ré, manifestação de inconformismo da decisão. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0011596-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011596-8) - CAMBUCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002012-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002012-1) - BO RA AN(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de reapreciação de antecipação de tutela proposta por BO RA AN em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo que o órgão competente encarregado pelo Ministério da Justiça em São Paulo, departamento de Polícia Federal, receba e cadastre o pedido da autora nos termos padrão da Lei 11.961/09 e Regulamento nº. 6.893/09 e após envie ao setor competente, emitindo protocolo que lhe seja prova de estada legal no país. Sustenta a autora, em síntese, que foi negado o direito de requerer seu registro de estrangeiro provisório, nos termos do art. 2º do Decreto nº. 6.893/09 que regulamenta a Lei de anistia (11.961/09), pois saiu e entrou no país, após a data limite fixada em lei. Aduz que é de nacionalidade coreana e vive no Brasil desde 01 de março de 2002 para estudar na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Após o término do curso, continuou a viver ilegalmente no Brasil, saindo várias vezes do país para adquirir novo visto de turista. Assevera que o visto de turista lhe dá direitos limitados e por estar residindo de fato no país, extrapola o direito conferido pelo visto e pela ilegalidade pode se beneficiar da anistia, fundamentando em jurisprudências que colaciona. Sustenta o preenchimento dos requisitos para regularização da situação no país, pois além de ter entrado antes da data prevista, não tem antecedentes criminais no Brasil ou no exterior e possui a regularidade do seu CPF, demonstrando que aqui reside. O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido às fls. 44/45, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pedido após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 52/63, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a Administração recebeu e protocolizou seu pedido de residência provisória no Brasil (protocolo nº. 08505.10460/2010-57), o qual está sendo analisado pela Divisão de Permanência de estrangeiros do Ministério da Justiça em Brasília. Sustenta que o fato de o Departamento da Polícia Federal não ter conferido prontamente à autora o protocolo do requerimento de registro de residência provisória no Brasil, nos termos da Lei nº. 11.961/09, significa que a mesma não preenchia os requisitos legais, sendo que o requerimento formulado administrativamente foi recebido e protocolizado para análise de decisão do órgão competente como caso omissis, ou seja, não previsto expressamente na Lei nº. 11.961/2009. No mérito, assevera que a autoridade administrativa não se recusou a receber o requerimento de residência provisória da autora no país, mas simplesmente orientou-a de que não preenchia os requisitos legais, tratando-se de hipótese não prevista em lei, mas que seria analisado pela via administrativa pela autoridade competente como caso omissis. Instada a se manifestar, a autora apresentou réplica às fls. 65/68. Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir diante da notícia do protocolo do requerimento e remessa para análise pela Divisão de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça em Brasília, tendo em vista que o requerimento da autora foi processado como caso omissis e não conforme requerido pela parte autora. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Primeiramente, a questão que se coloca nos autos é saber se as saídas temporárias da autora impedem o reconhecimento ao requisito legal do art. 1º. da Lei nº. 11.961/2009 para fins de requerimento de residência provisória. Prima facie, não se sustenta o protocolo do requerimento da parte autora como caso omissis tendo em vista a demonstração do animus manendi, ou seja, a intenção da autora de entrar no país para morar em definitivo, ao frequentar curso na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e comprovação de emissão de CPF válido e regular. Ademais, não se pode descaracterizar sua permanência no país, anteriormente à edição da Lei nº. 11.961/2009 diante de algumas saídas da autora do solo brasileiro. Por certo não pretende a Lei nº. 11.961/2009 impedir o deslocamento dos estrangeiros que aqui residem como requisito para requerimento de registro provisório para regularização de permanência no território nacional. Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a descaracterização do período em que a autora aqui permaneceu anteriormente à Lei nº. 11.961/2009 sem o ânimo definitivo de abandonar o Brasil. Neste sentido são os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTRANGEIROS. DIVERSAS ENTRADAS. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO IRREGULAR COM VISTO DE TURISTA. APLICAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 1º DA LEI 7.685/88. 1. Tem direito ao registro provisório o estrangeiro cujo primeiro ingresso em território

nacional tenha ocorrido até 29/6/98 - art. 1º da Lei 9.675/98 -, ainda que vivendo permanentemente no Brasil por renovações periódicas de visto de turista. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.(RESP 200101601551 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 384471 -Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:31/03/2006 PG:00176)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL. REGISTRO PROVISÓRIO. BREVE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL. LEI N. 9.675/98 (ART. 1º). PRECEDENTES. 1. A breve saída do território nacional e o posterior retorno ao Brasil após o prazo estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.675/98 não descaracteriza a permanência anterior do estrangeiro em solo brasileiro, o que autoriza, portanto, a regularização de sua permanência no território nacional por meio de registro provisório. 2. Recurso especial não-provido.(RESP 200000956325 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 278446 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/03/2006 PG:00240). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar que a ré receba e cadastre o pedido da autora nos termos padrão da Lei nº. 11.961/2009 e Regulamento nº. 6893/09 e após envie ao setor competente, emitindo protocolo à autora que lhe seja prova de estada legal no país.Intime-se.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0017457-49.2006.403.6100 (2006.61.00.017457-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES JUNIOR X CHRISTINE CROTHERS GONCALVES(SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Os Autores propõem a presente ação, com pedido de liminar, objetivando a condenação da Ré em prestar contas sobre débito correspondente a parcelas em atraso referentes ao Contrato de Operações Imobiliárias n. 180000717190005.Sustentam que a ré apresentou o débito no valor de R\$ 2.428,79 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) e, no intuito de efetuarem o pagamento, tentaram contato com a instituição bancária, sem sucesso, em razão da existência da cobrança de juros moratórios.Terminam por requerer a prestação de contas quanto aos valores que lhes estão sendo cobrados bem como a concessão da liminar com a expedição de ofícios para a requerida e órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de proceder a apontamento negativo no nome dos requerentes.Juntam procuração e documentos às fls.17/18. atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 2.428,79 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos). Custas à fl. 19.A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 29/35 trazendo aos autos demonstrativo de débito e planilha de evolução do financiamento às fls. 36/42 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da inexistência de recusa por parte da ré de apresentação dos documentos requeridos pelos autores, e, no mérito, a improcedência da ação tendo em vista a existência da dívida desde fevereiro de 2005, ou seja, mais de um ano e meio de inadimplência.Os autores apresentaram réplica demonstrando o seu interesse de agir e, no mérito, alegaram que o demonstrativo de débito juntado na defesa do réu consta o número do contrato n. 717190005760.6 diferente do contrato em que os autores foram negativados, qual seja, 1800000717190005 que diz respeito ao contrato de financiamento imobiliário.O despacho de fl.61 determinou à Caixa Econômica Federal a apresentação dos contratos de abertura da conta corrente n. 0001.00001798-1, Agência 1719 e o de operações imobiliárias sob o n. 1800000717190005.Documentos juntados pela ré às fls. 67/76 e 81/88. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir posto que, embora a ré alegue inexistência de recusa em apresentar os documentos aos autores até o momento não o fez.A ação de prestação de contas rege-se pelo disposto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil.O artigo 915 preceitua: Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de cinco (5) dias, as apresentar ou contestar a ação....Parágrafo 2º - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas observar-se á o disposto no artigo 330; a sentença que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito (48) horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.No caso dos autos a Caixa Econômica Federal não nega a obrigação de prestar contas alegando, preliminarmente, inexistência de recusa em apresentar os documentos solicitados.Desta forma cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330 do Código de Processo Civil.Os fatos são incontroversos, residindo o thema decidendum em estabelecer se a ré deve ou não fazer a prova de que índices utilizou no débito cobrado através do contrato nº 1800000717190005. Os documentos juntados pela ré, na contestação, demonstrativo de débito e planilha de evolução de financiamento, às fls. 36/42, dizem respeito ao contrato n. 717190005760-6 bem como os documentos juntados às fls. 67/76 e 81/88 dizem respeito ao Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na Caixa, Agência 1719 e Conta n. 1798-1.Conclui-se que os requerentes têm direito à prestação de contas pela ré dos valores que lhes estão sendo cobrados referentes ao contrato de financiamento imobiliário n. 18000007171 no montante de R\$ 2.428,79 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) conforme Informações do SERASA (fl. 15). DISPOSITIVO Pelo exposto não resta ao juízo alternativa que não a de julgar a presente ação procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a prestar contas do valor cobrado no montante de R\$ 2.428,79 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) conforme Informações do SERASA (fl. 15) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo, atendendo a regra do artigo 20, 4º do C.P.C. em dez por cento do valor da causa a ser fixado a partir da prestação de contas oferecida pela ré. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011448-03.2008.403.6100 (2008.61.00.011448-0) - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 22.511,04 (vinte e dois mil, quinhentos e onze reais e quatro centavos), não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 38.475,04 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 22.511,04 (vinte e dois mil reais, quinhentos e onze reais e quatro centavos). Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Traz planilha de cálculo às fls. 135 e depósito à fl. 134. A impugnada manifesta-se às fls. 142/143 alegando que atualizou monetariamente seu débito de acordo com a sentença exequenda. Cálculo da contadoria às fls. 146/149 fixando como correto o valor de R\$ 35.423,29 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) atualizado de acordo com o IPC de janeiro de 1989 acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente. Cálculos atualizados até 01/04/2009. A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 154/155). O Autor concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 156). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 146/149) atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor R\$ 35.423,29 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), para o mês de abril/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 147, que, no mês do cálculo efetuado, ou seja, 04/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 38.475,04 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 35.423,29 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até 06/2009 obtendo-se o valor de R\$ 36.772,47 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 35.423,29 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) para o mês de abril/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 35.423,29 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) para o mês de abril/2009 em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024478-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024478-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 37, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais indicadas a fl. 20 e as vincendas no curso da ação, acrescidas de juros. Além disto, houve a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Em petição de fl. 39 o condomínio-autor requereu a juntada aos autos de memória de cálculo relativa à condenação e requereu a intimação da ré para pagamento da quantia de R\$ 4.299,21. Intimada, a ré requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial efetuado em 18.05.2010 no importe de R\$ 4.299,21 (fls. 51) requerendo, assim, a extinção da execução. A parte autora informou em petição de fl. 55 que concorda com o valor depositado, razão pela qual requereu a extinção da execução e a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré no montante apontado pelo autor e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono do autor, Dr. Gerson de Fazio Cristovão, OAB/SP 149.838, CPF 168.966.448-77, RG 19.122.635, conforme requerido a fl. 55. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do autor em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL



**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1379**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0032434-22.2001.403.6100 (2001.61.00.032434-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-66.2001.403.6100 (2001.61.00.014014-9)) FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO-FADESP(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E SP172760 - SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0022746-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022746-0)** - CARMEN MOURA CHAGAS(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP248756 - LUCIANA CAJUY MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.285/289.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**MONITORIA**

**0012112-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012112-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0004164-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004164-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUANA SOARES CAMILO X OTHONIEL CAMILO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de audiência de conciliação proposta pela autora, às fls. 168/169, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001885-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001885-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RODNEY ULISSES DE MORAIS X MARIA HELENA TANZI(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0014009-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Fl. 37: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR, inscrita sob o CPF nº 411.473.308-67. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9)** - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.462/470.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000880-11.1997.403.6100 (97.0000880-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-71.1997.403.6100 (97.0000876-2)) HASH COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE



MOURA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X ALVALUCY TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0025188-72.2001.403.6100 (2001.61.00.025188-9)** - FERREIRA E TURA S/C LTDA(SP105397 - ZILDA TAVARES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0004488-41.2002.403.6100 (2002.61.00.004488-8)** - JOSE CARLOS DE MORAIS X FABIANA BARRUZI DE MORAIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5)** - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao autor e depois aos réus na ordem da autuação, arquivem-se os autos.Int.

**0035126-86.2004.403.6100 (2004.61.00.035126-5)** - MARILENE DE ASSIS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0032520-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032520-0)** - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 236/239.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0033032-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033032-2)** - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X DARCIO CORREA DA ROCHA LIMA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.140/143.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000706-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000706-2)** - CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Tendo em vista que a parte autora não nega a existência da dívida, apenas sustenta que houve o oferecimento de veículo para o pagamento daquela e a que CEF se comprometeu a recebê-lo e não o fez, vislumbro a possibilidade de tentativa de conciliação, razão pela qual designo audiência para o dia 04/11/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes por meio do Diário Oficial, com a máxima urgência.

**0001167-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001167-3)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o autor sobre a contestação e petição de fls. 148/156, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0014447-55.2010.403.6100** - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030257-80.2004.403.6100 (2004.61.00.030257-6)** - SELMA REGINA CARVALHO DE ALVARENGA(SP014853 -

JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0052537-21.1999.403.6100 (1999.61.00.052537-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048159-22.1999.403.6100 (1999.61.00.048159-0)) SASIB S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Reconsidero o despacho de fls. 397.Compulsando os autos, verifiquei que está acostado a estes autos, às fls. 201, cópia do depósito mencionado pela PFN. Informe, esta procuradoria, no prazo de 10(dez) dias, sob qual código deverá ser feita a conversão em renda solicitada às fls. 393.Cumprida a determinação supra, officie-se a CEF.Após, a juntada do comprovante de conversão, abra-se novamente vista à PFN.

**0001393-58.2002.403.6114 (2002.61.14.001393-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-93.2002.403.6100 (2002.61.00.002066-5)) ELISABETE SANTOROS(SP137156 - TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS  
1. Fls. 150: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 26393,17 em 27/09/10. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0008374-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008374-8)** - CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.119/122-v.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **Expediente Nº 1380**

#### **MONITORIA**

**0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 52.982,4, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado à requerida, em sua conta corrente, em razão da celebração de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, sem que tenha havido o pagamento avençado.Constato que a ação foi inicialmente distribuída à 22ª Vara Cível e, em virtude da r. decisão de fl. 199, a qual reconheceu a existência de conexão destes autos com o processo nº 2005.61.00.009576-9, o feito foi redistribuído a esta

25ª Vara Cível. Todavia, verifico não restar configurada a hipótese de conexão. Enquanto a presente ação tem por objeto o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, registrado sob o nº 1230.197.543-4 (fl. 218), o processo nº 2005.6100.009576-9, originariamente em trâmite perante esta Vara, tinha por objeto o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIMENTO DE PESSOA JURÍDICA nº 21.1230.702.0000116/33 (fls. 242/246). A diversidade de contratos, por si só, demonstra a não ocorrência da relação de conexão, eis que são avenças distintas e, por consequência, com cláusulas contratuais também distintas. Não há, pois, similitude de objetos. Inexistia, à época da redistribuição dos autos, o risco da prolação de decisões conflitantes, tanto que o processo nº 2005.61.00.009576-9 foi sentenciado com resolução de mérito, com parcial procedência do pedido formulado (fls. 242/246). Caso houvesse relação de conexão, as duas demandas deveriam ter sido julgadas de forma conjunta, a fim de se evitar decisões contraditórias. Despiciendo salientar que, tão somente, a presença das mesmas partes em ambas as demandas não enseja a reunião dos processos. Caso o r. Juízo da 22ª Vara, ao analisar as presentes razões, entenda pela manutenção da decisão de fl. 199, solicito o retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível para suscitar o necessário conflito de competência. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 22ª Vara Cível, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO BENEDITO DONATO ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

Defiro a citação por edital do réu Claudio Benedito Donato Araújo. Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do mesmo e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

**0013297-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Fls. 67/68: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Manoel Carlos Bertollette, inscrito sob o CPF nº 808.458.438-34. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018831-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018831-0)** - MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS X PAULO MUNIZ CHAGAS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0011372-18.2004.403.6100 (2004.61.00.011372-0)** - CICERO RODRIGUES BITENCOURT X CLAUDIO ANTONIO COSTA X EDUARDO LUNGA LEANDRO X EMERSON ROCHA SANTOS X GILSON NICOLINI X HILTON BOSCARDIM X JOSE NILSON FEITOSA VIEIRA X JOSE ROGERIO SANTANA DO NASCIMENTO X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X JURACI MOISES DOS SANTOS (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3)** - HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada pela Bandeprev, às fls. 358/416, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após as manifestações, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0026545-77.2007.403.6100 (2007.61.00.026545-3)** - ALEXANDRE DOMINGOS BACHA (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0016919-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016919-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MVA EDITORA E PROPAGANDA LTDA

Haja vista o retorno do mandado de citação negativo, às fls. 155/156, e as consultas acostadas aos autos às fls. 158/161,

manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que entender de direito. Int.

**0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN Fl. 73: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu Flavio donixette Beckman, CPF nº 110.115.448-90. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0014848-54.2010.403.6100** - MILLENUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP208800 - MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0020289-16.2010.403.6100** - RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da necessária declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício da justiça gratuita. Outrossim, no mesmo prazo supramencionado, deverá o autor acostar aos autos o endereço atualizado da ré, a fim de viabilizar a sua citação. Por fim, defiro o pedido para a posterior juntada do instrumento de mandato, devendo o demandante providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009533-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009533-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3)) PERC ENGENHARIA LTDA(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA E SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

1. Fl. 106: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 202.769,32 em 06/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Fl. 169/170: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do cor réu, MILTON ALVES DA SILVA, inscrito sob o CPF nº 583.931.788-04. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0030241-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

1. Fls. 360/361: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 80.150,28 em

09/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente uma vez que não possui procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019519-28.2007.403.6100 (2007.61.00.019519-0) - JOSE ANTONIO ROMAN(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016871-70.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 937/938: Mantenho a decisão de fls. 924/934 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão supramencionada.Int.

**0020369-77.2010.403.6100 - TECTEL IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc.Primeiramente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo do presente mandamus, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009. Cumprida a determinação supra, suspendo o julgamento do feito até julgamento final da ADC n.º 18/2008, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 04.02.2009.Os autos deverão aguardar sobrestados em arquivo.Após, prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação, deverá a parte requer o desarquivamento do feito e seu respectivo prosseguimento.Intime-se. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021780-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021780-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FATIMA REGINA ALVES X DENISE APARECIDA ALVES**

Fl. 85: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado das rés, Fátima Regina Alves, inscrita sob o CPF nº 089.915.438-71 e Denise Aparecida Alves, inscrita sob o CPF nº 033.454.338-00. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007672-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007672-4) - SIDNEI GARRIDO CASTRO X CASSIA DE PETTA(Proc. KELI CRISTINA DA SILVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI GARRIDO CASTRO**

Fls. 483: Defiro.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução de R\$ 2326, 61 (atualizado para set/2010 - fl.484). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados

no item 4.

**0027274-84.1999.403.6100 (1999.61.00.027274-4)** - ATAIDE TANGI X MARCIA AURICHIO TANGI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE TANGI

1. Fls. 326/327: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.830,45 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0004364-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004364-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ALVES

Haja vista a constituição de título executivo judicial às fls. 85/88, defiro o pedido da Exequente de fls. 98/99. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 35.853,78 em SET/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2521

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020693-67.2010.403.6100** - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, esclareça, a autora, a inclusão Diretoria Regional Metropolitana - SPM no pólo passivo, uma vez que a mesma não possui personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá também, a autora, no mesmo prazo, autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Int.

### Expediente Nº 2534

#### USUCAPIAO

**0012725-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012725-4)** - LUIZA MAGNUSSON X MARIA JOSE ROSALEM X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SARTI - ESPOLIO X

ERNESTINA SARTI X ARCANGELO SARTI X VERA DENDI SARTI X MARIO SARTI X MARIA PENZA SARTI X OLINDO COCOZZA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FERRAZ COCOZZA X VALTER ROBERTO CARILLO - ESPOLIO X IVANI FRANCHINI CARILLO X WILSON ROBERTO CARILLO X IVONE NEPUMOCENO CARILLO X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO X JOAO ISIDORO RISSO X JOSE CARILLO JUNIOR X MARIA LUCIA AZEVEDO CARILLO

As autoras, às fls. 334/372, apresentaram carta de sentença extraída da ação de adjudicação relativa ao imóvel em questão, na qual consta a sua adjudicação a JOSÉ CARILLO em desfavor de OLINDO COCOZZA. Nesse passo, indefiro o pedido de inclusão de CLAUDIA REGINA COCOZZA no polo passivo do feito e determino que as autoras requeiram o que de direito quanto ao polo passivo, uma vez que os documentos apresentados nele interferem diretamente. Após, dê-se vista dos autos à União Federal e ao MPF. Prazo: 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)

Requeira parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, diante do mandado de penhora de fls. 171/175. Processe-se em segredo de justiça. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, a penhora será levantada e, posteriormente, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados. Int.

**0026196-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026196-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA X FUAD FAWAZ TANNOURI

A requerente, às fls. 273/338, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos requeridos, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos Costa Brava Com Têxtil LTDA e Fuad Fawaz Tannouri. Tendo em vista que a requerente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens dos requeridos passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda destes requeridos. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Às fls. 160/180 o correquerido Carlos apresentou Embargos Monitórios, e às fls. 188/193 a CEF apresentou a impugnação aos Embargos. Todavia, no despacho de fls. 414, a petição de fls. 306/342 foi recebida como embargos monitórios, sendo, a requerente, insitada a apresentar nova impugnação no prazo de 10 dias. Em sua manifestação de fls. 420/426, a CEF alegou que a petição de fls. 306/342 se trata de cópia de laudo documentoscópico realizado em processo no qual a CEF não figura como parte. Razão assiste a parte autora. Verifico, nesta oportunidade, que o correquerido Carlos já havia oposto Embargos Monitórios, que foram recebidos às fls. 185. Assim, revogo o despacho de fls. 414, somente quanto ao primeiro e segundo tópicos. Verifico, ainda, nesta oportunidade, que a requerente se manifestou acerca dos documentos de fls. 306/346, alegando que a perícia em questão se refere a outro contrato no qual a CEF não é parte, e aduziu que o correquerido está litigando de má fé. Manifeste-se CARLOS, no prazo de 10 dias, acerca destas alegações, vindo, após, os autos conclusos. E, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 416, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida Rosangela dos Santos Silva e da empresa requerida Famobras Com Imp e Exp de Revistas LTDA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação as mesmas, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-as nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das requeridas e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

**0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELETRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 452, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da petição de fls. 389/394 e do mandado de constatação de fls. 446/451,

informando se aceita os bens indicados à penhora.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, a penhora será levantada e, posteriormente, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados. Int.

**0012428-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012428-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

As requeridas Cinthia e Erminia, em suas petições de fls. 220/232 e 271/274, alegam que foi contratado no contrato de mútuo o seguro de crédito interno e, face a sua contratação, a CEF não é parte legítima nesta demanda, mas sim a CAIXA SEGURADORA, pois esta se subroga nos direitos da CEF.A CEF, às fls. 259/261 e 293, alega que ela é a beneficiária deste seguro e que este não foi utilizado em razão de saldo deficitário da seguradora. Ora, não sendo utilizado o seguro contratado, não há que se falar em subrogação e, com isso, a CEF é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Na petição de fls. 209/219, as requeridas alegam que houve aditamento do contrato inicial, em substituição do aval dado, e, por isso, não são mais avalistas da obrigação e não devem figurar no polo passivo da demanda. Intimada a se manifestar sobre esta alegação, a CEF, em sua petição de fls. 259/260, informa que desconhece refira alteração contratual. Intimada a se manifestar sobre esta petição, em sua manifestação de fls. 271/274, a parte requerida alegou que este aditamento é parte integrante do contrato e que a requerente, para benefício próprio, não o juntou aos autos e passou a alegar desconhecer este documento. Alegam, também, que quando da assinatura do aditamento houve a substituição da titularidade da conta bancária da empresa requerida para os novos devedores, por meio do preenchimento do cartão de assinaturas, e, ao final, requereu a oitiva do gerente da agência concessora do empréstimo para os devidos esclarecimentos.Tendo em vista as alegações das partes acerca do aditamento, e diante de seu manifesto desconhecimento quanto a existência deste documento, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente a atual ficha da conta bancária da empresa requerida, que demonstre quem são os seus titulares, bem como apresente cópia autenticada dos cartões de assinaturas. Após, tornem-me os autos conclusos para se verificar a necessidade da oitiva do gerente da CEF. Int.

**0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Tendo em vista as informações da Receita Federal do Brasil de fls. 166/178v, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 163.Int.

**0029679-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029679-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido no valor de R\$ 25,16, conforme certidão e cálculo de fls. 221/222, no prazo de 05 dias, sob pena de a apelação não ser recebida. Após, voltem os autos conclusos para o recebimento da apelação de fls. 213/220. Int.

**0006175-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006175-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 123, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida Luzinete Almeida dos Santos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a mesma, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

**0006530-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006530-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASSIA CRISTINA COSTA X NG MAN WAI

Cumpra, a requerente, integralmente o despacho de fls. 119, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à correquerida Cassia Cristina Costa, diante do resultado infrutífero das diligências do BACENJUD.Int.

**0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA  
Primeiramente, informe, a CEF, quem deverá ser citado no endereço por ela fornecido às fls. 113, no prazo de 10 dias,



devendo apresentar, ainda, cópias da petição inicial, de seus documentos e deste despacho em número de cópias igual ao número de citandos, a fim de instruírem a Carta Rogatória a ser expedida. Cumprido o supradeterminado, expeça, a Secretaria, a Carta Rogatória acima mencionada e, após, venham-me os autos conclusos para a nomeação de tradutor juramentado. Int.

**0015109-53.2009.403.6100 (2009.61.00.015109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 69, apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do requerido Edivaldo Araújo de França, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que a presente informação de secretaria se faz nos termos dos despachos de fls. 40 e 51. Int.

**0018319-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON DE SOUZA FERREIRA**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 32, determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido Edson de Souza Ferreira, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008586-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6)) SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**

Recebo a apelação do embargante de fls. 149/153 somente no efeito devolutivo, e a apelação da embargada de fls. 140/147 no duplo efeito. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)**

Fls. 218/219: Da leitura do documento de fls. 219/219v, denota-se que o exequente apresentou a escritura de compra e venda do imóvel celebrado perante o Tabelionato de Notas. Todavia, da leitura deste documento não se consegue individualizar o executado José Dias da Silva através de seus dados pessoais. Ademais, o despacho de fls. 209 determinou a apresentação da matrícula atualizada dos imóveis, e não do instrumento de compra e venda. Assim, cumpra, o BNDES, integralmente o despacho de fls. 209, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar as matrículas dos imóveis, bem como indicar bens de propriedade da empresa executada, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002166-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI**

A exequente, às fls. 79/132, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda dos executados Carlos Tsuyoshi Suzuki e Mirian Yoshiko Kimura Suzuki. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens dos executados passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas

declarações de imposto de renda destes executados. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento, e processe-se o feito em segredo de justiça. Int.

**0020880-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020880-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME X MARIO DA PAZ PINHEIRO

Às fls. 112, foi certificado pelo oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de constatação e avaliação, que o bem penhorado foi furtado, conforme informações a ele prestadas pelo depositário. Intimado a se manifestar, o exequente pede que seja comprovado o furto do bem penhorado e que seja depositado nos autos o seu valor. Defiro os pedidos do exequente. Cabe ao depositário, no caso também executado, zelar pela conservação e guarda do bem penhorado. Se assim não o fez, responderá pelos prejuízos causados à parte, nos termos do artigo 150 do CPC. Nestes termos, intime-se pessoalmente o executado e depositário MARIO DA PAZ PINHEIRO para depositar o valor da avaliação do bem penhorado e comprovar o seu furto, por meio de Boletim de Ocorrência, se for o caso. Prazo: 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o nome do executado, fazendo constar MÁRIO DA PAZ PINHEIRO. Int.

**0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

Às fls. 161/162, pede a CEF o processamento do feito, alegando, para tanto, que o título executivo é a Cédula de Crédito Bancário, e que, por força da Lei n. 10.931/2004, possui executividade independentemente da presença de duas testemunhas no instrumento de contrato. Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 344-3, mantida pela CREDITADA na Agência SP MARKET/SP da Superintendência Regional SANTO AMARO, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). Do contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020352-41.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL X WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo do feito, fazendo constar WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0018546-68.2010.403.6100 (2007.61.00.035018-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS  
Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 07 para que a CEF indique em face de quem está propondo a presente impugnação, vez que somente o requerido MARCIO foi citado para os termos da ação monitoria nº 0035018-52.2007.403.6100. Prazo: 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0911119-35.1986.403.6100 (00.0911119-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YOUNG MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA

DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Diante da manifestação de fls. 321, decreto a nulidade do edital de fls. 296 e determino a expedição de novo edital para conhecimento de terceiros, nos termos do determinado no despacho de fls. 293.A autora deverá comprovar a publicação nos autos do novo edital, no prazo de 10 dias, contados a partir da sua retirada.Int.

**0016955-42.2008.403.6100 (2008.61.00.016955-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X MARIA DA GLORIA DE JESUS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA DE JESUS

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 30 dias requerido pela CEF às fls. 131, cumpra, a parte autora, integralmente o despacho de fls. 126, devendo, no prazo imprerterível de 10 dias, indicar bens de propriedade das requeridas livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011043-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP184996 - IVANETE DE PAULA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 41/51.Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita.Mantenho a liminar anteriormente deferida, vez que não restou demonstrado o pagamento pelo requerido de todos os débitos indicados na petição inicial (fls. 16/17).Int.

**0015877-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA

Fls. 36: Indefiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora realizar diligências administrativas, tendo em vista que às fls. 31/32 a própria CEF requereu a extinção da ação por falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento do financiamento pelo arrendatário.Deixo de apreciar o pedido de fls. 36 haja vista a sentença proferida às fls. 34/34v. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/34v, e, após, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6937**

#### **ACAO PENAL**

**0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 875: Fls. 868/869: Tendo em vista que não consta nos autos resposta do ofício protocolado às fls. 874, aguarde-se a audiência designada às fls. 786, para o dia 27/10/2010, às 15h30min.Após, com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1746**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011361-03.2005.403.6181 (2005.61.81.011361-1) - SERGIMUNDO LOPES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Ciência ao Ministério Público Federal e ao impetrante do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos.

**PETICAO**

**0010426-84.2010.403.6181 - ISSAAC SVERNER(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

1. Fls. 03/06 e 130: defiro, nos termos a seguir expostos. Compulsando os autos, verifico que a empresa SÃO RAFAEL COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ n 61.420.949/0001-35, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 126/128), inclusive com a inclusão dos créditos tributários consubstanciados nos DEBCADs nºs 37.193.522-9 e 37.193.523-7. Nesse passo, consigno que a sistemática de referida lei prevê que o sujeito passivo inicialmente requer sua inclusão no programa de parcelamento e já recolhe valores a ele relativos, para, somente após, tal pedido ser apreciado e eventualmente deferido. Desta forma, enquanto pendentes de apreciação e eventual consolidação, os débitos já se encontram parcelados, razão pela qual não há justificativa para continuidade das investigações no inquérito policial nº 0611/2009-5. Posto isso, DECRETO A SUSPENSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL REGISTRADO NA POLÍCIA FEDERAL COM O Nº 0611/2009-5, BEM COMO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei n 11.941/2009.3. Requisite-se referido inquérito policial, que deverá ser distribuído por dependência ao presente feito, ocasião em que deverão ser trasladadas cópias das fls. 03/06 e 124/130, bem como desta decisão, e permanecer acautelado em Secretaria.4. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.5. No mais, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2521**

**EXECUCAO FISCAL**

**0500758-11.1982.403.6182 (00.0500758-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ ARIPUANA LTDA X JULIO IVO KROEHNE(SP132445 - YARA SYLVIA STEAGALL)**

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.10 - Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito,

não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 11 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0007159-73.1988.403.6182 (88.0007159-7) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)**

Recebo a apelação de fls. 54/63 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0044278-97.1990.403.6182 (90.0044278-8) - FAZENDA NACIONAL X PROJETO CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X JAIME JOSE ALVES FILHO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)**

Fls. 322/341: Jaime José Alves Filho opôs Exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte, prescrição. Passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0505591-57.1991.403.6182 (91.0505591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA CREAÇÃO CLAUDIO(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP140096 - SILVANA VIEIRA E RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)**

Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte a decisão de fl. 262, passando a analisar o pedido de fls. 255.Por ora, intime-se a herdeira do executado, na pessoa de seu advogado, para que trazer certidão do processo de inventário de CLAUDOMIRO, informando sobre eventuais dívidas existentes e partilha homologada.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar.Int.

**0676305-50.1991.403.6182 (00.0676305-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS(SP016311 - MILTON SAAD)

Fls. INDEFIRO o pedido de fls. 148/151, referente a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Iguape/SP, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 127.876, ante a ausência de registro, conforme se verifica de fls. 53 e 71. Assim, para desoneração do bem, basta a declaração de liberação, conforme sentença proferida a fl. 146. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0503824-76.1994.403.6182 (94.0503824-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IDENTIBRAS SISTEMAS DE IDENTIF BRAS LTDA X ANA APARECIDA FERREIRA DE PAULA MENDES X EDSON ABREU MENDES(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP077986 - ANIVARU GALO) Fls. 174/175: Anoto que, ante a decretação de ineficácia da alienação (fraude à execução), a propriedade do veículo marca GM, modelo BLASER EXECUTIVE, placa CRB8103, cor AZUL, ano Fabricação/Modelo 1999, renavam 713271094, foi restabelecida em nome da coexecutada ANA APARECIDA DE PAULA MENDES. Logo, preenchidas as exigências administrativas, o licenciamento do veículo acima mencionado deve ser expedido em nome da atual proprietária, ANA APARECIDA DE PAULA MENDES, ressaltando que a penhora permanece subsistente. Comunique-se ao DETRAN, via correio eletrônico (ceuni\_detran@sp.gov.br), encaminhando cópia da presente decisão. Intime-se.

**0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Defiro o pedido de fls. 113/114, determinando seja intimada a executada a comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos ainda em execução, seja por depósito, decisão judicial ou outra causa, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para dizer se realmente pretende o prosseguimento da execução, haja vista o saldo remanescente inferior a R\$ 10.000,00, bem como o pedido de arquivamento de fls. 98.Int.

**0501239-80.1996.403.6182 (96.0501239-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GASOTEC IND/ E COM/ LTDA X CELSO PAULO NIETO X CHARLEDAVE PARTICIPACOES LTDA X CIM S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Vistos, em decisão. Fls. 298/322, 324/359 e 361/381: No tocante a exceção de pré-executividade opostas por CELSO PAULO NIETO e CIM S/A, aduzindo ilegitimidade passiva, passo a decidir conforme posicionamento reformulado por este Juízo, diante da Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais que vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Ao contrário, empresa foi citada a fl. 251, bem como foi efetivada penhora de dinheiro, através do sistema BACENJUD (fl. 291), tendo, inclusive, a empresa executada aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 376/381). Pelos mesmos fundamentos aqui explanados, deve também ser excluído do polo passivo da demanda o coexecutado CHARLEDAVE PARTICIPAÇÕES LTDA. Prejudicadas as demais alegações. Pelo exposto, ACOLHO o pedido para determinar a exclusão do polo passivo dos coexecutados CELSO PAULO NIETO e CIM S/A, , bem como determino, de ofício, a exclusão de CHARLEDAVE PARTICIPAÇÕES LTDA. Ao SEDI para as devidas anotações. No tocante ao pedido de liberação dos valores bloqueados a fl. 291, INDEFIRO-O, uma vez que o parcelamento celebrado foi posterior ao bloqueio e, a simples adesão pela Executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Registre-se que, embora o parcelamento não exija garantia prévia, o art. 11 do mencionado diploma legal, também excetua os casos em que já houve penhora nos autos: não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Ademais, a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra

não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). E não houve comprovação de que os valores bloqueados se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Portanto, como a penhora de dinheiro é anterior ao parcelamento, sua liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os Exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0518517-94.1996.403.6182 (96.0518517-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TECFORMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LORENZ FRANTZEN X RICARDO BENJAMIN PERIN(SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP244849 - TIAGO DE SOUZA DIAS)**

1) Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 184/221. Prossiga-se com a execução, citando-se o co-executado RICARDO BENJAMIN PERIN por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. Int.

**0525053-24.1996.403.6182 (96.0525053-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PUGLIESE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR X SERGIO LORES GARCIA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)**

Fls. 84/91: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores



de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0501610-10.1997.403.6182 (97.0501610-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TDS TECIDOS LTDA X MARIA CRISTINA SOUZA DANTAS CRAMER X OLIMPIO MATARAZZO NETO X MARIA CRISTINA SOUZA DANTS CRAMER(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 125), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 125. Intime-se.

**0505396-62.1997.403.6182 (97.0505396-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IND/ PAULISTA DE MOVEIS DE ACO S/A X NELSON PASCHOAL BIAZZI X ARNALDO PACINI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente ( R\$ 5.143,64 em 09/04/2010 ), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

**0506925-19.1997.403.6182 (97.0506925-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HERMES PRECISA S/A MAQUINAS PARA ESCRITORIO(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 194/195: defiro. Intime-se a empresa executada para comprovar a incorporação efetuada, bem como para regularizar a carta de fiança, nos termos do despacho de fl. 128, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fl. 97, item (i). Int.

**0525008-83.1997.403.6182 (97.0525008-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

**0550535-37.1997.403.6182 (97.0550535-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X DOCEIRA MIGNON LTDA X FABIANA FRANKEL GROSMAN X BENNY FISCHER(SP144456 - ADRIANA SARRAIPA GUIMARO E SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO)

Inicialmente, dou por intimada a embargante da decisão de fls. 167/168, haja vista haver demonstrado sua ciência com a interposição dos presentes embargos de declaração. Conheço do recurso, tempestivo e regularmente interposto. No mérito, dou-lhe provimento para suprir a omissão e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Int.

**0554352-12.1997.403.6182 (97.0554352-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VAL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista que já fora disponibilizado o valor do ofício requisitório quando da renúncia do procurador, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, consoante sentença de fls. 74/75, cujo trânsito foi certificado em fl. 77-verso. Int.

**0503663-27.1998.403.6182 (98.0503663-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X OSWALDO PILLA X JOSE CARLOS PILLA(SP244935 - DANIEL AUGUSTO VINHA)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em



primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.10 - Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 11 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0523602-90.1998.403.6182 (98.0523602-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A X LUIZ PEREIRA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Conheço dos embargos declaratórios, tempestiva e regularmente interpostos.Dou-lhes provimento para suprir a omissão e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Int.

**0528764-66.1998.403.6182 (98.0528764-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP138659 - GUSTAVO EMILIO CONTRUCCI A DE SOUZA)

Vistos em decisãoFls. 63/78: Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social da empresa executada de LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A para LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDA, remeta-se ao SEDI para as anotações necessárias.Fls. 81/89: Em face da petição e documentos de apresentados, por cautela, cobre-se a devolução do mandado de penhora expedido a fl. 80, independentemente de cumprimento.Ante a notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Tendo em vista o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0547772-29.1998.403.6182 (98.0547772-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Intime-se a executada a trazer aos autos documentos comprobatórios da adesão ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009, especialmente o comprovante de adesão ao parcelamento e as parcelas pagas. Com a manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente.

**0559566-47.1998.403.6182 (98.0559566-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Vistos, em decisão.Carlos Alberto Moura Pereira da Silva e Severino Pereira da Silva Neto interpõem os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 1090/1091, sustentando ser esta omissa, posto que ao deferir o pedido de exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios (fls. 1095/1096).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão aos Embargantes, pois não houve manifestação quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte:(...) Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC (...).No mais, mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

**0001245-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001245-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X

ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X WILLIAN LEMPRIERI SEARIGHT(Proc. FRANCILENA ALVES)

1) Fls. 122/123: Defiro, determinando a transferência dos valores penhorados, à ordem deste Juízo, a uma conta vinculada à este processo, creditando-os na Caixa Econômica Federal - agência 2527 - PAB Justiça Federal. Comunique-se por meio eletrônico à 19ª Vara Cível. Considerando-se que a Executada está representada nos autos por advogado, publique-se a presente decisão a fim de intimá-la da penhora realizada as fls. 116, 117/118, 119/120, bem como para início do prazo para interposição de Embargos. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 2) Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos sócios indicados pela Exequeute, tendo em vista que estes não se encontram incluídos no pólo passivo do feito. 3) Tendo em vista que a empresa executada já foi citada e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve que recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequeute seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 4) Após as conversões dos valores refertidos nos itens 1 e 3, INTIME-SE o exeqüente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 5) Não se verificando a quitação do débito e, na ausência de manifestação concreta da Exequeute em termos de prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0011557-77.1999.403.6182 (1999.61.82.011557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARD ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)**

Intime-se a Executada da manifestação de fls. 266, vº. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 266, remetendo-se o feito ao arquivo.

**0013140-97.1999.403.6182 (1999.61.82.013140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)**

Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

**0015380-59.1999.403.6182 (1999.61.82.015380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BISCOLAR LTDA X IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Aguarde-se no arquivo até julgamento final dos Embargos à Execução.

**0017798-67.1999.403.6182 (1999.61.82.017798-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIGIFOAM POLIURETANOS TECNICOS LTDA X NIKOLAUS SIEGERT X RONALDO JOFFE X WILSON JESUINO DE LIMA X ORLANDO FERREIRA JUNIOR(SP229956 - GABRIELA DE SOUZA AUGUSTO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Fls. 128/133: Inicialmente, considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais do executado, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Quanto ao mérito, verifico que o bloqueio de fls. 109/111 atingiu conta conjunta do co-executado ORLANDO FERREIRA JUNIOR e WILMA SOARES FERREIRA, conforme se infere do documento de fl. 116, tendo sido bloqueado R\$ 22.785,00 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais) da conta poupança e R\$ 351,46 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos da conta corrente. Outrossim, constam de fls. 129/133, as duas últimas declarações de imposto de renda da esposa e co-titular das contas bloqueadas, indicando que o co-executado figura como seu dependente. Cumpre observar que a constrição atingiu valores depositados em poupança. Assim, de acordo com o art. 649, X, do CPC, reputam-se impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, ou seja, até R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), conforme último piso nacional fixado. No caso dos autos, o valor da referida aplicação excede este limite. Além disso, houve bloqueio em conta corrente. Quanto ao montante excedente, pondero que o fato de o executado figurar como dependente na declaração de rendimentos da esposa não afasta a solidariedade entre a requerente e o executado, em relação aos depósitos da conta conjunta. Diante do acima exposto, defiro parcialmente o pedido, determinando seja expedido alvará de levantamento de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) em favor de WILMA SOARES FERREIRA. Após, cumpra-se o despacho de fl. 127. Int.

**0021660-46.1999.403.6182 (1999.61.82.021660-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

Por ora, intime-se o executado a apresentar demonstrativo do débito atualizado, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 81/82. Após, dê-se nova vista à exequente, nos termos da decisão de fls. 80. Int.

**0025316-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025316-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Fls. 145/146: Conheço dos embargos e os rejeito, pois não há omissão a sanar. A decisão determinou penhora de percentual do faturamento, e não do lucro, caso em que seria possível questionar se lucro bruto ou líquido. Faturamento, como sabido, é o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Intime-se.

**0026160-58.1999.403.6182 (1999.61.82.026160-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente (R\$ 16.391,94, em 25/03/2010), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

**0029380-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029380-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORGUS IND/ E COM/ LTDA(SP271435 - MAURO ROBERTO DOS SANTOS)

Intime-se a executada a realizar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 142.431,64, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do presente feito. Int.

**0039622-82.1999.403.6182 (1999.61.82.039622-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Junte-se cópia do ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento pendente de julgamento.

**0045612-54.1999.403.6182 (1999.61.82.045612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKIP INFORMATICA E COM/ LTDA X LUIZ ENRIQUE DA SILVA X ROBERTO ABRAHAO ELIAS X IWALDO HIDEKI NAKAMURA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos

respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 10 - Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 11 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0057808-56.1999.403.6182 (1999.61.82.057808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOFREM DO BRASIL TRANSMISSOES ELETROMECANICAS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)**

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 1240,69), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, dê-se nova vista à exequente para indicar bens à penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0047354-80.2000.403.6182 (2000.61.82.047354-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)**

Fls. 56: Indefiro. O pedido deve ser formulado diretamente nos autos dos Embargos onde houve a condenação. Intimem-se. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0061419-80.2000.403.6182 (2000.61.82.061419-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)**

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 10 - Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 11 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0045215-53.2003.403.6182 (2003.61.82.045215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO**

SERTORIO) X FLEXTENO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ODON DE LEMOS VASCONCELLOS JUNIOR(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)

Face a inércia da Exequente, passo a analisar a indicação de bens à penhora efetivada pela Executada. Primeiramente, indique a Executada o endereço onde se encontra o bem indicado, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação de fl. 13, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando-se que a Executada está citada, venham os autos conclusos para deliberação.

**0000710-40.2004.403.6182 (2004.61.82.000710-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BRASMEDICA S A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X ECADIL INDUSTRIA QUIMICA S/A X BRASMEDICA SA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X FREDERICO HENRIQUE THIESSEN X JOSE CALORI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)**

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

**0041983-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041983-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAMENTOS HERMARSA COMERCIO LTDA X SILIANE CONCEICAO DE SENA X FRANCISCO BRUNO PEREIRA X JOAO BATISTA DE ARAUJO X PATRICIA CRISTIANE TEIXEIRA DE ARAUJO(SP282733 - VALERIA DA ROCHA MIRANDA)**

Fls. 122/127: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda

Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se, inclusive a executada, através de seu advogado, para regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração.

**0020247-85.2005.403.6182 (2005.61.82.020247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)**

Considerando que, após devidamente intimada, a executada não se manifestou, bem como que a procuração de fl. 50 automaticamente revogou a de fl. 12, expeça-se alvará de levantamento da importância referente à guia de fl. 41 em favor da executada, constando do alvará o nome da empresa e/ou seu advogado, ROBSON DOS SANTOS AMADOR (OAB 181118 - fl. 50). Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a diferença reclamada em petição de fls. 54/56. Int.

**0020897-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICO DANFER LTDA X EDITH ALVES DE SOUZA X MARIZA QUIRINO DA SILVA X GUILHERME GONCALVES ALVES DE SOUZA(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)**

1) Fls. 48/57: Tendo em vista a concordância da exequente a fls. 59, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios EDITH ALVES DE SOUZA, MARIZE QUIRINO DA SILVA e GUILHERME GONÇALVES ALVES DE SOUZA do polo passivo do presente feito. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. 2) Fls. 59/64: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Saliento que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270,

Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tendo em vista que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, há de se indeferir a inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Após remessa dos autos ao SEDI, promova-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0021038-54.2005.403.6182 (2005.61.82.021038-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICO AUTO CENTER LTDA X JUM SOON YANG LEE X NICOLAU SANG HYUN LEE X RAQUEL YANG LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Fls. 214/233: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0022876-32.2005.403.6182 (2005.61.82.022876-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA MARCELA PAES E DOCES LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Verifico, a partir de fls. 71/92 e 100/103, que a executada aderiu ao parcelamento em 2007, permanecendo regular no seu cumprimento, fato não impugnado pela exequente. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado somente em 2008 (fl. 68), de modo que ocorreu quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na hipótese do art. 151, VI do CTN. Diante desses fatos, defiro o pedido de fls. 71/72 e determino o desbloqueio dos valores. Junte-se a respectiva planilha. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)**

O faturamento da executada não se subsume ao conceito de bem impenhorável previsto no art. 649, IV do CPC, uma vez que o faturamento da sociedade não se compõe de honorários advocatícios exclusivamente, como se depreende a partir de seu objeto social descrito na Cláusula Terceira de fl. 77 (serviços de datilografia, estenografia e gravação de correspondências, secretaria e expediente administrativo, tradução, transcrição e reprodução de documentos; compilação, registro e arquivamento de dados e informações, (...), podendo ainda exercer gerências de outras sociedades).Ademais, o percentual de 15%, sendo 5% destes autos, não se mostra abusivo, sobremais sem qualquer apresentação de prova dos balanços e faturamento da empresa.Assim, indefiro o pedido de fls. 66/69, intimando-se o executado a iniciar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do encargo, comprovando os primeiros depósitos, sob pena de nomeação de administrador judicial às suas expensas. Ressalto que tal nomeação agravará ainda mais a situação da executada, a qual terá que arcar com os honorários mensais do administrador da penhora, além dos depósitos sobre o faturamento.Int.

**0040236-77.2005.403.6182 (2005.61.82.040236-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)**

Fls. 88/108: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.Após, cumpra-se a decisão de fls. 85, remetendo-se os autos ao arquivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos dos artigos 1211-A a 1211-C do CPC.Intime-se.



**0045483-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045483-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Fls. 148/168: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Após, cumpra-se a decisão de fls. 146, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0054609-16.2005.403.6182 (2005.61.82.054609-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0057652-58.2005.403.6182 (2005.61.82.057652-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO X NELSON LOUREIRO DA CUSTODIA - ESPOLIO X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Fls. 283/332: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de

inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Após, cumpra-se a decisão de fls. 281. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos dos artigos 1211-A a 1211-C do CPC. Prejudicadas as demais alegações. Intime-se.

**0059949-38.2005.403.6182 (2005.61.82.059949-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGAVIDA DE SANTANA LTDA X NELSON MATSUBARA X AKEMI NONOSE MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)**

Fls. 84/129: Dos documentos colacionados aos autos pela Executada (fls. 88/129), constato que por ocasião do bloqueio dos valores de fls. 70/71, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, efetivado em 24/11/2009 (fls. 91/93), conforme disposto no art. 151, inciso VI, do CTN. Ademais, o requerimento de parcelamento foi deferido pela Exequente e a Executada declarou que irá incluir a totalidade dos débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 90), bem como vem efetuando os pagamentos rigorosamente, não podendo ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida. Assim, DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados a fls. 70/71. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à coexecutada AKEMI NONOSE MATSUBARA. Friso que os valores pertencentes ao coexecutado NELSON MATSUBARA já foram desbloqueados a fl. 73, por serem irrisórios. Diante da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, nos moldes da Lei n.º 11.941/2009, por cautela, determino a vista dos autos à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0061188-77.2005.403.6182 (2005.61.82.061188-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MENETTON CONFECOES IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)**

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 -

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.10 - Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 11 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0024065-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024065-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA HIDRAMAR LTDA X HAMILTON BERTOLUCCI(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS OTTATI X HEITOR CAMPOS DE MELLO X ANTONIA OTTATI X JOAO GERALDO HERBST(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 39/42: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0024940-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024940-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Vistos, em decisão.Fls. 69/205 e 305: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.A Executada sustenta, em síntese, nulidade do processo administrativo, bem como ilegalidade e inconstitucionalidade da exação cobrada. Alega prescrição do crédito tributário e requer a decretação de ilegalidade e inconstitucionalidade das Leis 5.172/66, nº. 7689/88, nº. 8.003/90, nº. 8.200/91, nº. 8.981/95, nº. 9.249/95, nº. 9.959/2000, nº. 9.532/97, da MP nº. 2.158/01, bem como a inaplicabilidade do artigo 4º da Lei nº. 9.981/2000. Por fim, requer a condenação da exequente nas cominações legais.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade

para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pela executada/excipiente na petição de fls. 69/205, com exceção da prescrição sustentada, não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, já que não se encontram elencados dentre as matérias supra mencionadas. No tocante à alegação de ocorrência de prescrição, informe a Exequirente a data da entrega das declarações, bem como manifeste-se sobre eventuais causas suspensivas do prazo prescricional. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0033353-80.2006.403.6182 (2006.61.82.033353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequirente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0056671-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056671-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS SOL DROG PERF - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)**

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequirente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0001536-61.2007.403.6182 (2007.61.82.001536-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X HUMBERTO MIYATAKE X TATIANA CARVALHO GOMES X MARIO OSHINORI INOUE X RUI YASSUNORI INOUE(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941,

suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

**0009518-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009518-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METTACON EMPREITEIRA LTDA X SEVIRINO PEREIRA X NEUSA CLARINDA GIMENEZ SEVILHA PEREIRA X PETERSON AVICO X CRISTIANE BRAGA SOUSA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Conheço dos embargos declaratórios, tempestiva e regularmente interpostos. Dou-lhes provimento para suprir a omissão e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Int.

**0010385-22.2007.403.6182 (2007.61.82.010385-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIETE GUBEISSI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0011426-24.2007.403.6182 (2007.61.82.011426-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES ROMAST LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Tendo em vista a informação de que o parcelamento concedido foi rescindido por ausência de pagamento da primeira prestação, prossigam-se com os atos executivos. Aguarde-se liberação de pauta para designação de hasta pública.

**0012052-43.2007.403.6182 (2007.61.82.012052-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIBO INTERNATIONAL EDITORA REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E X KENICHI GIBO X ANA LUCIA FERNANDES GIBO(SP108307 - ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA)

Reconsidero a decisão de fls. 77. Face a concordância da Exequente (fls. 71), por ora, defiro a exclusão de ANA LÚCIA FERNANDES GIBO do polo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias alterações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0041586-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041586-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDÚSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA X SERGIO CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Vistos em decisão. Fls. 31/36: Inicialmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Anoto que, no tocante à ilegitimidade de parte sustentada, a Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (do sócio), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad

causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor do sócio da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial, situação esta que a meu ver se enquadra no mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando, ainda, os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens para substituição da penhora. Caso negativo, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do mencionado artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Anote-se a alteração noticiada pela Executada a fls. 57/68. Intime-se.

**0002211-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002211-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORIANO MACHADO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.128), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int

**0025132-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL-DI-LA COMUNICACAO LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Vistos, em decisão.Fls. 37/86 e 107: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada a fls. 37/86 arguindo a ocorrência de decadência.Homologo a desistência e renúncia, nos moldes requeridos pela Executada.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0026394-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026394-1)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Indefiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 31/45, pois não decorreu o lapso prescricional a partir da constituição do crédito pelo auto de infração. Ressalto que, por se tratar de dívida não tributária, o prazo é maior (dez anos), sendo o despacho que determina a citação interruptivo independente da data em que proferido, aplicando-se o art. 8º da Lei 6.830/80, ao invés do art. 174 do CTN.Prossiga-se com a execução, transferindo-se o valor bloqueado de fl. 29 à ordem deste juízo, nos termos dos itens 4/6 do despacho de fl. 26.Intime-se, inclusive para regularização da representação processual nos autos, juntando o estatuto social da empresa.

**0033864-10.2008.403.6182 (2008.61.82.033864-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OHL BRASIL PARTICIPACOES EM INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Recebo a apelação de fls.278/283 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0023780-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023780-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PAULISTA LIMITADA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição á se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, detemino: .1)a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 3.619.310,60, nos autos do processo número 93.0203297-3, ficando ciente o titular da Serventia Judicial; 2)confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050203-59.1999.403.6182 (1999.61.82.050203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANCELLA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X LUIZ CARLOS CANCELLA X NELSON DA COSTA MORAIS X MARINA CANCELLA MORAIS X ROBSON LUIZ DA CRUZ ROSA X NELSON ARANTES AJUZ X SILVIA GARCIA DE ASSUMPCAO CANCELLA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)**

Vistos em decisão.Fls. 145/155: A alegação de prescrição do direito de redirecionar a execução deve ser rejeitada.É pacífico a orientação no ST Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente num processo judicial já instaurado pela Exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).No caso dos autos, de acordo com a CDA de fls. 04/09, os créditos tributários exigidos referem-se ao período de apuração de ano base/exercício de 1995/1996, constituído através de declaração de rendimentos. O ajuizamento ocorreu em 31/08/1999 (fl. 02) e a citação da empresa executada efetivou-se na data de 03/03/2000, com o seu comparecimento espontâneo em Juízo (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), ofertando bens à penhora (fls. 11/22).É fato que a citação da empresa executada interrompeu o prazo prescricional para redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa, contudo, a empresa executada formulou pedido de parcelamento em 08/11/2000 (fls. 35/38), fato este que, novamente, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Dessa forma, a prescrição foi interrompida em relação a todos os responsáveis solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) que não foi ultrapassado, já que sobreveio pedido de redirecionamento da execução (inclusão do excipiente no polo passivo), na data de 24/09/2004 (fls. 58/69), pedido esse que foi deferido por este Juízo em 11/01/2004 (fl. 70).Ressalte-se que, embora a efetiva citação do excipiente tenha se realizado apenas na data de 01/04/2009 (fl. 124), seus efeitos retroagiram à data do ajuizamento, nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Além disso, a demora na citação do Coexecutado/Excipiente, no caso, não pode ser atribuída à Exequente. A análise dos autos indica que a Fazenda Nacional não permaneceu inerte, mas diligenciou no sentido de localizar os devedores e bens da sociedade para saldar o débito, diante da negativa de citação, fornecendo, inclusive, novo endereço para realização da citação (fls. 90/122) Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).Assim, não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da interrupção da prescrição (parcelamento) e o redirecionamento, não ocorreu a prescrição intercorrente.Todavia, tratando-se a ilegitimidade passiva condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos:Consta dos autos que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (autos n.º 02.054212-7), tendo sido, inclusive, encerrado o processo falimentar (fls. 44/49 e 58/59). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.No caso dos autos, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda do Excipiente NELSON ARANTES AJUZ e dos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal, bem como para acrescentar ao nome da empresa Executada a expressão MASSA FALIDA.Sem condenação em honorários advocatícios diante do reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva, sequer argüida pelo Excipiente.Diante da presente decisão, SUSTO os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 132, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2009.61.82.013517-7. Após, façam-se conclusos para prolação de sentença o referido



feito.Cumpridas as determinações supra, diante da notícia de encerramento do processo falimentar da empresa Executada, tornem os presentes autos conclusos pra prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Intimem-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2442**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019319-33.1988.403.6182 (88.0019319-6)** - PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Publique-se a decisão exarada à fl. 350.2. Decorrido prazo sem qualquer manifestação das partes, certifique-se e cumpra-se o item 2, da decisão de fl. 361. Int.

**0510192-04.1994.403.6182 (94.0510192-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-09.1988.403.6182 (88.0015266-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em face da certidão à fl. 242, intime-se a embargante da decisão à fl. 241.

**0511612-10.1995.403.6182 (95.0511612-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507979-30.1991.403.6182 (91.0507979-9)) IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/64: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0537953-39.1996.403.6182 (96.0537953-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505051-04.1994.403.6182 (94.0505051-6)) TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP242493 - NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA) X INSS/FAZENDA(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls. 233/235: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0504914-17.1997.403.6182 (97.0504914-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Fls. 259/265: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0525698-15.1997.403.6182 (97.0525698-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509269-41.1995.403.6182 (95.0509269-5)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Fls.271/277: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0547164-65.1997.403.6182 (97.0547164-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502302-43.1996.403.6182 (96.0502302-4)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP122431 - SERGIO RYOTTI ODAGUIRI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)



Ciência ao interessado do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.

**0547178-49.1997.403.6182 (97.0547178-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525017-45.1997.403.6182 (97.0525017-0)) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 261.

**0558489-03.1998.403.6182 (98.0558489-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538577-88.1996.403.6182 (96.0538577-5)) LOCAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a subscritora da petição de fl. 217 (Dra. Sandra Nara Lopomo - OAB/SP 159.219) seja intimada para regularizar sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos.

**0000796-50.2000.403.6182 (2000.61.82.000796-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-78.1999.403.6182 (1999.61.82.009216-0)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 320/323: Ciência ao interessado do desarquivamento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001132-54.2000.403.6182 (2000.61.82.001132-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-07.1999.403.6182 (1999.61.82.001894-3)) POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA ATUAL DENOMINACAO DE SIGMATERM INDUSTRIAS TERMOMECHANICAS LT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 164: Indefiro o requerido tendo em vista que o presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, mais precisamente de execução de verba honorária, razão pela qual não se há mais falar em renúncia por parte do Embargante, que já figura na condição de executado. Tendo em vista, por outro lado, que o embargante/executado foi devidamente intimado da decisão de fl. 163, mas não depositou em Juízo o percentual legalmente exigido, designe-se leilão do bem constrito, cujo auto se encontra a fl. 155. Intime-se.

**0051013-29.2002.403.6182 (2002.61.82.051013-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019574-9)) CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fl. 129: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0000527-06.2003.403.6182 (2003.61.82.000527-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044957-48.2000.403.6182 (2000.61.82.044957-0)) NS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da certidão de fl. 156, determino que a decisão de fl. 154 seja republicada. (Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 151/153), em face da sentença proferida a fls. 149/149 verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa e contraditória. Afirma ter constado da sentença que a Embargada admitiu o pagamento, ao mesmo tempo em que subsistiu a certidão de dívida ativa. Aduz ainda que a sentença embargada merece ser declarada com relação à verba honorária, aduzindo que a Embargada decaiu da maior parte do pedido (fls. 151/153. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer contradição ou omissão. As alegações apresentadas pela embargante constituem, na realidade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.).

**0075719-42.2003.403.6182 (2003.61.82.075719-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009258-88.2003.403.6182 (2003.61.82.009258-9)) RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 138/140: A matéria em questão deve ser analisada no âmbito dos autos principais que ensejaram os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargante, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

**0008248-38.2005.403.6182 (2005.61.82.008248-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042553-82.2004.403.6182 (2004.61.82.042553-4)) PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP127690 - DAVI LAGO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 85/86: Ciência ao requerente do desarquivamento, bem como para que requeira objetivamente o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**0037725-72.2006.403.6182 (2006.61.82.037725-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047611-66.2004.403.6182 (2004.61.82.047611-6)) UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência ao embargante do desarquivamento, para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0051377-59.2006.403.6182 (2006.61.82.051377-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056636-69.2005.403.6182 (2005.61.82.056636-5)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls.89/91: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0000700-88.2007.403.6182 (2007.61.82.000700-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-95.2006.403.6182 (2006.61.82.005998-8)) MACHADO MARQUES COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a não intimação da parte embargante do despacho à fl. 131, intime-se para o cumprimento do que foi determinado.

**0017092-69.2008.403.6182 (2008.61.82.017092-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025895-75.2007.403.6182 (2007.61.82.025895-3)) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0030291-61.2008.403.6182 (2008.61.82.030291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)) NEUWTON CARRILHO SOARES(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Os presentes embargos à execução do coexecutado NEUWTON CARRILHO SOARES foram extintos, através da sentença à fl. 17, com indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Ocorre que o embargante foi intimado à fl. 14v. para emendar a petição inicial, conforme certidão à fl. 13, mediante a juntada de cópias dos documentos necessários à propositura da ação. 3. O embargante por sua vez, deu cumprimento ao determinado, providenciando a juntada dos documentos requeridos que, por um lapso da Secretaria, foram juntadas nos s embargos à execução autuados sob n. 2007.61.82.0322229-1, propostos pela executada FURAMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.4. Verifico, portanto, que a sentença, à fl. 17, fundou-se em premissa equivocada, situação, frize-se, para a qual não concorreu o embargante, razão pela qual imperativa a sua reforma. 5. Posto isso, com fulcro no art. 296, caput, do Código de Processo Civil, no exercício do juízo de retratação facultado pela lei, torno nula a sentença proferida à fl. 17, bem como todos os atos processuais subsequentes e dela consequentes. 6. Intime-se o embargado para no prazo legal ofertar, se desejar, ofertar impugnação aos embargos. 7. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013546-36.1990.403.6182 (90.0013546-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-73.1990.403.6182 (90.0007148-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 103 - ANGELITA DE ALMEIDA VALE)  
Fl. 180: Defiro, pelo prazo de 30 dias. Int.

**0013548-06.1990.403.6182 (90.0013548-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-55.1990.403.6182 (90.0007188-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. IRENE VERASZTO)  
Manifeste-se a parte embargante diante da cota à fl. 116 pela parte embargada. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0517171-16.1993.403.6182 (93.0517171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097515-03.1977.403.6182 (00.0097515-0)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 371/372: Em relação ao pedido da parte embargante para desconstituição da penhora, este deverá ser formulado nos autos da execução fiscal.2. Diante da certidão à fl. 368, apresente a parte embargante o nome, nº da indentidade e o CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício precatório. Cumprido, expeça-se.3. Intime-se.

**0039528-56.2007.403.6182 (2007.61.82.039528-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6)) JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS X REGINA COELI NORMANHA MARTINS X MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI X MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS ROSELLA X MASSIMO ROSELLA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 89/90: Defiro conforme requerido. Antes, esclareça a parte embargante o Nome, RG e CPF para quem será expedida a ORPV. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0525017-45.1997.403.6182 (97.0525017-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fl. 246: Diante das dificuldades relatadas pela executada, bem como considerando-se o lapso temporal entre o protocolo desta petição e sua efetiva análise, concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada, para providenciar o aditamento da carta de fiança. Intime-se.

**0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSALINA BENEDITA DIAS CARRILHO SOARES X MARILIA DIAS CARRILHO SOARES X NEUWTON CARRILHO SOARES(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO E SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

1. Determino à coexecutada, CÉLIA CATARINA BARALDI MARQUES, agora exequente no que diz respeito às verbas de sucumbência, a juntada aos autos das cópias necessárias para a citação da exequente (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da decisão excluindo-a do pólo passivo e do pedido de citação). 2. Cumprida a determinação anterior expeça-se o necessário para a citação da exequente nos termos do art. 730 do CPC. 3. Intime-se.

## **Expediente Nº 2498**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011867-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011867-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066189-19.2000.403.6182 (2000.61.82.066189-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISK SCHOOLS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Determino que a decisão de fl. 21 seja republicada, bem como que a embargada regularize sua representação processual nos autos, acostando procuração e contrato social, sob pena do feito prosseguir a sua revelia, nos termos do artigo 37, do CPC.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511065-67.1995.403.6182 (95.0511065-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507038-12.1993.403.6182 (93.0507038-8)) SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fl.174: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0059931-27.1999.403.6182 (1999.61.82.059931-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520324-86.1995.403.6182 (95.0520324-1)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. \*A)

Fl. 370: O requerimento em questão, pela parte embargante, deverá ser dirigido aos autos principais. Manifeste-se a parte embargante em relação aos cálculos apresentados pela parte embargada, às fls. 323/328.Int.

**0020638-35.2008.403.6182 (2008.61.82.020638-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-03.2005.403.6182 (2005.61.82.001913-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Fls. 35/44: Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

**0020827-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020827-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041204-20.1999.403.6182 (1999.61.82.041204-9)) ARSENIO AKAMINE JUNIOR(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual foi proferida sentença à fl. 44, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do embargante não ter instruído a sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Intimado da mencionada sentença à fl. 45 (verso), destes autos, o embargante peticionou às fls. 46/48, requerendo a suspensão dos prazos e o encaminhamento da referida petição à E. Corregedoria desta Justiça Federal, sob a alegação de que: a) houve flagrante cerceamento do direito de defesa, vez que foram negados os seus pedidos de vista dos presentes embargos à execução fiscal fora do cartório, em razão de não possuir procuração, bem como de certidão da negativa de vistas fora do cartório, em conformidade com os incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, cerceando, por conseguinte, as garantias constitucionais dos incisos XXXV, LIV e LV, da mencionada Constituição; b) possui procuração à fl. 91, dos autos do processo de execução fiscal sob nº 1999.61.82.041204-9; ec) a decisão de fl. 42, não determinou a emenda da inicial para os fins de regularização da representação jurídica do representado, de modo que só se pode concluir pela existência inequívoca dos poderes da clausula ad judicium. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista as alegações deduzidas pelo embargante às fls. 46/48, dos presentes embargos à execução fiscal, verifico que os servidores desta Vara adotaram o entendimento firmado por este Juízo, quando não promoveram a carga dos autos, na medida em que não restou demonstrado, com a respectiva juntada de procuração ad judicium, que o patrono subscritor da mencionada petição possuía poderes para representar o embargado, conforme preceituado nos artigos 37 e 38, do Código de Processo Civil. Friso, outrossim, que a carga dos autos fora de Secretaria tratar-se de ato processual, na qual é essencial que o profissional esteja habilitado a sua realização por meio do competente instrumento de mandato ou subestabelecimento próprio. Além disso, não merece prosperar a alegação de flagrante cerceamento do direito de defesa, haja vista não ter sido violadas quaisquer das garantias constitucionais elencadas nos incisos XXXIII, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, vez que não foi negado acesso aos presentes autos, foram prestadas pelos servidores da Vara todas as informações que lhes foram solicitadas, inclusive, quanto à expedição de certidão de inteiro teor, contendo todos os atos realizados nestes autos. No tocante ao fato do patrono mencionar que possui procuração à fl. 91, no processo da ação de execução fiscal autuada sob nº 1999.61.82.041204-9, por tratarem-se de ações e processos distintos e autônomos, bem como pelo fato destes feitos estarem tramitando desapensados. A parte embargante deveria, portanto, ter providenciado a juntada da respectiva procuração nos presentes embargos, para praticar todos os atos processuais necessários à defesa dos seus interesses, notadamente, dentre eles, a retirada dos autos em carga, independentemente da providência já ter sido realizada nos autos da execução fiscal, de forma independente, pois a regularidade da representação processual, denotativa da capacidade postulatória e que integra um dos três aspectos da capacidade processual, deve-se fazer presente em ambos processos, nos termos aliás, exigidos pelo artigo 13, do Código de Processo Civil. Conveniente frisar, apesar de não constituir missão do Poder Judiciário a orientação das partes quanto a este proceder em Juízo, que bastava o patrono da embargante promover a juntada de cópia simples aos autos dos embargos do instrumento de mandato juntado nos autos da execução. Por fim, impende frisar também que os processos de embargos e de execução podem, como de fato ocorreu no presente caso, se desprender um do outro, com tramitação em graus de jurisdição distintos, o que bastaria para justificar a necessidade de procuração em ambos os feitos. Ante todo o exposto, indefiro os pedidos deduzidos pela embargante às fls. 46/47, haja vista que o patrono teve acesso aos autos quando compareceu na Secretaria desta Vara, tanto que interpôs recurso de apelação às fls. 49/51, além do que as questões atinentes à matéria jurisdicional não estão submetidas ao crivo da Egrégia Corregedoria Geral desta Justiça Federal. Assim, promova o embargante a regularização da sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 49/51, destes autos. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000288-55.2010.403.6182 (2010.61.82.000288-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521504-40.1995.403.6182 (95.0521504-5)) SOLON JOSE RAMOS(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Sólon José Ramos, nos autos da execução fiscal autuada sob n. 95.05215045, promovida pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo, visando o pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa em 05/10/95, relativos a anuidades não pagas. Entende o excipiente que o Conselho Regional de Economia não possui legitimidade para expedir certidão de Dívida Ativa, o que invalida o título e torna nulo o procedimento adotado e o foro federal escolhido. Sustenta ser inaplicável ao excepto o rito da Lei n. 6.830/80, sendo cabível a ação ordinária e competente o foro estadual, uma vez que a cobrança de contribuição de conselho de classe não se encontra entre os casos enumerados no art. 109 da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Juízes Federais. Requer o acolhimento da exceção e a condenação do excepto nos ônus da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. A inicial não pode ser recebida. A alegação do excipiente constitui evidente arguição de incompetência absoluta, pois defende que a execução fiscal apensa versa matéria de competência estadual, não federal. Tratando-se de competência absoluta, essa alegação independe de exceção (arts. 111 e 113, ambos do Código de Processo Civil). Ademais, o próprio excipiente declara que opôs embargos do executado onde a mesma alegação está sendo oferecida (fl. 02), de modo que nenhum prejuízo terá com a apreciação do seu pedido naqueles autos. Ante o exposto, tratando-se

de exceção de incompetência manifestamente inadmissível, indefiro a inicial, nos termos do art. 310 c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034609-24.2007.403.6182 (2007.61.82.034609-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.07.009335-80, 80.2.07.009336-60 e 80.6.07.019534-00 (fls. 02-12). A executada compareceu espontaneamente em juízo, oferecendo à penhora carta de fiança, correspondente ao valor integral do crédito tributário (fls. 15-60). Houve oposição de embargos pelo executado, conforme decisão de fl. 69. A fls. 74-82, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal em face do cancelamento das certidões de dívida ativa inscritas sob os nºs 80.2.07.009336-60, 80.6.07.019534-00 e por pagamento em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.07.009335-80. É o relatório. Fundamento e decido, Diante do noticiado pela exequente às fls. 158-161, julgo EXTINTO O PROCESSO: A) relativamente às inscrições nºs 80.2.07.009336-60 e 80.6.07.019534-00, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.630/80; e B) relativamente à inscrição n. 80.2.07.009335-80, diante da satisfação do débito pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que ambas as partes contribuíram para a desnecessária discussão judicial do conflito, já que o contribuinte errou, dando causa à inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução, enquanto que a Administração também contribuiu para esta situação, na medida em que leva uma eternidade para extrair efeitos das declarações retificadoras encaminhadas pelos contribuintes, deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Desentranhem-se as cartas de fiança acostadas às fls. 27, 37 e 47, entregando-as, mediante recibo nos autos, para um advogado regularmente representado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2519**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0525404-94.1996.403.6182 (96.0525404-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522669-25.1995.403.6182 (95.0522669-1)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0535989-74.1997.403.6182 (97.0535989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536419-60.1996.403.6182 (96.0536419-0)) BADRA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0052554-05.1999.403.6182 (1999.61.82.052554-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509003-88.1994.403.6182 (94.0509003-8)) ALFREDO FALCHI & CIA/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0064280-73.1999.403.6182 (1999.61.82.064280-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513015-77.1996.403.6182 (96.0513015-7)) ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0014118-06.2001.403.6182 (2001.61.82.014118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555165-05.1998.403.6182 (98.0555165-2)) DOW QUIMICA S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0075129-65.2003.403.6182 (2003.61.82.075129-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531720-80.1983.403.6182 (00.0531720-7)) NORMA LILIA FEHR LION(SP037900 - LUIZ CARLOS FEHR LION) X IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0066166-34.2004.403.6182 (2004.61.82.066166-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521675-89.1998.403.6182 (98.0521675-6)) HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0043937-46.2005.403.6182 (2005.61.82.043937-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044256-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044256-8)) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0051378-44.2006.403.6182 (2006.61.82.051378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039696-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039696-0)) EARTH TECH BRASIL LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Dê-se vista à embargante para que se manifeste quanto à petição da embargada de fls. 182/198.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0031720-63.2008.403.6182 (2008.61.82.031720-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553762-26.1983.403.6182 (00.0553762-2)) RAYMOND STUMP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0039743-32.2007.403.6182 (2007.61.82.039743-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111466-59.1980.403.6182 (00.0111466-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO WILSON SCURACCHIO (ESPOLIO)(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039740-77.2007.403.6182 (2007.61.82.039740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502987-50.1996.403.6182 (96.0502987-1)) CARLOS PEREIRA LOPES X OLGA REGINA OLIVEIRA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **Expediente Nº 2530**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042699-85.1988.403.6182 (88.0042699-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031665-16.1988.403.6182 (88.0031665-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a embargada executa os honorários advocatícios nos quais foi condenada a embargante.A Embargante foi devidamente citada, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 168, de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 185, tendo sido penhorados bens de sua propriedade, conforme fls. 186/187.Outrossim, a embargante às fls. 189/192 requer a extinção desta execução, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento da embargada, bem como o levantamento da penhora

efetuada. Determino que a embargada seja intimada a se manifestar quanto ao aludido parcelamento. Encerrado o prazo para manifestação, com ou sem esta, tornem conclusos os autos.

**0029240-30.1999.403.6182 (1999.61.82.029240-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530332-20.1998.403.6182 (98.0530332-2)) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a sentença de fl. 137/137v., recebo o pleito da embargante de fl. 151, como desistência do recurso de apelação interposto (fls. 142/149), HOMOLOGANDO-O, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 137/137v., após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

**0039815-63.2000.403.6182 (2000.61.82.039815-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-81.1999.403.6182 (1999.61.82.007722-4)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Junte a embargante procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requereu (fl.68), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 05 dias. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

**0039389-80.2002.403.6182 (2002.61.82.039389-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516544-07.1996.403.6182 (96.0516544-9)) MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a sentença de fl. 145/145v., recebo o pleito da embargante de fl. 159 como desistência do recurso de apelação interposto (fls. 148/157), HOMOLOGANDO-O, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 145/145v., além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

**0000071-56.2003.403.6182 (2003.61.82.000071-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520153-27.1998.403.6182 (98.0520153-8)) PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 160/162: Manifeste-se a parte embargante. Int.

**0000532-28.2003.403.6182 (2003.61.82.000532-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-31.1999.403.6182 (1999.61.82.001873-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0032851-49.2003.403.6182 (2003.61.82.032851-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512680-87.1998.403.6182 (98.0512680-3)) SOCIEDADE QUIMICA BASICA LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0043464-31.2003.403.6182 (2003.61.82.043464-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501480-83.1998.403.6182 (98.0501480-0)) CONDOMINIO EDIFICIO EXPERT HOME SERVICE(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0060335-68.2005.403.6182 (2005.61.82.060335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-84.2005.403.6182 (2005.61.82.006001-9)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 -

FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 73/79: Tendo em vista o noticiado pela embargada, acerca da conclusão da análise do processo administrativo n.º 10880.051463/93-80, bem como sobre a solicitação de parcelamento efetuada pela embargante, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, intime-se a embargante para se manifestar, expressamente, se pretende incluir ou não o débito constante no referido processo administrativo no alegado parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1365**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0057197-30.2004.403.6182 (2004.61.82.057197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)**

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 189, alegando a ocorrência de omissão no que se refere à ausência de condenação em honorários advocatícios. Aduz que entendeu o Ilustre Magistrado que a presente Execução Fiscal não chegou a ser embargada, razão pela qual deixou de condenar a Exeçuinte ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 195). No mais, insiste na necessidade de que seja imposto à exequente o ônus de sucumbência. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à ora recorrente. De início, é de se firmar que inexiste a alegada omissão na sentença proferida. Com efeito, constou expressamente do decisum ora hostilizado (fls. 189): A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Constata-se, assim, que a ora recorrente não se insurgiu contra os fundamentos jurídicos que justificaram a ausência de condenação em honorários advocatícios no caso vertente - todos mencionados na sentença proferida nos embargos. Limitou-se, isto sim, a apontar suposta omissão na sentença destes autos, que, como visto, não ocorreu. Como se não bastasse, a ora recorrente confunde-se em relação aos termos contidos na sentença hostilizada. Em momento algum do decisum este Juízo afirmou que deixava de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios por que a presente Execução Fiscal não teria sido embargada, conforme sustentado às fls. 195. Em vez disso, repete-se, asseverou-se que a questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios seria resolvida na sentença dos embargos à execução. Por tais fundamentos, não assiste qualquer razão à ora recorrente em relação aos embargos declaratórios opostos. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1212**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052737-68.2002.403.6182 (2002.61.82.052737-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-43.2001.403.6182 (2001.61.82.011018-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)**

Em face do teor da certidão de fl. 226, intime-se a embargante para que junte as peças faltantes, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0001064-65.2004.403.6182 (2004.61.82.001064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061807-75.2003.403.6182 (2003.61.82.061807-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)**

Em face do teor da certidão de fl. 217, intime-se a embargante para que junte as peças faltantes, no prazo de quinze



dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0013691-04.2004.403.6182 (2004.61.82.013691-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-68.2004.403.6182 (2004.61.82.001219-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Em face da manifestação da Embargada não se opondo aos valores apresentados pela Embargante, ora Exeqüente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome e CPF do beneficiário e, em sendo advogado com poderes para receber e dar quitação, nº da OAB, que deverá constar do Ofício Requisitório.Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0051227-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051227-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033511-09.2004.403.6182 (2004.61.82.033511-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0060075-88.2005.403.6182 (2005.61.82.060075-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029909-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029909-0)) SUBMARINO S/A(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada.Após, tornem os autos conclusos.

**0049937-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014320-2)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) A garantia

oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.VII. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0013695-36.2007.403.6182 (2007.61.82.013695-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014201-17.2004.403.6182 (2004.61.82.014201-9)) MIAKI SERVICOS E COM/ LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a inércia da embargante, revogo o efeito suspensivo atribuído a estes embargos. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, que deverá prosseguir em seus superiores atos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0026601-58.2007.403.6182 (2007.61.82.026601-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057226-12.2006.403.6182 (2006.61.82.057226-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

**0027952-66.2007.403.6182 (2007.61.82.027952-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055434-62.2002.403.6182 (2002.61.82.055434-9)) ADRIANO AFONSO SOEIRO(SP117253 - EDVALDO PEREIRA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino que os autos do processo administrativo n.º 13808.001547/2001/78 (103 folhas), deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

**0035552-41.2007.403.6182 (2007.61.82.035552-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033253-28.2006.403.6182 (2006.61.82.033253-0)) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0014335-05.2008.403.6182 (2008.61.82.014335-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008004-4)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

**0027983-52.2008.403.6182 (2008.61.82.027983-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047334-79.2006.403.6182 (2006.61.82.047334-3)) ARTALUM ARTES EM ALUMINIO LTDA(SP059906 - MIGUEL IVANOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0033342-80.2008.403.6182 (2008.61.82.033342-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024209-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024209-3)) 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVEL DE PESSOA JURIDICA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200.

**0044107-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044107-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020604-26.2009.403.6182 (2009.61.82.020604-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 71/72, no prazo de quinze dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

**0000151-73.2010.403.6182 (2010.61.82.000151-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-23.2002.403.6182 (2002.61.82.011806-9)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve a realização de penhora nos autos principais, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0009370-13.2010.403.6182 (2010.61.82.009370-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047953-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047953-0)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

**0015067-15.2010.403.6182 (2007.61.82.036238-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036238-33.2007.403.6182 (2007.61.82.036238-0)) STEFAN ALBERT WENTLAND BURSTIN(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais.

**0017202-97.2010.403.6182 (2002.61.82.023604-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023604-78.2002.403.6182 (2002.61.82.023604-2)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

**0020306-97.2010.403.6182 (2007.61.82.026153-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026153-85.2007.403.6182 (2007.61.82.026153-8)) PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

**0020307-82.2010.403.6182 (2009.61.82.024512-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024512-8)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.VII. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0025999-62.2010.403.6182 (2003.61.82.050850-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050850-15.2003.403.6182 (2003.61.82.050850-2)) CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte a embargante, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé referente à Ação Anulatória 1999.61.03.001794-1.Após, tornem os autos conclusos.

**0026630-06.2010.403.6182 (2009.61.82.023923-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023923-02.2009.403.6182 (2009.61.82.023923-2)) PRO-EDUCAR PAULISTA S/C LTDA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa e auto de penhora, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0027109-96.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012429-09.2010.403.6182) BRENO FISCHBERG(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, nos termos do 1º do art. 739-A do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Providencie no mesmo prazo a juntada de:a) cópia da certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) apresentada a garantia, cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0031387-43.2010.403.6182 (2001.61.82.022862-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022862-87.2001.403.6182 (2001.61.82.022862-4)) MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos principais em apenso, instrumento de procuração em via original. Recebo os embargos para discussão. Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista a Penhora on line no valor do débito informado pela Exequente.Dê-se vista à embargada para impugnação.

**0032518-53.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017389-08.2010.403.6182) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

**0032983-62.2010.403.6182 (2006.61.82.033301-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033301-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033301-6)) IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de

incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação; d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário. VII. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022862-87.2001.403.6182 (2001.61.82.022862-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

**0038699-51.2002.403.6182 (2002.61.82.038699-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIE ELISABETH KORANYI MARTINS RIBEIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Expeça-se Mandado de Reavaliação dos Bens Penhorados, conforme requerido pela Exequite às fls. 431. Após, dê-se vista à Exequite pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

**0033301-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033301-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

**0055978-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055978-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Tendo em vista a existência de penhora mais do que suficiente à garantia da execução, em face do novo valor do débito apresentado pela exequite, despacho nos autos de embargos em apenso. Intime-se a executada do teor da petição de fls. 149/151.

**0027914-54.2007.403.6182 (2007.61.82.027914-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social de CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0036238-33.2007.403.6182 (2007.61.82.036238-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X STEFAN ALBERT WENTLAND BURSTIN(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original.

**0024209-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024209-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL D(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequite para que no prazo de 15 (quinze) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

**0047953-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047953-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

**0012429-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRENO FISCHBERG(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original.

**0017389-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO

MAZZILLO)

Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1628**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0054431-04.2004.403.6182 (2004.61.82.054431-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0054947-24.2004.403.6182 (2004.61.82.054947-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPTICAL AFFAIRS COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SIMONE TAVANO X RICARDO ANTONIO TAVANO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0054964-60.2004.403.6182 (2004.61.82.054964-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0055148-16.2004.403.6182 (2004.61.82.055148-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0056185-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056185-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTUNE LIGHT IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0056790-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056790-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCOM WIRELESS LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008344-53.2005.403.6182 (2005.61.82.008344-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAMARYS AR COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA ME(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X FLAVIO NOGUEIRA X MARCELO ALONSO NOGUEIRA

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0017988-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017988-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018334-68.2005.403.6182 (2005.61.82.018334-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido da executada, considerando também o que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Após, manifeste-se a executada sobre a propriedade do imóvel indicado, conforme requerimento da exequente. Int.

**0018611-84.2005.403.6182 (2005.61.82.018611-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018956-50.2005.403.6182 (2005.61.82.018956-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0019835-57.2005.403.6182 (2005.61.82.019835-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020862-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020862-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTES GRAFICAS LOBIANCO LTDA ME X DOUGLAS LOBIANCO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA) X JOSE MACIEL FERREIRA X JOSE SIBIM FILHO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0029801-44.2005.403.6182 (2005.61.82.029801-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIETIL ARTEFATOS DE POLIETILENO LTDA X IRAIDES CONTI X EDGARD CORDEIRO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0038648-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038648-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REQUINTE LAVANDERIA E COMERCIO LTDA ME(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X MARINA DA SILVA ALBUQUERQUE X EDSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Indique a executada, no prazo de 10 dias, o representante legal da empresa que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores. Indefiro o pedido de manutenção da penhora do bem indicado, por se tratar de bem essencial ao exercício profissional da micro-empresa (inciso V do art. 649 do CPC). Assim sendo, determino levantamento da penhora de fls. 34 e, consequentemente, susto a realização da hasta pública, em relação a este processo. Comunique-se a CEHAS. Int.

**0055102-56.2006.403.6182 (2006.61.82.055102-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO)



JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005144-67.2007.403.6182 (2007.61.82.005144-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMULA COMERCIAL LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0044001-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044001-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Int.

**0000940-43.2008.403.6182 (2008.61.82.000940-4)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

**0008085-53.2008.403.6182 (2008.61.82.008085-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMIZ ENGENHARIA LTDA(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009098-87.2008.403.6182 (2008.61.82.009098-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINAMARCO E ROSSI ADVOCACIA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Int.

**0028609-71.2008.403.6182 (2008.61.82.028609-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MART BALOES COMERCIO REPRESENTACAO DISTRIBUICAO LTDA ME(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Int.

**0029180-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029180-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITI ALIMENTOS PROCESSADOS E COMERCIO LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Int.

**0046193-20.2009.403.6182 (2009.61.82.046193-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1388**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010246-07.2006.403.6182 (2006.61.82.010246-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-36.2002.403.6182 (2002.61.82.006011-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUEST SERVICOS GERAIS LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO)

Trata-se de embargos opostos por QUEST SERVIÇOS GERAIS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para cobrança de crédito de IRPJ inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.01.007692-90 (Execução Fiscal n.º 0006011-36.2002.403.6182) no valor de R\$ 16.255,41 (atualizado até 26.11.2001).A embargante sustenta que o crédito encontra-se integralmente quitado por pagamento. Afirma que obteve redução de encargos em virtude de ato administrativo editado pela Fazenda Nacional.A inicial, emendada a fls. 25/26, veio instruída com os documentos de fls. 5/19, complementados pelos de fls. 27/28 e 33/38.Os embargos foram recebidos a fls. 39.A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 41/43. Embora reconheça que a embargante realizou os pagamentos por ela alegados (representados pelas guias de recolhimento de fls. 12/17), argumenta que tais pagamentos já foram abatidos do total do crédito e são insuficientes para quitação total. Afirma, portanto, que restou saldo remanescente a pagar. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 44/48.Houve requerimento de dilação probatória (fls. 51).A fls. 55, o julgamento foi convertido em diligência para que a embargante se manifestasse conclusivamente sobre a afirmação da embargada de que o pagamento foi apenas parcial.A embargante manifestou-se a fls. 57/59 dizendo que (i) os pagamentos por ela comprovados somente foram abatidos do total do débito após o ajuizamento dos embargos, e (ii) o débito encontra-se integralmente quitado, porque os pagamentos ocorreram nos termos das Medidas Provisórias n.º 66 e 75/2002, com redução de juros e multa. Explicou que os recolhimentos foram efetuados com códigos inválidos na época e que foi esse equívoco que gerou a cobrança indevida. Apresentou os documentos de fls. 60/68.A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 71 reiterando os termos da impugnação.A embargante afirmou a fls. 79 que não tinha interesse na produção de outras provas.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque, embora inicialmente requerida a produção de prova pericial e testemunhal, a dilação probatória foi posteriormente dispensada pela embargante (cf. fls 79).No que se refere aos pagamentos representados pelas guias de fls. 12/17, houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada, que já abateu os referidos pagamentos do total da dívida.A única questão remanescente diz respeito a se tais pagamentos foram ou não suficientes para quitação integral do débito.A embargante reconhece que os pagamentos por ela comprovados são de valor inferior ao débito cobrado pela Fazenda Nacional. Não obstante, sustenta que tais pagamentos são suficientes para quitação integral da dívida, porque teriam sido realizados com redução de juros e multa, nos termos das Medidas Provisórias n.º 66 e 75/2002.Observa-se, no entanto, que não há provas nos autos da adesão da embargante aos benefícios das citadas medidas provisórias. Uma vez que o ônus da prova era da embargante, conforme decorre do art. 3º da Lei n.º 6.830/80, a falta de provas quanto a essa questão beneficia a Fazenda Nacional.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da parcial procedência do pedido quanto aos pagamentos comprovados pelas guias de fls. 12/17, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, quanto ao restante do objeto da ação, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na seguinte proporção: (i) a Fazenda Nacional arcará com 89,92% da verba honorária (correspondente ao percentual representado pelo pagamento parcial reconhecido - R\$ 10.243,51 - em relação ao total inicialmente cobrado - R\$ 11.391,35 - cf. fls. 151 dos autos da execução fiscal), e (ii) a embargante arcará com os 10,08% restantes. Compensada a verba sucumbencial, a Fazenda Nacional pagará à embargante um total de 79,84% (89,92% menos 10,08%) dos honorários anteriormente fixados, isto é, R\$ 1.197,60.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

**0032669-87.2008.403.6182 (2008.61.82.032669-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-70.2008.403.6182 (2008.61.82.004760-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em apenso. A exequente requereu, naqueles autos, a desistência da ação executiva.Oportunizada vista, a embargante concordou com a desistência da ação executiva, requerendo, contudo, a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais.É o relatório.Decido.Uma vez extinta a execução por desistência, com a concordância do devedor, os embargos perdem seu objeto.Isto não significa, no entanto, que sejam indevidas as verbas sucumbenciais à embargante, porque, nos termos do art. 26, caput, do código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Tal é, aliás, o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o texto da Súmula n.º 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente

dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A embargada pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

**0016044-41.2009.403.6182 (2009.61.82.016044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-83.2008.403.6182 (2008.61.82.017783-0)) UNIAO FEDERAL(SP146252 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada atravessou petição às fls. 27, requerendo a exclusão da embargante do pólo passivo da demanda principal, afirmando que a inclusão à época postulada, fls. 02 daqueles autos, fora feita de forma equivocada. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, requerido a exclusão da executada do pólo passivo da ação principal, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico no prosseguimento dos presentes embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargado/exequente nos ônus da sucumbência. É que, conforme afirmado pela própria embargada, o indigitado pedido de exclusão, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, outrossim, do reconhecimento de que o pedido de inclusão se dera de forma equivocada, conforme combatido pela embargante. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida executada. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

**0027144-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009661-1)) PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença de fls. 66/69, que extinguiu liminarmente os embargos à execução opostos. Por meio de tal recurso, afirma contraditória a sentença de fls. 44/44 verso, assim vazada: Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 15/10/2008 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 42, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 20/10/2008 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 19/11/2008 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 04/06/2009, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 9/10 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2008.61.82.009661-1, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C.. O faz dizendo inviável a fluência do prazo para oferecimento de embargos (tal qual sugerido pela referida sentença de fls. 22/23), uma vez que não foi revogada a Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.382/06. Em reforço, assevera que o particular regime jurídico das execuções fiscais (definido na Lei nº 6.830/80) é incompatível com o atual regime jurídico geral do Código de Processo Civil (redefinido por força da Lei nº 11.382/2006), o que significaria, em suma, que o prazo para a prática do aludido ato (oferecimento de embargos) persistiria fluindo, para aquelas (as execuções fiscais), da intimação da respectiva penhora. Esse o conteúdo do recurso ofertado. Desnecessária, assim penso, a prévia ouvida, in casu, da parte ex adversa (embora assim aja de ordinário). Relatei. Decido. Por primeiro, saliento que a contradição a que se refere a executada formalmente inexistente. É que, segundo anuncia a própria embargante/executada, referido vício decorreria de alegada má-aplicação, por este Juízo, do regime jurídico geral (do Código de Processo Civil) à espécie, impondo-se falar, por isso e em rigor, não propriamente em contradição no decisorio, mas sim em pretensa contraditoriedade do decisorio com o plano normativo. Já por aí, seria de se descartar a pretensão recursal. Não bastasse isso, porém, há mais: materialmente, a afirmada contraditoriedade da sentença atacada com o plano normativo inexistente. Isso porque, ao revés do que pretende a embargante/executada, as regras que governam seu direito de embargar já não são mais as da Lei nº 6.830/80, senão as de tal lei com as derogações impostas pela Lei nº

11.382/2006, diploma que, mais do que modificar o Código de Processo Civil, reescreveu o procedimento das execuções por quantia certa de uma maneira geral consideradas, dentre as quais estão as execuções fiscais. Sobre tanto, a propósito, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal está, hoje, atrelada não apenas à sua oposição, mediante prévia garantia do juízo, senão também à plausibilidade da argumentação deduzida pelo respectivo executado, numa clara manifestação de incidência, relativamente às execuções fiscais, da Lei nº 11.382/06, normativo que revisou, atualizou, modernizou, enfim, a concepção da teoria geral do processo de execução, efeito que não se pode querer validamente sonegar à espécie executiva de que trata os autos (nesse sentido, consulte-se, ad exemplum, o quanto decidido pela Primeira Turma do aludido Sodalício nos autos do AgRg no REsp nº 1024223/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 08/05/2008, p. 1). E nem se cogite, ao final de tudo, que a pretensão recursal da embargante/executada seria viável, uma vez colhida em surpresa pela aplicação do indigitado regime. Sobre tanto, com efeito, cobra lembrar, a uma, que a ação que lhe foi proposta o foi já sob a vigência do novel diploma legal, e, a duas, que quando do recebimento da inicial da execução fiscal nº 0009661-81.2008.403.6182 foi este Juízo expresso quanto ao conteúdo da citação a ser realizada. Veja-se, a propósito, os seguintes trechos do aludido decisório (proferido nos autos principais): 1. Recebo a inicial. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). 3. Citado, o executado, além de instado à prática das condutas retro-descritas, fica advertido de que: a) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c importará a efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 11 da Lei nº 6.830/80 com a redação atualizada pelo art. 655 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado (art. 9º da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 649 do CPC), bem como sua avaliação e intimação (art. 13 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 652, parágrafo 1º, do CPC); b) a prática da conduta descrita em 2.d não suprirá a eventual omissão quanto à conduta assinalada em 2.c (art. 739-A do CPC); c) o eventual emprego da alternativa prevista no item 2.d sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739 do CPC, impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC; d) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c (item 3.a retro), não sendo localizados pelo Oficial de Justiça Avaliador bens susceptíveis de penhora livre, importará sua intimação nos termos do art. 600, inciso IV, c/c o art. 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, ou seja, para que, em cinco dias, contados da própria intimação, indique ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC. (...). Ex positus, tenho que, por todos os ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da embargante/executada desmerecem provimento. É o que faço. A presente passa a integrar a sentença recorrida. P. R. I. e C..

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048728-19.2009.403.6182 (2009.61.82.048728-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) RENE MARIE HERVE ADAM (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
RENE MARIE HERVE ADAM qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Afirma o embargante que a FAZENDA NACIONAL ingressou com execução fiscal em face de Empreendimentos Master S/A, sendo que, em decorrência da referida execução a Fazenda Nacional requereu a indisponibilidade dos bens da executada. Constatou-se, assim, que havia registrado em nome da executada o imóvel situado na rua Professor Alexandre Correia, nº 371, apartamento nº 32, bloco A, Morumbi, São Paulo/SP, registrado junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, matrícula nº 153.296. Junta documentos - fls. 10/146. Oportunizada vista, a embargada informa que deixou de apresentar contestação considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu posteriormente à venda do imóvel demandado e, ainda, em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008. Afirma que diante do relato apresentado pelo Embargante, bem como dos documentos acostados ao feito, NÃO SE OPÕE ao mérito da Súmula 84 do STJ. Requer, no entanto, a sua não-condenação em honorários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro

fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu o embargante de terceiro o competente Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças (fls. 39/48), firmado com a executada relativamente ao imóvel objeto da presente demanda. O embargante apresentou, ainda, documentação pertinente à comprovação dos fatos por ele, embargante, alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pelo peticionário, devendo, assim, ser levantada a indisponibilidade do bem imóvel em questão, penhorado às fls. 152, dos autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C..

**0018641-46.2010.403.6182 (2004.61.82.054615-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054615-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054615-5)) LIDIA SOARES GUIMARAES (SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por LIDIA SOARES GUIMARÃES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pleiteia a embargante, em suma, o desbloqueio dos valores efetuado às fls. 113 dos autos do executivo fiscal. Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido, fundamentando. Constatado que o pedido formulado pela embargante está consolidado por meio da decisão proferida às fls. 136 dos autos principais, que determinou o levantamento do bloqueio eletrônico - sistema BACENJUD, conforme se verifica às fls. 137. Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita naqueles autos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007948-76.2005.403.6182 (2005.61.82.007948-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JOIA DO MANGALOT LTDA (SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI) X MANUEL PAULO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS RODRIGUES X CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0002712-41.2008.403.6182 (2008.61.82.002712-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA (SP228490 - TATIANE TAMINATO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0004760-70.2008.403.6182 (2008.61.82.004760-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito

estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 46, em favor da executada, arquivando-se, após, os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027201-45.2008.403.6182 (2008.61.82.027201-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0034102-92.2009.403.6182 (2009.61.82.034102-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA.(SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **Expediente Nº 1389**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069325-24.2000.403.6182 (2000.61.82.069325-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Fls. 256: Prejudicado o pedido de penhora via BACENJUD em virtude da petição de fls. 332/340. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se. Intime-se

**0007525-58.2001.403.6182 (2001.61.82.007525-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SONIA MARIA CALDEIRA CAPATO X CLAUDIO CAPATO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0005323-06.2004.403.6182 (2004.61.82.005323-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos

processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0052091-53.2005.403.6182 (2005.61.82.052091-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESMELE PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO SC LTDA(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO E SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0058684-98.2005.403.6182 (2005.61.82.058684-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0028357-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028357-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUJII NATACAO S/C LTDA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0032459-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032459-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTOIRE AUTOMOVEIS LTDA(SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0048670-21.2006.403.6182 (2006.61.82.048670-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X N.T.G. NACIONAL TECN. E GERENCIA SC. LTDA. X SALMA KRAIDE X LUIZ DONIZETE GIACOMELI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0020079-44.2009.403.6182 (2009.61.82.020079-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPPON REVESTIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0033390-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033390-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS



VIEIRA) X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)  
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6285**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005886-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005886-1)** - MARIA JOSE DA FONSECA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual enadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

**0006217-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006217-4)** - JUDITE DA CONCEICAO MARTINS(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 183, uma vez que, conforme certidão de nascimento de fls. 186, o Sr. Madson Alex Pereira Leite já completou 21 anos, portanto, já teve cessado seu benefício de pensão por morte. 2. Após, conclusos. Int.

**0033207-36.2007.403.6301** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/1151: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo de nº 2008.63.01.034175-8, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003747-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003747-0)** - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/100: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006053-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006053-4)** - SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA X LEONARDO SIMOES OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE SIMOES OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento de fls. 25, em que consta o endereço do local de trabalho do falecido Glauco Montebello de Oliveira, necessária a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado do autor. Assim, intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidos por esse Juízo, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007695-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007695-5)** - SIMONE FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos aos autores Simone Ferreira de Souza, Adriana Ferreira de Souza e Cristiano Máximo de Souza, a partir da indevida cessação do benefício (10/04/2005 - fls. 72), nos termos do art. 77, 2º, da Lei de Benefícios, até a data em que estes completaram vinte e um anos, ou seja, 16/04/2005, 14/08/2006 e 06/01/2008, respectivamente. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau,



nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034770-31.2008.403.6301** - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça a respeito da percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 117), tendo em vista tratar-se de benefício inacumulável com o da presente lide, nos moldes do art. 124 da Lei de Benefícios. Int.

**0006988-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006988-8)** - RAIMUNDO AMARIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010449-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010449-9)** - ALFREDO RIBEIRO MONTEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. 2. Intime-se. Int.

**0012293-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012293-3)** - JOAO VANIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento de nº 2010.03.00.013391-0, conforme fls. 77/80. 2. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014041-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014041-8)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

**0045200-08.2009.403.6301** - SUBLIME ZUPPIROLI SANCHEZ(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/793: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo de nº 2008.63.01.034175-8, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0045772-61.2009.403.6301** - ROBSON WANDERSON DA SILVA - MENOR X EMERSON WANDERSON DA SILVA - MENOR X ANA CAROLINE DA SILVA - MENOR X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/129 e 132/133: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo de nº 2003.61.84.017251-7, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1)** - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o endereço da Empresa INCAL Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, para que a mesma seja oficiada e possa comprovar o período laborado pelo falecido Elisario Bispo de Araujo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002452-87.2010.403.6183** - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 49, bem como para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das

causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003060-85.2010.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

**0005733-51.2010.403.6183** - GUSTAVO CONTE NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.001192-7 e 2005.63.01.078783-82. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0005957-86.2010.403.6183** - MARIA JOSE SILVA PRESTIGIACOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 6970: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**0006104-15.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**0007257-83.2010.403.6183** - JOSE CARLOS PORTES(SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA E SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007838-98.2010.403.6183** - MONICA SHYRLEI PASTORI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/93: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**0008171-50.2010.403.6183** - FRANCISCO FIUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/68: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009776-31.2010.403.6183** - BENEDITA SIMPLICIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.251575-1.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.3. Assim, traga o autor a provado do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0010050-92.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 31, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 0012835-95.2008.403.6183 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010456-16.2010.403.6183** - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão referente ao IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994

(fls. 51/53), extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITES-SE. 5. INTIME-SE.

**0010549-76.2010.403.6183** - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**0010576-59.2010.403.6183** - HENRIQUE FERNANDES RIBAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.024400-1.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

**0010615-56.2010.403.6183** - EDEGAR LUCIANO ANNIBALE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.117142-9.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

**0010616-41.2010.403.6183** - MARGARIDA PARANSEM CHORBAJIAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.271224-6.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício e a relação de todos e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

**0010668-37.2010.403.6183** - NILTON KUSHIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.024524-0.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

**0010677-96.2010.403.6183** - JOSE STORY MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.131131-1.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

**0010722-03.2010.403.6183** - SUELI RIBEIRO SOARES VIANA(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

**0010892-72.2010.403.6183** - JANETE FELIX DE SALES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 36/37: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, fazendo constar como autor o Sr. Rodrigo Feliz Sales, representado pela mesma, bem como regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, conclusos. Int.

**0010904-86.2010.403.6183 - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 004709-95.2004.403.6183.====2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0011357-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 24: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**0011432-23.2010.403.6183 - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para a apreciação de benefício decorrente de acidente do trabalho, intime-se a parte autora para esclarecer a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012291-39.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.3. Assim, traga o autor cálculo a relação de todos os salários-de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0012325-14.2010.403.6183 - ARQUIMEDES DOS SANTOS REIS(SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012326-96.2010.403.6183 - JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012382-32.2010.403.6183 - ARLINDO GOMES DE LIMA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012388-39.2010.403.6183 - ADILSON DE CARVALHO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.3. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001485-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001485-1)** - MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X PRESIDENTE DA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS PREV SOCIAL

... Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, para determinar ao INSS que reconheça o período declarado na certidão de anistia política da impetrante como tempo de serviço, para fins de concessão de benefícios previdenciários. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018463-52.2010.403.6100** - JAILSON RODRIGUES DE ARAGAO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 7. INTIME-SE.

**0009798-89.2010.403.6183** - ANDERSON CASSIMIRO DO CARMO VERTELO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, conforme fls. 30. 2. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 29. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5)** - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4733**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8)** - RENATO DE JESUS OLIVEIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES)

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.91-95 (com cópia às fls. 96-100), no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8)** - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0)** - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/11/2010, às 15h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando

ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0007293-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007293-0)** - ELTON SOUZA DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7)** - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000947-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000947-0)** - JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 05/11/2010, às 16h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3)** - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/12/2010, às 15h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6)** - JOSE MARIA DO BONFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 70/75 (com cópia às fls. 76-81), no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0007137-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007137-0)** - GERALDO VICENTE FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva e designo o dia 05/11/2010, às 17h00, para a realização da perícia, na Rua Conselheiro Cotegipe, 543, Belenzinho, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando

ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0008164-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008164-8) - KLAUS FURSTENAU(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva e designo o dia 05/11/2010, às 17h30, para a realização da perícia, na Rua Conselheiro Cotegipe, 543, Belenzinho, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8) - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito a ordem. Considerando a informação de fls. 70-71, de que o autor teria recebido o benefício de auxílio-doença no período de 01/10/2009 a 20/09/2010, e tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19/12/2007), DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, COM URGÊNCIA, verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa é coerente, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001).Int.

**0001817-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001817-7) - WILSON ALVES DUBEM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 19/11/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/11/2010, às 15h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0006145-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006145-9) - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006757-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006757-7) - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 03/12/2010, às 14h00, para a realização da

perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0010142-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010142-1) - JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011973-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011973-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o noticiado às fls. 134-136, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores do autor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia indireta. Int.

**0009133-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009133-0) - DIEGO FERREIRA DA SILVA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Ante a informação de fls. 33-40, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a citação da litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos para citação, inclusive do INSS. Int.

**0010876-76.2010.403.6100 - SIRLENE DA SILVA SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado nesta ação, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0010266-53.2010.403.6183 - SERGIO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por



danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0011216-62.2010.403.6183** - NATACHA MARQUES DE PAULA X LENY REGINA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0011265-06.2010.403.6183** - RITA MATILDE DA ANUNCIACAO (AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0011274-65.2010.403.6183** - JOSE PAULO SOARES DA SILVA (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0011280-72.2010.403.6183** - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0011347-37.2010.403.6183** - JOSE DE LANA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0011350-89.2010.403.6183** - FIORE CARLO CAPONE (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da

**0011525-83.2010.403.6183** - TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0011560-43.2010.403.6183** - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0011564-80.2010.403.6183** - EMILIO LEVIN(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0011726-75.2010.403.6183** - ALVARO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0011762-20.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0011854-95.2010.403.6183** - EDNA GONCALVES DROSEMEYER(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0011889-55.2010.403.6183** - DJALMA BARBOSA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe

tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0012133-81.2010.403.6183 - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**Expediente Nº 4738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004032-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004032-0) - MANOEL ALAVARSE CERVANTES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 253/266. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0003444-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003444-4)** - CAROLINE DOS SANTOS MARQUES (REPRESENTADA POR SUELI DOS SANTOS) X CARINE DOS SANTOS MARQUES (REPRES P/ SUELI DOS SANTOS) X SUELI DOS SANTOS(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da cota ministerial de fl. 208.Cumpra, o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 208.Após, abra-se nova vista àquele r. Órgão.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4739**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002434-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002434-6)** - TOME JOSE DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Designo a audiência para oitiva de Francisco Geraldo de Souza para o dia 25 de novembro de 2010, às 15h00.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4740**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0)** - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTHERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESI X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA SILVA X BENEDICTO ADERBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNES PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDITO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATTOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHIEVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEAO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIEREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X JAIRO VOUZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 1755/1781 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à habilitação de Rogrigo, filho de Waldir Gregorio (filho falecido do autor falecido Antonio Gregorio), haja vista que a sucessão se dará pelo

Código Civil, e, no caso, o cônjuge supérstite não será chamado a concorrer na herança se casado com o falecido pelo regime da comunhão universal (Direitos das Sucessões - Saraiva, 10ª edição). No mesmo sentido: O art. 1.829, I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos... (III Jornada de Direito Civil, dezembro de 2004). Com os documentos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação pelo óbito de Antonio Gregorio e, quando em termos, expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fl. 1192, planilha de cálculo, à fl. 1218.Int.

**0048285-03.1988.403.6183 (88.0048285-6)** - ANTONIO FERNANDO CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ERIVAL FERREIRA DOS REIS X GENESIO PELAGARDE X GIUSEPPE CHIARLITTI X MARIA CLARA GONCALVES DE SOUSA X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JONAS MANSANO X JORGE SILVERIO DE ALMEIDA X QUITERIA SILVA DE ALMEIDA X ANDERSON AUGUSTO RAMOS X MARIA APARECIDA DA SILVA DE LISBOA X JUDITE AZEVEDO MARIN X JUVENAL RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GABRIEL NETTO X MANOEL ETELVINO DA SILVA X MARCELINO COSTA X PIERINA FIOR LANSE X LOURDES QUAGLIA MARTORANO X NICOLA ANTONIO PETITO X NILTON CARLOS BULGARELLI X PETER ZAKRAJSEK X SALVIANO NICOLAU LOPES BARBALHO X NEUTA DE SOUZA ROSSI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.Assim, em vista dos depósitos de fls. 305 e 331, das petições da parte autora de fls. 323/324 e 472/475, bem como da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 477/486, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos remanescentes devidos a cada um dos autores. Int.

**0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1)** - MARIA LUCIA FIGUEIREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHI FASOLINO X ZELINDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, ante a concordância do INSS (fls. 300/301), com os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 198/205), expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: ZELINDA BRESSAN, MARIA TECHIO FASOLINO, VALDIR PAES DE LIMA, MARIA LUCIA FIGUEIREDO DA PAIXAO E SILVA e ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO.6/238. Expeça-se, por fim, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes das autoras: MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA e MARIA TECHIO FASOLINO. 1,10 Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de prevenção, no tocante à autora habilitada MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELETI (suc. de Saverio Scupeleti), haja vista o termo de fl. 275.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, acerca da situação cadastral da autora IDA VIZIOLI PIERRO, tendo em vista a decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 259/262, cálculos de fls. 236/238. Int.

#### **Expediente Nº 4741**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005823-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005823-6)** - CARLOS HUMBERTO BARBOSA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 129/141.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer

documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 5664

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9)** - ADAO MARQUES PEREIRA(SP221065 - KÁTIA DA COSTA BELMONTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido no processo da 1ª Vara. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0)** - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Verifico que até a presente data não houve a citação do co-réu. Providencie a parte autora a juntada de contrafé para instrução da Carta Precatória. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caraguatubá para citação do co-réu Gutemberg Xavier Alves. No mais, manifeste-se a parte autora quanto à contestação ofertada pelo INSS as fls. 157/166 dos autos, do prazo de 10 (dias), ficando deferida as vistas fora de secretaria, conforme requerido as fls. 168/169. Int.

**0018477-83.2008.403.6301** - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ademais, o r. Juízo do JEF/SP concedeu a antecipação da tutela determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante decisão de fls. 149/151. Nestes termos, considerando terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez tendo em vista a perícia médica e contábil realizada no Juizado Especial Federal. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência. Intime-se. Cumpra-se.

**0028615-12.2008.403.6301 (2008.63.01.028615-2)** - ALBERTO MAZZOLI(SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e da realização de prova perante este juízo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007399-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007399-5)** - ANDRE NONATO LOPES DA SILVA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO LOPES

Verifico que até a presente data não houve a citação do co-réu José Antonio Lopes, devendo a parte autora providenciar contrafé para citação, e informar se o endereço do co-réu ainda é aquele mencionado as fls. 05 dos autos. Em caso positivo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Souza - PB. No mais, manifeste-se a parte autora quanto à contestação ofertada pelo INSS as fls. 51/60 dos autos, do prazo de 10 (dias). Int.

**0015979-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015979-8)** - SOLANGE MACHARELLI(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos foram redistribuído a este Juízo em 27/08/2010, quando já determinada a citação do réu e em curso o prazo para contestação, todavia, o fora em razão de uma detectada provável prevenção. Tendo em vista tal prejudicialidade, bem como a ausência de análise de outras prováveis prevenções detectadas, e um novo juízo de admissibilidade da inicial, torno nula e sem efeito a citação de fls. 45. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 17/18, à verificação de prevenção;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) trazer cópia integral do processo administrativo;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise dos itens acima, bem como das prováveis prevenções detectadas no termo de fl. 17/18. Intime-se.

**0047041-38.2009.403.6301** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001741-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001741-6) - JOSE ROQUE DE MORAES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição e documentos de fls. 41/54 como emenda à inicial. Ante os documentos juntados aos autos, não verifico a ocorrência de prevenção ou qualquer outra hipótese de prejudicialidade entre o presente feito e aqueles apontados no termo de distribuição/prevenção global de fls. 30/31. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

fls. 102/113: cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 27, aditando a inicial para o fim de constar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial (o qual pretende o restabelecimento), devendo mencionar expressamente. Int.

**0004444-83.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 170/174: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 187: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005375-86.2010.403.6183 - ODILON DE OLIVEIRA E SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 33/34: Comprove a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o pedido de desarquivamento realizado junto a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0005703-16.2010.403.6183 - ALCIR GIOVENAZZIO RAMIRO GARCIA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 128/129: Comprove a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o pedido de desarquivamento realizado junto a 1ª Vara Previdenciária. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0006733-86.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0007894-34.2010.403.6183 - SANDRA LUCIA DIOGO(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008079-72.2010.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 90: Defiro vistas ao autor pelo prazo de 5(cinco) dias. No mesmo prazo acima, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 88. Int.

**0008101-33.2010.403.6183 - MARIO JOSE DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 86: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 80. Decorrido o prazo



acima, venham os autos conclusos.Int.

**0008897-24.2010.403.6183 - LAZARO JOSE CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide tendo em vista o teor do instrumento de procuração anexado aos autos (fl. 28) e a específica natureza da pretensão inicial, isto é, a renúncia ao benefício (desaposentação).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009211-67.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide tendo em vista o teor do instrumento de procuração anexado aos autos (fl. 19) e a específica natureza da pretensão inicial, isto é, a renúncia ao benefício (desaposentação).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009574-54.2010.403.6183 - RAIMUNDO NOGUEIRA DE BESSA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0009706-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 126, à verificação de prevenção; -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-)-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009943-48.2010.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração atuais vez que as constantes dos autos datam de 05/2008.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010057-84.2010.403.6183 - AIRTON BEZERRA BARBOSA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010220-64.2010.403.6183 - THERESA A PRESTA HADAD(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0010230-11.2010.403.6183 - VERA LUCIA SCHIMIDT AUGUSTO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF);-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 134, à verificação de prevenção.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) item 8, de fl.39: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010261-31.2010.403.6183 - AMARO ALFREDO DOS SANTOS(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 80, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010304-65.2010.403.6183 - ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010319-34.2010.403.6183 - EDMUNDO RAFAEL DE ARAUJO CAVALCANTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010342-77.2010.403.6183 - JOSE RICARDO SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - revisão - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado;-) trazer legislação específica a ser aplicada a pretensão inicial; pa 0,10 No mais, quanto ao pedido de prioridade na tramitação, indefiro, pois a lei invocada pela parte autora a ela não tem aplicabilidade. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010345-32.2010.403.6183 - ADEMAR TEODORO DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010362-68.2010.403.6183 - JAIR FERREIRA VDA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - revisão - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado;-) trazer legislação específica a ser aplicada a pretensão inicial;pa 0,10 No mais, quanto ao pedido de prioridade na tramitação, indefiro, pois a lei invocada pela parte autora a ela não tem aplicabilidade.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010402-50.2010.403.6183 - MAURULIO PINTOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 51, à verificação de prevenção; No mais, quanto ao pedido de tramitação prioritária, indefiro, uma vez que a parte autora não se enquadra nos termos da respectiva legislação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010584-36.2010.403.6183 - ANGELO DI FRAIA FILHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 15 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos materiais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa, bem como quanto aos danos materiais, trazer prova documental correlata;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010594-80.2010.403.6183 - JOAO CESAR DELFINO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0010855-45.2010.403.6183 - GILBERTO JESUS DE RESENDE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010896-12.2010.403.6183 - CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010959-37.2010.403.6183** - ANA ROSA BATISTA RAMOS DOS SANTOS SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0011073-73.2010.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;2) trazer cópia do CPF do autor.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0011266-88.2010.403.6183** - OVIDIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;No que se refere ao pedido de prioridade na tramitação do feito, indefiro, uma vez que a parte autora não esta amparada pela respectiva lei mencionada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011333-53.2010.403.6183** - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011446-07.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS CARRAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011568-20.2010.403.6183** - ALCIDES PESSOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011650-51.2010.403.6183** - OSVALDO AGUIAR DO NASCIMENTO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a

específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011793-40.2010.403.6183** - JOSE CARLOS ROCAMORA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.-) item 7.2, de fl.08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011940-66.2010.403.6183** - MARIA MARLENE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;No que se refere ao pedido de prioridade na tramitação do feito, indefiro, uma vez que a parte autora não esta amparada pela respectiva lei mencionada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0012009-98.2010.403.6183** - MANUEL DA ROCHA NETO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009157-04.2010.403.6183 (2009.61.83.017402-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017402-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017402-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO JORGE DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195, de 24/09/1997 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

**0010711-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000920-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000920-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0012023-82.2010.403.6183 (2009.61.83.015486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015486-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARIO GONCALVES DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0009277-47.2010.403.6183 (2007.61.83.002736-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002736-8)) MANUEL DA SILVA BARREIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 284, parágrafo único, 267, inciso VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Honorários indevidos, ante a não integração do réu à lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0010716-93.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-46.2010.403.6183) DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer documentos comprobatórios da urgência na produção da prova pericial (laudos, relatórios médicos, exames, etc.). Int.

#### **Expediente Nº 5665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004504-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004504-1)** - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.115: Defiro prazo suplementar de 15(quinze) dias conforme requerido. Int.

**0010744-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010744-7)** - YVETE PINTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.125/127: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Fl.126: Anote-se.

**0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5)** - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73/74: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0003044-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003044-3)** - KEIICHI SHIMAMOTO X ARY LEITE DA SILVA X JOSE GOZZO X JULIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se as 1ª e 2ª Varas Previdenciárias para que encaminhem a este Juízo cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos mencionados no termo de prevenção de fls. 96/97. Fls. 149/150: Aguarde-se a vinda das cópias para a análise de possível prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9)** - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.301/302: Defiro pelo prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

**0001329-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001329-0)** - JOSE RUBENS GRECCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 83/117 e 120/178 como emenda à inicial. Ante os documentos juntados aos autos, não verifico a ocorrência de prevenção ou qualquer outra hipótese de prejudicialidade entre o presente feito e aqueles apontados no termo de distribuição/prevenção global de fls. 77/79. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide tendo em vista o teor do instrumento de procuração anexado aos autos (fl. 20) e a específica natureza da pretensão inicial, ou seja, a renúncia ao benefício (desaposentação). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001801-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001801-9)** - MARIA DE LOURDES CONSTANTINO MINORELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fl.105: Anote-se.Fls.104/105: Defiro pelo prazo requerido de 20(vinte) dias.Int.

**0002985-46.2010.403.6183** - CASSIA PEDROSA GONCALVES DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Fls. 53/54 e 57/59: Recebo-as como aditamento à inicial. Cumpra-se a determinação de fls. 51, encaminhando-se os autos ao SEDI, o qual deverá proceder às devidas retificações quanto ao sobrenome das autoras, conforme petição de fls. 53/54.No mais, reconsidero a parte final do despacho de fls. 51, determinando que a vista ao MPF seja efetuada após a citação do réu.Cumpra-se e Intime-se.

**0003456-62.2010.403.6183** - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE X CLEONICE LOURENCO DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 132: Defiro a parte autora o prazo de 40 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0003749-32.2010.403.6183** - JOAO DEMITRIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.146/147: Ante o lapso temporal defiro o prazo adicional de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl.119.Fl.147: Anote-se.Decorrido o prazo acima, venham conclusos.Int.

**0004964-43.2010.403.6183** - MICHAEL FRANCIS DE SA QUEEN(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.117: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.]

**0005895-46.2010.403.6183** - JOSE ROQUE ALVES DA SILVA(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual nos autos, cumprindo, ainda a determinação de fls. 76, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0005989-91.2010.403.6183** - JORDAO LIMA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2010.63.06.000886-5 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas;Decorrido o prazo, voltem conclusos. Tendo em vista a suspensão temporária do ilustre patrono que subscreveu a inicial, publique-se em nome de um dos advogados constantes do instrumento de subestabelecimento de mandato de fls. 26.Intime-se.

**0006055-71.2010.403.6183** - ROQUE BRANCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.93: Ante o lapso temporal, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 5(cinco) dias, o despacho de fl.89, sob pena de extinção.Int.

**0006212-44.2010.403.6183** - VAGNER ROCHA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: Ante o lapso temporal decorrido entre a publicação do despacho de fls. 28 e a petição retro (mais de 60 dias), cumpra a parte autora o referidod despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0006400-37.2010.403.6183** - BRUNO PERDIZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.53: Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10(dez) dias, integralmente o despacho de fl.49, sob pena de extinção.Int.

**0006512-06.2010.403.6183** - SERGIO ALJONAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 5(cinco) dias, o despacho de fl.51, sob pena de extinção.Int.

**0006834-26.2010.403.6183** - PEDRO LONEEFF(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei

10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007220-56.2010.403.6183** - MANOEL CRISTINIANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.72: Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10(dez) dias, integralmente o despacho de fl.68, sob pena de extinção. Fl.72: Anote-se. Int.

**0007518-48.2010.403.6183** - GUIDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.101, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Fl.104: Anote-se. Int.

**0007878-80.2010.403.6183** - FLAVIO NELSON DE ASSIS BUENO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.35: Defiro pelo prazo suplementar de 10(dez) dias para que seja trazida aos autos a procuração citada no despacho de fl.32. Indefero a anotação do patrono Guilherme de Carvalho no sistema processual uma vez que não consta nos autos procuração e tão pouco subestabelecimento outorgando poderes para representação nos presentes autos. Int.

**0008602-84.2010.403.6183** - EDGARD DIAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.55: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.54 no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008606-24.2010.403.6183** - DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.53: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0008608-91.2010.403.6183** - ANTONIO ZAZO ORTIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.89: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0008685-03.2010.403.6183** - ENIO BORGONOVÍ(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008715-38.2010.403.6183** - DILMAR DERITO X DIRCEU DE OLIVEIRA X MARVIN BERNARD GORDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 85, à verificação de prevenção.-) item 2 I de fl. 29: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008866-04.2010.403.6183** - PAULA CAROLINE DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.32: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0009117-22.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com



cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 52 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009279-17.2010.403.6183** - GUILHERME MENEZES SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 35 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009589-23.2010.403.6183** - APARICIO ROMERO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43/44, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009801-44.2010.403.6183** - JOSE DE ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009928-79.2010.403.6183** - JOSE CARLOS FERRARESSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB: 42/103.814.480-6.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009950-40.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO MUNHOZ BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições/documentos de fls. 39/43 e 45/54 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 47/54 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.492873-8.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009972-98.2010.403.6183** - ESMERIO DO CARMO CRECENCIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - revisão - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010038-78.2010.403.6183** - ANADIL DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo

especificado à fl. 48, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010120-12.2010.403.6183 - IRANI FIDELIS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - revisão - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010166-98.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 81, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) item d, de fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010267-38.2010.403.6183 - GERALDINO SANTOS BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide tendo em vista o teor do instrumento de procuração anexado aos autos (fl. 28) e a específica natureza da pretensão inicial, isto é, a renúncia ao benefício (desaposeição).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010314-12.2010.403.6183 - EDSON GUIMARAES APARECIDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) item 6, de fl.24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.No mais, quanto ao pedido de tramitação prioritária, indefiro, uma vez que a parte autora não se enquadra nos termos da respectiva legislação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010428-48.2010.403.6183 - JOSE CICERO BERNARDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 61, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão/memória de cálculo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010484-81.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) item e, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010545-39.2010.403.6183 - ANTENOR FRANCISCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010546-24.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DUARTE DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB: 107.237.082-1. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010886-65.2010.403.6183 - LUIZ HUMBERTO MARCATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010920-40.2010.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 -**

FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34/35, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011004-41.2010.403.6183** - DALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 17, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011060-74.2010.403.6183** - JOSE BATISTA DURIGAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 91, à verificação de prevenção;-) item e, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011360-36.2010.403.6183** - CESAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011362-06.2010.403.6183** - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com

procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004122-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001265-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BENEDICTO RAMOS FERIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
Fls.14/26:Ciente da interposição do agravo.Aguarde-se o julgamento.Int.

**0004130-40.2010.403.6183 (2009.61.83.011326-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011326-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
,PA 0,10 Fls.14/26:Ciente da interposição do agravo.Aguarde-se o julgamento.Int.

**0009156-19.2010.403.6183 (2009.61.83.008727-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 189 do CJF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelo Provimento 192, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009611-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001602-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001602-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO RODRIGUES(SP147590 - RENATA GARCIA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de Sorocaba e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0010707-34.2010.403.6183 (2009.61.83.015014-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CROCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)  
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0010708-19.2010.403.6183 (2009.61.83.016636-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016636-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016636-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA MAGRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0010709-04.2010.403.6183 (2009.61.83.015900-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015900-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015900-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANTUNES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)  
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0010714-26.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARGANTINI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0010817-33.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROS FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)  
Compulsando os autos, verifica-se que a presente exceção foi protocolada em 18.08.2010 e distribuída em 01.09.2010 (Protocolo nº 2010.830047471-1). Ocorre, entretanto, que o excipiente já havia protocolado na mesma data uma petição inicial de Exceção de Incompetência idêntica, com número de protocolo anterior 2010.830047469-1, autuada sob n.º 0010815-63.2010.403.6183. Pela análise conjunta dos incidentes, verifica-se que, com o protocolo da primeira petição, distribuída em 18.08.2010, ocorreu a preclusão temporal consumativa para a interposição de exceção de incompetência, fato a ensejar o arquivamento dos autos referentes à petição mais recente, protocolo n.º 2010.830047471-1. Outrossim, providencie o procurador do INSS o desentranhamento da contestação juntada às fls. 05/25, mediante recibo nos autos. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, bem como o desapensamento da presente Exceção de Incompetência, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011899-02.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-43.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO INCERPI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)  
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012022-97.2010.403.6183 (2009.61.83.014676-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014676-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014676-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012025-52.2010.403.6183 (2009.61.83.015905-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015905-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015905-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BEGHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)  
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007323-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007323-1)** - NEIDE CAVALCANTE GUERREIRO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o artigo 872, entrando-se os autos à parte autora do presente feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006985-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006985-9)** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista os valores apurados pela Contadoria do Juizado Especial Cível (fls. 118/121), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 97.862,76. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) comprovar documentalmente o indeferimento do benefício na esfera administrativa;-) trazer procuração e declaração de pobreza originais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006447-11.2010.403.6183** - JOAQUIM ILDO HODZIESZ(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Não vislumbro prejudicialidade com os autos nº 2008.63.01.008553-5. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010160-91.2010.403.6183** - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias legíveis das simulações administrativa à verificação judicial;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0001174-51.2010.403.6183;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010177-30.2010.403.6183 - ATILIO PASIN FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010241-40.2010.403.6183 - JOSE LUIZ GARDENGHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 115, à verificação de prevenção;-) item d, de fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010251-84.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALMIRO MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0010313-27.2010.403.6183 - IVO BRUNO SIMONI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010315-94.2010.403.6183 - MARIA CANTILIA SANTOS SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 64/65, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010335-85.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a

representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 103, à verificação de prevenção; Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, indefiro, uma vez que a parte autora ainda não se enquadra nos termos estabelecido na referida lei. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010398-13.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DA LUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 06/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 03/2004, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer extrato de andamento atual do recurso administrativo; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010474-37.2010.403.6183 - ALZIRA DOS SANTOS ANTUNES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 19, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e, principalmente, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0010503-87.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. 2) trazer declaração de hipossuficiência datada e atual, uma vez que a constante dos autos não está datada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010506-42.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) trazer extrato atualizado do andamento do pedido de revisão na via administrativa; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010528-03.2010.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) ante a enfermidade da parte autora, regularizar a representação processual nos autos, haja vista a necessidade da autora estar representada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; 3) trazer cópia do RG e CPF da autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0010551-46.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GASTAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com



procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 68, à verificação de prevenção;-) item e, de fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010592-13.2010.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 205, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010597-35.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 51/52, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010633-77.2010.403.6183** - IRACI MARIA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a parte autora a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista o valor da causa (menor que 60 salários mínimos).Int.

**0010663-15.2010.403.6183** - NEWTON FERNANDES DA MOTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010667-52.2010.403.6183** - GILVAN CANUTO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010675-29.2010.403.6183** - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0010680-51.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia dos documentos pessoais - RG e CPF - bem como cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita, vez que a constante dos autos data de 08/2006;-) trazer certidão atual, de inteiro teor da citação ação trabalhista, bem como razer a memória de cálculo, inserta na carta de concessão do benefício, utilizada pela Administração à concessão.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0010721-18.2010.403.6183 - LUIZ PEREZ FILHO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010725-55.2010.403.6183 - ANA MARIA FERRAZ JUSTINO(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0010741-09.2010.403.6183 - JOSE AQUINO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0010772-29.2010.403.6183 - TIAGO DOS SANTOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 95/96, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e, principalmente, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0010781-88.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 92/93, à verificação de prevenção; Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0010869-29.2010.403.6183 - AMELIA FERREIRA RODRIGUES X PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) comprovante de prévio requerimento administrativo em nome da co-autora Amélia, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010871-96.2010.403.6183 - SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 269, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010878-88.2010.403.6183** - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e, principalmente, a natureza da outra ação proposta - renúncia do benefício - demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, há contradição entre ambos pedidos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0010937-76.2010.403.6183** - HERMINIO GUERATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 18, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010972-36.2010.403.6183** - VENANCIO MARCELINO DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011035-61.2010.403.6183** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) Fl. 11: No que se refere a juntada do processo administrativo pelo réu, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011050-30.2010.403.6183** - ROSEMIRO BORGES DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011051-15.2010.403.6183** - NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0011052-97.2010.403.6183** - ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011053-82.2010.403.6183** - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, que serviram de base à concessão do benefício, à verificação judicial.2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 84, à verificação de prevenção.3) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0011063-29.2010.403.6183** - JOACIR AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0011081-50.2010.403.6183** - DANTE LORENZZETTI(RS062684 - NEIVA SMIDERLE GELAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico a concessão da justiça gratuita.Intime-se o INSS para manifestar-se se ratifica a contestação de fls. 83/96 ou se pretende a citação formal.Int.

**0011097-04.2010.403.6183** - MANOEL LUNGUINHO DE ANDRADE(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0011104-93.2010.403.6183** - JOSE CARLOS TORELLI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP176173E - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção; -) demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, acerca da aplicação do IRSM, tendo em vista a data de concessão do benefício e a não existência do salário de contribuição do mês pertinente ao pretendido reajuste;-) item 1 de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0011121-32.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA FACHINI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0011129-09.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS COSTA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0011228-76.2010.403.6183 - LUCAS EVANGELISTA DE SA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer as cópias das simulações administrativas legíveis;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011246-97.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011282-42.2010.403.6183 - EVERALDO ANDRE DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0011391-56.2010.403.6183 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011455-66.2010.403.6183 - LEANDRO SAMPAIO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração, bem como declaração de hipossuficiência atuais e sem rasuras, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) esclarecer se a Sra. ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA é beneficiária da pensão por morte;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011468-65.2010.403.6183 - DENIS FERNANDO NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0011470-35.2010.403.6183 - FRANCISCO JAIRO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0011471-20.2010.403.6183 - REGINALDO RESENDE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, que serviram de base à concessão do benefício, à verificação judicial.2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0011473-87.2010.403.6183** - LAURO APARECIDO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0011551-81.2010.403.6183** - GLICERIO GOMES PEREIRA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 15, à verificação de prevenção;-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 11/2003, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0011552-66.2010.403.6183** - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 16, à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer procuração atual e, inclusive, pertinente à própria procuradora, signatária dos autos, vez que a constante de fl. 10 dos autos data de 11/2003 a outros patronos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0011569-05.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0011705-02.2010.403.6183** - APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011789-03.2010.403.6183** - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011823-75.2010.403.6183** - TERESINHA TELES DE MENEZES LELES(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretenso instituidor;3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 35 dos autos, à verificação de prevenção.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0011837-59.2010.403.6183** - PAULO SERGIO PUGA CARVELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao

indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011852-28.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhe-se oportunamente os autos ao SEDI para retificação do tipo da ação para aposentadoria por invalidez. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;.2) trazer cópia da inicial e certidão de trânsito em julgado do processo especificado as fls. 38.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0011897-32.2010.403.6183 - BENEDITA DIAS BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011913-83.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011923-30.2010.403.6183 - TITO AGUIAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 98/99, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011945-88.2010.403.6183 - GERALDO BARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0012039-36.2010.403.6183 - CLAUDIO GOULART DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Item d, de fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante ao documento solicitado, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012067-04.2010.403.6183 - FRANCISCO MISAEL DEGASPERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 71/72, à verificação de prevenção;-) item e, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010712-56.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0010813-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000692-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000692-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALEXANDRINO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003543-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003543-8)** - ODAIR GONCALVES DOURADO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Fls: 144/145: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008292-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011399-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008293-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008293-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-53.1998.403.6183 (98.0005288-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTENOR FURTADO (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009650-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009650-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004323-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREZ (SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011519-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011519-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.



924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JANDIRA MARANCONI SALANDINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011676-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-58.1996.403.6183 (96.0008241-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO NIERI X MARLENE BARREIROS SOBRAL(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001932-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001932-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028749-88.1997.403.6183 (97.0028749-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GILSON BODOGH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005683-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005683-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-64.2003.403.6183 (2003.61.83.010016-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X IVO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005882-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005882-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEICIR ANTONIO CAGNONI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. \_\_\_\_\_. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. \_\_\_\_\_. Int.

**0005941-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005941-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-13.1993.403.6183 (93.0031007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006099-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008358-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013543-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013543-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI X OACIR CONCEICAO PALOPOLI X ORDONE SONCINI NETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. \_\_\_\_\_. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. \_\_\_\_\_. Int.

**0014366-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014366-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013898-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO LEVANTESI(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls.\_\_\_\_.Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls.\_\_\_\_.Int.

**0014370-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014370-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000979-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE DIONISIO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls.\_\_\_\_.Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls.\_\_\_\_.Int.

**0014901-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014901-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015018-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015018-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO FELIPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015068-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015068-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011007-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA CRISTINA LEITE X WILLIAN BRUNO LEITE - MENOR IMPUBERE (ISA CRISTINA LEITE)(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015071-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015071-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012053-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIMAS FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls.\_\_\_\_.Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls.\_\_\_\_.Int.

**0000719-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000719-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007745-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA JOSE ORTIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000777-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000777-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013174-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APPARECIDO BIFFI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003660-87.2002.403.6183 (2002.61.83.003660-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675908-85.1991.403.6183 (91.0675908-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANESIO CAVENAGHI X CAMILLO CURY X HANS FREUDENTHAL X JOSE MARIA DE MELO BARROS X AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5683**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765108-79.1986.403.6183 (00.0765108-2)** - AGNELO DE SA LEMOS X ULDA BERNARDES DE SA LEMOS X DURVAL ALVES PIMENTA X JOSAPHAT BERNARDES X TEREZINHA SOUZA BERNARDES X GERALDO VERZOLA X YOLANDA FERRO VERZOLA(SP051286 - MARIA DO SOCORRO ALVES E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora TEREZINHA SOUZA BERNARDES, sucessora do autor falecido Josaphat Bernardes, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, ante a certidão de fl. 490, intime-se a parte autora para que cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 475, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

**0936903-56.1986.403.6183 (00.0936903-1)** - CANDIDO PEREIRA X JAYRA APPARECIDA PEREIRA X SANDRA APARECIDA NODA X WANDERLEY PEREIRA X SONIA APARECIDA PEREIRA GARDINALLI MAIA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP069221 - JONAS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal de JAYRA APPARECIDA PEREIRA, SANDRA APARECIDA NODA, SONIA APARECIDA PEREIRA GARDINALLI MAIA e WANDERLEY PEREIRA, sucessores do autor falecido Waldemar Pereira, esse sucessor do autor falecido Candido Pereira, bem como da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0039333-98.1989.403.6183 (89.0039333-2)** - ANTUN BRINJAK X DIONISIO PEREIRA LEAL X JOSEF KIEFER X RENATO DAMBROSIO X VILMA PASCHOALUCCI D AMBROSIO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora VILMA PASCHOALUCCI DAMBROSIO, sucessora do autor falecido Renato DAmbrosio, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, referentes ao saldo remanescente do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

**0014130-03.1990.403.6183 (90.0014130-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039427-65.1997.403.6183 (97.0039427-1)) EVANGELINA BARBOSA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de recursos pelas partes em face da decisão de fl. 172. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa e ainda verificado que, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV atualizada, o valor requisitado no 1º pagamento não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos, bem como a manifestação da patrona dos autores à fl. 229, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, relativos ao saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0038192-10.1990.403.6183 (90.0038192-4)** - JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X LAZARA PINHEIRO DE CAMARGO X JOAO GARCIA DOS SANTOS X JOAO GIMENES MARTINS X JOAO GOI X JOAO MANOEL IGIANO X JOAO MANOEL MARTINS X JOAO

MARTINS DE MELLO X JOAO PEDRO BAEZA URCHIZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Conforme explanado no penúltimo parágrafo do despacho de fls.380/381, foi requisitado no Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV de fls. 280/281, honorários advocatícios em duplicidade, tendo em vista que os mesmos já estavam incluídos no valor principal requisitado para o autor JOÃO MARTINS DE MELLO, gerando então o depósito fls. 306/308, contendo o valor principal, esse já com a verba honorária, acrescido de valor requisitado indevidamente para honorários, no importe total de R\$1.401,30(Hum mil, quatrocentos e um reais e trinta centavos). Assim, retifico o último parágrafo do despacho de fl. 426, tão somente no tocante ao valor a ser estornado aos cofres do INSS, devendo constar no ofício de estorno a ser expedido, conforme determinado naquele despacho, o valor acima mencionado.Int.

**0039569-16.1990.403.6183 (90.0039569-0) - SERGIO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, referente ao saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0040273-29.1990.403.6183 (90.0040273-5) - JORGE COSTA OLIVEIRA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, referente ao saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação requerida pela parte autora à fl. 236, último parágrafo. Int.

**0042719-05.1990.403.6183 (90.0042719-3) - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a certidão de fl. 258 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Preliminarmente, não obstante a homologação dos sucessores do autor falecido JESUS PAZOS MARTINEZ, verifico que até o presente momento não foi apresentada a conta de liquidação pertinente a esse autor. Assim, apresente o patrono do autor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Ainda em relação ao autor supra mencionado, apresente a parte autora a procuração outorgada por JAIME PAZOS FERNANDEZ(fl. 519/533), a fim de regularizar a habilitação homologada

na decisão de fls. 621/622. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos sucessores do autor falecido JESUS PAZOS MARTINEZ. Em relação aos autores AMÉRICO VESPÚCIO GARALDI, bem como MARIA REGINA MARINO CONTI e DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO, esses sucessores do autor falecido Rosário Marino Netto, informe a parte a autora se os valores pertinentes a esses autores deverão ser requisitados através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV ou Ofício Precatório. Para o cumprimento pela parte autora das determinações contidas nos parágrafos acima, defiro o prazo de 30(trinta) dias. Por fim, em relação aos demais autores, decorrido o prazo acima assinalado, oportunamente cumpra a Secretaria a decisão de fl. 621/622, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da conta de liquidação dos autores não embargados, conforme já consignado naquela decisão. Int.

**0083519-07.1992.403.6183 (92.0083519-8) - CELSO DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA BRITO X MARIA DO CARMO OLIVA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA PAES X SEBASTIAO BOSCO SOARES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o r. despacho de fl. 221. Fls. 191 e 216: Anote-se. Ante a notícia de depósito de fls. 193/194 e a informação de fls. 224/225, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado a esse Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal das autoras MARILDA APARECIDA DA SILVA BRITO e MARIA DO CARMO OLIVA DA SILVA, sucessoras do autor falecido Celso da Silva, bem como da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006, exceto em relação à verba honorária proporcional ao autor Sebastião Bosco Soares, eis que anteriormente requisitada. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, decorrido o prazo assinalado para a parte autora, dê-se ciência ao INSS do ofício de fls. 196/203 e do extrato da Caixa Econômica Federal, às fls. 226/227, referente ao estorno determinado nos despachos de fls. 141 e 149. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 221: Ante a manifestação do INSS à fl. 341, HOMOLOGO a habilitação de CARMELITA JOSEFA DE SIQUEIRA - CPF 224.054.798-77, como sucessora do autor falecido Plácido Amancio de Siqueira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para retificação do nome do autor FELIPPE DIAS DA SILVA. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0088588-20.1992.403.6183 (92.0088588-8) - BERENICE CAITANO DOS SANTOS X ORDALIA VADO RINALDO X OSWALDO XIMENES X PEDRO ANTONIO RUIZ X JOANNA BAPTISTA RUIZ X WALDEMAR ALVAREZ X MARIA DAS DORES RODRIGUES ALVAREZ X WALDIR ASSUSENA MAIA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que os benefícios das autoras MARIA DAS DORES RODRIGUES ALVAREZ, sucessora do autor falecido Waldemar Alvarez e JOANNA BAPTISTA RUIZ, sucessora do autor falecido Pedro Antonio Ruiz, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cumpra a parte autora o 4º parágrafo do despacho de fl. 405, em relação à autora BERENICE CAITANO DOS SANTOS, apresentando o devido comprovante de levantamento do depósito de fl. 369. Outrossim, ante o Quadro Indicativo de Prevenção à fl. 449, apresente a patrona dos autores, cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como informe eventual pagamento nos autos de nº 88.0035646-0, para verificação de eventual prevenção. Para o cumprimento pela parte autora das determinações contidas neste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. Int.

**0094117-20.1992.403.6183 (92.0094117-6) - JOAQUIM RAMOS X JOSE ALVES LEITE X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE AUGUSTO DE PAULA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE DALMOLIN X JOSE GERLACH FILHO X MARIA RUSSO PAGANIN X JOSE SOMBINI(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Não obstante a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de fl. 430, ante o requerido às fls. 421/422 e a manifestação do Dr. Luiz Carlos Dedani, OAB/SP 93.524, à fl. 451, único advogado que compartilharia os honorários advocatícios sucumbenciais com a Dra. Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP 89.782, conforme termo de compromisso firmado à fl. 296, expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária, em nome da mencionada advogada, de acordo com a Resolução nº 154/2006, excetuando-se a cota parte pertinente aos

autores José Antonio de Azevedo e José Batista da Silva, vindo os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esses autores, conforme já consignado nas decisões de fls. 415 e 430. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0094129-34.1992.403.6183 (92.0094129-0)** - JOSE MITESTAINER X JULIO VITURINO DOS SANTOS X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X NATAL GONCALVES DA SILVA X CARMEM CANDIDA DA SILVA X OLIVIO BETTARELLO X OSMAR DE MELO X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X CARMELITA JOSEFA DE SIQUEIRA X ROMAO MARQUES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X FELIPPE DIAS DA SILVA (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 363. Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSÉ MITESTAINER, JULIO VITORINO DOS SANTOS, OLIVIO BETTARELLO, FELIPE DIAS DA SILVA, CARMELITA JOSEFA DE SIQUEIRA, sucessora do autor falecido Placido Amancio de Siqueira e CARMEN CANDIDA DA SILVA, sucessora do autor falecido Natal Gonçalves da Silva encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 377/399: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte decorrente do benefício do autor falecido OSMAR DE MELO, tendo em vista que naquela acostada à fl. 396 consta como instituidora, Geralda Izidora de Jesus Melo, casada em 2ª núpcias com o autor falecido em apreço. Caso a referida instituidora tenha recebido o benefício de pensão por morte, deverá a parte autora apresentar os documentos necessários para a habilitação de seus filhos. Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido, bem como, as razões consignadas no 7º parágrafo do despacho de fl. 314, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores ROMÃO MARQUES DA SILVA, LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS e JOSE BENTO DA SILVA, vez que não podem ficar indefinidamente sem resolução. Oportunamente, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado (fls. 212/213), referente ao autor Romão Marques da Silva, bem como, o encaminhamento do respectivo comprovante de estorno. Com a vinda desse comprovante, dê-se vista ao INSS. Int. DESPACHO DE FL. 363: Ante a manifestação do INSS à fl. 341, HOMOLOGO a habilitação de CARMELITA JOSEFA DE SIQUEIRA - CPF 224.054.798-77, como sucessora do autor falecido Placido Amancio de Siqueira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para retificação do nome do autor FELIPPE DIAS DA SILVA. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7)** - ADAO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores MARIA JOSÉ NOGARA, sucessora do autor falecido Lourenço Walter Nogara, e PEDRO PIACENTINI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, noticiado o falecimento dos autores ADÃO NONATO DA SILVA e JOSÉ AVELAR COTA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esses autores. Manifeste-se a patrona dos autores supra mencionados, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC. Em relação a autora RUTH SHIMID, informe a patrona da autora o motivo pelo qual seu benefício encontra-se suspenso, consoante informação de fl. 248. Para o cumprimento das determinações contidas no presente despacho, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9)** - ROSICLER SCABIN X INELLE DE LIMA FERREIRA X OSIRIDE PANZARINI X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO X WILSON ESTEVO ALEXANDRINO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ROSICLER SCABIN, INELLE DE LIMA FERREIRA, OSIRIDE PANZARINI e WILSON ESTEVO ALEXANDRINO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, bem como da verba honorária proporcional a eles, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009,

relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, encontra-se ainda pendente o cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora INELLE DE LIMA FERREIRA, conforme manifestação da agência ADJ/SP, à fl. 815. Todavia, verifico que à fl. 623 fora determinada a notificação àquela agência encaminhando-se o documento de fl. 234, no qual consta os dados do benefício originário da pensão por morte pertinente a essa autora, porém, na notificação de fl. 625 não foi encaminhado tal documento. Assim, providencie a Secretaria nova notificação à agência ADJ/SP, encaminhando-se cópia do ofício de fl. 234, para a devida revisão no benefício da autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002980-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002980-3)** - DAMIAO JOSE DE ALMEIDA X ALIPIO GOMES LIMA X IDAURA QUEIROZ LIMA X JOAO ALCANTARA DO COTO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO EVARISTO REN X CIDA DANELLI REN(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 459. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. DESPACHO DE FL. 459:Ante a concordância do INSS às fls. 458, HOMOLOGO a habilitação de IDAURA QUEIROZ LIMA, como sucessora do autor falecido Alípio Gomes Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**Expediente Nº 5685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2)** - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Fls.135: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, esclareça a corré, no prazo de 48(quarenta e oito) horas,se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Maria do Socorro de Oliveira Silva que afirma desconhecer as partes deste feito.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 5280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023868-44.1992.403.6183 (92.0023868-8)** - LAZARO FERRARI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARREIRA FILHO X JOAO RUSCINC X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO VALESÍ X EPITACIO BENICIO DE OLIVEIRA X BEMJAMIN FERRARO X ANTONIO SANCHES GOMES X JONAS SATAS X LUIZ GHIRALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Convento o julgamento em diligência.1. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 246.2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.3. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Lázaro Ferrare, CINTIA REGINA FERRARE e CARLOS DANTE FERRARE (fls. 229/238 e 241/245).4. Considerando que até a presente data os autores não cumpriram o item 2 do despacho de fl. 246, suspendo, por ora, a execução em face dos co-autores EPITACIO BENICIO DE OLIVEIRA e JONAS SATAS.Int.

**0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3)** - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO EGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Fls. 324/352: Cumpra-se o despacho de fl. 32 dos autos dos embargos à execução em apenso.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



**0003411-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003411-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LAZARO FERRARI X JOSE CARREIRA FILHO X JOAO RUSCINC X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO VALESÍ X EPITACIO BENICIO DE OLIVEIRA X BEMJAMIN FERRARO X ANTONIO SANCHES GOMES X JONAS SATAS X LUIZ GHIRALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 23/35 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 19.016,53 (dezenove mil, dezesseis reais e cinquenta e três centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 25.093,15 (vinte e cinco mil, noventa e três reais e quinze centavos) para fevereiro de 2001. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 23/35) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 25.093,15 (vinte e cinco mil, noventa e três reais e quinze centavos) para fevereiro de 2001. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004421-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004421-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REMO FERRARO X JOSE EDSON DO CARMO X PLINIO HORTALE X TULLIO GRECO X JOSE FISCHER X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSTINO X OLGA ESTEVAN TOCCI X HELIO BRUSCAGIN(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 114/115 dos autos principais, no montante de R\$ 103.523,10 (cento e três mil, quinhentos e vinte e três reais e dez centavos) em novembro de 1996. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002055-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002055-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013228-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILSON ALVES BRANDAO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP139452 - VIRGIL ALVES BRANDAO)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 63/65 destes embargos, a execução do Julgado não traz vantagem financeira ao Embargado, haja vista que os índices aplicados pelo INSS na concessão administrativa do benefício superam aqueles deferidos na ação principal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002315-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002315-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048203-25.1995.403.6183 (95.0048203-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE OSWALDO COLUSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 26/28 destes embargos, a execução do Julgado não traz vantagens financeiras aos Embargados, haja vista que a revisão efetuada nos exatos limites do Julgado apurou uma RMI inferior àquela encontrada na concessão administrativa do benefício. Constatou, ainda, o auxiliar do Juízo, que a conta embargada (fls. 144/158 dos autos principais) não observou as



limitações impostas pelo artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, cujo afastamento sequer fez parte do pedido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004436-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004436-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000975-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GILBERTO FRUGERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 31/41 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 84.501,84 (oitenta e quatro mil, quinhentos e um reais e oitenta e quatro centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 129.870,97 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e setenta reais e noventa e sete centavos) para março de 2010. Observo, entretanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 31/41) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, em atenção à correlação que deve existir entre o pedido inicial e a sentença (artigo 460 do Código de Processo Civil). Cumpre-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado à fl. 324 dos autos principais, no montante de R\$ 84.059,77 (oitenta e quatro mil, cinqüenta e nove reais e setenta e sete centavos) em outubro de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006440-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006440-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 57/67 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 211.246,06 (duzentos e onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e seis centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 244.564,98 (duzentos quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) para junho de 2009. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta do INSS desconta indevidamente valores mensais equivalentes a um salário mínimo desde setembro de 1996, quando o correto seria a partir de agosto de 2005. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 57/67) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 244.564,98 (duzentos quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) para junho de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007777-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007777-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011717-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011717-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IZABEL DOS SANTOS THECO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros

cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 52/61 destes embargos, o valor do crédito da Embargada é de R\$ 3.467,57 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 5.609,95 (cinco mil, seiscentos e nove reais e noventa e cinco centavos) para abril de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial efetuou a revisão da RMI com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, conforme documentos acostados aos autos, respeitando a prescrição quinquenal e incidindo juros moratórios e correção monetária em conformidade com o a. r. sentença (fls. 37/45 dos autos principais) e com o v. acórdão (fls. 62/69 dos autos principais). Observo, por oportuno, que o contador do Juízo constatou que tanto a conta embargada (fls. 76/80 dos autos principais), como a conta do INSS (fls. 02/09) apuraram a RMI em desacordo com os termos fixados no Julgado. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 52/61) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.609,95 (cinco mil, seiscentos e nove reais e noventa e cinco centavos) para abril de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001650-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001650-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006779-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO RODRIGUES (SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP152199 - ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA) É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 43/52 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 19.806,32 (dezenove mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 24.216,80 (vinte e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos) para agosto de 2009. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 43/52) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 24.216,80 (vinte e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos) para agosto de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012698-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012698-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-13.2004.403.6183 (2004.61.83.001216-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GENTIL PAULO DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 20/29 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 154.201,94 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e um reais e noventa e quatro centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 174.455,63 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para março de 2009. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 194/200 dos autos principais) foi elaborada em total descompasso com os limites fixados no Julgado, haja vista que apura a RMI pela média dos últimos 36 salários de contribuição, quando o correto seria a apuração pela média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, eis que a DIB do benefício previdenciário do Embargado data de 29.05.2003, na vigência da Lei n.º 9.876/99. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 20/29) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 174.455,63 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três) para março de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000802-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000802-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031428-66.1994.403.6183 (94.0031428-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X PEDRO PERDIGAO DO NASCIMENTO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

(...)Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 26/31 destes embargos, a execução do Julgado não traz vantagem financeira ao Embargado, haja vista que os índices aplicados pelo INSS na concessão administrativa do benefício superam a variação da ORTN. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000962-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000962-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-11.2005.403.6183 (2005.61.83.002449-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 35/38 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 74.892,94 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 98.397,63 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) para abril de 2010.Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 35/38) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 98.397,63 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) para abril de 2010.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010385-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010385-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002815-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IDAYR CONSTANCIO CIMO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 18/24 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 426.294,01 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e um centavo) na data da conta embargada, e de R\$ 523.880,24 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) para junho de 2010.Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 18/24) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 523.880,24 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) para junho de 2010.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012414-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012414-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Com efeito, em face da concordância expressa dos Embargados com a conta apresentada pelo Embargante, acolho os presentes embargos à execução.Isto posto, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 10/26, no valor de R\$ 42.191,83 (quarenta e dois mil, cento e noventa e um reais e oitenta e três centavos), atualizado para dezembro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002006-84.2010.403.6183 (2010.61.83.002006-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015638-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015638-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SAMUEL ULISSES DA SILVA X IRACEMA GOMES DA SILVA ALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Com efeito, em face da concordância expressa dos Embargados com a conta apresentada pelo Embargante, acolho os presentes embargos à execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 04/13, no valor de R\$ 128.729,49 (cento e vinte e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002731-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002731-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093142-95.1992.403.6183 (92.0093142-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GUILHERME DO AMARAL LYRA JUNIOR X BEATRIZ LYRA DE MELO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CAMPOS LYRA X THEREZINHA DE SOUZA CAMPOS(SP107150 - ARAMIS LUIZ DA CUNHA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a r. sentença monocrática, proferida às fls. 32/35 dos autos principais, condenou o Embargante a proceder a revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários dos Embargados, calculando-a sobre a média dos 36 (tinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, bem como o reajustamento da RMI nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT. O v. Acórdão de fls. 52/54 dos autos principais deu parcial provimento à apelação do ora Embargante apenas para modificar a condenação no que tange aos limites da verba honorária e à incidência dos juros moratórios. Verifica-se dos autos principais, entretanto, que a decisão transitou em julgado em 25 de março de 1997 (fl. 69 dos autos principais), enquanto que a redação da medida provisória 2180-35, que veio a possibilitar a flexibilização da coisa julgada é de 27 de agosto de 2001, de modo que não pode ser aplicada retroativamente. A orientação que vem se firmando do Colendo Superior Tribunal de Justiça é exatamente de considerar inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil (redação dada pela MP 2.180-35) às sentenças transitadas em julgado em data anterior à vigência da medida provisória em comento, qual seja, 24.08.2001. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 713940. Processo: 200500022491. UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/03/2005. Documento: STJ000601326. DJ Data: 04/04/2005 - PÁGINA 230. MIN. RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01 - AÇÕES AJUZADAS ANTES 24.08.2001 - INAPLICABILIDADE. 1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC. 2.

Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001). 3. Recurso Especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 602238. Processo: 200400868739. UF: DF. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 12/05/2005. Documento: STJ000618885. DJ Data: 20/06/2005 - PÁGINA 135. MIN. RELATORA DENISE ARRUDA PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 - NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL TENHA OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA - CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA - PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA - SÚMULA 288/STF - DESPROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua

jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a inexigibilidade do título executivo judicial fundado em interpretação de texto legal tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a vigência da medida provisória que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.2. Quando o julgamento do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial depender do conhecimento da data em que transitou em julgado o título executivo judicial, para efeito de se aplicar ou não o parágrafo único do art. 741 do CPC, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, a certidão do trânsito em julgado da decisão exequiênda constitui peça essencial ao exame da controvérsia. Aplicação da Súmula 288/STF.3. Agravo Regimental desprovido. Dessa forma, resta afastada a alegada inexigibilidade do título executivo judicial. Por outro lado, quanto aos valores impugnados, consoante demonstrativo da conta elaborada pelo contador do Juízo às fls. 196/216 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 7.449,93 (sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 19.855,27 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) atualizado para agosto de 2007. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 107/109 dos autos principais) evolui a renda mensal em desconformidade com os termos fixados no Julgado. Constatou, ainda, que a conta do INSS, além de aplicar correção monetária em desacordo com os moldes estabelecidos no Julgado, não aplica a revisão determinada no v. Acórdão. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 196/216) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 19.855,27 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) atualizado para agosto de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000915-37.2002.403.6183 (2002.61.83.000915-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-21.1990.403.6183 (90.0002838-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILTON RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 20.349,69 (vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) para dezembro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006744-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006744-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007128-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZENAIDE ANASTACIO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 69/71 destes embargos, a execução do Julgado não traz vantagens financeiras aos Embargados, haja vista que a correção monetária aplicada pelo INSS na concessão administrativa do benefício supera a variação da ORTN. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
Juíza Federal Titular

**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2810**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3)** - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X NELSON SIMONETT X ROBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Geraldo Sylvestre Pacheco.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Requeira a habilitada retro o quê entender de direito, em prosseguimento.5. Fls. 1.635/1.636 - Indique a parte autora expressamente, observando o que dispõe o artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no que couber, quem efetivamente pretende habilitar.Int.

**0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4)** - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X

DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Thais e Vitória Oliveira são beneficiárias da pensão por morte de Lourival Gonçalves, conforme fl. 2.135 e, somente Thais requereu sua habilitação no presente feito, representada por sua guardiã. Instada a se manifestar sobre a ausência de Vitória, esclareceu que ela é sua genitora, porém, há tempos perdeu o contato com mesma.2. Este Juízo determinou as diligências mínimas necessárias para assegurar o direito de Vitória. Todavia, não sendo o caso de litisconsórcio necessário que trata o artigo 47 do Código de Processo Civil, entendo não ser o caso de se prolongar com diligências para intimação de pessoa maior e capaz para vir (ou não) a integrar a lide.3. No entanto, é de se resguardar o direito, para que a pessoa que não o exerceu neste momento processual, possa vir fazê-lo em oportunidade que lhe aprouver, desde que não ocorra qualquer impedimento legal para tanto.4. Assim e considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) THAIS DE OLIVEIRA GONÇALVES, na proporção de cinquenta por cento (50%) do crédito que couber ao co-autor falecido LOURIVAL GONÇALVES, na qualidade de sucessora.5. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.6. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.Int.

**0763515-15.1986.403.6183 (00.0763515-0)** - GENARO MARESCA X ANTONIO MARDEGAN FILHO X FERNANDA DE SOUZA MARDEGAN X ANNA IZABEL LETRAN MARDEGAN X FLAVIA MARDEGAN X MARCIO MARDEGAN X MARCOS BORDON X NADEJDA MATCIN GARCIA X EDNA RODRIGUES OLIVEIRA X MARCOS BARBEIRO MATCIN X ANA BARBEIRO MATCIN DA CRUZ X NAIR VERA MANDELLI X RUTE BARBEIRO MATCIN X JOAO BARBEIRO GARCIA X MARIA GARCIA SANCHEZ BARBEIRO X PLACIDO QUINZANE X ALBERTINA LOPES QUINZANE X JOAO BOCCALETTI X ADA LUCHESI BOCCALETTI X AMERICO SEBASTIAO QUINZANI X ARIIVALDO QUINZANI X MARINA CALASSINI X ARMANDO CARLOS GALASSINI X ELISIARIO VIEIRA DA SILVA X HELIO LUCCHETTI X GERALDO DOS SANTOS X ZOFIJA DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X EDINELSON RODRIGUES X BIAGIO RICCATTI X VICTOR PALARIA(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE E SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0904961-06.1986.403.6183 (00.0904961-4)** - AGOSTINHO RODRIGUES X MARIA JOSE DE ANUNCIACAO ELIAS X JOSE PAULO PINTO JARDIM X MARIA REGINA JARDIM DA SILVA X AMERICO SANTORO X CHARLOS MATTAR X DECIO RUSSO X DORA CENAMO TELLINI X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X ISSA KADER X JESUS RODRIGUES COUTINHO X MARIA ELIETE DE FREITAS COUTINHO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO LIMA MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X ESTER DA SILVA MOREIRA X JOAQUIM GERMANO DE LIRA X JOAQUIM PORTO RODRIGUES X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE CIRINO X JOSE INACIO CAVALCANTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS EVARISTO X JOSE DE SOUZA X MARIA ZULINA SANTOS SOUZA X JOSE DE SOUZA PINHO X JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA X LUIZ FRANCISCO PINTO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS SANTOS X LOURDES PEREIRA AGUIAR X MANOEL PAULINO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FORTES PAZZINI X MILTON PICKEL X FRANCISCA DE AZEVEDO MONTE ALEGRE X RIVALDO MONTE ALEGRE X SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS X CLAUDIO MONTE ALEGRE X NIVALDO MONTE ALEGRE X CLAUDIA MONTE ALEGRE X DORA CENAMO TELLINI X ROSA DE JESUS SALGADO X RUBENS VIEIRA X ZULEICA GODOI VIEIRA X SEBASTIAO BRANCALHONI X SIBRONIO AGUIAR X WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS X WALDIR CARDOSO X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)



1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora MARIA ELIETE DE FREITAS COUTINHO.2. Após, reexpeça-se o requisitório referente à co-autora retro, com as devidas correções.3. Fl. 1.449 - Manifeste-se a parte autora, justificando.4. Fl. 1.453 - Requeira a parte autora o quê de direito.5. Intime-se pessoalmente os co-autores Americo Santoro, Charlos Mattar, Waldir Cardoso e Luiz Francisco Pinto da Silva para darem andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas ou seu(s) sucessor(es) para requerer(em) sua(s) habilitação(ões) no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 267, do Código de Processo Civil).Int.

**0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5)** - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Fls. 275/278 - Ciência à parte autora.Int.

**0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8)** - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELSA MARIA WESELY MUNHOZ, ANNA MARIA WESELY MUNHOZ e THIAGO GOMES MUNHOZ, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Gomes Munhoz.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeiram os retro habilitados o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**0001274-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001274-9)** - PAULO APARECIDO DA COSTA(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 388/390 - Ciência à patrona destituída.2. Fls. 391/392 - Anote-se.3. Indefiro o pedido no item 3 de fls. 391/392, por falta de amparo legal, uma vez que a simples menção do nome da mesma no requisitório, não tratá qualquer prejuízo à parte, uma vez que o depósito será efetivado e disponibilizado à sua ordem (autor).Demais, o cancelamento da requisição como requerido, importará no pagamento do requisitório somente no exercício de 2011, o que compromete o disposto no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil.4. Por conseguinte, havendo interesse da advogada que patrocinou a causa quanto à intimações oportunas, especialmente o que se refere ao depósito do requisitório dos honorários de sucumbência INDEFIRO igualmente a exclusão de seu nome do sistema de acompanhamento processual, até, pelo menos, que ocorra o depósito referente ao requisitório de fl. 384.5. Int.

**0006572-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006572-9)** - IRENE RODRIGUES OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte agravante não demonstra(ou) que requereu junto à autarquia, e que esta tenha se recusado a fornecer-lhe, a cópia do processo administrativo que pretende ver carreado aos autos.Entendendo que o Juízo não é substituto das partes na produção de provas, mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006768-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006768-4)** - ANTONIO CICERO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor Antonio Cicero ingressou com a ação, visando obter para si, pensão por morte de sua falecida companheira Hanako.No curso do processo, vem aos autos a notícia do óbito do autor e o pedido de habilitação de seu filho menor YTAMAR.Todavia, o presente caso não versa daquele tratado no artigo 112 da Lei 8.213/91, pois se obtido o benefício pleiteado pelo autor, a este se limitaria a concessão, salvo a existência de outros beneficiários de Hanako.Assim e considerando que na certidão de óbito do autor consta a existência de outro filho (INDIOMAR), esclareça o habilitante a ausência do mesmo no pedido de habilitação, aditando-se-o se necessário e regularizando a respectiva representação processual.Após os esclarecimentos necessários e a regularização do pólo ativo (com o acolhimento ou não do pedido de habilitação), a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 197/201 será apreciada.Int.

**0006866-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006866-4)** - JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0007885-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007885-2)** - NEUZA DIAS DOS SANTOS DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de novembro de 2010, às 16:30hs (dezesseis horas e trinta minutos).3. Estando nos autos o rol das testemunhas da parte autora, que deverão ser intimadas, deposite o INSS, querendo, mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.A parte autora deverá indicar o endereço da testemunha Juvenil Elias de Souza, no prazo de cinco (05) dias, sobe pena de preclusão.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0008056-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008056-1) - GERALDO BETTIOL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

**0008237-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008237-5) - JOSIAS LIMA AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o caráter itinerante das cartas, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 275/362, encaminhando-a ao Juízo Competente, conforme consta à fl. 361, rogando-se-lhe urgência no cumprimento, haja vista que o presente feito encontra-se dentre aqueles da Meta do Conselho Nacional de Justiça, para julgamento até dezembro de 2010.Fls. 363/364 - Nada a apreciar, haja vista que o processo estava aguardando pelo retorno da carta precatória expedida, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela própria parte autora.Int.

**0008758-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008758-0) - JOSE RIBEIRO CARDOSO FILHO(SP231538 - ANA CRISTINA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0000101-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000101-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Chamei o feito à ordem para retificar o item 2 do despacho de fl. 61, devendo constar: 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Cumpra-se o despacho de fl. 63.3. Int.

**0000458-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000458-7) - JOEL DA ROSA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 14 de outubro de 2010, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**0008223-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008223-2) - JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 05 de novembro de 2010, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2) - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO(SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/12/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003295-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003295-6) - ELCIO AMBROSIO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2010, às 14:40h (quatorze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob

pena de preclusão da prova.Int.

**0011101-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011101-7) - UBIRATAN DA COSTA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 49/50: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 4.836,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais). Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido alternativo de concessão/manutenção de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso o autor busca a tutela judicial pretendida, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.836,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2) - AMELIA MARQUES PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ**

1. Cumpra-se a V. decisão proferida pela Superior Instância, notificando-se o INSS eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual para o seu cumprimento.2. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de citação expedido.Int.

**0007771-36.2010.403.6183 - NATALI ANDRADE CAMPOS(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária para manutenção/prorrogação do benefício de pensão por morte para filha universitária até que esta complete 24 anos de idade.Tal benefício previdenciário se traduz em obrigação com tempo superior a um ano, aplicando-se, portanto, o artigo 260, do Código de Processo Civil.A relação de crédito de fl. 81 aponta que o valor da prestação mensal recebida nos meses 04, 05 e 06/2010, foi de R\$ 1.868,63, resultando numa prestação anual de R\$ 22.783,56. Assim sendo, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 22.783,56 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos). À SEDI para as retificações pertinentes.A Lei n.º 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0009326-88.2010.403.6183 - PEDRO BOHT(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, nos autos do Agravo de Instrumento, NOTIFICANDO-SE a AADJ pela via eletrônica.Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0454925-64.1982.403.6183 (00.0454925-2) - VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há decisão em relação ao Agravo de Instrumento interposto, conforme fl. 452.4. Int.

**0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)**

Intime-se, pessoalmente, a co-autora Ruthe Alves Machado para que dê andamento ao feito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas ou, sendo o caso, proceda(m)-se a(s) intimação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008046-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454925-64.1982.403.6183 (00.0454925-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta

corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Int.

**0003212-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003212-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Fls. 55/63 - Manifeste(m)-se a(s) parte(s), prejudicada a manifestação de fls. 65/66.2. Int.

**Expediente Nº 2812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033964-79.1996.403.6183 (96.0033964-3)** - ANA ABE YAMAMOTO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**0005148-48.2000.403.6183 (2000.61.83.005148-0)** - ANTONIO CALCAVARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0013752-82.2002.403.6100 (2002.61.00.013752-0)** - JOSE CALDEIRA X JOSE CARDOSO X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO X ELIZA MARCELINO CARVALHO X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X LAURINDO MARTINS DOS ANJOS X TEREZINHA CAMPOS BRITO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

1. Recebo a apelação interposta pelas requeridas, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9)** - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 488/502 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003948-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003948-5)** - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0004790-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004790-1)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 440/441: Ciência às partes. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0005032-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005032-8)** - JOSE VICENTE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0000754-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000754-7)** - ANA PAULA SIQUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

**0002518-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002518-5)** - JOSE FELIX BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de novembro de 2010, às 15:30hs (quinze horas e trinta minutos).3. Estando nos autos o rol das testemunhas da parte autora, que deverão ser intimadas, deposite o INSS, querendo, mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0003694-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003694-8)** - DAIS LOPES DA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/135 - Ciência ao INSS.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Int.

**0004509-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004509-3)** - ELIAS GOMES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

**0004748-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004748-0)** - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006647-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006647-3)** - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/206 - Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006706-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006706-4)** - CARLOS PIRES DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5)** - MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 276/279: Indefiro o pedido, visto que o INSS obteve ciência da Tutela Antecipada deferida na sentença de fls. 236/239 em 13/05/2010 (fl. 273), restando, portanto, devidamente cumprida.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 274.3. Int.

**0007350-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007350-7)** - JOSE AMARO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fl. 300, encaminhando-a ao setor de competente para distribuição como Medida Cautelar de Exibição de Documento, por dependência a este feito.2. Após e em apenso, venham os autos conclusos.

**0007366-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007366-0)** - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 148/149 Dr(a). Valter Francisco Meschede, OAB/SP nº123545A, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007832-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007832-3)** - MIGUEL SERGIO GOMES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de novembro de 2010, às 14:30hs (catorze horas e trinta minutos).3. Estando nos autos o rol das testemunhas da parte autora, que deverão ser intimadas, deposite o INSS, querendo, mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0008375-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008375-6) - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. 215/217 - Anote-se.2. Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias, mediante carga pelos meios próprios.3. Informe os patronos ora constituídos, se os poderes para representação, alcançam, também, ao processo nº 2006.61.83.008459-1, providenciando, se positivo, a regularização da representação processual naquele feito.4. Digam os advogados Claudiomi Stein e Cecilia Soares Stein, OAB-AC 2.046 e 2.045, respectivamente, quanto ao cumprimento do que dispõe o artigo 10, parágrafos 2º ou 3º da Lei 8.906/94, conforme o caso, comprovando documentalmente nos autos.Int.

**0008476-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008476-1) - ROBERTO PEREIRA DA CUNHA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo interposto.Desentranhe-se a petição de fl. 121/128, protocolada sob nº 2010.830051481, encaminhando-a ao setor de protocolo, para que a exclua deste feito, incluindo-a no processo 006847-64.2006.403.6183, onde figuro como autor João Carlos Rheifranck, indicado na mesma.Int.

**0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X ROSA GONCALVES X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS AGUIAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE OLIVEIRA X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOANA RONQUI BORGES X JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pela UNIÃO, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s) na forma do art. 1055 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Geraldina Domingues de Moraes (fl. 2.015/2016), Elsa Eleutério Corrêa e Ignácia Maria dos Reis (fls. 2.053/2.057, por RAFAEL ANTUNES DE MORAES, VALDOLINO ANTUNES DE MORAES, VALTER ANTUNES DE MORAES e ANA ANTUNES DA SILVA; MARIA APARECIDA CORRÊA GOMES, IVANI CORRÊA, ZENI CORRÊA, JURACI CORRÊA, ADEMIR CORRÊA, ROSELI CORRÊA e OLINDA DE FÁTIMA CORRÊA BARBOSA e ARI MIRANDA, ROBERTO MIRANDA, BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA, NAIR MIRANDA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIRANDA, JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA e RICARDO APARECIDO MIRANDA, respectivamente, na(s) qualidade(s) de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Esclareçam os habilitados Valter Antunes de Moraes e Nair Mirande de Jesus, a divergência constata em seus nomes nos documentos de fls. n.2.029 e 2.098/2.099, respectivamente, regularizando junto ao órgão competente, se necessário, comprovando documentalmente nos autos.3. As habilitadas Ivani Corrêa deverá regularizar seu nome no Ministério da Fazenda (doc. fl. 2.067) e Olinda de Fátima Corrêa Barbosa no Ministério da Fazenda e Secretaria da Segurança Pública (fls. 2.083), comprovando documentalmente nos autos.4. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 2.253/2.254, item 7.5. Informe a União se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo.6. Oportunamente e sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento dos mandados expedidos.Int.

**0003238-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003238-1) - VANDERLEI REBELATO(SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência.Verifico que houve revisão da RMI do benefício do autor que variou de R\$ 528,38 para R\$ 333,63 (fl. 219). Posteriormente, em fase de recurso administrativo, houve nova revisão do valor do

benefício que foi de R\$ 333,63 para R\$ 476,62 (fl. 271). Assim sendo, entendendo necessária a remessa dos autos à contadoria para que verifique se dos eventuais descontos efetuados ainda remanesce crédito em favor do autor. Remetam-se os autos imediatamente à contadoria. Somente após, vista às partes.

**0014931-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014931-8)** - RUBENS ROMIRO LANDO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 88/89: tendo em vista o decidido pela Egrégia Superior Instância, prossiga-se. 2. Fls. 90/91: recebo como aditamento à inicial. 3. Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências adotadas para a regularização do nome constante do seu CPF (fl.31), junto ao órgão competente (fl. 84, item nº 3). 4. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

**0002073-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002073-7)** - HONORIO MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. 2. Demais, o pedido de desistência não contempla a hipótese de seu acolhimento, quando já tenha sido prolatada sentença nos autos, razão pela qual não há como homologar o pedido, por falta de amparo legal. 3. Cumpra-se, pois, o tópico final da sentença de fls. 46/48. 4. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011682-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011682-9)** - VERA MARIA SOUZA SERAFIM(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010045-70.2010.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBE/PR X MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Chamo os autos à conclusão para retificar a data da audiência designada no despacho de fl. 48, para que fique constando 13 de janeiro de 2011, às 16:00h (dezesesseis). Intime-se pessoalmente a testemunha Vivian Leslei Brooke Peig. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002148-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002148-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001855-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO BRAVO(SP106771 - ZITA MINIERI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de cinco (05) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

**0004497-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004497-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X BENEDITO FRANCO DO PATROCÍNIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

**0010850-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010850-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010867-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010867-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

#### **Expediente Nº 2813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0277270-42.1981.403.6183 (00.0277270-1)** - JOSELITA CLARA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Providencie a subscritora de fls. 292/293 a certidão de inexistência de dependentes perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5)** - FEIGE ETE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLIKA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Providencie a subscritora de fl. 2822, Drª Isley Maron, OAB/SP nº. 186.675, a certidão negativa de inexistência de dependentes perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, esclareça a razão da não inclusão da viúva Srª. Olga Morelli Belpiede na qualidade de sucessora do co-autor Gino Belpiede, observando-se o item 6 do despacho de fl. 2774. 4. Providencie, ainda, cópia legível da certidão de óbito do co-autor indicado no item supra. 5. Int.

**0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6)** - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X AURELIA PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2.

FLS. 413/418 - Providencie seu subscritor, Dr. Ariovaldo Rachid, OAB/SP nº. 63.580, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da certidão de óbito de Aurélio Puerta Lopes.3. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a,s) co-autor(a,es): Romeu Giosa e Manoel Batista de Oliveira.4. Requeira(m) o(a,s) co-autor(a,es) habilitados: José Aparecido dos Santos, Maria de Jesus Leal, Anilson José Carneiro Soares e Alexsander Marcelo Carneiro Soares, no mesmo prazo indicado no item 2 supra, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.5. Considerando o contido às fls. 443, 444/448, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para requererem o quê de direito, em prosseguimento.6. Int.

**0018581-03.1992.403.6183 (92.0018581-9) - ILZA RAMIREZ ALTHEMAN X JOSE HENRIQUE JARSHELL X MARIA DAS DORES PATRIOTA X LEANDRO LUCIO DA CRUZ BARRETO X MANOEL GODINHO NETO X OZAR BRIGIDO PEREIRA X MARIA DA GLORIA GORIA X AURORA POPPI FABIANI X WLADIMIR RODRIGUES DE PAULA X OLGA REGGIANI X AGENOR GERTRUDES X EDGAR FREITAS RAMOS X TARCISO OLIVEIRA DE SENA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Intime-se, pessoalmente, a co-autora Olga Reggiani para que dê regular andamento ao feito ou, sendo o caso, seja procedida a(s) intimação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2) - AMERICO PAZETO X ADELINO GOMES DE OLIVEIRA X ANGELO FREDI NETO X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO POPULIN FILHO X ARNALDO RODRIGUES DA PAIXAO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA X CONCEICAO NATALICE RODRIGUES X DIOMAR FRANCISCO DA SILVA X DIONIZIO FERREIRA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)**  
Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 607.Int.

**0002035-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002035-3) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003797-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003797-3) - EDMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0006503-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006503-8) - LUIZ CESAR FRANCO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FL. 154 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em relação aos honorários sucumbenciais.Int.

**0006719-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006719-9) - MOACIR ALBANO ALDERIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001165-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001165-4) - GENY EUGENIA CANO(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA LOPES SACCOCHI LEITE(SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER)**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003284-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003284-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004589-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004589-5) - ANTONIO PAIVA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



1. Regularize a advogada VERA LUCIA D AMATO sua representação processual.2. Ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos pela parte autora.3. Após e regularizados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004830-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004830-6)** - SUSE MARI BARREIROS CATELÃO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 304/307 e 308/313 - Manifeste-se a parte autora.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Int.

**0004840-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004840-9)** - NOEL VIGILATO DA PAIXÃO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de dez (10) dias.Int.

**0007569-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007569-3)** - JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0007809-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007809-8)** - APARECIDA FERREIRA ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 462, para determinar o empréstimo para estes autos da prova pericial realizada na Fundação Casa nos autos 2005.61.83.004623-8, em trâmite perante este Juízo, devendo a parte autora providenciar a cópia do respectivo laudo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0004511-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004511-5)** - ANTONIO ALVES DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/105: Indefiro o pedido, visto que devidamente cumprida a Tutela Antecipada deferida às fls. 88/90. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.3. Constando dos autos contra-razões do INSS (fls. 110/114), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007912-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007912-5)** - SANDRA APARECIDA DE NIGRIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para retificar o despacho de fl. 107/108 e substituir o perito nomeado Anselmo Galvão por ROBERTO ANTONIO FIORE - CARDIOLOGISTA E CLÍNICO GERAL, com endereço na Rua Isabel Schmidt - nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel 55213130 - CEP 04743-030, o qual deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da perícia.Esclareça a parte autora o pedido de fl. 128, no que se refere a designação de nova data de perícia com a maior brevidade possível, por ser medida....Int.

**0001264-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001264-6)** - MARIA CORSO ROCHA X MARIA DA GLORIA MATOS X MARIA DAS DORES CAMPOS X MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA X MARIA DAS DORES FIRMINO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DE ALMEIDA MESSIAS X MARIA DE CAMARGO GROSSO X MARIA DE CAMPOS CORREA X MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DIAS X MARIA DE LOURDES GIAPPONESE X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA DE LOURDES JAMAS X MARIA DE LOURDES LUCHINI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PACHECO X MARIA DE LOURDES PELEGRINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE MORAES ALVES X MARIA DIAS BUFALO X MARIA DO CARMO FERRAZ X MARIA DO CARMO NOCETTI X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO RODRIGUES X MARIA DO ROSARIO X MARIA DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA DORELLI RANDAZZO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Os fatos que determinaram a remessa dos autos a esta Justiça Federal, se deram em razão de Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu.3. Com a inclusão da União no pólo passivo do feito, superada qualquer manifestação anterior quanto à integração da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito, até porque tal matéria já foi exaustivamente debatida e decidida.4. Se houver qualquer pendência a ser resolvida entre os entes políticos, estes deverão socorrer-se das vias próprias e no foro adequado.5. Editada a Lei 11.483 de 31 de maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual.O fato do príncipe não pode afetar o ato jurídico perfeito e acabado.6. Assim, entendo superadas as alegações da União quanto

à sua inclusão no feito, bem como quanto à competência previdenciária já definida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressalvado entendimento pessoal e o que poderá ser decidido na ACO 1505, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, prossiga-se.7. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo do presente feito, nos termos do(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 1382, 1835 e 2016, referente aos(s) autor(es) falecido(s) MARIA DO ROSÁRIO, MARIA DAS DORES FIRMINO e MARIA DE MORAES ALVES, bem como o pólo passivo para fazer constar somente a UNIÃO FEDERAL. As retificações ora determinadas também deverão ser adotadas nos autos dos embargos a execução nº 2008.6100.001271-3, observando-se os respectivos pólos.8. Anote-se a extinção do processo por litispendência, em relação à co-autora MARIA DAS DORES SILVA, conforme fl. 1686.9. Esclareçam os habilitantes de Maria do Rosário, a ausência da filha Célia (fl. 1384) no pedido de habilitação.10. Providenciem os habilitantes de fl. 1944, certidão(ões) de óbito(s) do(s) genitor(es) da falecida autora Maria do Carmo Rodrigues, observando, outrossim, o disposto no despacho de fl. 1991. Após, apreciarei o pedido de habilitação.11. O presente feito encontra-se garantido através da penhora refletida no depósito de fl. 1912 e a execução suspensa em razão da interposição dos Embargos à Execução em apenso (proc. nº 2008.61.00.001271-3), o qual deverá, oportunamente, prosseguir, restando, assim, garantido o princípio da ampla defesa e contraditório à União Federal.12. Oficie-se ao Juízo por onde tramitava o feito, solicitando os préstimos no sentido de transferir o depósito judicial de fl. 1912 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 ou Banco do Brasil, agência 1824-4, à disposição deste Juízo, instruindo-se o ofício com cópia de fl. 1912.Int.

**0005952-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005952-4) - OLGA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Chamei o feito à ordem para reconsiderar os despachos de fls. 34 e 36 e, ato contínuo, manter a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002493-54.2010.403.6183 - ALMIRA MARIA TELMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0010291-66.2010.403.6183 - FLAVIO RICCI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0010638-02.2010.403.6183 - FRANCISCA NEIDE DA SILVA FERREIRA(SP107121 - ESTELA JOAO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual.Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime.

**0010670-07.2010.403.6183** - AUGUSTA MARQUES DEZEMBRO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.012772-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**0010698-72.2010.403.6183** - SARA SEOMARA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001139-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001139-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO POPULIN FILHO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Oportunamente, considerando o contido no segundo parágrafo de fl. 19, fls. 39 e 40, letra b, tornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos em até 30 (trinta) dias.Int.

**0001271-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001271-3)** - ESTADO DE SAO PAULO X MARIA CORSO ROCHA X MARIA DA GLORIA MATOS X MARIA DAS DORES CAMPOS X MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA X MARIA DAS DORES FIRMINO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DE ALMEIDA MESSIAS X MARIA DE CAMARGO GROSSO X MARIA DE CAMPOS CORREA X MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DIAS X MARIA DE LOURDES GIAPPONESE X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA DE LOURDES JAMAS X MARIA DE LOURDES LUCHINI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PACHECO X MARIA DE LOURDES PELEGRINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE MORAES ALVES X MARIA DIAS BUFALO X MARIA DO CARMO FERRAZ X MARIA DO CARMO NOCETTI X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO RODRIGUES X MARIA DO ROSARIO X MARIA DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA DORELLI RANDAZZO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Vistos, etc.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Editada a Lei 11.483 de 31 de maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual.O fato do príncipe não pode afetar o ato jurídico perfeito e acabado.3. Assim, estando superadas as alegações da União quanto à sua inclusão no feito, bem como quanto à competência previdenciária já definida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ação ordinária originária, ressalvado entendimento pessoal e o que poderá ser decidido na ACO 1505, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, prossiga-se, remetendo-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo do presente feito, fazendo constar como embargante a União Federal e, quanto ao pólo passivo, cumprir o despacho proferido nesta data nos autos da ação Ordinária.4. Entendo que o(s) pedido(s) de habilitação(ões) devam se processar nos autos da ação principal, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fl. 21/65 e sua juntada na ação ordinária, certificando-se e anotando-se, onde a União Federal deverá se manifestar sobre o pedido.5. A suspensão do presente processo é de rigor, a teor do que dispõe o art. 265, I, do CPC. 6. Assim, após a regularização do(s) pedido(s) de habilitação(ões) no processo principal, o presente feito terá prosseguimento e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetido os autos ao contador judicial, independentemente de novo despacho, para, no prazo de até trinta (30) verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014985-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014985-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006467-8)) JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar.Int.